



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5698

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de complementação, de fls. 93/94.

Expediente Nº 5729

ACAO CIVIL PUBLICA

0022497-65.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027347-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E SP178317 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES X RINALDO JOSE ANDRADE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 9331, para ciência do recebimento das apelações interpostas pela União Federal (AGU) e por Itamar Visconti Lopes: Recebo as apelações da União Federal e de Itamar Visconti Lopes no duplo efeito. Aguarde-se o prazo para a requerida Isabel Cristina Soares Rodrigues apresentar apelação. Após, dê-se vista para contrarrazões pela imprensa e pessoalmente à Defensoria Pública da

União, à União Federal (AGU) e ao MPF, de modo sucessivo. Após, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contrarrazões por Itamar Visconti Lopes, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao MPF. Int.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Cumpram os réus, de modo espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, a sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento do valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, tal como requerido pela CEF às fls. 1306/1309. Int.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Disponibilize-se o despacho de fl. 5362 junto à imprensa oficial: Fls. 5289/5320 e 5323/5362: tendo em vista o cumprimento do ofício nº 155/2014, expedido à fl. 5279, bem como da carta precatória 174/2012, expedida à fl. 5149, dê-se vista às partes, sendo primeiramente ao MPF, após, à União Federal (AGU) e, em seguida à Defensoria Pública da União. Ao final, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial, intimando-se os demais requeridos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, da publicação do Diário Eletrônico, tornem os autos conclusos para, se em termos, sanear o feito. Int.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação do Departamento de Polícia Federal à fl. 1700, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que a testemunha arrolada pelo MPF, Elmer Coelho Vicente, Delegado de Polícia Federal, seja intimada a comparecer em audiência de videoconferência a ser transmitida do Juízo Deprecado a este da 1ª Vara Cível/SP, no dia 04/03/2015, às 14 horas, devendo ser sua presença requisitada. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Fls. 262/263: dê-se vista à CEF. Int.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 154/156, 157/158 e 159/160. Int.

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Defiro o pedido de juntada de documentos, bem como de vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Fls. 99/100: dê-se vista à CEF. Int.

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO
Fls. 114/115: dê-se vista à CEF.

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)
Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

0006243-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA
Dê-se vista à CEF das certidões dos mandados juntados às fls. 91/92 e 93/94. Int.

0008505-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ANDRE DA SILVA - ESPOLIO
Dê-se vista à CEF para réplica. Int.

0010150-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS
Fls. 68/70: dê-se vista à CEF. Int.

0011756-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 63, diga a Caixa. Int.

0015273-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE SANTOS SILVA
Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 58/59 e 60/61. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Verifico, primeiramente, que, intimada a parte autora a dar cumprimento à sentença proferida às fls. 235/239, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte. Ademais, na mesma sentença, determinou-se o levantamento das quantias consignadas nos autos pela parte ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, visto que em sede de embargos de declaração a Caixa Econômica Federal requereu que constasse Nossa Caixa Nosso Banco S/A no lugar de Caixa Econômica Federal. Assim, digam os requeridos sobre a ausência de manifestação da autora, quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo apresentarem planilha atualizada dos valores a serem executados. Após, expeça-se alvará de levantamento referente às quantias consignadas nos autos, tal como determinado na sentença prolatada às fls. 235/239, ao Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Int.

0023878-74.2014.403.6100 - J BOLETT & CIA LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0023877-89.2014.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível/SP, visto que os contratos são diferentes. Tendo em vista o valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com o artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF.

DEPOSITO

0021879-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS
Fls. 97/98: dê-se vista à CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E Proc. ARMANDO MEDEIROS PRADE)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se a empresa Sanint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda., na pessoa de seu procurador, para que apresente documentos comprobatórios da transferência do imóvel em questão, para a requerente, com todos os direitos e obrigações, inclusive os que abrangem créditos desta ação de desapropriação. Após, tornem os autos conclusos.

1510706-32.1970.403.6100 (00.1510706-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X PARQUE AGRINCO DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Fl. 458: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a expropriante atender ao requerido pelo oficial de registro de imóveis. Int.

0009481-46.1973.403.6100 (00.0009481-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE PEDRO BARRETO

Expeça-se carta precatória ao endereço informado às fls. 168/171 a fim de intimar o suposto expropriado José Pedro Barreto, para que manifeste se há interesse no levantamento da importância depositada à título de indenização, devendo, para tanto, constituir procurador e apresentar prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Quanto ao pedido de expedição de carta de adjudicação, informe a expropriante se irá providenciar sua retirada para posterior entrega ou se irá recolher as custas para diligência de oficial de justiça na comarca de Natividade da Serra/SP. INT.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA) Dê-se vista à expropriante da devolução da carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 586/599. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

O feito aguarda providências desde março de 2013. Assim, expeça-se, novamente, mandado para intimação pessoal da expropriante CESP - Companhia Energética de São Paulo, a fim de que provoque andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo ao requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, às fls. 410/432, sob pena de caracterização de ato atentatório à jurisdição e cominação da multa correspondente. Após o prazo, com ou sem cumprimento, retornem conclusos.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Dê-se vista ao requerido do extrato de pagamento de precatório, juntado à fl. 325.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Atendam os expropriados o requerido pelo Departamento de águas e Energia Elétrica - DAEE às fls. 286/288. Int.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a expropriante promover andamento quando do seu termo. Int.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Em que pesem as alegações de fls. 624/625, verifico a impossibilidade da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, diante da devolução de prazo decorrente dos fatos narrados às fls. 555/557, e a consequente apresentação por parte da expropriante da conta e do depósito dos valores executados, independentemente de intimação judicial, visto que referido despacho nunca foi publicado. Assim, não há que se falar em incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se, pessoalmente, a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que diga sobre sua legitimidade para figurar no feito, a teor do quanto alegado pela CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se à regularização processual. Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente demanda, a fim de que passe a constar Furnas - Centrais Elétricas S/A e dê-se nova vista para que diga sobre os cálculos.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Dê-se vista à Bandeirante Energia S/A da estimativa dos honorários periciais à fl. 724. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Fl. 382: aguarde-se.

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Verifico que, deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento, foi expedido à fl. 411 e, devidamente intimado o procurador em 15/09/2014, não procedeu à sua retirada. Assim cancele-se-o e expeça-se outro, informando-se ao advogado Evandro Garcia de que a guia de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Dê-se vista à Bandeirante Energia S/A da estimativa dos honorários periciais à fl. 370. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E

SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Cumpra a Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 296 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)
Intime-se a expropriante para que providencie a retirada da carta de adjudicação e posterior entrega ao competente Cartório de Registro de Imóveis para sua averbação. Após, comprove o registro nos autos. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Indefiro o pedido de expedição da 2ª via de carta de adjudicação, visto que a primeira encontra-se acostada na contra-capa, por ter sido devolvida pelo 11º CRI/SP. Assim, cumpra a expropriante as exigências do referido cartório, requeridas às fls. 362/363, providenciando-se a retificação prévia do registro do imóvel em tela, tendo em vista a descrição da matrícula. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos, visto que, à fl. 437, foi expedido alvará de levantamento, cujo procurador foi devidamente intimado em 29/07/2014 sem que procedesse a sua retirada, devendo ser este cancelado e expedido outro.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)

Manifestem-se os expropriados sobre o valor apresentado pela expropriante às fls. 425/427, relativamente à indenização do imóvel em tela. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Defiro o pedido de vista dos autos, tal como requerido às fls. 354/356. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se vista aos expropriados, bem como à União Federal (AGU), de modo sucessivo, da informação da Caixa às fls. 433/436. Int.

0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Quanto ao pedido de fl.229, indefiro por ora, tendo em vista a fase processual em que sae encontra o presente feito. Após, se em termos, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015383-41.2014.403.6100 - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

ACAO POPULAR

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP163315 - PATRICIA AGRA ARAUJO E SP286696 - PAOLA PIVA LORCA) X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 1102, para intimação do co-autor Armando Kilson Filho, dos réus e dos litisconsortes passivos: Apresentem as partes suas alegações finais. Para tanto, intime-se, primeiramente, o autor MPF dando-se vista. Com o retorno dos autos, intimem-se pela imprensa oficial o co-autor Armando Kilson Filho, os réus e litisconsortes passivos. Após, dê-se vista à ANATEL (AGU), bem como aos litisconsortes passivos Jarbas José Valente e Plínio de Aguiar Junior, representados pela Advocacia Geral da União. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016481-66.2011.403.6100 - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA

Intimem-se os requeridos para que compareçam junto ao Cartório de Registro Civil a fim de efetuarem o pagamento de custas e emolumentos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD - EXPOLIO X JOSE ELIAS SAAD X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO(SP015751 - NELSON CAMARA) X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Promovam os reclamantes andamento ao feito. Int.

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIPIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Providenciem os reclamantes todos os dados necessários, inclusive cópias dos respectivos CPFs, para fim de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Tendo em vista a inércia dos interessados em apresentar cópia do processo de inventário para habilitação dos herdeiros de Eugenio Ripoli, proceda-se a conversão em renda dos valores remanescentes nos autos, conforme requerido pela União Federal (AGU) em sua manifestação de fl. 333, bem como intime-se, pela imprensa oficial o polo passivo para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se os expropriados pela imprensa e, ao final, dê-se vista à União Fedral (AGU) para que informe os códigos necessários à conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fl. 436: defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a CEF promover andamento ao feito, quando do seu termo.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais, sendo primeiramente à autora e após aos réus, pela imprensa oficial e, ao final, por vista à Procuradoria Regional Federal. Int.

0012714-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Fl. 53: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a CEF impulsionar o andamento do feito, quando do seu termo. Int.

ACOES DIVERSAS

0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Fls. 378/381: dê-se vista à INFRAERO. iNT.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 1013/1014: Dê-se vista à ré da guia de depósito, relativa ao ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 423: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6) - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inexistência de valores nas contas bancárias da ré, conforme se depreende dos documentos de fls. 249/252. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 622: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a CEF sobre a não localização do bem.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls. 397/419: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004649-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020977-36.2014.403.6100 - ALEX SANDRO MORAES X CARLOS ALEXANDRE X ERIKA ALVES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA MOREIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora apresenta Embargos de Declaração de fls. 100/102, alegando a ocorrência de contradição. Ocorre que, não há qualquer contradição no despacho de fl. 99, haja vista que este apenas, diante da ausência de parâmetros legais para fundamentar o valor atribuído à causa ofereceu um valor com observação no extrato apresentado às fls. 74/85, evitando-se assim, burla às regras de competência. Frise-se que, a simples leitura do

extrato de fls. 74/85 se infere que, o valor deste, e o informado como sendo valor da causa, não guardam quaisquer liame, haja vista a discrepância apresentada no cotejo entre um e outro. Ademais, ao contrário do quanto afirma a embargante, é permitida a realização de perícia técnica contábil no JEF. Ainda dque assim não fosse, o feito versa exclusivamente sobre matéria de direito. Assim, mantenho o despacho de fls. 99 pelos motivos nele declinados. Int.

0021785-41.2014.403.6100 - LAURA ISILDA TADEU ROCHA(SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/43: Diante dos documentos apresentados defiro a gratuidade processual. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0022772-77.2014.403.6100 - SANTOS PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001017-60.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ FUNES(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001195-09.2015.403.6100 - NANCI BOLOGNESE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das transferências efetuadas pelo Sistema Bacenjud. Int.

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA
Vista à parte autora .

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014848-49.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MACHADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por MARCELO RODRIGUES MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,000 pedido de tutela foi indeferido Às fls. 53.A ré apresentou contestação às fls. 58/85.Réplica Às fls. 89/95.Pela decisão de fls. 100, foi determinado que os autores justificassem o valor atribuído à causa.Às fls. 101/109 a parte autora atribuiu novo valor à causa no valor de R\$16.275,71.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que:a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara;b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis:Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.2o A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm)5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.Intime-se e Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDJIAN

OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000855-32.1996.403.6100 (96.0000855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050791-60.1995.403.6100 (95.0050791-9)) ED & RI - COSMETICOS LTDA - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a terceira parte do r. despacho de fls. 304, trazendo aos autos nova procuração ad judicium. Cumpra-se o despacho de fls. 284, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006469-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006469-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ALL STATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 112/113: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Tendo em vista a retirada de cópias do Edital expedido, conforme recibo de fls. 198, aguarde-se a comprovação das publicações a ser realizada pela parte autora, em cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Cumprido supra, publique a Secretaria o Edital na Imprensa Oficial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o teor da procuração ad judicium outorgada por Jeferson de Faria Augusto, e, se for o caso, junte aos autos nova procuração, bem como substabelecimento em nome da Advogada, Dra. Valéria T. Rossatti, OAB/SP 228.495, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0023134-84.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003636-65.2012.403.6100 - JOAQUIM CARLOS DE MESQUITA - ESPOLIO X AMALIA BIONDIN BARREIRO GARCIA DE MESQUITA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Diante da manifestação das partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 172 e verso, intimando-se o Perito Judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a petição de fls. 1974/1987, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 1.185.955,80 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), com data de 04/06/2013. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento complementar a título de custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Se em termos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000075-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE PATERNO JOPPERT - ESPOLIO X MARCIA PATERNO JOPPERT X IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração ad judicium. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à UNIFESP (PRF/3). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014718-25.2014.403.6100 - SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA - ME(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 308/327: Mantenho a decisão de fls. 249/251, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017562-45.2014.403.6100 - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 85-94: Mantenho a r. decisão de fls. 73-74(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95-100. Oportunamente dê-se vista ao réu (PRF.3) da petição de fls. 101-126. Intimem-se.

0019939-86.2014.403.6100 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP192962B - ANDREIA REGINA COUTO ROPERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0021552-44.2014.403.6100 - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 82/83-verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que na contestação de fls. 93/101-verso a União não suscita nenhuma questão preliminar, nem aduz fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, entendo desnecessária a intimação para réplica. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0021802-77.2014.403.6100 - ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. Afirma o autor que é cliente do banco-réu, perante a agência 233-5, sendo detentor do cartão de crédito n 4745.3900.0984.5949. Informa que por diversas vezes, via telefone, tentou cancelar seu cartão de crédito, não tendo o réu até o momento, porém, efetuado o cancelamento pretendido. Sustenta que tal situação foi agravada em decorrência do fato do banco-réu ter indevidamente concedido um cartão adicional a terceiro que lhe é totalmente desconhecido, de nome Marcus J. C. Ferreira. Ressalta que o único cartão de crédito adicional solicitado até então foi o de sua esposa Charlotte Aguiar. Alega que, após tomar conhecimento da fraude, encaminhou para a ré uma carta requerendo o cancelamento de seu cartão de crédito, assim como lavrou boletim de ocorrência acerca do ocorrido. Assevera que tal situação lhe causou dano extrapatrimonial indenizável. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinado à ré que promova imediatamente o cancelamento requerido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/41). É a síntese do necessário. Decido. Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos

Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, o autor pretende obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da concessão indevida de cartão de crédito adicional a terceiro que lhe é desconhecido, assim como em razão do não atendimento de sua solicitação de cancelamento de seu cartão de crédito. Pois bem. Em que pese o autor não ter discorrido na inicial acerca da efetiva ocorrência de danos materiais, dessume-se no caso em tela estes devem corresponder à taxa de anuidade do cartão adicional supostamente concedido de forma indevida a Marcus J. C. Ferreira, despesa essa lançada na fatura de cartão de crédito do autor no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), correspondente à 01ª (primeira) de 06 parcelas (fls. 31). Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material) que no presente caso corresponde às taxas de anuidade do cartão que alega ter sido concedido de forma indevida a terceiro desconhecido, além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para

fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-
PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, equivalentes a R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais) à época da propositura da ação (novembro/2014). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, qual seja, no máximo, de R\$300,00 (trezentos reais), resultado da soma de todas as parcelas de anuidade do cartão adicional supostamente concedido de forma indevida a Marcus J. C. Ferreira, na hipótese de tais parcelas virem a ser efetivamente lançadas nas faturas de cartão de crédito vincendas do autor, ou não sobrevier qualquer medida antecipatória de tutela que obste tais lançamentos. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até cinco vezes a importância entendida como dano material correspondente à situação em tela, qual seja, R\$300,00 (trezentos reais), o que resulta num importe total da causa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 182/196, no prazo legal. Fls. 197/215: Mantenho a r. decisão de fls. 176/177-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se.

0023583-37.2014.403.6100 - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/118: Mantenho a r. decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 119/124, no prazo legal. Intime-se.

0000749-06.2015.403.6100 - SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de supostos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, ambos do 1 trimestre de 2011, inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.6.14.115870-00 e 80.2.14.069464-90. Afirma a autora que os mencionados débitos decorrem da não homologação da declaração de compensação tributária transmitida eletronicamente por meio do PER/DCOMP n 16002.70247.290411.1.3.04-5003, no qual foram utilizados créditos relativos à CSLL, PIS e COFINS, retidos indevidamente por seus tomadores de serviço no ano-calendário de 2010. Sustenta, porém, que o despacho

decisório que indeferiu o pedido de compensação em questão não merece prosperar, na medida em que motivou a inexistência de crédito exclusivamente com base em dados relativos às mencionadas contribuições do ano-calendário 2010, bem como a débitos vincendos, equivocadamente preenchidos na respectiva PER/DCOMP. Alega que não se mostra razoável que o simples erro no preenchimento no formulário de compensação tributária, o que poderia inclusive ter sido sanado através da retificação das informações do PER/DCOMP, não pode impedir seu direito de aproveitamento dos valores de CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2010 para compensação com os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 1 trimestre de 2011, mormente em se considerando a facilidade na verificação da procedência dos créditos utilizados no procedimento de compensação, por meio da análise do extrato de informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2010 juntado aos autos. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/102. Intimada, a autora juntou aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples verificação dos documentos encartados nos autos, não sendo possível nessa análise superficial afirmar que os créditos declarados em PER/DCOMP pela autora de fato existem, ou mesmo são suficientes para extinguir o crédito tributário impugnado. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0001682-76.2015.403.6100 - P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por P.J.P. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, dos débitos de PIS e da COFINS mantidos em razão da não homologação da declaração de compensação PER/DCOMP n 04741.64807.090210.1.3.02-1101, permitindo-lhe, por consequência, o exercício da opção pelo Simples Nacional exercício/2015. Afirma a autora que, por meio do sistema PER/DCOMP da RFB, requereu a compensação de débitos de PIS e da COFINS com a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Informa que a declaração de compensação em questão não foi homologada, sob o fundamento de inexistência do crédito. Sustenta que o crédito declarado, no valor original de R\$139.875,00, refere-se à retenção na fonte de serviços prestados à Caixa Econômica Federal, sendo que este somente não foi reconhecido na declaração de compensação efetuada devido a três equívocos no preenchimento em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2007, ano-calendário 2006. Aduz que a retificação de sua DIPJ de 2007 pela via judicial se deve ao fato de que o sítio do E-CAC da RFB fornece a possibilidade de retificação somente a partir do ano-calendário de 2007, e não mais do ano-calendário de 2006. Requer como provimento final, assim, a declaração de existência do crédito utilizado na declaração de compensação PER/DCOMP n 04741.64807.090210.1.3.02-1101, se necessário mediante prévia retificação de sua DIPJ de 2007, no valor original de R\$139.875,00, a título de saldo negativo de IRPJ e, por consequência, a declaração de seu direito de compensar referido valor com débitos de PIS e da COFINS no montante de R\$134.076,07, tudo observando a data do pedido administrativo (09/12/2010), no que se refere à atualização do crédito, multa e juros sobre o débito. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/139. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a simples análise dos documentos encartados nos autos, não sendo possível nessa análise superficial afirmar que a simples retificação de preenchimento da DIPJ/2007 da autora possibilite a aferição do crédito declarado na PER/DCOMP n 04741.64807.090210.1.3.02-1101, ou mesmo a sua suficiência para a concretização da compensação pretendida, sendo indiscutivelmente necessária para tanto ampla dilação probatória. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na

presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 17/22 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, demonstrando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar a título de custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 529,81, a título de custas judiciais, e de R\$ 712,05, de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos com data de 24/06/2014. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL pretende obter o pagamento de verba sucumbencial (honorários advocatícios) a que foi condenada a executada BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Houve decisão, às fls. 258/260, a qual: a) homologou os cálculos da contadoria judicial no montante total de R\$2.255.539,44 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos); b) concedeu o prazo de 20 dias, a fim de que as partes informassem sobre eventual parcelamento do débito da verba honorária na via administrativa, bem como em caso de ausência de manifestação; c) determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que recolhesse o valor da Carta de Fiança n.º 2.059.228-1 (fls. 197/2015), nos termos requerido pela exequente. Em face dessa decisão, a exequente apresentou embargos de declaração alegando omissão acerca dos pedidos formulados às fls. 231/241, item c, quais sejam: i) Previsão de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, acaso o pagamento dos honorários pela executada não ocorresse no prazo de 15 (quinze) dias; ii) Remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, por ser o domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P, inciso II, combinado com o parágrafo único, do Código de Processo Civil; iii) Continuidade da execução do valor residual do crédito exequendo, dada a não manifestação da executada, nos autos, quanto ao parcelamento na via administrativa. Às fls. 264/282, a executada noticiou a efetivação do parcelamento em 60 (sessenta) meses, bem como comprovou o pagamento da primeira parcela. Ato seguinte comprovou o pagamento das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas (fls. 285/287, 288/289, 290/291, 292/293 e 294/296). O feito foi processado e sentenciado junto à 3ª Vara Federal Cível e redistribuído a esta 2ª Vara Federal Cível (fl. 283). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Anoto que restam pendentes de apreciação tanto a manifestação da exequente (embargos de declaração de fl. 263) quanto da executada (fls. 264/295), o que ora passo a fazê-lo conjuntamente, senão vejamos: De plano, verifico que parte das alegações suscitadas pela União-exequente, em seus embargos de declaração, já estão superadas, haja vista que houve a devida comprovação por parte da executada acerca do parcelamento dos honorários de sucumbência realizado, administrativamente, em 60 (sessenta) meses, com base na Portaria PGFN n.º 809/2009. Não obstante já haver a notícia do parcelamento da verba sucumbencial, entendo que o pedido efetuado pela exequente acerca da remessa dos autos para a Seção Judiciária de Guarulhos - foro de domicílio da executada - ainda subsiste. Isso porque, a mera notícia do parcelamento em 60 (sessenta) meses não autorizaria a extinção da execução, com base nos artigos 794 e 795, ambos do CPC, havendo que se aguardar o cumprimento total da obrigação e, acaso o parcelamento administrativo seja descumprido, a exequente poderá requerer o prosseguimento do cumprimento de sentença, o que se afigura mais proveitoso, no domicílio do próprio executado. O pedido da exequente está previsto no artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do CPC: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; [...] Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do

local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Grifos nossos. Considerando que o domicílio da executada é, de fato, dentro da jurisdição do Município de Guarulhos, entendo por bem a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do parágrafo único e inciso II, do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora/executada para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o resultado das diligências noticiadas às fls. 233. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 812/813, expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR para pagamento do valor principal, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 802/803. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X ALGEMIR TONELLO X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO GALGARO X FAZENDA NACIONAL X AILTON DURAN X FAZENDA NACIONAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X ADELVO BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X FAZENDA NACIONAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X LIZ RODRIGUES DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X SILVIO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X CELIA

CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ERDMUTH COSTA X FAZENDA NACIONAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X FAZENDA NACIONAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X FAZENDA NACIONAL X KARLA SIBYLLE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 475/477: Considerando a penhora deferida às fls. 466, da qual foram as partes intimadas, conforme Certidão às fls. 468, bem como o ofício da Caixa Econômica Federal informando acerca do levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.50874513-5, referente ao pagamento do ofício precatório nº 2013010591, determino à parte autora que proceda a devolução do valor indevidamente levantado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0673789-12.1991.403.6100 (91.0673789-7) - ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ENGINSTREL EGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X INSS/FAZENDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012844-74.1992.403.6100 (92.0012844-0) - LUIZ TALASSI X JEANET MARIA BAZZANELLA X JOEL LIASCH X FERNANDO CESAR THOMAZINE X GISELE DIAS PACHECO ANNICCHINO THOMAZINE X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ TALASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 237 e 238/239: Haja vista a notícia do falecimento do d. Patrono, Dr. Waldemar Thomazine - OAB/SP Nº 8.290 (fls. 239), proceda a Secretaria ao seu descadastramento da rotina processual AR-DA, devendo constar apenas o nome do patrono Fernando César Thomazine, OAB/SP 104.199, visto que a Dr. Juliana Esteves Monzani Santos, OAB/SP 212.772 não está constituída ou substabelecida para atuar neste feito. Expeçam-se os Requisitórios pertinentes ao feito, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo homologado nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.010468-3 (fls. 205/236). Antes da transmissão eletrônica dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios acima mencionados.

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a concordância expressa da União Federal, às fls. 159/161, referente ao cálculo apresentado pela parte Autora às fls. 140/150, defiro o pedido de expedição de Ofício Precatório, de fls. 140. Portanto, expeça-se o Ofício Precatório no valor de R\$134.382,12 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), devido à parte Autora, observando-se as formalidades de praxe. II - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.539. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Diante da divergência apontada no site da Receita Federal, regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga. expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos de fls. 520/525.Int.

0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2) - ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO PEDRO DELFIM X UNIAO FEDERAL X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA PONTES X UNIAO FEDERAL X MAURO HAIM X UNIAO FEDERAL X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X UNIAO FEDERAL X RUTH ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WALTER FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 2497, tendo em vista que, conforme decisão transitada em julgado, os exequentes são tão somente: JOSÉ ERNESTO SOUZA PERES, MILDRED FREYA LANGE LEVIN, RUTH ARAUJO e MANOEL DE SOUZA PONTES. Diante da impossibilidade de apurar o valor pertencente a cada exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que individualize o valor homologado (total: 10.378,49), trasladado às fls. 2451/2461, para aquela data (07/2010). Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes que estão com sua situação regular perante a Receita Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 2497: Vistos, em despacho. Tendo em vista a inércia do exequente Manoel de Souza Pontes quanto ao cumprimento do despacho de fls. 2.496, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao exequentes ANTONIO PEDRO DELFIM, BRASPAT INDUSTRIAS LTDA., GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR, HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN, JOSE ERNESTO SOUZA PERES, MAURO HAIM, MILDRED FREYA LANGE LEVIN, RUTH ARAUJO e WALTER FERNANDES. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 8744

DEPOSITO

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o despacho de fl. 144 que convolou a ação de busca e apreensão em ação de depósito, forneça a Caixa Econômica Federal - CEF o endereço para a citação do réu, visto que os endereços constantes nos autos já foram diligenciados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Cumpra a Expropriante o determinado anteriormente (fls. 779), procedendo à retirada da Carta de Adjudicação para o seu regular registro no Cartório competente, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 192, efetue a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início aos trabalhos técnicos. Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 141, efetue a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início aos trabalhos técnicos. Int.

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Fls. 168: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do acordo noticiado pela Ré. Fica consignado, desde já, que o silêncio da empresa pública federal importará na homologação da avença. Int.

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 49/64: Ante a juntada da Carta Precatória de citação, a qual restou negativa, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARTINS FERREIRA

Fls. 62/63: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA

Fls. 26/27: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024966-50.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED. RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital de São Paulo. Recolha o Autor as custas iniciais devidas à Justiça Federal em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 607/611: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003312-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-54.2013.403.6100) THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 48: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a Embargada o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009947-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

PA 1,7 Fls. 103/107: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015860-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-92.2014.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 106/110: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0020547-94.2008.403.6100).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 188/198: Defiro vista dos autos fora de Cartório, consoante requerido pela empresa pública federal.Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Diante do traslado de fls. 129/131 (Embargos à Execução número 0015281-19.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0012177-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATO CONTABIL LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (fls. 49/55 e 57/58), informe a Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017002-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANO FERRARI LENCI

Fls. 16/27: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da renegociação da dívida noticiada pelo Executado, em 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para homologação do referido acordo.Int.

0017730-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Considerando o teor da certido aposta às fls. 22, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018408-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA MARIA BASILE MIZIARA
Fls. 15/16: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018628-60.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO FITTIPALDI
Fls. 15/16: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018754-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO NASCIMENTO
Fls. 17: Diante do interesse manifestado pela Executada em uma composição amigável, diga a Exequente se possui interesse em celebrar acordo com a parte adversa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls. 979: Tendo em vista que a Exequente quedou-se inerte em cumprir o determinado às fls. 974, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 286/289: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, com ou sem manifestações do Requerente, abra-se vista à União Federal.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001836-94.2015.403.6100 - BENJAMIN TIBURCIO DA FROTA JUNIOR X NEUSA COLOMBO DA FROTA X ROSA MARIA DA FROTA STUDART X MILTON STUDART FILHO X FATIMA MARIA GOMES DA FROTA X ELVIRA REGINA FROTA SALES X JUVENCIO GOMES DA FROTA X JOSE FERNANDO GOMES DA FROTA X GETULIO GOMES DA FROTA X ALFREDO GOMES DA FROTA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido formulado por BENJAMIN TIBÚRCIO DA FROTA JÚNIOR E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para soerguimento dos valores depositados em favor de BENJAMIN TIBÚRCIO DA FROTA, falecido em 10 de julho de 1987 (fls. 40). Narram que tais valores encontram-se depositados junto à empresa pública federal.A Justiça Federal, contudo, não é competente para conhecer e julgar a presente ação, tendo em vista tratar-se atividade de jurisdição voluntária ou graciosa.Inexistindo litígio, ainda que a Caixa Econômica Federal seja uma das destinatárias da ordem judicial, compete à Justiça Estadual o exame da pretensão, não se justificando seu deslocamento para esta Justiça Federal.Assim sendo, remetam-se estes autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fl. Fl. 786: Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que não existem provas orais a serem produzidas;2) Fls. 787/814: Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, com base no art. 265, I, do C.P.C., uma vez que o polo ativo já foi recomposto pelo espólio do de cujus, devidamente representado pela inventariante (fls. 426/429; 436/437 e 440/441), como se extrai do despacho de fl. 442, que determinou a alteração do polo ativo da presente demanda.No que tange à produção da prova pericial, tenho que tendo havido comunicação, por parte do perito, da data e hora do início da produção da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, motivo pelo qual o requerimento formulado pela ré, neste sentido, fica desde já indeferido.Outrossim, tendo em vista a formulação de quesitos complementares apresentados pela CEF, intime-se o perito a respondê-los, no prazo que fixo de 10 (dez) dias.No mais, defiro a juntada do laudo produzido pelo assistente técnico da ré.Cumpridas tais deliberações tornem os autos conclusos.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Intime-se o coautor Aquário do Guaruja Com e Serv. Lt. a regularizar a representação processual, nos termos do contrato social juntado às fls. 134/146, art. 6º, Parágrafo quarto, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 861.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030410-89.1999.403.6100 (1999.61.00.030410-1) - SUPER LUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9965

MONITORIA

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TONY ANUAR SULEIMAN
Fl. 120 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/02/2015 (página 1), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941383-98.1987.403.6100 (00.0941383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA(Proc. THEO ESCOBAR E SP061829 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA) X OSVALDO ROSA SOARES(SP007847 - THEO ESCOBAR) X DELVO LUSVARGH(SP007847 - THEO ESCOBAR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO(SP007847 - THEO ESCOBAR)
Fls. 1761: preliminarmente, informe a CEF quem são as pessoas que deveriam figurar como sucessoras do de cujus Delvo Lusvarghi, indicando também seus endereços atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 15 (quinze) dias.Após, à conclusão para novas deliberações.I.C.

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos,Aprovo os quesitos e assistente técnico especificados pela parte autora. Ressalto que a União deixou de apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos da manifestação de fl. 455.Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para elaboração do laudo técnico, no prazo de 90 (noventa) dias. I. C.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.277/280: Dê-se vista à CEF, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.

0014855-46.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a homologação da PER/DCOMP n.º

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante o certificado à fl.263, destituo a perita judicial, Sra. Carla Cristina Guariglia. Nomeio para realização da perícia médica, o Dr. PAULO EDUARDO RIFF(e-mail: pauloeduardoriff@yahoo.com.br - endereço: Rua Capitão Manoel Novaes, n] 151 - aptp.22 - Santana - São Paulo/Capital), cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a remuneração estará sujeita à tabela de honorários periciais constante da Reslução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o senhor perito da nomeação do encargo, por mandado. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.264: Considerando que a Resolução 558/2007-CJF foi revogada, corrijo de ofício o despacho de fl.264 e consigno que o pagamento dos honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 305/2014-CJF, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o perito nomeado por correio eletrônico, visando à economia e celeridade processuais.No mais resta mantido o despacho de fl.264, publicando-se.Int.Cumpra-se.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial juntado às fls.303/306, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias para a parte autora e os 10(dez) dias subsequentes para a parte ré.Vista às partes sobre o informado pelo Município de Caieiras às fls.297/300, no mesmo prazo supra. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.350: de fato, a petição de fls. 334/337 foi equivocadamente direcionada a estes autos pelo sr. perito, pois refere-se a partes e a assunto diversos. Desentranhe-se, pois, entregando-a ao expert, mediante recibo. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.349, intimando-se a União Federal e, posteriormente, o perito para elaboração do laudo.Int.Cumpra-se

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) Ante o informado à fl.480, proceda a Secretaria a expedição de novo ofício endereçado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, informando a inércia do Sr.Perito Judicial nomeado, Dr. Marcelo da Silva Gomes, embora ciente de seu encargo, conforme manifestação de fls.433 e 437 e diante da tentativa frustrada de intimação pessoal por carta precatória(fl.425), bem como indique, no prazo de 05(cinco) dias, médico veterinário com especialização em animais silvestres, para atuar como perito médico nestes autos, em substituição ao Dr.Marcelo da Silva Gomes.Para tanto, destituo o perito judicial- médico veterinário de animais silvestres, Dr. Marcelo da Silva Gomes pelos motivos já expostos.Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a remuneração estará sujeita à tabela de honorários periciais constante da Reslução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.483:Em complemento ao despacho de fl.481 determino: Observo a existência de erro material no que se refere a Resolução que dispõe sobre o pagamento de honorários aos peritos em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da justiça Federal. Dessa forma, retifico o terceiro parágrafo de fl.481, para que leia-se: Resolução nº 305 de 07/10/2014 ao invés de Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. C.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Encerrada a instrução, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Acolho o valor apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 455/457, esclarecendo que a quantia apontada compreende os honorários periciais dos processos 0020000-15.2012.403.6100 e 0019999-30.2012.403.6100 (em apenso). Desta forma, restam arbitrados os honorários periciais provisórios dos presentes autos em R\$ 3.476,14 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), e os honorários periciais provisórios do processo de n 0019999-30.2012.403.6100 também em R\$ 3.476,14 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Intime-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que os depósitos deverão ser feitos separadamente para cada um dos processos. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor em 2 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação, e as outras a cada 30 (trinta) dias. Com o integral pagamento, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0019999-30.2012.403.6100.I. C.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Fl.211: concedo às partes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ECT, a qual deverá comunicar sobre a realização o não do acordo aventado. Int.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO (SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ante a informação de fl. 178, torno sem efeito a certidão de fls. 168 vº, de 14/07/14. Publique-se o despacho de fl. 168, aguardando-se o prazo legal. Anoto que a parte autora ficou-se silente quanto ao despacho de fl. 263, ao passo que a CEF não requereu provas. Decorrido o prazo da réplica, tornem para novas deliberações. I. C. DESPACHO DE FL. 168: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 171-173) e juntou documentos (fls. 180-187) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 174). À fl. 188, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, todas domiciliadas em Guarulhos. Após a realização da audiência deprecada, vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido determinada a baixa para diligência relacionada à obtenção de cópia dos arquivos de áudio junto ao Juízo Deprecado (fl. 225), devidamente regularizado às fls. 227-229. Dê-se vista às partes do documento de fl. 229, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que não foi oportunizado à ré arrolar eventuais testemunhas (artigo 407 do CPC), a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, no mesmo prazo, defiro à ré a apresentação, se entender cabível, de rol de testemunhas e a manifestação sobre os documentos de fls. 183-187. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias requisitado pela parte autora. Determino a consulta ao sistema WebService e ao BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se com a citação da parte ré. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. I. C. Despacho de fl. 47: Vistos, Tendo em vista os resultados obtidos pelas pesquisas feitas por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice (fls. 44/45), bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 43. I. C.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, havendo necessidade, o parcelamento do valor em 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias a contar desta publicação, e as outras a

cada 30 (trinta) dias. Intimo a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos mencionados à fl. 449, sob pena de preclusão da prova pericial. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Com o integral pagamento, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos e entrega do laudo em 90 (noventa) dias. I. C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Fls.494/495, 516/560 e 657: É cediço que o IPEM é uma autarquia estadual que age por delegação do INMETRO, nos termos do art.5º da Lei nº 9.933/99, no caso em tela há necessidade obrigatória da inclusão do INMETRO no pólo passivo demanda, pois o crédito contra a qual foi ajuizada esta ação é de sua titularidade. Intime-se o autor para que se for de seu interesse adite a petição inicial para inclusão do litisconsorte, juntando mais uma peça para contrafé. Prazo: 10(dez) dias. I.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos, Indefiro o pedido de fls. 191/192, uma vez que as questões relativas à contradita de testemunha devem ser decididas em audiência. Tendo em vista que a testemunha indicada reside em Campo Grande/MS, determino a expedição de carta precatória para sua oitiva. Para tanto, providenciem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias à sua instrução. Ressalto que, embora a inicial tenha indicado que a testemunha reside no estado de São Paulo, consultando seu CEP no site dos Correios, verifica-se que este na realidade se refere à endereço no estado do Mato Grosso do Sul, consoante comprovante que segue. I. C.

0015457-32.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019404-94.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011068-67.2014.403.6100 - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos, Dê-se cumprimento à decisão de fl. 78, dando vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 80/86. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Aceito a conclusão nesta data. Fls.117/118: recebo como aditamento a inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo com a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ 34.020.354/0001-10). Após, cite-se e intimem-se as rés. Fls.119/133: Anote-se. I.C.

0013766-46.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014873-28.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E

SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Da análise dos autos, verifico a ausência de documento que comprove a prática abusiva pela Caixa Econômica Federal, restando indeferido pedido de realização de perícia contábil, requerida às fls.159/163.Na hipótese de procedência do pedido os valores serão fixados em liquidação de sentença.I.C.

0016683-38.2014.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP197241 - LUCIANA MOLINARO JAIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 54/58: ciência à autora.Fls. 59/63: manifeste-se a autora quanto aos argumentos expendidos pela Fazenda Nacional sobre a extinção do débito objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0016897-29.2014.403.6100 - MARIO FUGIHARA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos,Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, ou informe a não adesão por parte do autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0017604-94.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos juntados, fornecidos pela União Federal, decreto segredo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. I. C.

0018006-78.2014.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021167-96.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021519-54.2014.403.6100 - AJLAB - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021972-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019327-51.2014.403.6100) MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Fls.43/48: Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl.108 exclusivamente para a ré, pois o advogado da autora já tomou ciência (fl.109), manifestando-se às fls. 129/139.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.108: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 195/210, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justicando sua pertinência.Fls. 218/221: ciência à União Federal (AGU).Int.

0022721-66.2014.403.6100 - JANICLEIA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0024607-03.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0025038-37.2014.403.6100 - ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0025331-07.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001863-77.2015.403.6100 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial, assim como instrumento de mandato original. . Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, tornem conclusos para sentença, restando ratificados todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual.No silêncio do autor, tornem para extinção.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010329-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo embargante. I.C.

0011705-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-

82.1996.403.6100 (96.0009032-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0017875-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo exequente. I.C.

Expediente Nº 4928

MANDADO DE SEGURANCA

0033992-34.1998.403.6100 (98.0033992-2) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 107/109: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a advogada Doutora Neuza Teresa da Luz, OAB 180.743, retirá-la e apresentar procuração ou substabelecimento para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011896-54.2000.403.6100 (2000.61.00.011896-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANESPA - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Folhas 144/146: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a advogada Doutora Neuza Teresa da Luz, OAB 180.743, retirá-la e apresentar procuração ou substabelecimento para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020566-90.2014.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos.Folhas 408/413: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001172-63.2015.403.6100 - BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 66/68: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 56/58.Int. Cumpra-se.

0001659-33.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11.É o relatório. Decido.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A requerente apresentou, à fl. 163, comprovante do depósito realizado em 30/01/2015, no montante de R\$ 70.619,07.O documento de fl. 43 indica o valor do débito no total de R\$ 70.619,07, até a data de vencimento em 19/01/2015. Verifica-se assim que o depósito foi realizado sem os acréscimos de multa, juros e correção monetária pertinentes, uma vez que realizado fora da data de vencimento do débito.Não efetuado o depósito no montante integral do crédito, não reconheço a plausibilidade do direito à sustação dos efeitos do protesto.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Tratando-se de direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 151, II, do CTN, em caso de complementação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, verificação da suficiência e adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Despacho de folhas 168:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 164.2. Folhas 156/157: Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0) - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0079130-34.1992.403.6100 (92.0079130-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059995-60.1997.403.6100 (97.0059995-7) - ADAO PEREIRA DOS SANTOS X IVAN JOSE FEITOSA X MARIO LUIZ LESSER X OHANNES KAFEJIAN X SERGIO YOSHIKI TIAEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA - ME (SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 16ª Vara Cível Federal, ajuizada por ADERBAL MENDES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual requer o autor a declaração de inocorrência de hipótese fático-jurídica autorizadora da aplicação da pena de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro, cancelando-se o Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10814.002435/2009-14, bem como seja anulada a Portaria nº 8 da 8ª Região Fiscal. Narra a parte autora que em 17/03/2009 foi lavrado Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo supramencionado, mediante o qual lhe foi aplicada a pena de cassação para a prática de suas atividades como despachante aduaneiro em virtude de suposta incursão na hipótese prevista no artigo 76, III, alínea g da Lei nº 10.833/2003. Relata o autor que as acusações da fiscalização federal partiram do desembaraço aduaneiro dos bens descritos na DSI nº 06/0036736-2 por um Auditor Fiscal lotado na Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro - ETRAN, o qual seria incompetente para a prática de tal ato. Alega a fiscalização que, após a negativa de autorização da liberação dos bens por parte da Equipe de Despacho de Bagagem Desacompanhada - EBAD o autor teria introduzido a citada DSI entre as DIS encaminhadas, por meio do ajudante de despacho aduaneiro Zigomar Adami, para o plantonista da ETRAN e que de maneira obscura/irregular teria o autor obtido o desembaraço dos bens acobertados pela DSI nº 06/0036736-2. Sustenta o autor, porém, que não agiu de má-fé, mas tão somente pensou ter a ETRAN competência para proceder à análise e desembaraço da bagagem objeto da DSI em comento, uma vez que a EBAD já havia encerrado seu expediente no dia dos fatos. Ressalta que a Portaria nº 150/07, que atribui competência da EBAD para o despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada proveniente do exterior, citada no Auto de Infração, somente foi publicada após a ocorrência dos fatos. Argumenta, ainda, que o próprio auditor fiscal da ETRAN analisou e aprovou a DSI questionada e que sua conduta é escusável, não passando de erro na interpretação do direito aplicável aos fatos. Afirma que, apesar de haver apresentado defesa e recurso na esfera administrativa, na tentativa de esclarecer que não teve intenção de subtrair a referida operação do controle aduaneiro, não obteve sucesso, motivo pelo qual foi cassado o seu registro de despachante aduaneiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/390). A decisão de fls. 394 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da portaria nº 08 da 8ª Região Fiscal, até a vinda da contestação a ser apresentada pela ré, após o que a manutenção ou não da suspensão voltaria a ser apreciada. A União Federal apresentou contestação (fls. 407/415). Sustenta, basicamente, que a aplicação da penalidade de cassação de credenciamento do autor no SISCOMEX foi correta e deve ser mantida. Segundo a ré, o fato de o autor haver retirado a DSI nº 06/0036736-2 da Equipe competente para a sua análise, e cujo desembaraço estava na dependência de apresentação de provas a respeito do cumprimento de requisitos autorizadores da concessão de isenção; e, apresenta-la entre outras declarações, a setor diverso, não competente para tratar de bagagem desacompanhada, caracterizou a subtração de operação do controle aduaneiro conforme previsão do artigo 76, inciso III, alínea g da Lei nº 10.833/03. Com a contestação vieram os documentos de fls. 416/874. Mantida a suspensão dos efeitos da Portaria nº 08 da 8ª Região Fiscal por meio da decisão de fls. 877. Réplica a fls. 884/893. A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 895/904), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 914/917). Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada aos autos, pela ré,

de cópia integral do Processo Administrativo de penalização do Auditor Fiscal Sr. José Luiz Bento da Costa, responsável pelo registro da DSI nº 06/0036736-2 (fls. 906/907). A União Federal, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 909) e manifestou-se pela impertinência da juntada do Processo Administrativo requerido pelo autor (fls. 913-verso). A decisão de fls. 921 indeferiu a juntada do Processo Administrativo relacionado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal Jorge Luiz Bento da Costa e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento. O autor interpôs Agravo Retido (fls. 936/942). A ré apresentou a respectiva contraminuta (fls. 948/949). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 955/956 e 957/958). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Izilda Pedroza Jorge e Edimilson Amâncio Alves. O advogado do autor requereu a desistência da oitiva da testemunha Sylvia Caldas Pereira de Mello (fls. 974/977). Ouvida a testemunha Gilmar Aprigio Lisboa, por meio de Carta Precatória - mídia anexada a fls. 1021. Ouvida a testemunha Jorge Luiz Bento da Costa, por meio de Carta Precatória - mídia anexada a fls. 1091. As partes apresentaram memoriais (fls. 1095/1109 e 1111/1120). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. O feito foi concluso para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, ressalta-se que o Processo Administrativo nº 10814.002435/2009-14, mediante o qual foi aplicada ao autor a penalidade de cassação do credenciamento para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, prevista na alínea g, do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, desenvolveu-se de forma regular. Foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, oportunizando-se ao autor a apresentação de todas as impugnações e recursos cabíveis em tal procedimento. A materialidade e autoria da infração, dolosamente praticada, encontram-se devidamente comprovadas nos autos, conforme se passa a demonstrar. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Conforme a descrição dos fatos contida no Auto de Infração lavrado em face do autor, a DSI nº 06/0036836-2, por ele registrada no Siscomex, solicitava isenção para bagagem desacompanhada. Porém, tendo em vista a ausência de requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, o setor responsável pelo desembarço de tais bens, a EBAD, formulou exigências. Consta que, após tal negativa, o autor obteve irregularmente os documentos originais apresentados, que se encontravam na EBAD, e de maneira maliciosa fez o Ajudante de Despachante Zigomar Adami apresentá-los, entre outras DI's, ao plantonista da Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro - ETRAN obtendo por meio deste setor, de forma irregular e obscura o desembarço dos bens pertencentes a uma cliente chamada Sylvia Caldas Pereira de Mello sem o pagamento dos tributos devidos. Observa-se que, um dos principais argumentos utilizados pelo autor, tanto no âmbito administrativo como na presente ação judicial, a fim de obter o cancelamento da penalidade que lhe foi imposta, diz respeito à ausência de dolo na conduta praticada por intermédio do ajudante. Afirma o autor que a documentação teria sido remetida à liberação no plantão da ETRAN por mero desconhecimento das competências alfandegárias para o desembarço das bagagens desacompanhadas. Tais alegações, porém, confrontadas às provas produzidas nos autos, não se sustentam. A intenção do autor, de tentar ocultar/subtrair do controle aduaneiro a importação dos bens declarados como bagagens desacompanhadas resta claramente comprovada pelos depoimentos de funcionários por ele supervisionados, bem como pela inquirição das partes envolvidas no processo de liberação da mercadoria. As declarações prestadas pelo Sr. Zigomar Adami (fls. 293/295), ajudante de despachante, nos autos do Processo Administrativo nº 10814.021024/2007-66 confirmam a efetiva participação/dolo do autor no desembarço irregular amparado pela DSI nº 06/0036736-2. Segundo o declarante, no dia 16/01/2007, o autor compareceu ao escritório de Guarulhos e solicitou que as DI's da empresa Gol, por ele entregues, fossem levadas na mesa do Fiscal da Receita Federal (Jorge Luiz Bento da Costa) para serem liberadas. Afirma que, quando os processos já estavam liberados, notou que havia documentação referente a uma DSI liberada em nome de Carmem Rosa Caldas Pereira de Mello. Ao ser avisado sobre o fato, o autor requereu que ele procedesse rapidamente à saída na INFRAERO. Aduz Zigomar que, após obter mais informações sobre o assunto, ficou sabendo que, a DSI estava pendente de documentação e que a Fiscal da Receita Federal, Izilda Pedroza Jorge, do setor EBAD não havia liberado o processo por motivo de pendências. É categórico ao afirmar que o Sr. Aderbal Mendes dos Santos usou da ma-fé e se usou para liberação desse processo. Ainda que a veracidade de tais informações seja questionada pelo autor, os depoimentos prestados pelos demais funcionários da empresa DFX Transporte Internacional LTDA, bem como pelo AFRFB, Jorge Luiz Bento da Costa, nos autos do Processo Administrativo, corroboram com a tese de que a conduta do autor foi dolosa e de que ele teria gerenciado todos os atos que ensejaram a liberação irregular dos bens de sua cliente. AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, supervisionado pelo autor na empresa DFX Transporte Internacional LTDA à época dos fatos, informou que sabe que quem atuou nesse caso foi o Sr. Zigomar Adami, pois lembra que a DSI foi distribuída na empresa DFX Transporte Internacional LTDA, para o mesmo, bem como lembra, que o Sr. Zigomar Adami, após resolvê-lo, avisou, por rádio, o Sr. Aderbal Mendes dos Santos do

desembaraço da mercadoria, no intuito de que o Sr. Aderbal Mendes dos Santos desse prosseguimento a liberação da mercadoria pela empresa INFRAERO. (...) Acrescenta, também, que o Sr. Aderbal Mendes dos Santos, por diversas vezes, pressionou-o para obter o desembaraço das mercadorias objeto deste processo. Posteriormente, o Sr. Aderbal Mendes dos Santos repassou o trabalho para o Sr. Zigomar Adami que, por sua vez, tentou desembaraçar as referidas mercadorias no Setor de Bagagem Desacompanhada, porém, sem sucesso. (fls. 540/542). RONALDO CESAR BARRIVIERA, outro despachante supervisionado pelo autor na empresa DFX Transporte Internacional LTDA, ao ser questionado sobre quem teria procurado o AFRFB Jorge Luiz Bento da Costa, plantonista lotado na ETRAN, para realizar o desembaraço das mercadorias acobertadas pela DSI nº 06/003673-2 informou que o Sr. Aderbal Mendes dos Santos solicitou ao Sr. Zigomar Adami que procurasse o Fiscal da Receita Federal do Brasil, o qual se encontrava de plantão (fls. 644/647 - item 13). A testemunha GILMAR APRIGIO LISBOA, que participou da investigação/apuração relativa à irregularidade do desembaraço da DSI tratada nos autos, informou que, ao ser notado o desaparecimento da DSI relativa a desembaraço pendente de documentação comprobatória da isenção; o seu encaminhamento a setor incompetente e a liberação constante no sistema da Infraero, a chefe do setor de bagagens desacompanhadas levou o caso à Inspeção e esta o encaminhou para ser apurado pelo Grupo de Apoio aos Trabalhos da Corregedoria. A testemunha esclareceu que a empresa que promoveu o desembaraço, muito experiente nas atividades de alfândega, foi intimada a comprovar os requisitos para que a bagagem de sua cliente (Sylvia) recebesse a isenção e isto não foi comprovado. Informa que o funcionário da Receita Federal que carimbou a documentação e procedeu à liberação física dos bens (Jorge Luiz Bento) também foi ouvido. Que o fato de haver carimbado vários documentos indiscriminadamente, o que a testemunha popularmente denominou de síndrome do carimbador maluco do Raul Seixas, gerou o encaminhamento dos fatos para a apuração na Corregedoria. A testemunha esclareceu que o ajudante do despachante, Zigomar, também foi ouvido e não sabendo explicar como aqueles documentos foram parar em suas mãos e como foram liberados instaurou-se Auto de Infração contra ele. Após, o ajudante teria se prontificado a esclarecer o que de fato ocorreu e disse, em depoimento, que o seu chefe o orientou a colocar a documentação pendente no meio de outros documentos a serem entregues no setor de trânsito. O conhecimento de tal fato, segundo a testemunha, gerou a instauração de Auto de Infração contra o despachante/autor, pois este foi considerado suficientemente experiente para saber que a bagagem de sua cliente não preenchia as condições para a isenção, além de também não saber explicar o desaparecimento dos documentos que formalizam a entrada dos bens no Brasil do setor competente. Ao responder às perguntas do advogado do autor, informou a testemunha que vários elementos foram considerados para a instauração do Auto de Infração contra o despachante: o desaparecimento da documentação do setor competente, o não preenchimento dos requisitos para a isenção da bagagem; as exigências feitas pelo referido setor, das quais não existe documentação comprobatória, além do fato de o despachante haver conduzido e acompanhado passo a passo a referida liberação. (mídia acostada a fls. 1021). Inquirido em Juízo, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, informou que na data dos fatos atuava como plantonista do ETRAN e que o auxiliar do autor/despachante, que agia sob suas ordens, usando de má-fé, pegou a DSI e colocou no meio de outros documentos. Esclareceu que, por descuido ocasionado pelo excesso de trabalho, carimbou e assinou a documentação referente à DSI, o que gerou a dita liberação fora do sistema. No plantão seguinte, após perceber que a referida documentação referia-se à bagagem desacompanhada não procedeu à liberação da mesma no sistema, pois se tratava de atribuição de outro setor. Informou que o setor de bagagens sequer possuía plantão. Afirmou que o preposto do autor saberia perfeitamente a quem se dirigir para obter a liberação da bagagem, que o funcionamento dos setores é conhecido, pois faz parte de seu dia-a-dia. Aduz, ainda, que foi penalizado por sua conduta perante a Corregedoria da Receita Federal com a pena de suspensão, porém, ingressou com Mandado de Segurança e o juiz federal havia lhe dado ganho de causa. (mídia acostada a fls. 1091). Eventual desconhecimento dos trâmites alfandegários ou das competências atribuídas à EBAD e à ETRAN não tem o condão de legitimar a liberação da bagagem acobertada pela DSI nº 06/0036736-2. Inicialmente porque, ninguém poderá furta-se do cumprimento da lei, mesmo que sob a alegação de erro ou ignorância (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A Portaria ALF/GRU nº 150/2007, que estabelece a competência da EBAD para proceder ao despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada, de fato, apenas foi publicada em maio de 2007, data posterior aos fatos que geraram a penalização do autor. Porém, segundo informações da Receita Federal do Brasil (fls. 419), a Portaria nº 84/2005, então vigente à época dos fatos, já continha disposições semelhantes. Logo, o fato de o autor haver ordenado o novo encaminhamento da documentação ao plantão da ETRAN e não à EBAD - setor este que já havia apreciado referidos documentos e feito exigências a respeito dos requisitos para a isenção tributária pleiteada - torna-se erro inescusável diante das regras de competência estabelecidas nos normativos relacionados ao controle aduaneiro, cujo conhecimento é imprescindível ao exercício das atividades profissionais desempenhadas pelo autor. A corroborar tais argumentos relativos à necessária observância das normas citadas, vale citar trecho do bem fundamentado PARECER/DIANA/SRRF nº 107/09 (fls. 338/342): Embora agora faça alegação de ignorância, na oportunidade o impugnante se sentiu qualificado a registrar uma DSI solicitando isenção tributária e a julgar que os documentos que providenciou sob demanda da EBAD eram satisfatórios. Não se requer dos despachantes aduaneiros que sejam bacharéis em Direito e que tenham sido aprovados no exame da OAB para que exerçam sua profissão, mas espera-

se que conheçam as regras e as leis que se relacionam ao despacho aduaneiro, sem o que não poderiam representar nenhum importador e não poderiam prestar serviços no despacho aduaneiro. Ademais, no caso presente só se exigiria do despachante aduaneiro que prestasse informações a quem as requereu, uma singela atitude profissional, já que era sabedor de qual área da Receita Federal estava tratando do assunto com ele. Por todo o exposto, verifica-se que autor não produziu qualquer elemento capaz de afastar as alegações que pesam contra ele, não havendo razões para que seja cancelado o Auto de Infração/Processo Administrativo ou anulada a Portaria que fixou a penalidade de cassação de seu credenciamento para o exercício de atividades de despachante aduaneiro. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente deferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 1021 e de fls. 1091 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. P.R.I.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0013412-89.2012.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003295-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em conta a transação da dívida noticiada pela autora (fls. 243/245), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 245). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012987-91.2014.403.6100 - OSVALDO LUIS DE FRANCA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, intimado a proceder emenda à petição inicial (fls. 37), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6) - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7877

ACAO CIVIL PUBLICA

0001939-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SAO PAULO - ABRASEL SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação, pronuncie-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2 da Lei n 8.437/1993: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.2. Apresentada a manifestação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990.3. Ultimadas as providências acima, o pedido de concessão de medida liminar será julgado.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

1. Fl. 301: recebo o aditamento à inicial.2. Fica a impetrante intimada para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial e seu aditamento, cumprir integralmente a decisão de fl. 301, apresentando:i) instrumento de mandato aos advogados que subscrevem a petição inicial; eii) apresentar uma cópia da petição de aditamento da inicial.Publique-se.

0023688-14.2014.403.6100 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 229), por meio de sua advogada, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 11). Na jurisprudência, não somente do Supremo Tribunal Federal como também do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a desistência do mandado de segurança manifestada antes da prolação de sentença de mérito independe do consentimento da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável (AI 221462 AgR-AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-087).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não obstante as características peculiares que diferenciam o mandado de segurança das demais ações em geral, é inadmissível a homologação do pedido de desistência de mandado de segurança sem anuência da parte contrária quando o mandamus já foi julgado com resolução de mérito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.2. Embargos de divergência acolhidos (REsp 510655/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010).DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Declaro prejudicada a liminar.Custas pela impetrante, já recolhidas integralmente (fl. 211).Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002359-95.2014.403.6115 - SERGIO LUIZ PAULILLO(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Fl. 29: embora o advogado impetrante tenha substabelecido à advogada EURIDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE DINIZ, OAB/SP n.º 130.558, poderes exclusivamente para extração de cópias, esta advogada cumpriu a determinação de fls. 21/24, apresentado cópias da petição inicial, para instruir o mandado de intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, representante legal da OAB/SP. A apresentação de mais uma via da petição inicial para instrução do mandado é ato que pode ser praticado pela própria parte ou por qualquer outra pessoa, independentemente de ser advogado regularmente constituído nos autos. É que não se decreta nulidade sem a comprovação de prejuízo, sob pena de se prestigiar a forma pela forma. Constituiria formalismo destituído de qualquer sentido determinar o desentranhamento dessas cópias para se aguardar ulterior apresentação de cópias idênticas, inclusive porque se correria o risco de extinção do processo sem resolução do mérito, caso a parte ou seu patrono não cumprissem tal determinação no prazo concedido. 2. Ante a apresentação de mais uma via da petição inicial, esgote a Secretaria o cumprimento das determinações de fls. 21/24. Publique-se. Intime-se.

0010531-16.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA RIBEIRO X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com e sem procuração (CNIS, CTC e outras) e vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, independentemente da exigência de prévio agendamento no sistema, obtenção de senhas e enfrentamento de filas de atendimento (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Piauí, que não tem sede em São Paulo. A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. A competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança em face dessas autoridades é da Justiça Federal em Salvador e em Goiânia, respectivamente. É preciso ter presente que a cumulação de pedidos só é admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todos (CPC, art. 292, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 267, IV), não cabendo conhecer do pedido quanto a essa autoridade (CPC arts. 267, I, e 295, I). Assim, este mandado de segurança será processado e julgado apenas em relação ao Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da

Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos, inclusive os que não têm advogado, não pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, por advogado inscrito na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Finalmente, não há nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada esteja a condicionar o exame de autos de processos administrativos à exibição do instrumento de mandato pelo impetrante. Falta direito líquido e certo também neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da matéria de fato afirmada na petição inicial. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Para fins de registro e documentação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de

Distribuição - SEDI, a fim de que: i) inclua o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Piauí no polo passivo, como consta da petição inicial; ii) em seguida, exclua tal autoridade (Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Piauí) do polo passivo deste mandado de segurança. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000618-31.2015.403.6100 - CAROLINE BUENO GASQUES (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para compelir a autoridade Impetrada na expedição do boleto para pagamento da taxa respectiva a Segunda Chamada concedendo o direito da Impetrante na realização da aludida prova denominada Direito Administrativo I, correspondente ao 4º semestre do Curso de Direito da 3104ª Turma de Direito do turno matutino de 2014, bem como a Instituição de ensino designe data e horário para a realização da referida prova pelo Impetrante, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do artigo nos termos previstos no artigo 461 e seus parágrafos do Diploma Processual Civil (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante resolveu não fazer a prova da disciplina de Direito Administrativo I (avaliação regimental), designada pela faculdade para o dia 14.11.2014, mas sim a segunda chamada dessa prova, designada para o dia 05.12.2014. Para tanto, a impetrante, segundo as normas internas da Faculdade, deveria solicitar a inscrição na prova de segunda chamada, por meio do Aluno On-line, e pagar o boleto gerado nesse sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação regimental que deixou de fazer. Mas a impetrante não recolheu o valor de R\$ 35,00 para fazer a prova de segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, realizada em 05.12.2014. Não há controvérsia em relação ao fato de que a impetrante não recolheu tal valor. Ante o não-recolhimento desse valor, a faculdade indeferiu o pedido da impetrante de realização da segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I. A impetrante afirma que não recolheu esse valor por erro do sistema. Contudo, não há nenhuma prova documental desta afirmação. Inexiste documento emitido pela faculdade reconhecendo que houve erro do sistema que tenha acarretado a impossibilidade de impressão/pagamento, pela impetrante, do valor exigido para a realização da prova de segunda chamada. Falta direito líquido e certo neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. De qualquer modo, independentemente da ausência de comprovação documental de que falha do sistema informatizado da faculdade impediu a emissão ou pagamento do boleto para a inscrição regular da impetrante na segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, a impetrante não tem o direito de exigir daquela a designação de data especial, fora do calendário da instituição de ensino e depois de já terminado o próprio semestre ao qual se referia a prova em questão. A impetrante informa que em 28.11.2014 teve ciência de que a faculdade indeferira o pedido de fazer a prova de segunda chamada da disciplina Direito Administrativo I, realizada em 05.12.2014. Não há dúvida de que, antes da data da prova de segunda chamada, a impetrante teve conhecimento do indeferimento do pedido de fazê-la, mas não promoveu, tempestivamente, nenhuma medida judicial, em que poderia ter veiculado pretensão com tutela de urgência, para poder fazer a prova de segunda chamada na data e horários estabelecidos pela instituição de ensino. Realizada a prova de segunda chamada, este mandado de segurança está prejudicado, por impossibilidade fática de realizar tal prova na época que a impetrante entende lhe ser conveniente e oportuna. A impetrante não pode pretender impor à faculdade a realização da prova segundo sua conveniência (da impetrante), esperando terminar o semestre e, praticamente, as férias, para escolher o início do semestre de 2015 como o momento que lhe é mais conveniente para fazer tal prova. O Poder Judiciário não pode obrigar a instituição de ensino a designar nova data especial, apenas para a impetrante, a fim de que esta faça a prova de segunda chamada do semestre anterior, já encerrado. Tal decisão seria inconstitucional, por violar o princípio da igualdade. É que os demais alunos não tiveram o mesmo tratamento da faculdade. Eles não puderam escolher dia e horário para realizar a segunda chamada da prova em questão tampouco fazer tal prova sem recolher o respectivo valor. Não existe um direito fundamental a fazer a

prova de segunda chamada fora da data estabelecida pela faculdade (aliás, fora das regras internas da faculdade, não existe sequer o direito de fazer a prova de segunda chamada, conforme fundamentação exposta no final desta decisão). Decisão judicial não pode obrigar a faculdade a direcionar novos recursos para aplicar a prova de segunda chamada à impetrante, tratando-a de modo mais favorável que os demais alunos e direcionando àquela recursos que também são destes (todos pagam as prestações para o receber o serviço de ensino), apenas para garantir a felicidade da impetrante. Do fundamento da República Federativa do Brasil consistente na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que não pode ser balizado deste modo, pois um sua história institucional não se tem notícia de que garante o direito a segunda chamada de prova em instituição superior, e do texto do artigo 205 da Constituição do Brasil, segundo o qual A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não decorre nenhuma regra de que o aluno que deixar de fazer, por opção, a primeira prova, e perder o prazo para fazer a prova de segunda chamada tem o direito fundamental de impor à faculdade o momento de fazer tal prova sem cumprir a regras internas estabelecidas validamente por esta instituição. O direito à educação não é violado. A impetrante permanece a cursar a faculdade. Apenas deverá cursar a disciplina em regime de dependência ante a reprovação decorrente da não-realização da segunda chamada. A reprovação do aluno, que deixa voluntariamente de fazer a avaliação regimental e não cumpre os requisitos para fazer a segunda chamada da avaliação não viola a dignidade da pessoa humana, princípio este que não pode ser banalizado mediante aplicação fora do contexto institucional de sua criação, com a estrita observância da tradição e da sua história institucional. O princípio de que a educação é direito de todos não pode ser aplicado soltamente, sem a intermediação de uma regra. Conforme salienta o professor Lenio Luiz Streck, não há regras sem princípios nem princípios sem regras. Não se pode extrair do princípio constitucional de que todos têm direito à educação a regra de que o aluno não está obrigado a observar as normas internas da instituição de ensino e o calendário escolar e de que há um direito fundamental do aluno a fazer prova de segunda chamada, em momento a ser determinado segundo sua conveniência e oportunidade, bastando, para tanto, que impetre mandado de segurança no prazo decadencial de 120 dias. Em texto cujo título é Princípio é preguiça?, que integra o livro Direito Administrativo para céticos (São Paulo, Malheiros Editores, 2012, páginas 60/84), o professor Carlos Ari Sundfeld, depois de constatar que se vive hoje um ambiente de geleiá geral no direito público brasileiro, em que princípios vagos podem justificar qualquer decisão, de expor o objetivo de opor-se a essa deterioração da qualidade do debate jurídico e de salientar que a simples pertinência do princípio ao caso não é bastante para justificar a solução específica, sendo indispensável formular de modo explícito a regra geral que se vai aplicar, justificando-a com a análise profunda das alternativas existentes, seus custos e, ainda, de seus possíveis efeitos positivos e negativos (ônus do regulador), mostra que a indagação fundamental é esta: Como achar normas dentro de princípios? (obra citada, páginas 60/63). Segundo Carlos Ari Sundfeld, tomados os princípios com o significado de normas incompletas, iniciais, insuficientes, indeterminadas, cujo conteúdo precisa ser especificado por outras (finais), para poderem funcionar (obra citada, página 65), a construção dos sentidos das normas deles resultantes deve observar a divisão de competências para aplicar princípios e que nem sempre a competência é dos juízes, aos quais incumbe a autolimitação no exercício dessa competência. Os juízes não são o Legislativo nem a Administração, e não pode substituí-los em tudo, razão por que não há solução judicial para todos os problemas jurídicos: o Judiciário não tem como construir todo e qualquer direito; não lhe cabe construir, não é adequado que construa, sendo dos juízes o ônus de fundamentar sua competência, que, em todo caso, não podem usar princípios para julgar nas nuvens. Tal ocorre com o uso retórico dos princípios muito vagos, que vem sendo um elemento facilitador e legitimador de superficialidade e do voluntarismo, porquanto belos princípios ninguém tem coragem de refutar, e muita gente se sente autorizada a tirar conclusões bem concretas apenas recitando fórmulas meio poéticas (aliás, de preferência, muitas delas - como se enfileirar princípios, todos muito valor, aumentasse a força da conclusão). Mas a verdade é que motivações e discussões que ficam nesse plano de generalidades são insuficientes para conclusões concretas. A razão é óbvia: nesse plano, quase todo mundo tem alguma razão no que diz (obra citada, páginas 71/80). Por sua vez, a regra que proíbe a suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, extraível do texto da cabeça do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999 - segundo o qual São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias-, não se aplica à prova de segunda chamada. A prova de segunda chamada está prevista nas normas internas da faculdade e sua realização está condicionada à inscrição, por meio do Aluno On-line, e ao pagamento do boleto gerado nesse sistema, no prazo de 3 dias corridos após a avaliação regimental que deixou de fazer. Ao estabelecer tais condições, especialmente o pagamento do valor exigido para a inscrição na prova de segunda chamada, a faculdade não está a suspender a realização da prova por motivo de inadimplemento. Isso porque não há propriamente a suspensão da prova. O aluno que não paga o boleto tempestivamente para fazer a prova de segunda chamada nem sequer se inscreveu para fazê-la. Não há suspensão de prova de segunda chamada, por motivo de inadimplemento, se nem sequer houve a inscrição do aluno para fazer tal prova. Caso se entenda que tal

conclusão seria mero jogo forçado de palavras para burlar a lei, a incidência da citada regra resultante do texto da cabeça do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999, na parte que proíbe a suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, ainda assim não se aplica ao caso. É que tal lei disciplina o pagamento das mensalidades escolares e a renovação anual ou semestral da matrícula bem como a possibilidade de negativa desta em caso de inadimplemento. A Lei nº 9.870/1999 não disciplina as provas de segunda chamada para cuja realização seja exigida pela faculdade a inscrição do aluno por meio do pagamento tempestivo de certa quantia em dinheiro. A impetrante não teve suspensa a realização da prova por motivo de inadimplemento, o que é vedado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/1999. Foi a própria impetrante que, por vontade própria, preferiu não fazer a avaliação regimental, na Disciplina de Direito Administrativo I. Não existe o direito de fazer a prova de segunda chamada fora das normas internas da faculdade. A prova de segunda chamada poderia nem sequer existir, sem que dessa ausência decorresse alguma ilegalidade ou um direito fundamental do aluno a uma prova de segunda chamada. Se a prova de segunda chamada nem sequer poderia existir como critério de avaliação do aluno, também pode ter sua realização condicionada ao pagamento de valor em dinheiro, por não ser exigível, com base no princípio da igualdade, que o custo de sua realização seja distribuído para os alunos que não perdem as avaliações regimentais. Ainda, a invocação genérica, com o devido respeito, de textos legais do Código do Consumidor, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Código Civil, especialmente as relativas à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à responsabilidade civil de quem causa dano outrem, não pode ser conhecida sem a demonstração concreta de como as normas extraíveis desses textos normativos incidem no caso em questão - incidência, aliás, manifestamente incabível, de qualquer modo, pois não há neste tema relação contratual, e sim normas internas editadas unilateralmente pela faculdade, que goza de autonomia didática (artigo 207 da Constituição do Brasil) -, o que não foi demonstrado pela impetrante na argumentação exposta na petição inicial. Finalmente, mesmo que sejam ignorados e afastados todos os fundamentos expostos acima, a liminar não poderia ser concedida, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que ordem venha a ser denegada ao final do processo, daqui a alguns anos, a prova de segunda chamada terá sido definitivamente realizada pela impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito, ainda que denegada a segurança. A impetrante já terá concluído o curso, colado o grau e, eventualmente, obtido aprovação em exame de ordem ou em concurso público para cujo ingresso é necessário o grau de bacharel em Direito. Com certeza, a impetrante invocará o princípio do fato consumado para manter sua situação jurídica e afastar a anulação e desconstituição de todos esses atos por não haver sido aprovada no semestre em questão na disciplina Direito Administrativo I, mesmo sendo denegada a segurança -- mais um princípio arrolado pelo professor Lenio Luiz Streck, no que ele denominada de pamprincipiologismo, entre outros textos, em O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito, Conjur, 10.10.2013: Princípio do fato consumado: na verdade, trata-se de uma variante da segurança jurídica, insita ao Estado Democrático de Direito. Não tem, evidentemente, status de princípio. Afinal, princípios obrigam. E no que esse enunciado performativo vincula? Novamente, se está diante da questão: princípios são valores, mandados de otimização ou são mais do que isso? Ora, ora. Se, por vezes, uma situação já consolidada deve ser mantida - fazendo soçobrar a suficiência ôntica de determinada regra -, isso não transforma a consumação de um fato em padrão que deva ser utilizado em princípio. Fosse verdadeira a tese e estar-se-ia incentivando as pessoas a descumprirem a lei, apostando na passagem do tempo ou na ineficiência da justiça. Na verdade, é possível afirmar o contrário, isto é, o fato consumado é exceção na aplicação de uma regra. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da faculdade (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da faculdade, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a instituição de ensino interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000745-66.2015.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI)
X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Junte a Secretaria os autos as informações extraídas do sistema processual. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria vista dos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001280-92.2015.403.6100 - ANEXO COMUNICACOES LTDA - EPP(SP332167 - EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa (fls. 2/9). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo, de ofício, a denominação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada indicada na petição inicial -- Superintendente Regional do INSS em São Paulo - não tem competência em matéria de fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos, mas apenas quanto a benefícios previdenciários, desde a criação da Receita Federal do Brasil. A denominação correta da autoridade impetrada é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao pedido de liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a regularização dos débitos de GFIPs pelo pagamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na Receita Federal do Brasil ante o parcelamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto ao pagamento dos débitos declarados em GFIPs e à adesão a parcelamento, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos sobre a suficiência de pagamentos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível a medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa,

domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que é descabida a pretensão da impetrante, com base na afirmação de urgência de concluir projeto aprovado pela ANCINE, de imediata expedição da certidão, sem que se declare inconstitucional o prazo de 10 dias para tal expedição, previsto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. Não se pode perder de perspectiva que não constitui objeto desta impetração, a ser por ela protegido, a conclusão do projeto da impetrante aprovado pela ANCINE. Trata-se de questão extraprocessual, totalmente estranha ao objeto deste mandado de segurança, que visa a obter certidão de

regularidade fiscal (este é o objeto por ele protegido, e não a assinatura do contrato), não justificando o afastamento do prazo legal de 10 dias para a autoridade impetrada expedir a CND. Se a impetrante tinha urgência na expedição da certidão ante a necessidade desse documento para assinar contrato com a Petrobrás, deveria ter requerido a expedição desse documento considerando, de modo planejado, o prazo legal de 10 dias. Se o fez, não há prova nestes autos, devendo ser cumprido o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 dias, contados a partir data de sua intimação, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da autoridade impetrada que consta do polo passivo da autuação e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. FL. 98. Ante a certidão de fl. 93, adito, de ofício, a decisão de fls. 94/96, para determinar à impetrante que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. É que a procuração de fl. 10 foi outorgada em nome próprio pela sócia, que não é parte nestes autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações da decisão de fls. 94/96, a qual fica mantida tal como lançada. Publique-se esta e a decisão de fls. 94/96. Intime-se. Oficie-se.

0001313-82.2015.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à impetrada que emita em nome da Impetrante, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento da liminar/cumprimento do ofício, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751/2014 (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a regularização dos débitos de GFIPs e da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na Receita Federal do Brasil ante o parcelamento no REFIS da Lei nº 12.996/2012 compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto à entrega das GFIPs e à adesão ao parcelamento, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos sobre a suficiência de pagamentos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e

exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributário pelo pagamento. Mas é possível a medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10

dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que é descabida a pretensão da impetrante, com base na urgência de assinar contrato com a Petrobrás, de imediata expedição da certidão, sem que se declare inconstitucional o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. Não se pode perder de perspectiva que não constitui objeto desta impetração, a ser por ela protegido, o contrato que a impetrante pretende assinar com a Petrobrás, dentro do prazo para a autoridade impetrada expedir a certidão. Trata-se de questão extraprocessual, totalmente estranha ao objeto deste mandado de segurança, que visa a obter certidão de regularidade fiscal (este é o objeto por ele protegido, e não a assinatura do contrato), não justificando o afastamento do prazo legal de 10 dias para a autoridade impetrada expedir a CND. Se a impetrante tinha urgência na expedição da certidão ante a necessidade desse documento para assinar contrato com a Petrobrás, deveria ter requerido a expedição desse documento considerando, de modo planejado, o prazo legal de 10 dias. Se o fez, não há prova nestes autos, devendo ser cumprido o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, contado a partir de 22.01.2015, data em que ela obteve a senha de atendimento na Receita Federal do Brasil para análise do requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de 22.01.2015, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001575-32.2015.403.6100 - VINICIUS ANDRIOLO (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para a revogação do ato de convocação para a incorporação ao serviço militar, designado para o dia 28/01/2015, e, ainda, seja mantida a dispensa por excesso de contingente já ocorrida em 2002 (fls. 2/11). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão: 04/11/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão: 16/10/2008 DJe DATA: 01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão: 18/09/2008 DJe DATA: 17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão: 28/08/2008 DJe DATA: 06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão: 26/06/2008 DJe DATA: 25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão: 10/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão: 05/06/2008 DJe DATA: 04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão: 29/05/2008 DJe DATA: 04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento do REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS: A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193. Reza o referido texto legal (grifei): Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013: Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar.A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 27.05.2002, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 22). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2014, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso.Tanto é irrelevante a pendência de julgamento de novos embargos de declaração opostos nos autos dos EDcl no REsp 1.186.513/RS que o Superior Tribunal de Justiça

tem aplicado a interpretação estabelecida nesse julgamento, inclusive por sua Primeira Seção: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010.2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina.3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada (MS 17.502/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1464815/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição do Brasil. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados

da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária, com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações legislativas supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da

lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerando os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, na redação da Lei n.º 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei n.º 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei n.º 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei n.º 12.336, de 2010) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, o que conduz ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ante a certidão e fl. 32, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001670-62.2015.403.6100 - ALTINO RODRIGUES GARCIA X ANDRE LODEIRO CASTANHEIRA X JOSE CASSIO ARANTES JABER FILHO X RENAN AUGUSTO DOS SANTOS X VINICIUS ROCHA GUIMARAES X ZULAIE LONCARCCI BREVIGLIERI (SP313903 - JAIME ROCHA LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar os impetrantes a se apresentar no dia 51.02.2015 nas dependências do Clube SESC de São José do Rio Preto/Sp, e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que os impetrantes sejam dispensados de fazer a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer as suas atividades de músicos em qualquer lugar (fls. 2/08). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe

selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes estarão sujeitos à imposição de multas, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito de apresentação como músicos no dia 15.02.2015 nas dependências do Clube SESC de São José do Rio Preto/SP. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001707-89.2015.403.6100 - DROGARIA NOVA DM LTDA(SPI83190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a manifestação da impetrada quanto ao despacho decisório no processo administrativo n.º 11610.728.852/2014-15, em prazo estipulado por determinação judicial não superior a 10 (dez) dias (fls. 2/20). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetração está motivada na afirmação de pagamento de multa imposta por atraso na entrega de DCTF. A análise sobre a suficiência do pagamento compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à regularização da situação fiscal da impetrante quanto ao pagamento do débito em questão, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Mas é possível a concessão da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de

regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determina à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade descrita como Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de que passe a constar da autuação: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001314-67.2015.403.6100 - APARECIDO PERPETUO BORGES X ARIANE PEREIRA DOS ANJOS X BRUNO EDUARDO MARIOTO AFONSO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAROLINE FELIPE DE OLIVEIRA X CRISTIANE FERNANDES COSTA DOS SANTOS X DANIELI DE LIMA CANDELARIA X EVELYN AGNES BEZERRA SOUZA X GRINALDO TENORIO DE LIMA X WINICIUS DA SILVA BARBOSA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que os impetrantes, Técnicos em Contabilidade formados após o advento da Lei 12.249/10, sejam inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realizar o exame de suficiência previsto na Resolução do CFC n.º 1.373/2011 (fls. 2/14). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Presidente do Conselho Federal de

Contabilidade. Esta autoridade se limitou a editar o ato normativo em que se motiva o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, para exigir dos impetrantes a aprovação no Exame de Suficiência como requisito para registro naquela autarquia regional. A autoridade que edita norma geral e abstrata não pode figurar como impetrada no mandado de segurança. A simples edição de norma geral e abstrata não é capaz de violar direito subjetivo. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A violação do direito subjetivo de que os impetrantes se dizem titulares ocorrerá, em tese, ante a aplicação concreta da Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a quem compete exigir deles a aprovação no Exame de Suficiência como requisito para inscrição nessa autarquia regional. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança como impetrada autoridade o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, responsável pela edição da Resolução nº 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição dessa Resolução, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar em relação ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Cabe analisar se estão presentes tais requisitos. Os impetrantes pretendem extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, a interpretação preconizada pelos impetrantes é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e ao mesmo tempo o rebaixar a qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em

Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como pretendem os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta pelos impetrantes, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os impetrantes adotam essa interpretação com base no texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada pelos impetrantes não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio

constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos impetrantes, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, o que conduz ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Oportunamente, certificado o decurso de prazo para recurso em face da extinção do processo em relação ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão dessa autoridade do polo passivo deste mandado de segurança; e ii) retificação da classe autuação, a fim de que conste mandado de segurança, pois não se trata de mandado de segurança coletivo, porque não foi impetrado, em regime de substituição processual ou de representação processual, por associação, sindicato ou partido político, e sim em regime de litisconsórcio ativo, o que não o transforma em mandado de segurança coletivo (artigo 21 da Lei nº 12.016/2009). Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000619-16.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0022274-78.2014.403.6100 - IVONETE MARIA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 76: Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 61.2. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fls. 65/67: emendar a petição inicial, a fim de expor claramente a lide principal e seus fundamentos, para permitir a análise acerca da prevenção do juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n 0024693-81.2008-403.6100. No mesmo prazo, deverá a requerente apresentar cópia da petição inicial dessa causa, a fim de permitir a análise sobre eventual coisa julgada.3. Fls. 77/85: não conheço dos

pedidos de suspensão do leilão designado para o dia 23.12.2014 e de suspensão do Registro da Carta de Arrematação e seus efeitos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, em nome de quem quer que seja expedida do endereço residencial do autor. O pedido de liminar já foi indeferido, compreendendo todos os atos executivos relativos à execução da hipoteca. Incidem aqui os mesmos fundamentos expostos na decisão em que indeferido o pedido de liminar (fls. 65/67). Publique-se.

0023195-37.2014.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (fls. 64/180) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001031-44.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para os seguintes fins (fls. 2/19): (...) reconhecendo, expressamente, estar garantido (sic) os créditos tributários exigidos por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.722.173/2013-09, 10880.947.544/2009-79 e 10880.952/2009-37, controlados pelo Processo de Crédito n. 10880.946387/2009-84, de modo que não constituam óbice para a emissão da almejada CND, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, expedindo-se, para tanto, ofício à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas necessárias a fim de que conste em seus sistemas de controle tal garantia por conta da Apólice de Seguro nº 066532015000107750000792. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A garantia do crédito tributário -- desde seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à União, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à União, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a União descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção

de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Dispositivo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a União considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Apresente a requerente, em 10 dias, cópia integral dos autos, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da requerida, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9) - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 631/674: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0) - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VETILLO VOLPE (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

1. Fls. 320/323: solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre a existência de contas judiciais em nome do autor HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (CNPJ nº 43.115.443/0001-30), à disposição deste juízo e vinculadas aos autos e, se estas foram transferidas para operação 635 e, em caso positivo, os respectivos saldos atualizados. 2. Fl. 325: defiro à autora BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA prazo de 10 dias para apresentar planilha discriminada dos valores que entende devam ser levantados e/ou transformados em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0002637-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002637-1) - JACIRA MACEDO DE MELLO PEREIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SONIA DALVA CAUDURO MONACO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SILVIA DE SOUZA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE ROBERTO POLICE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HELENA OKUDA WATANABE (SP144049 -

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X WILSON NUNES GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 275/337: ficam os autores intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0016286-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016286-7) - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 173 e 174/181: fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017250-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017250-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VETILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0058075-51.1997.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da petição da União de fls. 627, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 632.3. Fls. 629/631: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos serão remetidos, oportunamente, ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20100079181. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 452: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP

Fl. 360: fica a União intimada para, em 10 dias, informar o código de receita para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos indicados nas fls. 365/366.Publique-se. Intime-se.

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 151 e 154: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada COMETTO PROMOÇÕES DE VENDAS SC LTDA. (CNPJ nº 66.058.652/0001-95).A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 150.Publique-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 383/396: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado e da estimativa dos honorários periciais definitivos, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros ao exequente.Publique-se.

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação pelo executado, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do item 2 da decisão de fls. 267 e verso.2. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada do decurso de prazo acima indicado, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0023460-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 2.210,56 (dois mil duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), para dezembro de 2014, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 388/403: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 478: tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos execução fiscal nº 0005619-04.1999.4.03.6182, em que julgado extinto o processo e determinado o levantamento da penhora no rosto destes autos, reconheço o direito da exequente de proceder ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda que se referem ao ofício precatório nº 2001.03.00.028325-5 (fl. 191).2. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas nºs 1181.005.40080824-1, 1181.005.50051697-8, 1181.005.50010343-6, 1181.005.50121454-1, 1181.005.50219051-4, 1181.005.50339987-5 e 1181.005.50482642-4. 3. Elabore e junte a Secretaria aos autos planilha contendo todas as informações sobre a penhora no rosto destes autos na fl. 335, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado.4. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.5. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0) - ROHM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 252: indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria para atualização dos valores aos quais foi condenada a União. É da parte exequente o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Conforme o disposto no 3º do artigo 475-B do CPC, a intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie: Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 268/2014, formulário n.º 2090401 (fl. 916), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301/311 e 333: ante a informação prestada pela Secretaria deste juízo (fl. 333) adito o item 1 da decisão de fls. 288/293, a fim de determinar a inclusão, no valor das requisições, dos honorários advocatícios de R\$ 35.273,21, fazendo constar como valor total da execução R\$ 393.000,52, para maio de 2013.2. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios n.º 20140000254/256, para fazer constar os valores descritos na fl. 333.3. Ficam

as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.4. Transmita o Gabinete esta decisão e a informação de fl. 333 por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente, para as providências que entender cabíveis.5. A situação cadastral das exequentes INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA e KEIDEL PARTICIPACOES LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por incorporação e extinção p/ enc. liquidação voluntária, respectivamente, conforme comprovantes de situação cadastral de fls. 286/287.6. No prazo de 10 dias, manifestem-se as exequentes sobre a situação cadastral de baixada no CNPJ, regularizando suas representações processuais.Publique-se. Intime-se.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 626: não conheço do pedido do exequente ROBERTO MECONI de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 644. O procedimento de requisição, depósito e saque das liquidações de pequeno valor estão definidos na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Trata-se de regras gerais e abstratas cujo cumprimento, pelos magistrados, não pode ser afastado por conveniência das partes e discricionariedade do juiz. A menos que sejam declaradas inconstitucionais, o que não é o caso. Essas regras não estão à disposição das partes e do juiz, para ser cumpridas segundo a vontade deste.2. Considerando que há valores depositados nos autos em benefício da exequente LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA. (CNPJ nº 48.124.275/0001-63) e que sua situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ está como baixada (fl. 602), fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, a relação daqueles que receberão os ativos em nome dela e regularize a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato.3. Fls. 637/368: não conheço do pedido dos exequentes de remessa dos autos à contadoria em relação aos exequentes LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA. ROBERTO MECONI, JOSE AMERICO STENICO MOTA E DORIVAL GOMIERI ante a sentença em que decretada a extinção da execução quanto a eles (fl. 625, item 2). O pedido formulado pelos exequentes não suspende nem interrompe os prazos para interposição dos recursos cabíveis.4. Quanto ao exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, relativamente a quem não houve sentença decretando extinta a execução, não conheço, por ora, do pedido de remessa dos autos à contadoria. Cabe ao exequente apresentar memória atualizada do saldo remanescente que se pretende executar. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Além disso, descabe, por ora, iniciar a execução de eventuais diferenças decorrentes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na parte em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos valores dos precatórios. Os efeitos desse julgamento estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática que foi referendada pelo Plenário do Supremo, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).5. Em relação ao exequente ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, único em face de quem ainda não foi decretada a extinção da execução, determino a suspensão do processo (sobrestados), a fim de aguardar a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, quanto ao termo final de utilização da TR como índice de correção monetária dos precatórios e requisitórios de pequeno valor.6. Quanto aos demais exequentes, a execução já está extinta e não cabe cogitar de eventual apuração de diferenças qualquer que seja o resultado dessa modulação pelo Supremo.Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 525/530 e 534/536: apesar do juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Santa Bárbara DOeste/SP ter proferido decisão favorável à exequente nos autos da execução fiscal n.º 0006772-93.2004.8.26.0533, a UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP novo pedido de penhora no rosto destes autos, motivo pelo qual mantenho a determinação de suspensão de levantamento de valores a serem pagos através do ofício precatório expedido nos autos (fl. 514). 2. Junte a Secretaria aos autos o andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0006772-93.2004.8.26.0533. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório, nos termos do item 4 da decisão de fl. 519. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, sem prejuízo de outros meios disponíveis, a solicitação de informações ao juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000497-26.2013.8.26.0659, sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos (fls. 1.312/1.313), nos termos da decisão de fl. 1.316.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.331, 1.334 e 1.335.3. Fls. 1.328/1.330: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores (fls. 1.331 e 1.335) e o pagamento das demais parcelas do ofício precatório n.º 20100100661. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual dos precatórios n.ºs 2004.03.00.039228-8 e 20100100661. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007913-23.1995.403.6100 (95.0007913-5) - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON EZEQUIEL DA SILVA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0017404-30.2009.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes intimadas, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Banco Central do Brasil.

0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 254/261: fica o exequente RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS

TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Retifique a Secretaria a numeração destes autos a partir da fl. 352.2. Fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos das guias DARF, que comprovam o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 348. 3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 277: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente TELMA GONÇALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE (CPF nº 511.192.779-49), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 284).2. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 114/120.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Expeça a Secretaria mandado de avaliação do imóvel apartamento número 707, situado no 7º andar ou 11º pavimento do Bloco C do Edifício Nações Unidas, situado à Avenida Paulista 620/648 - Bela Vista - São Paulo/SP, matrícula n.º 8703 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme sentença de fls. 217/221. Publique-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 308 e verso: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 288, em que nomeado o perito e intimadas as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Afirma que há na decisão embargada omissão quanto ao juízo de retratação ante o agravo retido de fls. 265/267 e, em consequência, a eventual reabertura de prazo para formular quesitos e indicar assistente técnico, se mantida a decisão agravada. É a síntese do necessário. Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, para conceder-lhe oportunidade de formular quesitos e indicar assistente técnico. Em relação ao agravo retido por ela interposto (fls. 265/267), mantenho a decisão agravada. O juiz pode determinar de ofício a produção da prova pericial. Leio o artigo 33 do CPC: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. A produção dessa prova é possível. A autora obteve a redução da alíquota do IPI nas saídas de bens para informática, nos autos do processo MCT n 01200.007534/2005-96, relativo à Portaria Interministerial n 552, de 28 de agosto de 2006, para os seguintes modelos de impressoras térmicas: 1) TM-T81; 2) TM-T81FB ECF. A autora utilizou créditos de IPI relativos a essa redução em relação às seguintes impressoras: 1) TM-T81 F (MINI PRINTER); 2) TM-T81 FBII (ECB). A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação. Considerou que as impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB) não correspondem àquelas relativamente às quais a autora obteve redução do IPI. Para a resolução do mérito é necessário saber se as impressoras TM-T81 e TM-T81FB ECF correspondem, respectivamente, às impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB), o que será esclarecido na prova pericial, consistente em exame nos próprios produtos industrializados. 2. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, quesitos e indicar assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA

S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)
Restituam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente duas contas: uma, calculando o valor do empréstimo compulsório como o fez nas contas anteriores (incidência por fora); outra, como propugnado pela embargada (incidência por dentro incluindo o valor do próprio compulsório na nota fiscal). A metodologia correta será resolvida na sentença, descabendo adiantar tal julgamento nesta fase. A contadoria deverá apresentar também as contas para as datas dos cálculos das partes (outubro de 2010 e setembro de 2011). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034175-10.1995.403.6100 (95.0034175-1) - MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Fls. 354/355: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal, em que comunicada a recomposição para a operação 005 e a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0265.635.61212-2 (fl. 331). 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025770-19.1994.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar. 3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004466-60.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004466-60.2014.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar. 2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752717-50.1986.403.6100 (00.0752717-9) - SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 621: o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140074052 expedido nestes autos em benefício da exequente (fl. 596) já foi pago, no valor de R\$ 16.953,67, para julho de 2014 (fl. 604), tendo sido julgada extinta a execução (fl. 611). A única penhora feita no rosto destes autos, para garantia da Execução Fiscal nº 0044064-18.2014.4.03.6182 (antigo nº 2004.61.00.044064-0), foi determinada pela 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, no valor de R\$ 36.549,63 (fls. 583/584). O juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP informou os dados para a transferência à ordem dele do valor penhorado (fl. 621). 2. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência parcial do valor depositado na conta descrita na guia de depósito na fl. 611, em benefício da exequente SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE CIVIL (CNPJ nº 60.911.237/0001-56), para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, à ordem do juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, vinculando o depósito aos autos nº 0044064-18.2004.4.03.6182 (fls. 583/584). 3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi decretada a extinção da execução promovida nestes autos por SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE CIVIL (CNPJ nº 60.911.237/0001-56), nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinada a transferência parcial à sua ordem do valor do depósito realizado em benefício dessa exequente nestes autos, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício expedido nos termos do item acima, de modo que não há outros valores a serem transferidos. Publique-se. Intime-se.

0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9) - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X MARIA DE LOURDES URU BOEMER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20140000270/20140000271 (fls. 372/373), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o

pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 351: ante a comunicação de pagamento do officio precatório nº 20130112557, expedido em beneficio da exequente na fl. 315, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. O depósito referente ao pagamento do officio precatório nº 20130112557 (fl. 315) já está à ordem deste juízo, conforme officio nas fls. 332/335.3. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário (fls. 349/350).4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da União nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao officio requisatório de pequeno valor n.º 20140000253 (fl. 789), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse officio ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse officio.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do officio requisatório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 579.2. Ante a certidão de fl. 582, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Fl. 580: na decisão de fl. 544, foi determinada a expedição do officio precatório com a observação de que o depósito deveria permanecer à ordem deste juízo em razão da interposição, pela União, do agravo de instrumento n.º 0008917-66.2012.403.0000, para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso da União, esta sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem tal compensação.4. Contudo, cabe a reconsideração dessa decisão. Embora não julgado definitivamente, o referido agravo foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Além disso, não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. Assim, reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento dos valores do precatório.5. Junte a Secretaria o extrato do acompanhamento processual do citado agravo. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.6. Expeça a Secretaria officio à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados na fl. 579, e a sua disposição à ordem deste juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 46/50: fica intimada

a autora, ora executada, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 255,44, atualizado para o mês de dezembro de 2014, que se refere aos honorários advocatícios fixados nestes e nos autos da medida cautelar nº 0004466-60.2014.4.03.6100, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 571/572: mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0021254-73.2009.403.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP. É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0945897-94.1987.403.6100 (00.0945897-2) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 854: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatório de fls. 738, 785 e 824, para o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, vinculando-o aos autos da ação de execução n.º 0413800-98.2005.5.15.0135, conforme os dados indicados por aquele Juízo. 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. 3. Fls. 846/847 e 855/860: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Sorocaba/SP que, considerada a preferência dos créditos trabalhistas, não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem daqueles juízos nos autos n.ºs 0003366-94.2001.403.6110 e 0900443-46.1996.403.6110, respectivamente, e que foi declarada extinta a presente execução. 4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0038033-15.1996.403.6100 (96.0038033-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 442/443: defiro à autora o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 440. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 470/471: fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documento apresentados pelo fundo de previdência PSS - SEGURIDADE SOCIAL, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0013625-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013625-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFA IND/ E COM/ X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003865-60.2010.403.0000 (fl. 210). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 260/266, 268/269 e 276/279. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não

corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041579-10.1998.403.6100 (98.0041579-3) - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas vinculadas a esta demanda. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fica a UNIÃO intimada para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido à fl. 339. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5434/5435: retornem os autos à contadoria, para retificação dos cálculos de fls. 5414/5416, devendo o setor de cálculos e liquidação efetuar tão somente a atualização do valor incontroverso dos honorários advocatícios (R\$ 222.981,24 em agosto de 2008 - fl. 3930) para a data do depósito de fl. 5301 (abril de 2011), nos termos do título executivo transitado em julgado e na decisão de fl. 5354/5355. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e das comunicações de pagamento de fls. 540 e 541, que se referem aos ofícios precatórios nºs 20120141141 e 20120141142 integralmente pagos (fls. 544 e 545). 2. Fl. 542: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome dos exequentes, tendo em vista a inexistência de informação quanto ao encerramento dos inventários de WLADIMIR DE TOLEDO PIZA e STELLA DE TOLEDO PIZA. 3. Ficam os representantes legais dos exequentes intimados para apresentar, no prazo de 10 dias, autorização do Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para levantamento dos valores vinculados aos autos ou manifestem-se quanto a eventual interesse de transferência desses depósitos em nome dos exequentes à ordem daquele juízo. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos inventários nº 0027076-59.2001.8.26.0100 e 0179496-15.2002.8.26.01000, obtidos por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010094-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010094-5) - PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASHAL S/A SISTEMAS DE FORMAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 546/548: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 34.211,45, atualizado para o mês de novembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 322/323: rejeito a impugnação da autora à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. A produção da prova pericial foi determinada de ofício, nos termos da decisão de fls. 268 e verso. O artigo 33 do Código de Processo Civil é expresso nesse sentido ao estabelecer que Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido ao exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, cabe à autora o ônus de antecipar os honorários periciais. Além disso, a estimativa dos honorários periciais foi apresentada de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289, de 4.7.1996, e mostra-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho, inclusive com redução dos custos e do tempo de diligência, haja vista a afirmação de que os documentos da autora estão arquivados no endereço pertencente ao Município de São Paulo e não mais em Sorocaba/SP, conforme anteriormente indicado na fl. 273.2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 9.400,00 (fls. 304/305 e 318/319).3. Indefero o requerimento da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Nesse sentido o seguinte julgado: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (RE 192715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275) No presente caso o fato de a autora ser entidade beneficente de assistência social não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento dos honorários periciais. Ademais, a representante legal da autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. A advogada não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.4. Fica a autora intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias, dos honorários periciais definitivos acima fixados, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que formulados pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de revisão de saldo devedor do contrato firmado entre e a autora e a ré no Sistema Financeiro da Habitação, declaração de quitação do saldo devedor, determinação de liberação e hipoteca e repetição de indébito (fls. 2/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente pelo juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para suspender a execução da hipoteca e a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes (fls. 97/98). A ré contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a intimação da autora para promover a integração à demanda do espólio ou sucessores do outro contratante, o cônjuge falecido Lauro da Rosa Nunes, e a intimação da União. No mérito,

requer a improcedência dos pedidos (fls. 102/155).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 187 e 199/200).A autora apresentou réplica (fls. 190/195).Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 204/205).Foi deferido o ingresso da União na lide como assistente simples da ré (fl. 211).Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi determinado à autora que promovesse a inclusão na demanda dos sucessores do cônjuge falecido (fl. 218), mas a autora não se manifestou (certidão de fl. 222, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque é o caso e extinção do processo sem resolução do mérito.De saída, quanto à questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda.Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF.O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.Mas o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não ter a autora providenciado a inclusão no polo ativo da demanda ou a citação dos sucessores do cônjuge falecido, na qualidade de litisconsortes necessários. A revisão da relação jurídica de direito material somente pode ser determinada se presentes na demanda todos os contratantes. O cônjuge da autora, falecido, era contratante. Os sucessores do cônjuge falecido devem integrar esta demanda. A sentença que resolver a questão da revisão do contrato somente será eficaz se proferida em face todos que integram a relação jurídica de direito material (os contratantes ou seus sucessores).DispositivoDeclaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e à União, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à EMGEA dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios em benefício da União, assistente simples (REsp 579.739/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 180).Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 205/222) e pela UNIÃO (fls. 225/241).2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, cópias da manifestação e documento apresentado pela ré nas fls. 428/429, para as providências pertinentes nos autos da carta precatória n.º 0298723-64.2014.8.13.0027 (027.14.029872-3).2. Ficam as partes advertidas de que deverão acompanhar e cumprir as determinações do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, mediante apresentação de petições dirigidas àquele juízo, ou seja, aos autos da carta precatória n.º 0298723-64.2014.8.13.0027 (027.14.029872-3).3. Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória.Publicar-se. Intime-se.

0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de divulgar ou dar qualquer uso ou destinação aos documentos e arquivos de computador arrecadados na sede e na filial da Autora, mediante os Termos de Retenção lavrados em 12/11/2013 e 21/11/2013, reunidos no Anexo I. No mérito, a autora pede a declaração de nulidade das diligências de busca e apreensão consubstanciadas nos Termos de Retenção reunidos no Anexo I, invalidando-se todos os seus efeitos, e determinando a destruição daquele que ainda estiver em poder do Fisco (fls. 2/4).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para determinar à ré que deposite em juízo os documentos apreendidos segundo termos de retenção de fls. 1425, abstendo-se de deles se utilizar ou divulgar ou dar qualquer uso ou destinação (fls. 30/33). Opostos embargos de declaração pela União, foi fixado prazo de 30 dias para o depósito em juízo dos documentos (fl. 71).Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar o depósito em juízo dos documentos e proibir sua utilização pela ré (fls. 73/84).A União contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. NO mérito requer a improcedência do pedido porque houve expresse (sic) autorização de acesso aos auditores que estiveram nas dependências das empresas (matriz e filiais), inclusive na presença de advogado em dado momento (fls. 86/108).A autora apresentou réplica (fls. 129/133).Por força do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 190).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 211/228).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta tem causa de pedir. Funda-se nas afirmações de ilegalidade tanto do ingresso dos servidores da Receita Federal do Brasil no estabelecimento da autora, por ausência de consentimento desta a autorizar tal ingresso, como também de ilicitude da prova obtida nessa diligência fiscal.Passo ao julgamento do mérito. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, a regra do inciso XI do artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo a qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, aplica-se também à pessoa jurídica, quanto aos estabelecimentos e escritórios não abertos ao público, de modo que o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da auto-executoriedade (voto do Ministro Sepúlveda Pertence no HC 79.512):EMENTA: Prova: alegação de ilicitude da obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritórios de empresa - compreendidos no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio - e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de qualquer prova de resistência dos acusados ou de seus prepostos ao ingresso dos fiscais nas dependências da empresa ou sequer de protesto imediato contra a diligência. 1. Conforme o art. 5º, XI, da Constituição - afora as exceções nele taxativamente previstas (em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro) só a determinação judicial autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém - autoridade ou não - no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador. 1.1. Em consequência, o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da auto-executoriedade. 1.2. Daí não se extrai, de logo, a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação dos preceitos infraconstitucionais de regimes precedentes que autorizam a agentes fiscais de tributos a proceder à busca domiciliar e à apreensão de papéis; essa legislação, contudo, que, sob a Carta precedente, continha em si a autorização à entrada forçada no domicílio do contribuinte, reduz-se, sob a Constituição vigente, a uma simples norma de competência para, uma vez no interior da dependência domiciliar, efetivar as diligências legalmente permitidas: o ingresso, porém, sempre que necessário vencer a oposição do morador, passou a depender de autorização judicial prévia. 1.3. Mas, é um dado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência da autorização judicial, só a entrada invito domino a ofende, seja o dissenso presumido, tácito ou expresse, seja a penetração ou a indevida permanência, clandestina,

astuciosa ou franca. 1.4. Não supre ausência de prova da falta de autorização ao ingresso dos fiscais na dependência (sic) da empresa o apelo à presunção de a tolerância à entrada ou à permanência dos agentes do Fisco ser fruto do metus publicae potestatis, ao menos nas circunstâncias (sic) do caso, em que não se trata das famigeradas batidas policiais no domicílio de indefesos favelados, nem sequer se demonstra a existência de protesto imediato. 2. Objeção de princípio - em relação à qual houve reserva de Ministros do Tribunal - à tese aventada de que à garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes: é que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou os valores contrapostos e optou - em prejuízo, se necessário da eficácia da persecução criminal - pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita: de qualquer sorte - salvo em casos extremos de necessidade inadiável e incontornável - a ponderação de quaisquer interesses constitucionais oponíveis à inviolabilidade do domicílio não compete a posteriori ao juiz do processo em que se pretenda introduzir ou valorizar a prova obtida na invasão ilícita, mas sim àquele a quem incumbe autorizar previamente a diligência (HC 79512, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1999, DJ 16-05-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00308). E M E N T A: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA EM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS.- Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (CF, art. 145, 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE CASA PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de casa revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domino), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF).- O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do privilégio do preátable, não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.- A ação

persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do *due process of law*, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A *Exclusionary Rule* consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do *male captum, bene retentum*. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros (HC 82788, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 02-06-2006 PP-00043 EMENT VOL-02235-01 PP-00179 RTJ VOL-00201-01 PP-00170). A ação dos agentes da Receita Federal do Brasil se desenvolveu do seguinte modo, segundo as imagens gravadas na empresa, apresentadas pela autora. Os fiscais se identificaram na portaria da empresa. O ingresso deles na empresa foi autorizado. Eles permaneceram aguardando em uma sala, no interior da empresa. O CD de fl. 224 (apresentado em complementação do de fl. 142; ambos mostram a gravação das imagens na empresa) mostra que, às 10h:33min:17s um funcionário da empresa desce a escada que dá acesso à sala de espera onde os fiscais da Receita Federal do Brasil aguardavam suposta autorização para iniciar a ação de fiscalização. Em seguida, às 10h:33min:37s, os fiscais sobem essa escada e ingressam na sala que contém os escritórios, onde iniciaram a diligência fiscal. Não há prova de que esse funcionário da empresa não tenha autorizado o ingresso dos agentes fiscais. Não há como considerar inverídica a afirmação dos fiscais de que funcionário da empresa lhes concedeu autorização para o início da fiscalização. Também não há nenhuma prova de que algum funcionário da empresa tenha manifestado alguma objeção à fiscalização. O próprio representante da autora afirmou no depoimento pessoa prestado em juízo que não tinha nenhuma objeção à fiscalização no dia em que foi realizada. Sobre não haver prova de que algum funcionário da empresa tenha apresentado contrariedade, expressa ou tácita, ao ingresso e à permanência dos fiscais no escritório da empresa, para execução das diligências de fiscalização, outra câmera, posicionada no interior do escritório, no mesmo CD de fl. 224, revela que um funcionário da empresa, usando camisa azul clara, às 10h:33min:55s apresenta-se para receber os fiscais e acena com as mãos, fazendo sinais, ao que parece, para que entrassem no escritório. Tal imagem parece provar que não houve nenhuma objeção ao ingresso e à permanência dos fiscais no escritório durante a diligência fiscal. Por sua vez, as imagens que seguem, gravadas dessa mesma câmera no interior do escritório, mostram que, enquanto os fiscais trabalhavam, examinando documentos e papéis em armários (arquivos), os funcionários também permaneceram trabalhando, sem que se perceba alguma alteração no comportamento destes, tudo na presença do mesmo funcionário que usava camisa azul, que se limita a observar os fiscais e, depois, chegou a falar em um telefone celular, o que afasta qualquer indício de comportamento abusivo por parte dos agentes da Receita Federal do Brasil. Conforme afirmado pelo Ministro Sepúlveda pertence no julgamento do HC 79512, constitui dado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência da autorização judicial, só a entrada sem autorização do morador a ofende, seja o dissenso presumido, tácito ou expresso, seja a penetração ou a indevida permanência, clandestina, astuciosa ou franca, situações essas ausentes na espécie. Daí por que descabe supor que eventual temor dos funcionários da empresa de sofrer alguma punição, por criarem embaraço à fiscalização, teria causado a falta de oposição deles, expressa ou presumida, à diligência fiscal. Nesse sentido, lembro novamente o citado voto do Ministro Sepúlveda Pertence: não supre ausência de prova da falta de autorização ao ingresso dos fiscais na empresa o apelo à presunção de a tolerância à entrada ou à permanência dos agentes do Fisco ser fruto do *metus publicae potestatis*, ao menos nas circunstâncias do caso, em que não se trata das famigeradas batidas policiais no domicílio de indefesos moradores de comunidades carentes, nem sequer se demonstra a existência de protesto imediato. Também não restou demonstrado que, quando da chegada do representante legal da empresa na sede desta, às 10h:52min:54s, vinte minutos depois de iniciada a diligência fiscal, tenha ele manifestado qualquer protesto ou oposição, expressa ou tácita ao ingresso e à permanência dos fiscais na empresa e à ação de fiscalização. Ao contrário, conforme o representante legal da empresa afirmou em juízo, ele nada tinha a opor à ação fiscal naquele momento. Igualmente, a referida gravação da câmera que captava

as imagens do interior do escritório mostra a chegada do representante da empresa às 10h:53min:09s até às 10h:53min:15s, quando ele cumprimenta todos os fiscais, com aperto de mão, no momento em que tais agentes estavam a retirar documentos do armário e a examiná-los. Em seguida, o representante da empresa cumprimenta o funcionário de camisa azul e, depois de falar algo aos fiscais, em tom aparentemente amistoso, retira-se do escritório às 10h:53min:24s, para logo em seguida retornar ao escritório, às 10h:54min:20s, onde permanece conversando com todos os fiscais e o funcionário de camisa azul, ao que parece mantendo o mesmo tom amistoso, até o final da gravação. Ante o exposto, em que pese o excelente trabalho de advocacia desenvolvido pelo ilustre profissional que representa a autora nestes autos, as provas deles constantes são insuficientes para demonstrar, sem nenhuma dúvida, a efetiva existência de oposição concreta, expressa ou tácita, ao ingresso e permanência dos fiscais na empresa tampouco à ação fiscal nos documentos e computadores da empresa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Casso a tutela antecipada deferida nestes autos e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

0010600-06.2014.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, que julgou improcedente o pedido. A autora afirma que há contradição entre o reconhecimento da transferência do imóvel a terceiro no ano de 2002 e à interpretação e que teria ela mantido a posse do imóvel nos exercícios de 2007 a 2010. Pede o reconhecimento de que a transferência do imóvel a terceiro no ano de 2002 no competente registro público afasta a presunção de que a Embargante seria a contribuinte do ITR após essa data (fls. 208/211). É o relatório. Fundamento e decidido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte sobre a prova dos autos não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, se este está em contradição com a prova dos autos, o que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário

conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes ou a prova dos autos não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0011437-61.2014.403.6100 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: fica a autora intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIوبا EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo a destinada ao RAT/SAT, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, bem como para declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido no período que antecede o auxílio-doença. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente A preliminar suscitada pela União está prejudicada. Isso por força do 3 do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 664/2014: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de

renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença

(...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus****

conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de *bis in idem*. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS

DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao RAT/SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015588-70.2014.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a autora intimada para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo em que constituído e cobrado o crédito impugnado nesta demanda bem como certidão atualizada de propriedade do imóvel expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis.No mesmo prazo, fica a autora intimada para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão de anular eventual domínio direto da União, contando-se o prazo a partir da data em que registrado tal domínio no Registro de Imóveis, inclusive quanto a titulares anteriores do domínio útil, que transmitiram essa pretensão aos novos adquirentes deste domínio, inclusive a autora, que poderia ter sido atingida pela prescrição.Publique-se.

Intime-se.

0018337-60.2014.403.6100 - NAGILA MARQUES DA SILVA(SP341539B - HELENILDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 118/121: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019590-83.2014.403.6100 - MONICA CESAR PEREIRA X VANDERLAN RIBEIRO BRITO(SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seus nomes de cadastros de inadimplentes. No mérito pedem a condenação da ré a pagar-lhes indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00, em virtude do registro indevido dos seus nomes nesses cadastros, em razão de terem liquidado as prestações de contrato de financiamento habitacional que determinaram tal inscrição com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré contestou. Afirma faltar interesse processual no pedido de antecipação dos efeitos a tutela formulado para exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes porque não há mais nenhum registro dos nomes deles em tais bancos de dados. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma que os autores foram prontamente atendidos na agência, quando solicitaram a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em 04.04.2014, mas por alguma diferença de cálculo no sistema, não identificada em 04.04.2014, o saldo não foi quitado em sua totalidade, gerando a cobrança indevida das prestações. Assim que a agência tomou conhecimento dos fatos retirou imediatamente os nomes dos requerentes de cadastros restritivos e procedeu à liquidação retroativa do saldo devedor. A quitação ocorreu em 17.09.2014, mas com efeitos retroativos a 04.04.2014, sem nenhum ônus para os autores quanto a encargos moratórios. A agência informou que não identificou em relatórios internos a liquidação do limite do cheque especial tampouco o bloqueio de outras operações de concessão de crédito. Não houve dano moral porque a ré adotou prontamente todas as providências cabíveis assim que teve conhecimento dos fatos. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lido no estado atual porque os autores postularam o julgamento antecipado da lide. Não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que os nomes dos autores foram inscritos indevidamente em cadastros de inadimplentes por falha no sistema informatizado da ré. Isso porque não havia débitos vencidos a autorizar o registro dos nomes deles autores em cadastros de inadimplentes. Os autores liquidaram o saldo devedor de contrato de financiamento habitacional em 04.04.2014, mas o sistema não reconheceu tal pagamento. As prestações vencidas a partir de então foram exigidas indevidamente e consideradas não pagas. A cobrança dessas prestações e seu não pagamento - as prestações não eram devidas porque o saldo devedor já havia sido liquidado antecipadamente - geraram o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, pelo menos entre 03.05.2014 e 02.09.2014, conforme comprovam os documentos de fls. 47/48 e 49/50. Assim que teve conhecimento da falha no sistema, da cobrança indevida e da inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, a ré corrigiu a falha, procedeu à quitação do saldo devedor do financiamento em 17.09.2014 e ao cancelamento tanto da cobrança das prestações vencidas a partir de 04.04.2014, com efeitos retroativos a esta data, como também da inscrição dos nomes dos autores nesses bancos de dados. No que diz respeito ao cancelamento do limite do cheque especial, em razão da inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não foi comprovado. Os autores não apresentaram nenhum extrato da conta corrente de que constasse o cancelamento ou bloqueio do limite do crédito rotativo (cheque especial). De qualquer modo, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Assim, a mera inscrição indevida dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes gera dano moral. Considerando que a ré expôs todos os fatos com transparência e boa-fé, que não efetivou as cobranças equivocadas por má-fé e sim por erro no sistema informatizado e que procedeu à correção do erro, com efeitos retroativos, assim que noticiado o erro pelos autores, sem nenhum ônus para eles, bem como à baixa do registro dos nomes destes dos cadastros de inadimplentes, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um deles, montante esse suficiente ante o comportamento adotado pela ré, sempre de boa-fé, e também para não gerar enriquecimento sem causa dos autores. É preciso também ter presente que os autores foram notificados tempestivamente pelos cadastros de inadimplentes de que seus nomes seriam registrados nesses órgãos ante a pendência da prestação vencida em maio de 2014. Este fato poderia ter levado os autores a procurar a agência da ré imediatamente, no prazo concedido pelos cadastros de inadimplentes para regularização do débito, a fim de evitar tal inscrição. A

boa-fé objetiva na execução dos contratos deve ser exigida de todas as partes da relação contratual. Se os autores procuraram a ré logo em maio de 2014, para corrigir o erro dela, não há prova. Assim como não há prova cabal de que tenham agido com má-fé e deixado o problema aumentar, a fim de tentar obter milhares de reais de indenização por danos morais. De qualquer modo, não há como ignorar que o consumidor que é notificado previamente pelos órgãos de proteção de crédito acerca da iminente inclusão do nome nesses cadastros pode sim adotar providências destinadas a evitar ou minorar os danos decorrentes da efetivação desses registros. Este é o ônus que todos podem ser obrigados a pagar, ainda que indevidamente, para viver em uma sociedade extremamente complexa e informatizada, em que falhas em sistemas geridos por computadores são inevitáveis porque estes são geridos por pessoas, que não são perfeitas. O que não pode gerar indenizações de milhares de reais, pois os custos destas serão repartidos pelo mercador financeiro para toda a sociedade (inclusive para os próprios autores), na forma de encarecimento do crédito e dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, é a data da citação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês da citação) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice para correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Assim, a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento aos autores de indenização por danos morais decorrentes do registro indevido do nome deste em cadastro de inadimplentes, a fim de fixar o valor dessa reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, a partir da citação, na forma acima, pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado desta condenação, cabendo à ré a obrigação de recolher as custas devidas à Justiça Federal. Declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante o cancelamento dos registros em cadastros de inadimplentes na via administrativa, pela ré, por decisão dela própria. Registre-se. Publique-se.

0023910-79.2014.403.6100 - ANTONIA GUIMARAES LIMA X ANTONIEL MACEDO DA GAMA X CELIA DE SOUSA ALVES X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO X JAIR ANTONIO MACHIA X JOAO GOMES DA ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA LAURINDA DE JESUS X ROSMARI GOMES RAMOS X SONIA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 490) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro ante as declarações de fls. 474/483 e o fato de os beneficiários serem os autores, e não a associação que os representa. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação. Registre-se. Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
1. Fls. 132/133: recebo o aditamento à inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de TANIA REGINA CORREA HOUCK (CPF 048.654.918-64) no polo ativo

da demanda.3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentarem cópia do aditamento à inicial (fls. 132/133), a fim de instruir a contrafé.Publique-se.

0001341-50.2015.403.6100 - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/384: tendo em vista que ainda se tem notícia da citação da ré (fl. 381), expeça a Secretaria mandado para intimação da União do depósito efetuado pela autora. Publique-se esta e a decisão de fl. 377. Intime-se. Decisão de fls. 377: 1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 374, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquelas demandas não versam sobre a anulação da NFLD n.º 37.044.660-7 (processo n.º 36624.000831/2007-76 - substituto do processo n.º 35.435.748-4). Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082378-08.1992.403.6100 (92.0082378-5) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. A decisão de fl. 288 contém evidente erro material na parte que indica quais os cálculos da contadoria que foram acolhidos pela decisão de fl. 259. Esta acolheu aqueles de fls. 243/245. Ante o exposto, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 288, para determinar à União que, com base na informações prestadas pela Caixa Econômica Federal nas fls. 303/304, apresente os valores a ser transformados em pagamento definitivo em seu benefício e os respectivos códigos de receita, valendo-se da conta homologada (fls. 243/245), no prazo de 10 dias.2. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da autora.3. Fica a autora intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 320: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fica a União intimada para, em 10 dias, se manifestar sobre o requerimento das autoras formulado na petição de fls. 521/522 e informar o código de receita para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos indicados nas fls. 523/542.Publique-se. Intime-se.

0088885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.088885-4) - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 521/522: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos em nome dos

autores MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA, ANA SILVIA RIMOLI e do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Em relação aos autores MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, RICARDO JOSE FRANCHINI e SUZI PIOLOGRO DA HORA, já houve o levantamento dos valores, conforme extratos de fls. 499, 502 e 504. No caso da autora ANA SILVIA RIMOLI e do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, estes deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal (fl. 496). O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0008130-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008130-9) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE
SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022553-64.2014.403.6100 - OTACILIO BEDUTTI X ADVANIR BEDUTI X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X GERSON BIDUTTI X SONIA REGINA BEDUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Fica a autora MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre eventual litispendência em relação aos autos nº 0010734-33.2014.4.03.6100. 4. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, ao juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que envie cópia da petição inicial do autos n.º 0010734-33.2014.4.03.6100. 5. Sem prejuízo, antes da apreciação de eventual litispendência e da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0023860-53.2014.403.6100 - LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu

provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0024673-80.2014.403.6100 - PERCIDES LANDIM X MARIA THEREZA DALL ACQUA ENDRES X ELVIO SALINA FERNANDES X ANTONIO STORNILO X CARLOS ROBERTO GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. As partes não assinaram a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu delas, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. No prazo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem os autores (liquidantes) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que eram titulares, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências. 5. No mesmo prazo, apresentam os autores cópia da petição de emenda, para instrução da contrafé. 6. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no mesmo prazo, de 30 (trinta) dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015672-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015672-3) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 106.459,63 para R\$ 78.430,69, para julho de 2009. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria, esta informou que o valor devido pela embargante à embargada, em julho de 2009, é de R\$ 69.771,22. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância da embargada com os cálculos da contadoria caracteriza reconhecimento jurídico do pedido e impõe a procedência dos embargos, com o acolhimento dos cálculos da embargante, e não da contadoria, a fim de evitar julgamento além do pedido formulado na petição inicial dos embargos à execução, o que é vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 78.430,69 (setenta e oito mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), para julho de 2009. Condene a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 106.459,63) e o valor ora fixado (R\$ 78.430,69), com correção monetária a partir de julho de 2009 pelos índices das ações condenatórias em geral, publicados pelo Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 203/208 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0013903-34.2010.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046338-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046338-4) - VERA LUCIA MAMEDE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 269 e 270/280: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do ofício e documentos do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.2. A discussão sobre a ordem de preferência dos gravames averbados nas matrículas dos imóveis n.ºs 18.026 e 18.027 não é objeto desta demanda e deverá ser resolvida nas vias próprias.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 637/638: recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento da União de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC do montante devido pela exequente - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 0022311-13.2011.403.6100 (fl. 558) - de seu crédito referente ao ofício precatório n.º 20130143024 (fl. 603). A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do valor devido à União (fl. 638), assim que publicada esta decisão no Diário Justiça eletrônico, intimando-o da penhora na pessoa do respectivo advogado. Ademais, a própria parte exequente requereu a compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (fl. 551).2. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o aditamento do ofício precatório n.º 20130143024 (fl. 603), para conversão à ordem deste Juízo - nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF - do depósito a ser realizado para pagamento do precatório.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato do ofício precatório n.º 20130143024. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8) - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE

LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a informação de fl. 441, reconheço que os valores levantados a maior pelos exequentes, referentes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 0041854-76.2005.4.03.0000 (antigo n.º 2005.03.00.041854-3), foram integralmente restituídos nestes autos.2. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 185/186 para constar o valor correto dos créditos dos beneficiários para a data do depósito, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELMEX DO BRASIL LTDA

1. Fl. 143: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0002448-72.2010.403.0000, interposto pela autora em face de decisão nos autos da execução fiscal n.º 0004490-41.2008.403.6119, em razão do qual a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP solicitou a este juízo o bloqueio dos valores depositados nestes autos (fl. 357), solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, informações sobre se persiste o interesse no referido bloqueio e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor bloqueado, bem como o valor atualizado a ser transferido.2. Manifestado o interesse do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP na manutenção do bloqueio dos valores depositados e na transferência deles à sua ordem, eventual saldo remanescente poderá, oportunamente, ser levantado pela autora.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0002448-72.2010.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 247: defiro aos autores o prazo de 5 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 243.Publique-se. Intime-se.

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X

MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. O nome da exequente SERED INDUSTRIAL SA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000237 (fl. 668), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0526215-83.1998.403.6182, acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos, referentes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140132623 (fl. 662).Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente o depósito de fl. 519 (fl. 571), em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 579, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13 e 289).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 585.4. Fls. 582/584: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após a juntada aos autos do alvará liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 20080168442. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA DO CARMO COUTINHO DOS SANTOS(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000139 (fl. 425), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005344-54.1992.403.6100 (92.0005344-0) - JOSE LUIZ ARCOLIN X JOSE GUILHERME X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ARCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 298/300: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 577,95, atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

1. Fls. 569/571: procedem os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Há erro material na decisão embargada. O erro material está a gerar contradição nessa decisão. Na decisão embargada se afirmou, com fundamento em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, sendo omissa o título executivo

judicial quanto ao percentual dos juros moratórios, estes são devidos, até dezembro de 2002, no percentual de 6% ao ano e, a partir de janeiro de 2003, pela taxa Selic. A citação foi realizada em 24.03.1999, antes do termo inicial de incidência da taxa Selic, que é janeiro de 2003. Daí por que incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação até dezembro de 2002, além da correção monetária prevista no título executivo judicial. A partir de janeiro de 2003 incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para que, na decisão embargada, onde se lê: A partir da citação da CEF, realizada em 24.03.1999, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado. Leia-se: A partir da citação da CEF, realizada em 24.03.1999 até dezembro de 2002, incidem juros moratórios de 6% e correção monetária nos termos do título executivo judicial e, a partir de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação (a partir de janeiro de 2003) com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado. 2. Fls. 572/581: ficam os exequentes BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE intimados para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Fls. 582/587: apresente o exequente BRUNO AMADEI SANDIN todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias, bem como diga expressamente para qual finalidade pretende o prosseguimento da execução e em face de quem. 4. Fls. 588/589: defiro à exequente HELOISA HELENA FREIRE prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do item 1 da decisão de fl. 562. Publique-se. Intime-se.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 527, 532 e 534: ficam os exequentes cientificados da juntada aos autos das respostas das instituições financeiras aos ofícios expedidos pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias: i) apresente o exequente JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS cópia integral de sua(s) CTPS, a fim de possibilitar novas diligências pela Caixa Econômica Federal junto ao Banco Itaú (fls. 534 e 536). ii) manifeste-se a exequente NEUSA LA MAGGIORI sobre eventual inexistência de valores a executar, tendo em vista o levantamento integral de sua conta fundiária em 1987 (fls. 537/538). O silêncio implicará concordância tácita com tal afirmação, sendo declarada prejudicada e extinta a execução; e iii) manifeste-se o exequente ALCIDES BEZERRA DE LIMA sobre a não localização dos extratos de sua conta vinculada e a afirmação de ausência de obrigação legal de guarda desses extratos por mais de 30 (trinta) anos. Publique-se.

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

1. Fls. 408/410 e 412: recebo o pedido formulado pela autora, de compensação do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de valores depositados nos autos). 2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da executada e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 3. Esta decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da executada, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a executada da penhora na pessoa do respectivo advogado. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da executada, depositado nos autos, e convertido em renda da União. 5. Fica a executada (Novex Ltda.) intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a conta de atualização apresentada pela União (fl. 413). 5. Fls. 429/430: suspendo o levantamento, pela executada, dos

valores remanescentes depositados nos autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 430) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da executada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6) - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Fls. 265/271: expeça a Secretaria mandado de citação do sócio da executada, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de desconideração da personalidade jurídica, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de desconideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 246), defiro o requerimento formulado pela autora (fls. 253/254, item 4): fica a executada, RANTHER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para junho de 2014 (fl. 114), por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 251/252: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e emolumentos relativos ao cancelamento do protesto da duplicata nº 1839-A, pela Caixa Econômica Federal. 4. Ante a concordância da exequente com o depósito de fl. 245, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à executada Caixa Econômica Federal. 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 253/254, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 42). 6. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Desapense e arquite a Secretaria os autos da medida cautelar nº 0014114-69.2011.4.03.6100, cujas decisões e certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas para estes autos (fls. 872/879), trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 2. Fl. 1446: concedo à União prazo de 10 dias para se manifestar conclusivamente sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 1.405/1.431. Publique-se. Intime-se.

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré reconvincente, mas apenas em relação ao julgamento da reconvenção. A ré não apresentou recurso em face do julgamento do pedido objeto da demanda original (fls. 394/397).2. Fica a autora reconvenida intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 339/340: Ficam os autores intimados da juntada aos autos da Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária, referente ao contrato habitacional nº 8.5555.0585.169-8, devendo comparecerem à Agência Jardim do Trevo da Caixa Econômica Federal para retirada da via original e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis. É dos autores o ônus de averbar o cancelamento da propriedade fiduciária na matrícula 120.154 no Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré/SP (fl. 292).2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença, conforme item 4 da decisão de fl. 329.Publique-se.

0005744-96.2014.403.6100 - CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0028686-89.2014.403.0000 (fls. 42/68), que ainda não foi apreciado, conforme extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal, cuja juntada aos autos ora determino (fls. 71/72).Publique-se. Intime-se.

0006922-80.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314853 - MARIA JOSE DE SOUZA FILHA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 1137/1156) e pela UNIÃO (fls. 1159/1166).2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 249/259: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais nos valores de R\$ 44.300,31 e de R\$ 13.828,80, e de danos morais no valor de R\$ 58.129,11, decorrentes do saque indevido, realizado por terceiro, do montante total de R\$ 44.300,31, depositado na Caixa Econômica Federal (agência 2766; operação 005; conta 01239949-5) pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para liquidação de precatório expedido em benefício do autor nos autos do processo n 2004.61.81.088704-3, demanda essa movida por ele em face do INSS, em que este foi condenado a pagar-lhe valores de diferenças de benefício previdenciário (fls. 2/10).Citada, a ré contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de reparação dos danos, considerado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código do Consumidor para o exercício de pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou serviço. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que não teve conhecimento dos fatos na via administrativa, e sim somente com o ajuizamento desta demanda. Não há prova de falha da CEF na prestação dos serviços. Quem realizou a operação de saque tinha conhecimento do RPV e identificou-se devidamente, pois o levantamento somente pode ser feito pelo beneficiário ou por procurador constituído por aquele munido de expressos poderes para tanto. As imagens da agência não estão mais disponíveis. Não houve

ilícito passível de indenização (fls. 39/46). O autor apresentou réplica (fls. 54/60). Foram deferidos os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal de produção de provas documental e pericial grafotécnica e documental (sobre a autenticidade) nos documentos apresentados para saque do valor do precatório. A Caixa Econômica Federal também foi intimada para exibir em juízo, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras do ônus da prova, todos os documentos originais de que dispunha, ou, não dispondo mais dos originais, todas as cópias simples, para produção da prova pericial (fl. 62). A Caixa Econômica Federal requereu prazos para a exibição dos citados documentos (fls. 63 e 66), prazos esses deferidos (fls. 65 e 69). A Caixa Econômica Federal informou que a Agência não localizou os documentos solicitados por esse juízo (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido.--Declaro prejudicada a produção das provas documental e pericial grafotécnica e documental, deferidas na decisão de fl. 62, ante a petição de fl. 70, em que a ré afirma que a Agência não localizou os documentos solicitados por esse juízo. Declarada prejudicada a produção dessas provas, julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.--Resolvo a prejudicial de prescrição da pretensão. A ré suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de reparação dos danos, considerado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código do Consumidor para o exercício de pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou serviço. O termo inicial para o exercício da pretensão de reparação dos danos não pode ser contado a partir de 19.06.2009, data em que realizado o levantamento (do depósito do precatório) que o autor afirma ter sido efetivado ilicitamente por terceiro. Não há nenhuma prova de que o autor teve conhecimento desse levantamento na data em que este foi efetivado. O autor teve conhecimento do saque quando foi notificado pela Receita Federal do Brasil do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física ante a suposta omissão dos rendimentos relativos ao valor do precatório que ele afirma não haver levantado. Em 25.06.2012 o autor lavrou boletim de ocorrência noticiando tal fato (fls. 21/22). Em 26.06.2012 o autor apresentou na Caixa Econômica Federal carta de contestação de movimento em conta de depósito judicial e precatório (fl. 23). Contado o prazo a partir de 25.06.2012, quando o autor teve efetivo conhecimento do levantamento do depósito do precatório, não decorreram cinco anos, razão por que rejeito a prejudicial de prescrição.--Superada a prejudicial de prescrição, procedem os pedidos de reparação dos danos, nos valores fixados a seguir, porque a ré tinha a obrigação legal de exibir os documentos do levantamento, mas não os exibiu, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos. Além disso, a responsabilidade da ré é objetiva ante o risco do negócio e ela não comprovou culpa exclusiva do autor ou de terceiro.--O autor não tem como comprovar fato negativo, isto é, que ele não levantou o valor depositado em conta sujeita às regras dos depósitos bancários e aberta exclusivamente para o depósito do valor do precatório. Trata-se de prova cuja produção é impossível por parte do autor, por tratar-se de prova de fato negativo. Ante a afirmação do autor de que não levantou o valor do precatório, incumbia à Caixa Econômica Federal o ônus de comprovar fato positivo, isto é, que foi o autor, ou representante legal constituído por ele com poderes especiais para o levantamento, que efetivou este. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, intimada para exibir os documentos comprobatórios do saque, afirmou que a Agência não localizou os documentos solicitados por esse juízo. A perda, pela Caixa Econômica Federal, dos documentos ou dos registros microfilmados deles, relativos ao saque de depósito bancário, não constitui justo motivo para afastar o ônus decorrente da ausência de sua exibição: a admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, o autor pretendia provar. Trata-se de saque de depósito de precatório, que está sujeito às regras dos depósitos bancários em geral. Isso segundo o 1º do artigo 17 da Resolução nº 55, de 14.05.2009, em vigor à época em que realizado o saque em questão (ocorrido em 19.06.2009): Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Daí por que é ilegítima a ausência de exibição do documento uma vez que a instituição financeira tem o dever legal de guardar os documentos relativos ao saque do depósito ou a microfilmagem deles, no prazo correspondente à prescrição (Lei nº 5.443/1968; Decreto nº 1.799/1996 e Circular nº 913/1984, do Banco Central do Brasil). O artigo 18 do referido Decreto nº 1.799/1996, que regulamenta a Lei nº 5.433/1968, dispõe que Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais. A Resolução nº 913/1984 do Banco Central do Brasil dispõe no artigo 4 e 2: Art. 4º Será obrigatória a produção de dois microfilmes, permanecendo um no arquivo comum e destinando-se o outro ao arquivo de segurança. (...) 2º Os microfilmes a que se refere o caput deste artigo serão colocados à disposição da fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários pelos mesmos prazos prescricionais atinentes aos documentos neles contidos. Não há nenhuma dúvida de que a Caixa Econômica Federal tinha o dever de manter os documentos originais relativos ao saque do precatório, ou pelo menos a microfilmagem deles, no prazo da prescrição. Se não o fez, a falta de exibição de tais documentos em juízo é inadmissível. Com efeito, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se ache em poder desta. Não se admite a falta de exibição do documento se a parte tem a obrigação legal de exibir o documento. Não exibido o documento, o juiz deve admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Essas normas resultam dos textos dos artigos 355, 358 e 359, I, do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal

de exibir; Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: II - se a recusa for havida por ilegítima. -- Incidem também as disposições da Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. O depositante é o destinatário final dos serviços bancários prestados pela instituição financeira depositária. A qualidade de destinatário final dos serviços bancários insere o depositante no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2.º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.078/1990: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. De outro lado, a instituição financeira depositária, ao atuar como tal, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3.º, caput e 1.º e 2º da Lei nº 8.078/1990: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Na jurisprudência não há mais nenhuma divergência sobre ser o Código do Consumidor aplicável às instituições financeiras. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolida a jurisprudência do STJ estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pelo serviço defeituoso, assim considerado o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal somente se exclui pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a inversão do ônus da prova nas demandas em que o consumidor cobra de instituição financeira a restituição de valores relativos a saques indevidos de quantias de que era depositária, com base na mera negativa, pelo consumidor, da autoria dos saques contestados, somada à hipossuficiência técnica dele. Nesse sentido cito as ementas destes julgados: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012). CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011). Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão

do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88).2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.3. Recurso não conhecido (REsp 784.602/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 572).PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293).Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542).Certo, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, incidente na sentença, depois de o juiz apreciar toda a prova dos autos e concluir que, por não haver prova do fato constitutivo do direito, deve julgar contra quem nega a existência desse fato ? no caso da inversão do ônus da prova o julgamento, é desfavorável ao réu, especialmente na espécie, em que a Caixa Econômica Federal tinha o dever legal de guardar os comprovantes do saque.Com a inversão do ônus da prova, cabia à ré comprovar, conforme assinalado acima, mediante a exibição dos documentos relativos ao saque, que este foi realizado pelo próprio titular da conta e beneficiário do precatório, ou que houve culpa exclusiva deste ou de terceiro. A ré não se desincumbiu do ônus de produzir essa prova, conforme já assinalado, ante a ausência de exibição de quaisquer documentos relativos ao saque.A ré afirma que o saque não apresentou nenhum indício de fraude. Isso porque somente poderia ter sido realizado pelo próprio beneficiário do precatório ou por seu procurador investido de poderes especiais para tanto.Mas tais afirmações não foram comprovadas. A existência dessas regras não significa que foram cumpridas pela ré, que tinha o ônus de comprovar que as normas relativas ao saque foram observadas. A ré se limita a aludir às normas gerais e abstratas que regem o saque dos depósitos bancários, sem, contudo, comprovar que as cumpriu no caso concreto.Com base na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabia à ré provar que o saque foi realizado pelo próprio autor ou por procurador deste investido de poderes para tanto. Mas essa prova não foi produzida por ela.Contestado o saque e não exibidos os documentos comprobatórios dele em juízo pela ré, a quem incumbia o ônus dessa exibição, e ausente prova de fraude por parte do consumidor ou culpa exclusiva dele ou de terceiro, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, ao

permitir o saque indevido da conta em que depositado o valor do precatório. Também está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos materiais, não apenas quanto ao valor sacado indevidamente, mas igualmente em relação aos encargos moratórios (juros moratórios pela Selic e multa punitiva de 75%) exigidos pela Receita Federal do Brasil ante a omissão dos rendimentos, para fins de imposto de renda da pessoa física, relativos ao valor do precatório não recebido pelo autor. É importante lembrar, para efeito de determinar a responsabilidade objetiva da ré, que o fato de o saque haver sido realizado por suposto criminoso não é suficiente para afirmar que houve culpa exclusiva de terceiro. A culpa deste não foi exclusiva porque, sem o comportamento da ré, de permitir que terceiro se fizesse passar pelo autor e autorizar o saque, foi determinante para a ocorrência desse levantamento ilícito. A conduta do criminoso não quebrou o nexo causal relativamente ao comportamento da ré. Sem a falha na prestação dos serviços por parte dela o criminoso não teria conseguido realizar o saque. Daí não se poder afirmar que houve culpa exclusiva de terceiro, suposto criminoso.--De qualquer modo, pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Ao receber o depósito bancário do valor do precatório, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar dano a terceiro, beneficiário do precatório, no caso de o valor deste ser sacado ilícitamente, como de fato ocorreu, uma vez que a ré não comprovou ter sido o autor quem fez o saque ou procurador por este investido de poderes especiais para tanto. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira no recebimento de depósitos bancários e na autorização de movimentação e saques desses depósitos implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contra o sacador que o fez de modo ilícito.--Os danos materiais foram comprovados e devem ser reparados, não apenas o correspondente ao valor integral do levantamento, como também os encargos moratórios (multa de ofício de 75% e juros de mora pela Selic) decorrentes do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física realizado pela Receita Federal do Brasil. O valor do saque, de R\$ 44.300,31, está comprovado pelo extrato do levantamento do precatório (fl. 20). Os valores da multa punitiva (R\$ 5.866,76) e dos juros moratórios (R\$ 2.486,72) lançados pela Receita Federal do Brasil em relação à omissão dos rendimentos relativos ao valor do precatório também estão comprovados (fls. 18/19). O autor somente deve responder pelo pagamento do valor nominal do imposto de renda devido sobre tais rendimentos. A ré responderá, quanto aos acréscimos da Selic sobre o crédito tributário, não apenas em relação aos valores acima descritos (R\$ 2.486,72), mas também aos valores vincendos da Selic, enquanto não liquidada a obrigação tributária.--Os danos morais também foram comprovados. O autor apresentou na Caixa Econômica Federal a contestação do saque em 26.06.2012, mas não recebeu nenhuma resposta ou satisfação dela, sendo tratado com desprezo. Além disso, não houve apenas mero incômodo e dissabor, e sim sofrimento efetivo, seja pela ausência de resposta por parte da ré à contestação do saque, seja porque o autor, aposentado, teve frustrada a expectativa de receber o crédito na demanda em que se sagrou vencedor, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física e teve que parcelar o crédito tributário lançado sobre valor nem sequer ainda recebido.--Os honorários advocatícios são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.--O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito bancário, não pode ser fixado a partir da data do evento danoso. No sentido de que somente na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Presente a responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de depósito, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal que veicula o Manual de Cálculos. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida sobre o valor sacado indevidamente e sobre os valores da multa e dos juros moratórios lançados pela Receita Federal do Brasil, respectivamente, desde a data em que efetivado o saque e desde data em que recolhidos os juros e a multa, até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa

de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.No caso de os juros moratórios e a multa punitiva cobrados pela Receita Federal do Brasil do autor ainda não terem sido liquidados integralmente, a ré deverá restituir ao autor os valores já pagos a tal título e pagar os valores da variação Selic exigidos pela Receita que faltam para liquidar integralmente tais encargos moratórios.--Quanto ao valor da indenização dos danos morais, encontrei os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, realizados em 2013 e 2014, em casos de saques indevidos de depósitos em instituições financeiras:- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): AgRg no AREsp 574.382/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014;- R\$ 14.401,00 (quatorze mil, quatrocentos e um reais): AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014;- R\$ 2.000,00 (dois mil reais): AgRg no AREsp 247.550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013;- R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais): AgRg no REsp 628.377/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013;- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): AgRg no AREsp 273.350/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 19/03/2013;- R\$ 3.000,00 (três mil reais): AgRg no AREsp 106.871/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013.Desses julgados se extrai valor médio de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais) arbitrado para reparar danos morais decorrentes de saques indevidos de depósitos em instituições financeiras.Esse valor é suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo autor, considerando tratar-se de aposentado que teve frustrada a justa expectativa de receber o crédito do precatório em demanda na qual se sagrou vencedor, sofreu auto de infração da Receita Federal do Brasil com imposição de juros e multa sobre rendimentos que não recebeu e, ao contestar o saque na Caixa Econômica Federal, esta o tratou com descaso, sem apresentar nenhuma resposta para tal contestação.Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic, que incide a título de juros moratórios, desde a data da citação, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar outro índice de correção monetária para o valor do dano moral. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Assim, a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral incide a taxa Selic, a título de juros moratórios; a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os seguintes valores:i) R\$ 44.300,31 (quarenta e quatro mil e trezentos reais e trinta e um centavos), para reparação dos danos materiais relativos ao valor integral do precatório levantado indevidamente, com correção monetária a partir de 19.06.2009 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, até o mês de citação, e incidência apenas da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação (a partir da citação) com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros;ii) R\$ 8.353,48 (oito mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), relativos aos danos materiais correspondentes à multa punitiva e aos juros de mora pela Selic cobrados pela Receita Federal do Brasil sobre os rendimentos do precatório não recebidos pelo autor, além dos acréscimos vincendos da Selic exigidos pela Receita Federal do Brasil até a data da efetiva liquidação do crédito tributário, ficando a cargo do autor a responsabilidade pelo pagamento do valor principal do imposto de renda exigido pela Receita Federal do Brasil sobre tais rendimentos;iii) R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), relativos aos danos morais, sobre o qual incide exclusivamente a taxa Selic a partir da citação até a data deste arbitramento do dano moral, a título de juros moratórios; e, a partir desta data, incide também a Selic, agora a título de juros moratórios e correção monetária, sem cumulação, em qualquer situação, com outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora.Condeno a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 126/161: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Fls. 42/43: não conheço do pedido da autora, de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É que a ré ainda nem sequer foi citada. 2. Considerando a ausência de citação da ré nestes autos, o curso da cautelar autuada sob n.º 0019423-66.2014.403.6100 e o fato de que o cancelamento do protesto é condicionado ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para a prática desse ato, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se persiste o interesse na demanda, implicando o silêncio na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Saliento que o não recolhimento ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, pela autora, das custas e emolumentos gerados pelo protesto depende da resolução da questão do protesto e dos efeitos deles decorrentes, por sentença a ser proferida após o regular processamento desta demanda. Somente após a instrução do feito, observados o contraditório e o devido processo legal, é que se poderia julgar se o protesto foi válido ou não, se o respectivo valor havia sido quitado integralmente ou não quando da sua efetivação. 3. Caso persista o interesse no prosseguimento da demanda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial e apresente cópia do aditamento para complementar a contrafé, a fim de indicar corretamente a ré desta demanda, tendo em vista a parte requerida na cautelar preparatória e o fato de que este juízo não é competente para processar e julgar demandas ajuizadas em face da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se.

0024300-49.2014.403.6100 - ADEMIR BARRETO X ANTONIO DA ROCHA SILVA X EDSON MARTINS SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JOSE DE SOUZA GOMES X JOSE VIGOLA FILHO X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MARIA DE MACEDO LIMA X ROBISON VIEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de desistência desta demanda (fls. 179 e 180) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro ante as declarações de fls. 158/167 e o fato de os beneficiários serem os autores, e não a associação que os representa. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação. Registre-se. Publique-se.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fica ainda intimado o autor (liquidante) para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) emendar a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que era titular MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresentar os extratos correspondentes em cópias legíveis; e ii) apresentar cópias da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé; e iii) manifestar-se sobre eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nºs 0699147-76.1991.403.6100, 0719878-93.1991.403.6100, 0004959-54.2007.403.6109 e 0004014-96.2009.403.6109. 4. Sem prejuízo do acima determinado, fica o autor intimado para manifestação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de

declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, o autor não tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, o autor não tem título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009234-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-96.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
1. Fls. 40/41: mantenho a decisão agravada (fls. 17/18) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n° 0028686-89.2014.403.0000 (fls. 42/68), que ainda não foi apreciado, conforme extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento (fls. 71/72). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 15298

MANDADO DE SEGURANCA

0004174-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004174-2) - IRENE MONEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 15299

MANDADO DE SEGURANCA

0023010-14.2005.403.6100 (2005.61.00.023010-7) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP094541 - ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 15300

MONITORIA

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007185-84.1992.403.6100 (92.0007185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-88.1992.403.6100 (92.0000246-3)) CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048762-37.1995.403.6100 (95.0048762-4) - ROBERTO MONTEIRO SPADA X ALVARO DO AMARAL ROCHA X EDVALDO GABINO DE SOUZA X ELZITA CONCEICAO SOUTO DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X JOSE SIMAO DA COSTA X THEREZA APARECIDA OLIVEIRA DE MATTOS X MARINES MINGONI X MARIA ANTONIA PETEROSSO PARDINI X PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO E SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA

Fica o advogado Marcos Tanaka Amorim, OAB/SP 252946, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Fica ciente também que nos autos não consta procuração com seu nome.

0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Marcos Tanaka Amorim, OAB/SP 252946, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Fica ciente também de que deverá regularizar sua procuração nos autos, uma vez que seu substabelecimento, juntado às fls. 302, ainda consta seu n.º da OAB de estagiário.

0001573-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001573-3) - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) X MARIA DAS DORES GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO (TATIANA DE SOUZA PIMENTEL)(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014240-22.2011.403.6100 - ANTONIO SIDNEY CANCHERINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Gabriel Grubba Lopes, OAB/SP 270.869, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Fica ciente também que não consta nos autos procuração em seu nome.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018240-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 513/517: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0000026-51.2015.4.03.0000.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 505.Int.

0025930-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025930-6) - AUTO POSTO 1028 LTDA X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.301: Em face da manifestação da União, arquivem-se os autos.Int.

0023191-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023191-8) - ROGERIO GUIRAL LAPINHA X MARILENE MENDES RODRIGUES LAPINHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP309343 - LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Tendo em vista a declaração juntada às fls. 240/241 pela antigo causídico do autor e às fls. 242/243 pelo atual, bem como o contrato acostado às fls. 18 dos autos, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados

entre a parte e seu antigo patrono. Considerando ainda as cessões de crédito trazidas ao conhecimento do Juízo às fls. 16 e 228, esclareça o advogado ERALDO LACERDA JUNIOR se os honorários contratuais deverão ser requisitados em seu nome ou em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 228, providenciando, se for o caso, a juntada dos atos constitutivos da referida sociedade e a indicação de seu número no CNPJ/MF. Esclareça o autor, por fim, quem será o beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme determinado no despacho de fls. 226. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA (SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho de fls. 1277, segundo parágrafo. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 1288/1285vº, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, referente ao processo nº 0004859-09.2014.8.26.0248, encaminhando-lhe cópia da referida manifestação para fins de prosseguimento dos atos executórios. Int.

0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)

Em primeiro lugar, considerando as comunicações eletrônicas recebidas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 308/314 r 315/323, cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 294. No que se refere à informação supra, fica sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 307, tendo em vista a notícia de levantamento total do montante oriundo do pagamento do precatório nº 20120182348 em favor do autor ANTONIO CERQUETANI. No que concerne ao pedido de destaque dos honorários contratuais na forma requerida às fls. 296/303, verifica-se que o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo quarto, da Lei 8906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Por sua vez, o Estatuto da Advocacia - lei nº 8906/94, em seu artigo 22, 4, assim estabelece: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Na hipótese dos autos, o ofício precatório em favor do autor ANTONIO CERQUETANI foi transmitido em 30/10/2012 (fls. 271), sendo que o pedido de destaque dos honorários contratuais ocorreu em 29/01/2014 (fls. 296/297), ou seja, mais de um ano após a sua transmissão, contrariando, portanto, o disposto acima referente ao momento processual para se requerer o destaque. Ne, se diga que o destaque dos honorários poderia ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento, uma vez que na hipótese dos autos, em se tratando de precatório de natureza alimentar, o valor a ser pago prescinde da expedição de alvará de levantamento, já que é depositado em conta remunerada e individualizada junto à instituição bancária oficial, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará, nos termos do art. 47, parágrafo primeiro da Resolução acima citada. Outrossim, uma vez que o ingresso do novo patrono deu-se somente após a expedição de mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, ou seja, quando já havia iniciado a execução, conforme procuração às fls. 236, é necessária a juntada aos autos de anuência expressa do patrono anterior quanto à destinação da verba honorária fixada nos autos. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética da OAB: HONORÁRIOS - TRIBUNAL DE ÉTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recebimento por advogado substabelecido ou sucessor - É assegurado ao advogado o direito aos honorários convencionados e aos de sucumbência. Não sendo contratados expressamente, em caso de substituição de advogado no curso do processo, deve o profissional substabelecido ou sucessor, por dever ético de respeito e solidariedade para com o colega,

resguardar a remuneração devida a este, atendidos o trabalho e o valor econômico da questão (artigo 22, 2º, Do Estatuto da Advocacia e da OAB). Vigem a regra de que o substabelecido deve ajustar sua honorária com o substabelecido (RT 492/192; Ementa E-690 dos Julgados do Tribunal de Ética, vol.I), sob pena de locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa (Artigo 34, Inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB). (OAB - Tribunal de Ética - Processo E - 1195, Rel.Dr.Carlos Aurélio Mota de Souza) AASP 1890/4.Em face do exposto, resta prejudicado o pleito do patrono Leonardo Alacyr Rinaldi Duarte.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios referentes às verbas sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 294.Int.

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EDSON GEREBA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATOS MOURA X UNIAO FEDERAL X ELY ALMIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA CALIL X UNIAO FEDERAL(DF001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 296/303: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇÕES JOVEL LTDA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Assim, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório com vistas aos cálculos de fls.275/289, observando-se quanto ao precatório, o destaque dos honorários contratuais.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada.Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011443-25.2001.403.6100 (2001.61.00.011443-6) - TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 556/558: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 559/560.Fls. 559/560: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Confirmada a transferência, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0021509-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021509-2) - GARA TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COMMLOGIK DO BRASIL LTDA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 830: Informe a União Federal o código relativo à conversão em renda do depósito de fls. 719.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 67.328,94, bem como ofício de conversão em favor da União, no montante de R\$ 9.707,17, ambos devidamente atualizados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 719.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006158-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006158-3) - ANGELA SCAGLIUSE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Razão assiste à parte autora quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls.216. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.222.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 2699: Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de levantamento do valor pago, tendo em vista os termos do Comunicado 01/2014-UFEP juntado às fls. 2700. Fls. 2701: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, aguardando-se novas deliberações da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0) - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA AGNELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 240: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15303

MONITORIA

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência. Aguarde-se. Intime-se.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência. Aguarde-se. Intime-se.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência. Aguarde-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 804/820, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU

THOMAZ JUNIOR)

Vistos.Fls. 197: Dê-se vista à parte ré.Após, voltem-me os autos conclusos.

0007624-60.2013.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 225/242: Vista à parte autora.Após, voltem-me.Int.

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 172/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 171 será apreciado em momento oportuno.Int.

0000838-63.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 89.Fls. 95/123 e 124/134: Ciência à parte autora.Int.DESPACHO DE FLS.

89:Converto o julgamento em diligência.Providencie a ré a juntada aos autos de: i) cópia do processo administrativo de concessão da pensão de ex-combatente ao marido da autora; e ii) cópia do processo administrativo para a concessão de isenção do imposto de renda por doença incapacitante, protocolizado pela autora, conforme fls. 83.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/173: Vista à ré. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0007660-68.2014.403.6100 - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora a juntada dos documentos que julgar pertinentes. Após, dê-se vista à ré e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0029865-58.2014.403.0000.Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Providencie a Caixa Econômica Federal cópia legível do Termo de Adesão - FGTS juntado a fls. 34.Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) CARLOS JOSE CARVALHO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência.Aguarde-se.Intime-se.

0000585-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência.Aguarde-se.Intime-se.

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência.Aguarde-se.Intime-se.

0007611-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009017-20.2013.403.6100) JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência.Aguarde-se.Intime-se.

0016757-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria a comunicação com a Central de Conciliação, solicitando a designação de audiência.Aguarde-se.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4404

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-30.2011.403.6100) WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à parte embargante, acerca da informação prestada pela parte embargada, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa.Informe a parte embargante no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a realização de possível acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013132-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-31.2012.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026853-70.2013.4.03.0000.Cumpra-se a determinação de fl. 111, trasladando-se cópia da mesma para os autos principais, bem como desampando-se os autos e remetendo-os ao arquivo-findo.Int.

0019115-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100) V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 371/373 e 374/376: Ciência às parte acerca das decisões proferidas. Intime a parte exequente, por mandado, para dar cumprimento à determinação de fl. 357, apresentando a este Juízo os calculos referentes ao FGTS, necessários para o total cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 361/369. Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 187: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da parte executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009589-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN DOOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA X WILSON SOUZA DE ARAUJO X HUGO HARDER PEREIRA

Fl. 210: Deixo de apreciar o pedido, por ora, em razão do já decidido às fls. 209. Tornem os autos conclusos para pesquisa dos endereços da parte executada, pelo sistema Webservice. Int.

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Fl. 186: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Defiro a busca de endereço da parte requerida no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Int.

0023785-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023785-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intime-se a parte executada, por mandado, para que cumpra todas as solicitações formuladas pela parte exequente à fl. 312/312 verso. Após o cumprimento das solicitações, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, solicitando-se a citação do coexecutado Antônio José Mayhe Raunheitti. Providencie a coexecutada OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura a juntada dos demais comprovantes de pagamento do parcelamento informado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GOMES NIZ

Fl. 95: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a

exequente apresente endereço válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Fl. 65: Deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de o mesmo já ter sido apreciado às fls. 57/59 e a parte exequente não ter comprovado documentalmente a alteração da situação econômica da parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000168-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON VIEIRA JUNIOR(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Aguarde-se o trâmite nos autos em apenso, acerca da possibilidade de celebração de acordo entre as partes. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 217/218), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 108/114), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008638-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REABILITAR FISIOTERAPIA LTDA X FRANCICA DO PORTO PENA ROCHA X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 129/140), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013299-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AILTON LAURETO X SILVANA BARBOSA DE AVELAR LAURETO

Fl. 96: Defiro o pedido de expedição de mandado de citação do espólio de Silvana Barbosa de Avelar Laureto na pessoa de Ailton Laureto, como administrador provisório do espólio. Expeça-se. Fl. 99: O pedido de reserva de crédito em favor da Caixa Econômica Federal em Ação Judicial que tramita na Egrégia Justiça Estadual deve ser indeferido. O crédito que a Caixa Econômica Federal discute na presente execução decorre de financiamento imobiliário, razão pela qual não goza das preferências listadas pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o crédito tributário prefere à qualquer outro, a exceção dos créditos trabalhistas ou oriundos de acidente de trabalho. Desse modo, deve a exequente buscar os valores diretamente no Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional III do Jabaquara. Int.

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 146/147), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015740-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Tornem os autos conclusos para bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud 2.0 conforme requerido. Int.

0023384-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA X ELCI PETRONI CECHELE X FRANCISCO ORLANDO CECHELE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP077638 - EVELYN HELLMMASTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fl. 132: Apresente a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada dos valores discutidos nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001462-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 313/322), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Fl. 63: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, determino que seja apresentado o contrato original discutido nestes autos, no prazo último de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 54. Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO REZENDE DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 80, regularizando sua representação processual, em razão de a subscritora de fl. 65 não possuir poderes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 85/86), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 72/73), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020859-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021752-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILZA MARIA VIEIRA

Fl. 67: Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA - ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI) X RICARDO OKAWARA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI)

Fls. 85/89: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em realização de audiência de conciliação, bem como acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0004259-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME DE SOUSA BELUCI

Escalreça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da parte executada de fl. 54, em razão da

citação positiva certificada pelo Oficial de Justiça à fl. 51. Em igual prazo, manifeste-se parte exequente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA MALINOSKI

Fl. 57: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha atualizada do valor do débito discutido nestes autos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005463-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO SOUSA DO NASCIMENTO

Fl. 37: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha atualizada do valor do débito discutido nestes autos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Apresente a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos ou cópia autenticada do mesmo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Apresente a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, o contrato original discutido nestes autos ou cópia autenticada do mesmo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Fl. 47: Defiro pelo prazo último de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente endereço válido e atualizado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a propositura da ação até a presente data sem que tenha havido indicação efetiva de localização do executado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007755-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUAN VIDAL NUJO

Fl. 41: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha atualizada do valor do débito discutido nestes autos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0008170-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009914-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 149, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exceção de pre-executividade (fls. 118/125).

0010202-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAELA PEREIRA BARBOZA

Fl. 40: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha atualizada do valor do débito discutido nestes autos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011573-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP X HILARIO BALBO

Fl. 87: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017920-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JONATHAS RODRIGO GRANADO FRANCOLIN
Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 43, indicando endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018701-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE JESUS FELIX

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020479-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca dos depósitos realizados nestes autos e pedido formulado às fls. 25/27.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada.Int.

0021881-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X DAPHNE CARRIERI PASQUINI 32164197895

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/39), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023597-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 35/36), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003046-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55 e 57/58), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003273-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZEPPELIN MADALENA RESTAURANTE LTDA - ME X ALCIDES ONOFRE MADRID JUNIOR X EDGAR DE ANDRADE DEL NERO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 63/64 e 66/69), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005014-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA SOLUCOES - ME X ANDERSON AUGUSTO FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 65/68), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005369-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADRIANA MARIA DA SILVA X GENALDO ISIDRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 55/58 e 60/61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023536-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ROSA HENRIQUES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000229-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FAVILLA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 34, visto que as informações de fl. 36 indicam que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário.Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação.Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231339-08.1980.403.6100 (00.0231339-1) - NESTLE BRASIL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009323-92.1990.403.6100 (90.0009323-6) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0090642-14.1992.403.6100 (92.0090642-7) - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006938-64.1996.403.6100 (96.0006938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-13.1995.403.6100 (95.0044321-0)) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0051130-48.1997.403.6100 (97.0051130-8) - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA

CUNHA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017326-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017326-4) - GENY PEREIRA BORGES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 223: Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 219/221, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Fl. 258: Cumpra a parte embargada ao requerido pelo Setor de Cálculos, no prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018441-29.1989.403.6100 (89.0018441-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X ENGLER ADVOGADOS - EPP(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 439 - Ciência às partes do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fl. 279 - Ciência às partes do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022483-47.2014.403.6100 - LUIZ SUMAN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Promova o Exequente a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneça cópia para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no prazo supramencionado, a retificação do valor dado à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, nos moldes do(s) demonstrativo(s) apresentado(s) com a inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032293-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032293-8) - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO E GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 131/134, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 137/139, no valor de R\$ 500,95 (quinhentos reais e noventa e cinco centavos), válido para o mês de Dezembro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 500/501 - Verifico que, conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 487/495), o depósito decorrente do ofício precatório expedido nestes autos somente pode ser liquidado por intermédio de alvará de levantamento. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 499. Publique-se esta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 498, em face do disposto na r. decisão de fl. 495. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE

MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

1 - Fls. 414/420 - Ciência às partes do traslado das cópias extraídas dos autos ao agravo de instrumento. 2 - Fl. 237, 2º parágrafo: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da parcela do depósito de fl. 192 que deve ser levantada pelo Senhor Advogado da parte autora, bem como da parcela que será restituída à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6071

MONITORIA

0031199-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005787-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008925-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002608-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018970-38.1995.403.6100 (95.0018970-4) - GIACOMO SANCHES X MARIA FERNANDA JANOLLI X VERONICA EIKA SESAKI X MILTON MANSUR REIS X ANTONIO FANTINI X CELIA SPINARDI X LUIZ CARVALHAES X PAULO SERGIO MONTEIRO X IVAN FANTINI X MARIA ZELIA DE CASTRO FANTINI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO, OAB/SP 62.768B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ENIR GONÇALVES DA CRUZ, OAB/SP 158.713, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058070-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058070-0) - JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JURACI SPINDOLA DE MELO CARVALHO(SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP052400 - WILSON ROBERTO SIL E SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANO DOS SANTOS, OAB/SP 283.484, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020269-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020269-0) - IGOR GRAZIANO CAVALERA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X K2 TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ RICARDO MARINELLO, OAB/SP 154.292, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018908-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-78.2003.403.6100 (2003.61.00.015690-7)) MARIA DE JESUS VICENTE X EDINEUZA DE JESUS VICENTE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 33.125, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030550-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030550-0) - OSCAR ANTONIO DE ARAUJO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CRISTIANE SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 184.308, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030710-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030710-7) - FRANCIS LUIS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP 214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002153-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002153-2) - BERNARDINO JOSE BOCOLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB/SP 15.978, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELISABETE YSHIYAMA, OAB/SP 229.805, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004215-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUA NUA CONFECOES LTDA - ME X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006964-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THANDER LOCACAO DE MAO DE OBRA X MAURICIO TEIXEIRA ALTILLES X FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010910-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZUNI BAR E DELIVERY LTDA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA TOLEDO X SERGIO LEITE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005950-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005950-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY APARECIDA E SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0038825-03.1995.403.6100 (95.0038825-1) - ROBERTO HELOU(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA, OAB/SP 152.702, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014683-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014683-1) - C RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO, OAB/SP 158.254, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7) - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO, OAB/SP 285.555, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030998-09.1993.403.6100 (93.0030998-6) - C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAQUEL ELITA ALVES PRETO, OAB/SP 108.004, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do

feito.

0013043-57.1996.403.6100 (96.0013043-4) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAFAEL MARCHI NATALÍCIO, OAB/SP 296.540, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NEWTON BORALI, OAB/SP 53.466, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0001075-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MARILIA FERNANDES DE MORAIS X ROBERTO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015264-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICO DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002225-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA APARECIDA OLGADO ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013923-20.1994.403.6100 (94.0013923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-70.1994.403.6100 (94.0011721-3)) CONFECOES SHIROMA LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU, OAB/SP 124.787, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034430-02.1994.403.6100 (94.0034430-9) - JOSE BARROS GONCALVES(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS

SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIAL HERCULANO DE HOLLANDA FILHO, OAB/SP 32.381, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040526-96.1995.403.6100 (95.0040526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029368-44.1995.403.6100 (95.0029368-4)) GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DURVAL FERRO BARROS, OAB/SP 71.779, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0603027-29.1995.403.6100 (95.0603027-8) - LUMENA APARECIDA GADIA X MARIA CRISTINA GADIA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP083362 - LEILA MARANGON E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIAL BARRETO CASABONA, OAB/SP 26.364 e/ou JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB/SP 29.443, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030206-50.1996.403.6100 (96.0030206-5) - HERMINIA FONTANA X HERTA FREITAG HOPP X HISHIRO YONEDA X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X IGNEZ SILVESTRE SANTOS X ILDETE TELES DOS SANTOS X IRACY GOMES MARTINS X IRENE DOJA X ISABEL MACARTHY CUSTODIO X ISaura MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BATISTA ALVES GOMES, OAB/SP 159.208 e/ou JOSELITO BATISTA GOMES, OAB/SP 141.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022944-15.1997.403.6100 (97.0022944-0) - ROSANGELA DE ALMEIDA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X ELI ANTONIO CASIMIRO X JUDITH VALENTIM X DAVID FREITAS MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X SERGIO GOUVEIA DA SILVA X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LUIZA MARTA LUCIO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO PIRES MENEZES, OAB/SP 187.265A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048242-72.1998.403.6100 (98.0048242-3) - BOREL COML/ E INDL/ LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB/SP 142.452, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050479-79.1998.403.6100 (98.0050479-6) - BENEDITO SERGIO MANTOVANI SASSI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ALVES FERREIRA, OAB/SP 140.613 e/ou PAULO ROBERTO ESTEVES, OAB/SP 62.754, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050866-94.1998.403.6100 (98.0050866-0) - DATAREGIS S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA, OAB/SP 154.300, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028571-26.2000.403.0399 (2000.03.99.028571-4) - PEDRO JARDINETTI X ARLINDA VILLARINHO JARDINETTI(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior E Proc. RITA SEIDEL TENORIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO, OAB/SP 189.674, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020726-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020726-4) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040986-10.2000.403.6100 (2000.61.00.040986-9) - PEDRO LUIS RIZZO X ARMINDA MARTINS RIZZO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, OAB/SP 107.699, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014745-59.2002.403.0399 (2002.03.99.014745-4) - JAIR SACRAMENTO X JOAO JOSE DE FRANCA X JOSE SOARES(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ROBERTO ONDEI, OAB/SP 245.091, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009438-93.2002.403.6100 (2002.61.00.009438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-92.2000.403.6100 (2000.61.00.005679-1)) GILSON TEIXEIRA DE CASTRO X MARIA VERONICA SILVA DE ARAUJO CASTRO(Proc. FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA RODRIGUES JULIO, OAB/SP 181.297, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014970-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014970-5) - BALIEIRO LIMA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO, OAB/SP 202.223, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026933-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026933-4) - APARECIDO DOS SANTOS X ORLINDO

PERANDIN(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO, OAB/SP 168.321, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001623-69.2007.403.6100 (2007.61.00.001623-4) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP067866 - NILTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FONSECA DE SA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO CORDEIRO, OAB/SP 58.769, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023962-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023962-0) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, OAB/SP 321.730(PELA PARTE RÉ) e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB /SP 176.939, PELA PARTE AUTORA, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para consecutivamente ambas as partes requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002342-56.2004.403.6100 (2004.61.00.002342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-14.1999.403.6100 (1999.61.00.023625-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JORGE GOMES DA SILVA X PEDRO CELESTINO DE CARVALHO X NILZA BARROS DOS SANTOS X MOACYR PELISSARO X VILMA TEREZINHA GULIN(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALDEMAR PEREIRA, OAB/SP 120.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002446-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046121-03.2000.403.6100 (2000.61.00.046121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP165671B -

JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SP 165.671B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043429-02.1998.403.6100 (98.0043429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012859-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA STOPPA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TADAMITSU NUKUI, OAB/SP 96.298, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026389-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029784-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R LEIBL C/S LTDA(SP266193 - THIAGO PREGELI) X BEATRIZ RAUCHFELD(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X ERWIN ANDRE LEIBL(SP266193 - THIAGO PREGELI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001216-68.2004.403.6100 (2004.61.00.001216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011503-6)) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada REINALDO PISCOPO, OAB/SP 181.293, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0937481-74.1986.403.6100 (00.0937481-7) - MARIA TEREZA BALBI(SP074669 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROQUE ALEXANDRE MENDES, OAB/SP 276.854, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017343-57.1999.403.6100 (1999.61.00.017343-2) - LUCIANO WERTHEIM S/A(SP113694 - RICARDO

LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO LACAZ MARTINS, OAB/SP 113.694, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023040-85.2002.403.0399 (2002.03.99.023040-0) - HEMO LIFE INSTITUTO DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E SP232094 - KARINA VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KARINA VENTURINI, OAB/SP 232.094, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029665-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029665-1) - MOUTINHO E TRANCHESI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS, OAB/SP 181.483, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006451-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006451-3) - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO BECCARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DENISE FURUNO BECCARE, OAB/SP 244.397, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015508-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015508-7) - PALERMO E BARROSO ADVOGADOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO, OAB/SP 99.826, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018275-69.2004.403.6100 (2004.61.00.018275-3) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, OAB/SP 115.479, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028595-47.2005.403.6100 (2005.61.00.028595-9) - ADILSON BATISTA DA SILVA X MARCELO RODRIGUES DE JESUS X RONDON CEZAR GASPARINI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO SANTOS DA SILVA, OAB/SP 139.487, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015454-87.2007.403.6100 (2007.61.00.015454-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ BAPTISTA(SP162864 -

LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, OAB/SP 123.226, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016810-20.2007.403.6100 (2007.61.00.016810-1) - ROSELY EMILIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA, OAB/SP 41.840, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0725271-96.1991.403.6100 (91.0725271-4) - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA TIBIRIÇA DE SOUZA, OAB/SP 66.895, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021535-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022678-8)) AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONARDO DE LARA E SILVA, OAB/SP 221.862, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028493-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028493-8) - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013870-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013870-4) - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAROLINA SVIZZERO ALVES, OAB/SP 209.472, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011464-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS

CESARIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, OAB/SP 173.286, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0037808-53.2000.403.6100 (2000.61.00.037808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041415-16.1996.403.6100 (96.0041415-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WILSON TRESSENO X HARLEI PAPROTZKI X ODAIR MARTINS X ANTONIO DIMAS GUIRAO X ANTONIO CARLOS PERES BOGAS X HONORIO DOURADO(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON ASARIAS SILVA, OAB/SP 187.236, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0002448-23.2001.403.6100 (2001.61.00.002448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030743-46.1996.403.6100 (96.0030743-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE LEITE CARLOTA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA, OAB/SP 136.695, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010493-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FRANCISCO EPIFANIO NETO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FELIPE BRUNELLI DONOSO, OAB/SP 235.382, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036693-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001891-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA ISIDORO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002077-88.2003.403.6100 (2003.61.00.002077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS INACIO SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002132-39.2003.403.6100 (2003.61.00.002132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA APARECIDA CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6078

MONITORIA

0017050-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAMILA COLLADO ROSINI X SONIA MARIA MARTIM

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021391-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MARTIM ALBUQUERQUE X CLAUDIO COEN

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-38.1995.403.6100 (95.0005972-0) - FRANCISCO FAZZIO X JOANA SANCHEZ X MARCOS ANTONIO FAZZIO(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURO RUSSO, OAB/SP 25.463, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007940-06.1995.403.6100 (95.0007940-2) - ALEXANDRE BARALDI X ALFREDO DE FREITAS FACHINI X ANNA MARIA VALENTI MENDES X ARAKEN REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO X BEATRIZ DALARA X BELLA BAGGIO DOS SANTOS X CELSO PINTO DA SILVA X DEMETRIO MASSAO KIYAN X DIRCE CALADO PEREIRA REGINA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019324-92.1997.403.6100 (97.0019324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-09.1997.403.6100 (97.0011964-5)) BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TIAGO ALVES VICENTINI, OAB/SP 216.783, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025237-21.1998.403.6100 (98.0025237-1) - JAIR NOGUEIRA FILHO(SP096829 - IDERALDO DOS SANTOS BIECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IDERALDO DOS SANTOS BIECCO, OAB/SP 96.829, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054327-74.1998.403.6100 (98.0054327-9) - NELSON MARFIL X FRANCISCO MARFIL FILHO X ADEMIR DOS SANTOS X MARIA LUIZA BERNARDINO X WALFREDO RAMOS BRANDAO X GERALDO MALERBA X ODAIR GARRIDO X DEOLINDA DA CONCEICAO MARTINS GARRIDO X WILSON GARRIDO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP241973 - RAYVELLY FERNANDES LANHELLAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB/SP 98.709, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025726-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025725-70.1999.403.0399 (1999.03.99.025725-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP122203 - FABIO GENTILE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP 101.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0089969-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089969-4) - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRAÇA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, OAB/SP 116.052, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0109185-52.1999.403.0399 (1999.03.99.109185-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MIGUEL BECHARA JUNIOR, OAB/SP 168.709, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022664-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022664-9) - MARIA JOSE DA SILVA BARCI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALTER FRANCISCO MESCHEDE, OAB/SP 123.545A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005491-16.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP, OAB/SP 321.730, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016798-84.1999.403.6100 (1999.61.00.016798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020537-70.1996.403.6100 (96.0020537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA RAIMUNDO PANTANO(SP115282 - MARCIA LIZ RAIMUNDO PANTANO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA, OAB/SP 177.097, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016529-16.1997.403.6100 (97.0016529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES - ME X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO POLLASTRINI, OAB/SP 183.223, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004320-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS X MO QUOM YENG(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CRISTINA VALERIA SALLES, AOB/SP 228.003, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004398-23.2008.403.6100 (2008.61.00.004398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X EDUARDO CARLOS VIANA X MARCELO JOSE NAVIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014970-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME X ALEXANDRE JACI DA SILVA X ROBSON DA SILVA CONCEICAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO,

OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017163-60.2007.403.6100 (2007.61.00.017163-0) - ANTONIO PINHEIRO CAMARGO NETTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 110.274, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0042011-58.2000.403.6100 (2000.61.00.042011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-78.1994.403.6100 (94.0001141-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X APARECIDA PIRES IANSON(SP092928 - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS GENADOPOULOS E SP074706 - ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IRIS VANIA SANTOS ROSA, OAB/SP 115.089, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2975

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por, OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 1922/1930), alegando que a referida decisão padece de omissão, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter infringente, do recurso interposto, foi promovida a vista dos autos às demais partes que se manifestassem. Assim, o Ministério Público Federal (fls. 1947/1949), União Federal (fls. 1954/1957) e Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A (fls. 1970/1978), tendo todos alegado que o referido recurso não veiculava matéria oponível por meio do recurso de Embargos de Declaração, mas que no fundo o embargante requeria a reforma da decisão atacada. O Ministério Público Federal, às fls. 1950/1952, interpõe seus Embargos de Declaração, alegando que obscura é a decisão, visto que não deixou claro o valor a ser complementado pelos terceiros interessados, por meio de Carta de Fiança, devendo ser considerado o valor do depósito, na data da negociação em 2007, o da página 1497, no valor de R\$ 32.510.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil reais), e que deverá ser observado o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031825-88.2010.403.0000, que determinou seja o valor devidamente atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança A

União Federal, às fls. 1958/1967, também interpôs seus Embargos de Declaração, objetivando em suma a reforma da decisão, requerendo seja considerada a construção realizada, questão esta já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014235-69.2008.4.03.0000, que determinou fosse à perícia realizada para que se avaliasse o montante que equivalia à parte ideal de propriedade de OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. indevidamente alienada. Tempestivamente apresentados os Embargos de Declaração, vieram os autos conclusos. DECIDO. No que tange aos Embargos de Declaração interpostos pela ré OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL, em que pese tenham sido apresentados tempestivamente, o presente recurso não merece ser apreciado. Senão vejamos. Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas. Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, não estando presente entre eles o inconformismo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Constatado, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, *numerus clausus*, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo. Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...) Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Nesse sentido já se manifestaram nossos Tribunais Federais e o C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO DOS ORA RÉUS NA 2ª FASE DO CONCURSO PARA AFTN. I - Os embargos de declaração não se prestam a que a parte manifeste o seu inconformismo com o teor da decisão. O art. 535 do CPC dispõe, de forma clara e precisa, as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, que são *numerus clausus*. Doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mas não é esta a hipótese dos autos. II - A embargante não aponta qual seria a omissão constante do acórdão, limitando-se a repisar os fundamentos da inicial, pelo que não podem ser providos os presentes embargos de declaração. III - Embargos de declaração improvidos. (TRF 2ª Região - Desembargador Federal Antonio Cruz Neto - 2ª Seção Ação Rescisória 200002010609655 - DJU 05/09/2003) - grifos nossos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DECLARADO INTEMPESTIVO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ENSEJADORA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso vertente, constato que assiste razão à embargante quando alega a tempestividade do recurso ordinário interposto. A intimação da sentença deu-se em 08.12.1988 e o curso dos prazos processuais deveria ter sido suspenso entre os dias 20.12.1988 a 06.01.1989 por conta do recesso previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n 5.010/66, objeto da súmula 105 do TFR, o que não foi levado em consideração no v. acórdão embargado. 3. Ainda, em se considerando que esta E. Primeira Turma não compartilhava da posição acima esposada, entendendo que o período de recesso forense não se equiparava a férias para fins de suspensão do prazo recursal, convém ressaltar que o término dos 16 (dezesesseis) dias de prazo para a interposição do recurso ordinário aqui discutido ocorreria em 24.12.1988, ou seja, no curso do recesso. Neste sentido, haveria que se observar a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente que, no caso em tela, seria o dia 09.01.1989, data em que houve a efetiva protocolização do recurso supramencionado. 4. Logo, mostra-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso ordinário e apreciá-lo. 5. Observo que a sentença recorrida nada dispõe acerca da possível litigância de má-fé praticada pela reclamante, pelo que não conheço de parte do presente recurso sob pena de indevida supressão de instância. 6. Compulsando os autos, constato que a reclamante exerceu o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária, mediante a aprovação em concurso público e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 26/07/1979 a 27/02/1987, no horário das 7h às 13h. Entretanto,

concomitantemente, passou a lecionar a disciplina de matemática na rede estadual de ensino a partir de 15/02/1985, das 15h25 às 19h25 (fls. 71), sendo regida pela Lei n 500/74. 7. Com efeito, a acumulação de cargos públicos era vedada pelo ordenamento jurídico vigente ao tempo em que os fatos ocorreram, conforme o artigo 99 da Constituição de 1969, exceto nas situações descritas no mesmo dispositivo. A regra constitucional era pela proibição de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos, exceto quando houvesse compatibilidade de horários e desde que se tratasse de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico ou dois cargos privativos de médicos. 8. Entendo que, apesar de comprovada a compatibilidade de horários, os cargos exercidos (agente administrativo de autarquia federal e professor estadual) pela reclamante não estão dentro do rol taxativo permitido pela Constituição Federal de 1969, razão pela qual a acumulação revelou-se inaceitável. 9. Acresço que o Brasil adotou o sistema da taxatividade para a caracterização da justa causa, devendo o fato se adequar perfeitamente nas hipóteses elencadas no artigo 482 da CLT. 10. Na situação aqui descrita, entendo que a conduta da autora pode ser enquadrada como ato de improbidade suficientemente a ensejar a dispensa por justa causa. Como se nota, às fls. 72 consta declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública firmada pela reclamante em 20/02/1985 quando da assunção do cargo de professora da rede estadual de ensino. Na ocasião, a autora já exercia o cargo de agente administrativo da autarquia previdenciária desde 26/07/1979 e, mesmo assim, omitiu tal informação com o evidente propósito de burlar a proibição constitucional. 11. Reconhecida a ocorrência de justa causa para a dispensa, a reclamante faz jus apenas ao eventual saldo de salários (vencimentos) e às férias vencidas. No caso em tela ficou demonstrado que a reclamante, dentre outras verbas rescisórias, pleiteou o pagamento das férias vencidas em 1985 (em dobro) e em 1986. Compulsando os autos, observo que as férias referentes ao período aquisitivo de 26/07/1984 a 25/07/1985 foram gozadas pela reclamante entre os dias 01/08/1986 e 30/08/1986, conforme se observa do documento acostado às fls. 77. Da mesma forma, em relação ao período aquisitivo de 26/07/1985 a 25/07/1986, as férias foram usufruídas no período de 01/09/1986 a 30/09/1986, razão pela qual não se cogita do pagamento de quantias correspondentes aos direitos já fruídos. 12. Ainda, em relação ao saldo de salários, a reclamante pleiteia o pagamento de 2 (dois) dias referentes ao mês de março/1987. Da análise dos autos verifico que a reclamante foi dispensada no dia 27/02/1987, segundo informação contida nos documentos de fls. 73, não existindo qualquer elemento probatório que demonstre a efetiva prestação de serviços no mês de março, o que demonstra serem indevidas as verbas pleiteadas. 13. Como consequência, reformo a sentença e condeno a reclamante no pagamento das custas processuais na forma do atual artigo 789 da CLT e na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 14. Embargos de declaração acolhidos e providos, como efeitos modificativos, para, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário do INSS, não conhecer de parte dele e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - 1ª Turma - ROTRAB 90030361878 DJE: 17/06/2009) - grifos nossos CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Não há que se falar em omissão nem contradição no julgado vergastado, eis que o Pretório Excelso, por meio da ADIN nº 558-8/MC, não determinou que caberia à Defensoria Pública a promoção de ações coletivas, em nome próprio, na defesa dos interesses dos consumidores, tão-somente manteve a constitucionalidade do dispositivo estadual que permitia àquele órgão a tutela dos direitos coletivos dos necessitados. III - Ademais, a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à Lei de Ação Civil Pública, a teor do art. 21 desta última norma, somente ocorre quando for cabível, o que não se vislumbra in casu, mormente a Defensoria Pública não estar presente no rol taxativo do 5º da Lei nº 7.347/85 e, ainda, não ter sido especificamente destinada à tutela dos interesses consumeristas, conforme prevê o art. 82, inciso III, do CDC. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma EDRESP 200500386890 DJU: 28/09/2006) - grifos nossos Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela empresa ré, OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Acolho, entretanto, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de sanar a obscuridade apontada, e retifico o dispositivo da decisão de fls. 1893/1897, para que passe a constar da seguinte forma: Diante do exposto, acolho o laudo pericial, de fls. 1451/1491, com os esclarecimentos de fls. 1700/1720, afastando as alegações do réu OK Óleos Vegetais Ltda., e fixo o valor da negociação realizada em R\$ 32.510.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e dez mil reais), à época dos fatos, ano 2007, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pontuo, ainda, que nos termos do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031825-88.2010.403.0000, esse valor deverá ser devidamente atualizado pelos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Complementem os assistentes simples o valor da fiança bancária apresentada nos autos. Promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

0002654-81.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) ANA ELISA SILVA MANTOVANI (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ANA ELISA SILVA MANTOVANI, devidamente qualificada nos autos, visa obter provimento jurisdicional que possibilite a adjudicação da unidade habitacional nº310 do Condomínio Residencial Costa Azul, implantado em imóvel registrado sob o nº53.576, no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim. Alega que adquiriu referida unidade habitacional de HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA em 30 de outubro de 2007, tendo quitado o preço pactuado. Sustenta, ainda, que obteve sentença favorável nos Processo nº363.01.2009.009699-7, que moveu contra a vendedora Horizonte Empreendimentos, tendo sido determinada a adjudicação do imóvel. Ocorre que a Carta de Adjudicação não pode ser registrada em razão do bloqueio dos bens de ANTONIO CARLOS GAMA E SILVA, nos termos da nota de devolução expedida pelo cartório à fl.05. Conferida vista aos representantes do Ministério Público Federal e à União Federal, ambos se posicionaram contrariamente à liberação pretendida (fls.107/113 e 92/105, respectivamente). A requerente se manifestou às fls. 236/251. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade da unidade habitacional nº310, do Condomínio Residencial Costa Azul, objeto de bloqueio judicial determinado nos autos da Ação Civil Pública nº0036590-81.1998.403.6100 em 26.10.1998, em relação aos bens do réu ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA. Pontuo, inicialmente, que o imóvel em que foi edificado o condomínio, objeto da matrícula nº53.576 foi objeto de incidente de liberação (Processo nº0022007-63.2001.403.6100- semelhante ao presente), ajuizado por José Fernando da Gama e Silva, que teve seu pedido indeferido, restando íntegra a ordem de bloqueio do bem. Esclareço que no referido incidente José Fernando da Gama e Silva sustentou que a aquisição da parte ideal correspondente a 25% do bem em questão de seu irmão, Antonio Carlos da Gama e Silva, réu na Ação Civil Pública nº0022007-63.2001.403.6100, teria ocorrido em data anterior ao decreto de indisponibilidade exarado nesses autos, o que restou afastado na decisão que negou a liberação pretendida. Importa salientar, assim, que a venda de parte do terreno feita por Antonio Carlos da Gama e Silva a seu irmão José Fernando da Gama e Silva foi considerada fraudulenta, o que afeta toda a cadeia dominial do imóvel. Assim, todos os negócios jurídicos pactuados após a venda acima referida, feita pelo réu da ação civil pública, não podem ser considerados válidos até que definitivamente julgada a Ação Civil Pública nº0036590-81.1998.403.6100, em que o réu Antonio Carlos da Gama e Silva foi condenado. Insta consignar que o Eg. TRF da 3ª Região determinou nos autos do Processo nº0025164-25.2012.403.0000 fossem mantidos indisponíveis todos os bens de Antonio Carlos da Gama e Silva, em que pese sua condenação, em primeiro grau, tenha se limitado ao ressarcimento de US\$42.483,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três dólares norte americanos e trinta e cinco centavos). Aponto, ainda, que Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda. ajuizou o Processo nº0004907-51.2008.403.6100- embargos de terceiro, objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel registrado sob o nº53.576 (no qual foi implantado o Condomínio Residencial Costa Azul). Após regular processamento dos autos e em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0036590-81.1998.403.6100, este Juízo oportunizou o depósito do valor da condenação sofrida por Antonio Carlos da Gama e Silva com vistas à liberação da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob o nº53.576. Ocorre que tal decisão foi suspensa pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº0024266-12.2012.403.0000. Nesses termos, inegável que a decretação da nulidade do negócio realizado entre Fernando da Gama e Silva e Antonio Carlos da Gama e Silva afeta a aquisição do imóvel feita por Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., de quem a ora requerente adquiriu a unidade 310 do Condomínio Residencial Costa Azul, que pretende liberar. Saliento que permitir a liberação do imóvel em questão, retirando o gravame que recai sobre ele implicaria em privilegiar o privado em detrimento do interesse público, perseguido nos autos da Ação Civil Pública em que Antonio Carlos da Gama e Silva é réu, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Nesses termos, cabe à requerente aguardar o desfecho da ação civil pública dos processos dele decorrentes (incidente de liberação e embargos de terceiros) ou requerer o que entender de direito em detrimento da vendedora do imóvel, perante o Juízo Estadual. Posto isso, nos termos dos pareceres da União Federal e do Ministério Público Federal (fls.92/105 e 107/113), INDEFIRO o pedido da requerente e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005271-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO CARLOS SILVA X MARIA DA GRACA BRITO SILVA (DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS SILVA e MARIA DA GRAÇA BRITO SILVA ajuizaram o presente

incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 407, Bloco I, SQN 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65080, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Brasília-Distrito Federal. Alegam que o imóvel foi adquirido por JONAS MOREIRA DA SILVA, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel firmado com o GRUPO OK, em 03 de junho de 1997. Em 05 de fevereiro de 1999, os direitos e obrigações creditícias relativas ao imóvel foram transferidos a JOSÉ EDUARDO PEREIRA e JANDIRA PALMEIRA PEREIRA. Por fim, em 21 de fevereiro de 2001, tais créditos foram transferidos aos requerentes, com anuência do GRUPO OK. Afirmam os requerentes que quitaram integralmente o imóvel, sendo, portanto, adquirentes de boa fé, e encontrando-se imitados na posse desde antes da decretação da indisponibilidade do bem. E, como não conseguiram efetuar a devida escritura do imóvel, em face dos problemas enfrentados pelo GRUPO OK, propuseram Ação de Adjudicação Compulsória, cuja sentença lhes foi favorável. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberação do imóvel, nos termos da petição de fl. 253. A União Federal manifestou-se às fls. 256/256vº, concordando com o órgão ministerial, de maneira que não se opõe à liberação do bem. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o Sr. JONAS MOREIRA DA SILVA adquiriu o imóvel do GRUPO OK em 03/07/1997, anteriormente, portanto, ao decreto de indisponibilidade de bens dos réus da ação civil pública, conforme consta do contrato de fls. 10/24. Depois, em 05/02/1999, cedeu os direitos sobre o imóvel a JOSÉ EDUARDO PEREIRA E JANDIRA PALMEIRA PEREIRA e estes, em 21/02/2001, cederam os direitos aos requerentes. Os documentos de fls. 52/137 demonstram que a quitação do imóvel ocorreu antes de tornar indisponível. Além disso, o direito ao imóvel restou consolidado com o julgamento proferido na Ação de Adjudicação Compulsória nº 2008.01.1.091149-6 (fls. 31/37). Entendo, assim, presente a boa-fé e a anterioridade do primeiro negócio ao decreto de indisponibilidade. Nesse sentido, acolho a manifestação do Parquet Federal e da União Federal para deferir o pleito de liberação do imóvel. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma n.º 407, Bloco I, SQN 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65080, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Brasília-Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e não havendo recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005272-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS DORES ROCHA VIANA PEREIRA(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA E DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em decisão. MARIA DAS DORES ROCHA VIANA PEREIRA, por seu representante devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº106, Bloco I, do Edifício Place Vendome, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.043, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.08/22. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de registrar o negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do Ministério Público Federal (fl.380) e União Federal (fls.383/384) favoráveis à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 13/04/1998, antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.08/22. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, indicando a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do

preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova da aquisição da propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que demonstram a compra do imóvel pela requerente, restando comprovado, inclusive, o pagamento do preço avençado. Com efeito, há nos autos microfílmicos de vários cheques utilizados para pagamento das prestações, nominais ao Grupo Ok, emitidos à época do negócio, além de extratos bancários, comprobatórios do adimplemento do valor avençado para o negócio (fls. 33/76). Consta, ainda, cópias referentes ao Processo nº 2001.01.1.112586-0, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, ajuizado pela requerente p em desfavor do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, objetivando compelir a incorporadora a outorgar-lhe a escritura definitiva do imóvel (fls. 256/368), direito que lhe foi reconhecido em sentença, em razão do pagamento total do preço. Aponto, ainda, que a requerente acostou aos autos conta de energia elétrica referente ao imóvel, em seu nome, com vencimento em 30/08/1999 (fl. 77), o que reforça a boa-fé alegada. Denoto, nos termos acima, restando comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº 106, Bloco I, do Edifício Place Vendome, localizado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº 65.043, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE(DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta por ARNALDO QUINTELA FREIRE objetivando o levantamento da constrição que recai sobre a unidade comercial (sala) 524 do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand Bloco II, Brasília, DF. Analisados os autos, verifico presentes indícios da boa-fé do requerente, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel firmado com o Grupo OK em data bem anterior à ordem de bloqueio dos bens dessa empresa, emitida por este Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100. Aponto, ainda, que os documentos juntados aos autos, oriundos do GRUPO OK, não são aptos à comprovação da quitação das parcelas do preço do imóvel, em razão dos fatos apurados na ação civil pública em que figura como réu. Nesses termos, desnecessária a juntada de cópias autenticadas das notas promissórias, vez que não serão consideradas por este Juízo. Reputo necessária, entretanto, a comprovação do pagamento do preço pactuado para aquisição do bem, cabendo ao requerente acostar aos autos documentos aptos a atestar a quitação das parcelas. Saliento que a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal de Brasília/DF determinou a desconstituição tão somente da penhora realizada sobre o imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 2002.34.00.014263-9, que em nada se relaciona com a ordem de constrição emanada nos autos da Ação Civil Pública 0012554-78.2000.403.6100. Aponto, ademais, que a questão referente a competência para liberação do bloqueio incidente sobre os imóveis do Grupo Ok foi objeto de análise pelo C. STJ, tendo sido afirmada a competência deste Juízo Federal (CC 125.664. Re. Min. Marco Buzzi). Nesses termos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente junte aos autos microfílmicos dos cheques emitidos para pagamento das parcelas do imóvel (salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo), ou qualquer outro documento que comprove o pagamento (boletos bancários, extratos, etc..) bem como apresente planilha relacionando os recibos e cheques, permitindo a este Juízo aferir a quitação do preço do imóvel. No mesmo prazo, providencie cópia da declaração do Imposto de Renda contemporânea ao negócio realizado. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público

Federal e à União Federal. Após, voltem conclusos para decisão.

0014459-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EDUARDO FLORES NICOLAU - ESPOLIO X LUIS FERNANDO RODRIGUES NICOLAU (SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 422/423 - Diante das alegações da União Federal, defiro o prazo de 60(sessenta) dias à parte autora, para fins de realização de diligências complementares destinadas a localizar os documentos requeridos pela União Federal. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à requerida. Intime-se.

Expediente Nº 3005

EMBARGOS A EXECUCAO

0017727-97.2011.403.6100 - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO (SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30(trinta) dias à Embargante, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, a fim de que regularize sua representação processual. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011970-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES (SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021201-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-32.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA

PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 760 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente.
Cumpra-se e intime-se.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Kleber de Oliveira dos Santos e Sonia Maria de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 15.902,14 (quinze mil, novecentos e dois reais e quatorze centavos), referente ao não cumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0257.185.0003510-50, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 64, foi determinada a citação dos executados. Devidamente citados (fls. 267 e 289) os executados não pagaram o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 32.591,65 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos). Às fls. 429/447 comparece a coexecutada Sônia Maria de Oliveira requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco Bradesco S/A, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à coexecutada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza previdenciária, conforme documentos de fls. 445/447, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelo sistema sile e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Fl. 520 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente.
Cumpra-se e intime-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada IZABEL DONIZETE SALVADOR, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl.199), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome da executada por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de IZABEL DONIZETE SALVADOR, CPF 014.202.628-07, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Vistos em despacho. Fls. 150/151 - Inicialmente, nos termos do despacho de fl.109, comprove a exequente as diligências que já realizou a fim de localizar bens penhoráveis. Após, voltem conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO
Vistos em despacho. Considerando os vários pedidos de prazo formulados pela exequente, bem como o prazo que que esta ficou como o feito em carga 17/11/2014 à 19/12/2014, indefiro o novo pedido de prazo requerido. Assim, restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do certificado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itapeverica da Serra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA
Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando que os endereços localizados referem-se a localidades que não abrigam sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual.Com a juntada das guias, depreque-se a citação.Publique-se a decisão de fl. 488. Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 111 - De fato, tal como consignado pela exequente, a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Dessa forma, visto que comprovado que não houve até a presente data a distribuição do inventário, deverá a exequente especificar em nome de qual das pessoas indicadas à fl. 111 deverá ser expedido o respectivo Mandado de Citação, observados os incisos do artigo 1797 do Código Civil. Após, cite-se o espólio na pessoa de seu representante legal. I.C.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nesta data, em virtude da redistribuição dos presentes autos, oriundos da 15ª Vara Federal Cível. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013678-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Cumpra o executado, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 82, trazendo aos autos comprovantes do pagamento das parcelas do acordo. Após, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada por duas vezes a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte. Assim, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Diante do resultado da hasta pública realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in

verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de fl. 204, bem como requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Verifico que os endereços indicados para a Constatação, Avaliação e Intimação encontram-se em cidades que não possuem Justiça Federal. Assim, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a providência requerida. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente possa se manifestar e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 108/109 - Considerando que a ação de execução de título extrajudicial visa satisfazer o direito de crédito do exequente, cumpre a este promover as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada de certidão de óbito do executado, somente tendo sido feita menção a esta à fl. 34. Dessa sorte, concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que, em virtude da ausência de inventários, arrolamentos e testamentos distribuídos (fl. 104), traga aos autos certidão de óbito do executado, bem como indique e qualifique todos os herdeiros, para fins de realização da habilitação necessária ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 92/93 - Considerando que a ação de execução de título extrajudicial visa satisfazer o direito de crédito do exequente, cumpre a este promover as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Compulsando os autos, verifico que houve a juntada de certidão de óbito do executado à fl. 73. Contudo, há herdeiros conhecidos apontados na referida certidão que não foram indicados para habilitação. Dessa sorte, concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que, em virtude da ausência de inventários, arrolamentos e testamentos distribuídos (fl. 87), indique e qualifique todos os herdeiros, para fins de realização da habilitação necessária ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Fls. 124/125 - Muito embora o substabelecimento ora apresentado outorgue poderes de retirar alvará expedido nos autos, o patrono indicado à fl. 122 não possui procuração nos autos. Dessa sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente, a fim de que indique patrono com poderes em nome de que deverá

ser expedido o competente alvará. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 246 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Considerando a proposta apresentada pela exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição de fls. 154/155, bem como acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista do silêncio da exequente aguarde-se sobrestado. Intime-se.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Fl. 142 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado, bem como adotando as providências cabíveis para o integral cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, decorrido o prazo para manifestação da embargante, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0011970-20.2014.403.6100, deverá a exequente requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Considerando o resultado negativo do leilão realizado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 64/67). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia

Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria, bem como defiro o pedido de busca pelo Sistema Bacenjud e Siel.Assevero, entretanto, que o sistema RENAJUD não faz a busca de endereços, razão pelo qual deixo de determinar tal providência. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação o da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. Cumpra-se.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 83 - Cumpra a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fl. 76, indicando em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se. Intime-se.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 59.395,76 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 149. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente integralmente o determinado por este Juízo de junte, também, o contrato de fls. 15/23 em sua via original. Após, voltem conclusos. Int.

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH e JOSÉ FRANCISCO BACH, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Alegam, em apertada síntese, que a memória de cálculo apresentada é insuficiente, não tendo apontado os encargos incidentes, forma de incidência de juros e critérios de correção monetária, o que impede sua verificação pelos executados. Alegam, ainda, excesso de execução, decorrente de anatocismo. Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 94/106, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Analisadas as alegações dos excipientes, verifico não lhes assistir razão. Senão vejamos. A presente execução foi proposta em face dos excipientes, que figuram como avalistas no contrato Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica nº21.0247.606.0000061-99, celebrado entre a exequente e a empresa TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, de que são sócios, objetivando o adimplemento do débito decorrente do contrato. Examinada a inicial, observo que foi devidamente instruída com demonstrativo da evolução do débito, em que foram apontados os encargos incidentes sobre o débito (fls. 57/63). Aponto que na conta apresentada a CEF expressamente afirma não ter aplicado juros de mora, nem multa contratual (fl. 58), mas tão somente comissão de permanência. Resta, portanto, afastada a nulidade alegada pelos excipientes quanto aos cálculos. Necessário ressaltar, nesse ponto, que as questões levantadas pelos excipientes no referente à confissão de dívida/novação do contrato são dissociadas do contexto dos autos, em que o adimplemento do contrato originalmente celebrado está sendo exigido. Pontuo, por entender pertinente, que a cédula de crédito bancário é aceito como título executivo extrajudicial por ampla jurisprudência, não havendo fundamento para sua rejeição por este Juízo, conforme recentes decisões do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 599609, STJ- Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/03/2010)- grifo nosso. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei nº. 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei nº. 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF da 3ª Região, AC 1616041 Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 13/08/2012) Aponto, ademais, que a presente exceção não é adequada à análise da questão referente ao

anatocismo, que deveria ter sido objeto de instrumento próprio, quer seja, embargos à execução que, desde as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 no Código de Processo Civil, podem ser opostos sem a necessidade de penhora de bens, nos termos do art.736 do CPC.Pontuo, finalmente, que o pedido formulado pelos excipientes ao final de sua defesa (fl.90), quanto à substituição de valores bloqueados não se relaciona com a realidade dos autos, em que não houve constrição de qualquer bem.Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Publica-se. Cumpra-se.

0008773-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Vistos em despacho. Tendo em vista do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009257-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTENTICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do coexecutado Clayton restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do coexecutado Walterney restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016600-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019022-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME X GARDILENE MODESTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Crédito Consignadoara n.º 0110 1004 454806. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022366-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRO-VERDE CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termos de Reconhecimento de Dívida extraído do contrato n.º 9912284410172 00072. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022652-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA

Vistos em despacho. Suspendo por ora o despacho de fls. 105/106 e determino que a exequente adite a sua peça inicial indicando o correto Cadastro de Pessoa Física - CPF, tendo em vista a divergência indicada na consulta realizada e juntada à fl. 109. Após, cumpra-se o determinado às fls. 105/106. Int.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Suspendo por ora o despacho de fls. 45/46 e determino que a exequente, inicialmente, recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020730-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA

Vistos em despacho. Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023720-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021201-71.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5106

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 2162/2163: dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados.I.

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

MANifeste-se a parte autora acerca dos ofícios às fls. 1266/1269, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0001396-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CREDITORES DA UNIAO,ESTADOS E MUNICIPIOS - ANDRECRED(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública redistribuída da Justiça Estadual.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desistência formulado às fls. 289.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à PFN.Com o retorno, tornem conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0654599-10.1984.403.6100 (00.0654599-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)

Tornem ao SEDI para a retificação do polo ativo, onde deverá figurar Furnas Centrais Elétricas S/A, nos termos do requerimento à fl. 244. Após, dê-se vista às partes, nos termos do despacho de fl. 265.I.

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Fls. 341/343: manifeste-se a expropriada Sasi S/A Com. e Empreendimentos, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 264: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ
Intime-se a CEF para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 186/192, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA
Fls. 322: defiro o prazo de 20 dias.Int.

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO
Designo audiência de conciliação para o dia 12.02.2015, às 16h30, com fundamento no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro por ora o pedido de liberação dos valores indicados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 131/133) que deverão permanecer bloqueados e indisponíveis às partes até a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes, com urgência. Publique-se. São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA
Intime-se a CEF para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 190/197, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO
Fls. 125: indefiro, eis que já houve o desbloqueio do valor, conforme fls. 117/118. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010803-43.1969.403.6100 (00.0010803-0) - KASUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO X ARACI HANASHIRO NAKANDAKARE X MAURO HANASHIRO X ALICE SAKAE KIYOMURA HANASHIRO X EDUARDO SEIJUM HANASHIRO X MARIA ALICE HANASHIRO X IRACEMA KEIKO TOMORI HANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)
DESPACHO DE FLS. 919: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). DESPACHO DE FLS. 910: Fls. 908/909: defiro, proceda-se à liberação dos valores bloqueados, exceto quanto à importância de R\$ 1.492,11 (fl. 902). Após, oficie-se à CEF para conversão dessa importância em renda da União Federal. Face, outrossim ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP054148 - MARIA

APARECIDA MATIELO E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Conforme artigo 50 do CC, não basta insolvência para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como, a insuficiência de patrimônio social não é requisito suficiente para autorizar a desconsideração e o consequente avanço sobre o patrimônio particular dos sócios. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 1378/1381, posto que a devedora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de considerar a falta de manifestação ato atentatório à dignidade da Justiça. I.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 385/391 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS Z Aidan ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA Z Aidan ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI Z Aidan ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Intimem-se os bancos Itaú e Bradesco a cumprirem integralmente o despacho de fl. 1482, sob pena de aplicação de multa diária.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022029-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022029-3) - MARCO ANTONIO CARLINI X ARLETE IZABEL

CARLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Reconsidero o despacho de fl. 496. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 497/498, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003489-88.2002.403.6100 (2002.61.00.003489-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X SERGIO AUGUSTO SUPPION KOKUBO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0010499-18.2004.403.6100 (2004.61.00.010499-7) - MARIA FATIMA DE LIMA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003384-72.2006.403.6100 (2006.61.00.003384-7) - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 1567: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0005807-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005807-8) - WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0030600-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030600-5) - MARIA ELISA DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 168/169: Indefiro o pedido de execução de sentença, considerando a comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 às fls. 162/165. Afasto as alegações da parte autora, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua súmula vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela LC nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Ao realizar o referido acordo, a autora/exequente deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a janeiro de 1989 e a abril de 1990, pleiteados na presente demanda. Assim, HOMOLOGO a transação efetuada entre a parte autora e a CEF, para que produza seus regulares

efeitos. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA E SP302938 - RICARDO DI SESSA AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 906/909: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 26.247,71 (fl. 147), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 24.914,62. Requeveu, ainda, efeito suspensivo e a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da apresentação da impugnação e a condenação da exequente em honorários advocatícios por ter dado causa e esta fase processual. A exequente vem concordar com os cálculos apresentados pela executada e requer a expedição de alvará. Requer, ainda, a condenação da CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora regularmente intimada da sentença, transitada em julgado, não honrou voluntariamente com sua obrigação, ensejando a presente execução. Antes de decidir, tecerei algumas considerações: Não assiste razão à executada-CEF em dizer que a exequente deu causa a esta fase processual. O art. 475-B, do CPC dispõe que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Esta foi exatamente a hipótese versada nestes autos, já que a decisão de fls. 125/127 fixou o valor da indenização que a parte autora deveria receber por dano moral, estipulando até mesmo a forma de incidência de correção monetária e juros de mora, consoante critérios prontamente aplicáveis e de nenhuma perplexidade. Portanto, a execução encetada nestes autos mostra-se corretamente conduzida, sendo plenamente aplicável à espécie os artigos 475-B e 475-J do CPC, razão pela qual, tendo a CEF sido intimada do retorno do feito a este Juízo em 21 de agosto de 2014 (fls. 130), deveria ter providenciado, dentro do prazo assinalado pela legislação de regência, o pagamento do montante devido - que independe de maiores cogitações e poderia ser calculado pela própria executada -, sob pena de aplicação legítima da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, vindo o depósito dos valores exigidos a ser realizado pela executada somente em 15 de janeiro de 2014 (fls. 147), evidente que se encontrava extemporâneo, ainda que se considere o período de recesso forense. Posto isto, condeno a CEF em honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ter dado causa à presente fase processual e condeno a exequente em honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do reconhecimento do excesso de execução. Os honorários deverão ser reciprocamente compensados. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF homologando os cálculos apresentados às fls. 144/145. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento: 1) da quantia histórica de R\$ 24.914,62 (em agosto de 2014, fl. 145) em favor do exequente

Eduardo Gerson Rothschild, devidamente atualizada.2) da quantia de R\$ 1.333,09 (diferença entre os valores históricos de agosto de 2014, depositado pela CEF R\$ 26.247,71 e o montante incontroverso de R\$ 24.914,62) em favor da CEF.Int.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 457, em 5 (cinco) dias.Após, apreciarei a petição de fls. 458/461.I.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 145/154.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 107/108, em 5 (cinco) dias.I.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A autora ARTEFATOS TÊXTEIS GIACCHERINI LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração discutido nos autos e respectiva multa, determinando ao réu que se abstenha de praticar atos que importem em protesto, inscrição da multa em dívida ativa, inclusão do nome da autora no Cadin e ajuizamento de execução fiscal até decisão final nos autos.Relatam, em síntese, que o conselho réu lavrou o Auto de Infração nº 694.707 determinando à autora que efetuasse registro ao órgão, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 71 do mesmo diploma legal. Inconformada, apresentou defesa que foi rejeitada, mantendo-se a autuação combatida.Argumenta, contudo, que as atividades básicas que desempenha não se confundem com atividades privativas do engenheiro, não podendo ser compelida ao registro junto ao CREA/SP, nos termos do artigo 1º da lei nº 6.839/80. Afirma, ainda, que já possui registro junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, dispensando novo registro junto ao CREA/SP.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28.A autora foi intimada a apresentar cópia do contrato social (fl. 32), manifestando-se às fls. 33/41 e 42/47.Intimada a apresentar cópia do contrato social em que conste o objeto social, bem como esclarecer se é microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 48), a autora se manifestou às fls. 49/64.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, observo que em 07.10.2014 a Câmara Especializada de Engenharia Química proferiu decisão mantendo a

autuação lavrada contra a autora por violação ao artigo 59 da Lei nº 5.194/96 por exercer atividade privativa de engenheiro sem registro junto ao conselho réu, bem como dos profissionais de seu quadro técnico, entendendo que a atividade exercida pela autora se enquadra na alínea h do artigo 7º daquele diploma legal. Em seguida, foi expedido o Ofício nº 4.732/2014-OS comunicando a autora acerca da decisão, bem como para o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.373,20 (fls. 20/21). Ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o artigo 1º da Lei nº 6.839 estabeleceu que a obrigatoriedade do registro deve considerar a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em relação à discussão instalada nos autos, as atividades privativas do engenheiro são aquelas arroladas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, a saber: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (negritei) Por sua vez, a autora exerce as seguintes atividades, segundo item III de seu Contrato Social (fl. 54): III - DO OBJETO SOCIAL A sede da sociedade tem como objetivo Exploração da Indústria Têxtil, fabricação de outros artefatos têxteis e beneficiamento de fios e a filial tem como objetivo o Comércio atacadista e varejista de fitas e têxteis, aviamentos e acessórios para roupas, cintos, bolsas e calçados. (negrito do original) Confrontando o item III do Contrato Social da empresa com o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a autora não explora atividade privativa do profissional de engenharia. Com efeito, a mera indicação de exploração da indústria têxtil não se afigura suficiente a demandar a inscrição junto ao conselho, à míngua da comprovação de se tratar de produção técnica especializada a exigir a necessária participação de engenheiro. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, ARTIFICIAIS, FABRICAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO, FIOS MISTOS E COMERCIALIZAÇÃO DE MALHAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. (STJ, REsp. 724.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 31/08/2006, p. 217). 2. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, o beneficiamento de fibras têxteis naturais, artificiais, fabricação de fios de algodão, fios mistos e comercialização de malhas em todas as suas modalidades, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA. 3. Ainda que a empresa tenha anteriormente requerido o registro, se ele não era necessário, não gera direito à cobrança das anuidades (AC 92.002/PB, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, DJ 29/02/96). Além do que, a empresa demandante pediu o cancelamento da sua inscrição junto ao CREA/CE desde janeiro 2002, consoante documento de fls. 99, e como pontuou o Magistrado sentenciante, o indeferimento abusivo do pedido de cancelamento do registro não se presta para justificar a cobrança de anuidade, incabível no caso. 4. O Código de Ritos é expresso ao impor os ônus da sucumbência à parte vencida. Todavia, vale salientar que é pacífica a jurisprudência do colendo STJ, no sentido de que a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo, podendo o Magistrado arbitrar a verba honorária em percentuais sobre o valor da causa ou condenação, bem como fixar tais verbas em valor determinado. 5. Manutenção dos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado sentenciante em R\$ 1.000,00. 6. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200981000069734, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 17/05/2012) Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que manteve a autuação lavrada contra a autora (fl. 22), bem da exigibilidade da respectiva multa aplicada (fl. 21), abstendo-se o conselho réu de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

0024254-60.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA (SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Fls. 314/316: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 544/545: requeira a impetrante o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003691-79.2013.403.6100 - ANDRE FAUSTO SOARES X ANDERSON CLEYTON SILVA DE ARRUDA X BRUNO TARZIA IASI X CAMILA MARTINELLI PIVE X CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA X ERICA PIRES DE OLIVEIRA X HENRIQUE TSUTOMU YOSHIDA X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA X PAULA DE ALMEIDA X VANESSA LOPES DE VASCONCELOS(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 282/287.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0018696-10.2014.403.6100 - GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO - SP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)
O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente da Comissão de Eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP. Após proferida decisão liminar, e em cumprimento ao art. 7º, e inciso II, da Lei nº 12.016/09, foi intimado pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, Procuradoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo.Desse momento em diante, o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP também manifesta-se nos autos apresentando informações e procuração (fls. 178/187).Face ao exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo -

CAU/SP no polo passivo.Com o retorno, regularize a secretaria a representação das partes no sistema processual.Dê-se vista ao MPF do presente despacho.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.I.

0022354-42.2014.403.6100 - FERNANDO DE BARROS CORDEIRO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566: anote-se a interposição de agravo pelo INSS em face da decisão de fls. 335/339, que mantenho por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso do mesmo na qualidade de interessado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

0024176-66.2014.403.6100 - M SHIMUZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 50: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 29/31, que mantenho por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso da mesma na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

0024449-45.2014.403.6100 - MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

0024956-06.2014.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0000023-32.2015.403.6100 - LARISSA SANTIAGO DE SOUZA(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme requerido à fl. 181, encaminhando cópia dos documentos de fls. 191 a 193. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Intime-se ainda, a impetrante para apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial para notificação das autoridades coatoras, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008934-29.1998.403.6100 (98.0008934-9) - ELIAS KAUFFMANN(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008096-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008096-8) - MARIA FATIMA DE LIMA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0010754-78.2001.403.6100 (2001.61.00.010754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020880-27.2000.403.6100 (2000.61.00.020880-3)) JOSE CARLOS MOTTA(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 212/233.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2) - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 610/611: aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para o cumprimento da determinação com relação ao autor Nébio Sampaio de Mello.Fls. 614/638: manifeste-se a parte autora.I.

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuiu o depósito judicial no montante de R\$ 9.615,34 (fl. 327), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 1,276,02 (maio/2014) correspondendo ao valor da causa corrigido e acrescido da multa de 10%. Requereu, ainda, condenação da exequente ao ônus da sucumbência.A exequente apresentou novo cálculo no montante de R\$ 3.742,29 (junho/2014).Os autos foram remetidos ao Contador que apurou que o montante devido de R\$ 1.276,01, incluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC, para maio/2014, conforme fl. 403.Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos.Expeça-se o quanto necessário para o levantamento:1) da quantia histórica de R\$ 1.276,01 (em maio de 2014, consoante apontado pelo contador - fl. 403) em favor da exequente Marta Luzia Hespanhol Frediani, devidamente atualizada, descontando-se desse total o valor de R\$ 300,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal.2) da quantia de R\$ 8.339,33 (diferença entre os valores históricos de maio de 2014, depositado pela CEF R\$ 9.615,34 e o apurado pelo contador devido à exequente R\$ 1.276,01) em favor da CEF.3) R\$ 300,00 referente a honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença em favor da CEF.Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/356 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019476-33.2003.403.6100 (2003.61.00.019476-3) - MAURICIO POLYCARPO(SP151374 - RITA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAURICIO POLYCARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/167: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. I.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 678/679: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a comprovação do recolhimento das custas deverá ser realizada diretamente no Juízo deprecado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6) - PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019432-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes dos cálculos do contador para manifestação, devendo a parte embargada Mauro Pacheco da Silva Filho, Océlia Buck e Stella Maria Freitas Pranzetti Vieira, no prazo de cinco dias, esclarecer se permanece a concordância com os cálculos da União, conforme manifestado às fls. 82, e, em sendo o caso, os autos deverão vir conclusos para homologação da referida conta. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos aos embargados Frederico Guilherme Cruanes de Melo, Maria Izabel Cruanes de Melo Cyrino e José Maurício Cruanes de Melo,

representantes do espólio de Severino José de Melo, para manifestação dos cálculos, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas dos autos a União, pelo prazo de cinco dias. Int.

0023036-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes dos cálculos do contador, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0006632-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)
Fls. 262/269: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada. Int.

0011006-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes dos cálculos do contador, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0014224-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022186-12.1992.403.6100 (92.0022186-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PAULO MOACIR SEABRA MIRANDA JUNIOR(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes dos cálculos do contador, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0022939-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CUSTODIA ALVES PIRES X NITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar como embargado somente NITI NALESSO CERCA - ESPÓLIO. Int.

0022940-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ORLANDO FARACCO NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0023327-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X

CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0024076-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001745-19.2006.403.6100 (2006.61.00.001745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA NAKANDAKARI GOYA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes dos cálculos do contador, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP316066 - ANA BEATRIZ DE MELO CYRINO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1o TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI/SP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ato ordinatório realizado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8509

MANDADO DE SEGURANCA

0023345-18.2014.403.6100 - CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNA do Brasil Comércio de Eletrodomésticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIC, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E.STF, a parte-impetrante aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da parte-impetrada (fls. 54). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações combatendo o mérito (fls. 67/71). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os

elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o

somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há três aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta

pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, faculto o depósito judicial que servirá para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na proporção em que for realizado. Intimem-se.

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo/SP, no qual combate-se a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos, consoante art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares, a autoridade impetrada exige o recolhimento de II, de IPI, em face do que a parte-impetrante se insurge argumentando sua imunidade, razão pela qual pede que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento das exações em tela. Pede liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 170). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, combatendo o mérito (fls. 181/237). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 179). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações

praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.** C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido. Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam

sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação das entidades beneficentes de assistência social, referida lei também estabelece os requisitos que a entidade certificada deve observar para fazer jus à imunidade ou isenção sobre as contribuições sociais. Assim, com a edição dessa nova lei, para fruição do tratamento tributário benéfico, não depende mais de requerimento formal à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que já acontecia com as imunidades previstas para os impostos, na forma do art. 150, VI, c, da CF/88. Desse modo, é fundamental que esteja provado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados são destinados às suas atividades hospitalares,

acredito que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, a este tempo não vejo elementos para o deferimento da liminar pleiteada. A estreita via mandamental eleita tem potencial para permitir a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para a desoneração tributária pretendida, mas por certo o caso dos autos não exhibe manifesta violação de direito ao pleito de permitir o deferimento do pleito liminar. A assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 30), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 50). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 45) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular). Por isso, sequer os certificados de fls. 55/93 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Faculto o depósito em dinheiro, fiança ou seguro do montante litigioso integral como providência cautelar para viabilizar o desembaraço pleiteado. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000003-41.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZEKI CANDI AJAMI X DIB CANDI AJAMI X FREDDY CANDI AJAMI X MOISE CANDI AJAMI(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 163: Defiro o ingresso da União (PFN) no pólo passivo nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para anotação, após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 164/184. 2. Sem prejuízo, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a autoridade impetrada justificando as razões para a manutenção do arrolamento de bens, tendo em vista que, mesmo subsistindo o valor correspondente aos juros incidentes sobre a multa de ofício, apontados nos documentos de fls. 168/184, no valor total de R\$ 688.291,45, esse montante não atende aos critérios previstos na Instrução Normativa RFB 1.171/2011, quais sejam, a soma dos créditos tributários deve ultrapassar trinta por cento do patrimônio conhecido, e que seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000157-59.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 144/216. 2. Tendo em vista a ausência de interesse superveniente, conforme noticiado nas informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000195-71.2015.403.6100 - ZUBAIDA USSENE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL
1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 24. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 26/33, para manifestação no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª VArá Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte-impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação cautelar, autuada sob nº 00025303-39.2014.4.03.6100, com mesma causa de pedir e pedido. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001672-32.2015.403.6100 - DANIEL ASSIS DE SIQUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) A comprovação do ato coator ora combatido; b) a sua condição de médico ou concluinte do curso de medicina; c) o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, observando-se o mínimo legal previsto (10 UFIR = R\$ 10,64); b) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) Nos termos do art. 230 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, e alterações, incumbe ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Assim sendo, regularize o pólo passivo indicando corretamente a autoridade impetrada. b) Emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. c) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002217-05.2015.403.6100 - ANPPLA NEGOCIOS E PROPRIEDADES LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP
LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anppla Negócios e Propriedades Ltda. em face do Agente da Receita Federal do Brasil em Franco da Rocha, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos. Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 31/32.. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa

aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 31/32, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos, os quais foram pagos conforme atesta a GPS de fls. 32, cujo pagamento foi realizado em 02.02.2015. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação ao débito apontado na inicial foi efetuado um pagamento, conforme guia de pagamento às fls. 32. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita

não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 48 horas, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 15/187), ou diligencie perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam o pagamento do crédito tributário apontado, fornecendo diretamente à parte-impetrante as informações sobre a liquidação (ou não) das dívidas que obstam a expedição da CND. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre o pagamento das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 48 horas, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devida. Intime-se.

Expediente Nº 8511

ACAO CIVIL PUBLICA

0007747-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Mantenho, por ora, a r. decisão de fls. 652/658, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. 2. Sem prejuízo, determino à ANVISA que apresente manifestação quanto ao atual estágio do procedimento de reavaliação do ingrediente ativo Prochloraz, tendo em vista que foi intimada para tanto em agosto de 2013, sobrevivendo diversos pedidos de dilação de prazo (todos deferidos). Assim sendo, em que pese os esclarecimentos prestados às fls. 893/895, apresente um estimativa de tempo para a conclusão dos trabalhos. 3. Após, com a manifestação da ANVISA, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No caso dos autos, a lide gira em torno de revisão de pensão concedida à anistiado político. Por ser a União Federal responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, é indispensável a sua presença no pólo passivo da relação jurídica, como litisconsorte necessário. Assim sendo, providencie a parte-autora emenda à inicial para fins de citação da União Federal, bem como forneça as peças necessárias à instrução da contrafé. 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social - APS de São Sebastião, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento formulado pela parte-autora (PT 35.466005392/2009-57), remetido à referida APS em 18.09.2014, conforme informado pelo gerente do INSS, às fls. 312/313. 3. Sem prejuízo, determino ao INSS que deposite em Juízo o montante da pensão devida à LUCIANE CORREA TEIXEIRA (NB 1088435227), até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação tendo em vista o disposto no art. 82, inciso II, do CPC.Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls.465/467 e 476/529: Vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora. Fls.474/475: Recebo como mero pedido de reconsideração diante da ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão de fl.449.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos diante da clara intenção da parte autora na produção da prova. Defiro os quesitos apresentados às fls.465/467 pela parte autora e fls.537/543 pela Anvisa. Diante do requerido

pela União às fls.474/475 defiro o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Para a perícia na prótese nomeio Hector Luis Pandolfo Júnior - químico (hector.pandolfo.jr@gmail.com). A entrega e retirada da prótese, conforme requerido à fl.433, deverá ser feita pela autora diretamente ao srº perito, agendada por e-mail ou pelo telefone (11)99829-5150, devendo este Juízo ser comunicado. Para perícia médica nomeio o Drº Paulo César Pinto (pauloped@hotmail.com). Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Prazo para entrega do laudo: 30 dias, contados da data da entrega da prótese e no caso da perícia médica do comparecimento da autora para perícia. Com a apresentação dos quesitos pela União, providencie a secretaria o encaminhamento para os peritos nomeados. Int.

0023340-30.2013.403.6100 - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 11/03/15 às 15:30 hs. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls.547/548. Int.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

FLS.206/208: Defiro a devolução do prazo para a corrê Silvana Oliveira Silva, conforme requerido. Int.

0024448-60.2014.403.6100 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

FL.41/43: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

0025084-26.2014.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o quanto determinado no r. despacho de fls. 37, devendo atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fls. 32, informe, de forma detalhada, quais os débitos da parte-autora, no âmbito da União Federal, ensejaram a sua inscrição no SERASA. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara cível Federal. 2. Primeiramente, cumpre registrar que a presente ação é idêntica a ação ordinária que tramitou nesta 14ª Vara Cível Federal, autuada sob nº 0013797-06.2014.4.03.6100, visando, em síntese, a suspensão da eficácia do ato administrativo que culminou na demissão da autora por suposto ato de improbidade administrativa. Indeferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinado a retificação do valor atribuído a causa, pela parte-autora foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob nº 0021250.79.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento. Como a ora autora não retificou o valor da causa e não recolheu as custas judiciais devidas, o feito foi extinto com fundamento no art. 257, do CPC, sendo cancelada a distribuição. 3. Assim sendo, nada obsta a repropositura de outra ação, como é o caso, todavia deve ser observado o disposto no art. 268, do CPC, devendo a parte-autora comprovar o pagamento das custas judiciais devidas na ação anteriormente ajuizada. 4. De outro lado, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. 5. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. 6. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0038624-23.2014.403.6301 - CLEIDE GUALBERTO DA SILVA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência da redistribuição dos autos. Às fls.34 foi indeferida a tutela antecipada e às fls.67/69 reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. Primeiramente, intime-se a parte autora, pelo correio (art.221,I,CPC), no endereço de fls.02 e 12, para que constitua advogado para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000777-71.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Excel Embalagens Expresso Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando garantir o direito de excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E.STF, a parte-autora aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção com o feito apontado às fls. 38, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. ança e a urgência (requisitos para a tutela antePorém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo

art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se

pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há três aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, faculto o depósito judicial que servirá para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na proporção em que for realizado. Intime-se. Cite-se.

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, manifeste-se a parte-ré quanto a aceitação do bem ofertado em garantia. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

De acordo com os documentos anexados à inicial e o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025019-31.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Dou por prejudicado o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais (fls. 57). 2. Ante os esclarecimentos prestados pela parte-requerente às fls. 52/89, admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se. Cite-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista a cláusula 13 do contrato firmado entre as partes remetam-se os autos para a Justiça Federal de Guarulhos/SP, competente, pelo foro de eleição para tramitação e julgamento da causa. Int.

Expediente Nº 8515

MONITORIA

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fl.158/167: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

Fl.146/155: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

FLS.507: Defiro a devolução de prazo com relação aos coautores José Simões, Maria Helena e Heloísa, representados pelo advogado Orlando Faracco Neto, uma vez que, os autos saíram em carga no dia 27/11/2014 e retornaram somente no dia 11/12/2014.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do recurso interposto às fls.510/548. Int.

0017556-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017556-7) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.616/633: Recebo a apelação do Banco Votorantim em seus regulares efeitos, eis que tempestiva e com o recolhimento do preparo devido. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl.290/298: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fl.826/839: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002743-40.2013.403.6100 - MARCELO CAMARGO DE PAULO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl.233/247: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005648-18.2013.403.6100 - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.115/127:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0015522-27.2013.403.6100 - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Fl.122/135: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.222/233: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.121 /124 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Fls.107 /112 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN)da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE PUBLICIDADE PUBLIX LTDA(SP083398 - ZORAIDE FOGACA)

Fl.24/30 :Recebo o recurso de apelação do INSS, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 186) e não se manifestou nos autos (fls. 188), remetam-se os autos a Defensoria Pública da União para ciência e apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fls. 242. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl.401/407: Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0008622-91.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE RESENDES(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL

Despachei nos Embargos à Execução em apenso, processo nº 0003672-10.2012.403.6100.

Expediente Nº 8523

PETICAO

0000624-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Considerando que os autos principais estão em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte requerente cópias das principais peças dos processos nº 0002383-19.1987.403.6100 para instrução nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA

FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fls. 1527: À vista da proximidade da audiência, concedo o prazo de cinco dias para que a corrê AD Viagens indique o endereço da testemunha Katia Cristina Oliveira Perucci. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Fls.344/345: defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para comprovação do recolhimento da verba honorária sob o código de receita nº 2864. Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente via GRU (fls.315) devendo a parte interessada providenciar o requerimento por meio do endereço eletrônico (suar@jfsp.jus.br), com cópias da documentação indicada no artigo 2º, parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Comprovado o pagamento da verba honorária, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0064505-92.1992.403.6100 (92.0064505-4) - JURANDYR RODRIGUES DE SIQUEIRA X VERALUCIA LAZDENAS DOS SANTOS(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que não houve recolhimento de custas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.462/471: manifestem-se as partes. Int.

0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Regularize a parte autora COMERCIO DE PEÇAS DE AUTOS GUERRERO LTDA.o polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações contratuais que possam ensejar divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, considerando a expressa concordância da União Federal (fls.335), expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$35.992,55 (setembro/2005-fls.300), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A execução da verba honorária fixada nos embargos à execução deverá ser executada naqueles autos, razão pela qual indefiro o requerido pela União Federal (item 2 fls.335).Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à verba honorária devida pela autora YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA, no endereço indicado às fls.335, conforme requerido pela União Federal (fls.335/340).Int.

0008022-32.1998.403.6100 (98.0008022-8) - ANTONIO EVARISTO X ANTONIO LUCAS X BENEDITO DE PAULA LEITE X DONIZETI FERREIRA MEIRELES X JOAO THEODORO DOS SANTOS X JOSE CONCEICAO X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA X MARIO SERGIO PIRES X RUBIO DOS SANTOS

X WAGNER LAZZURI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006780-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006780-5) - CLAUDIA MARIA CAETANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Providencie a advogada Deolane Bezerra Santos o seu cadastramento perante o NUAJ para recebimento de publicações. Após, proceda a Secretaria a anotação nos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Devolvo o prazo para apresentação de memoriais, conforme requerido pela CEF (fls.145/147). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional (CHB nº 1.3217.0000.028-0) regido pelo sistema SAC de amortização. A matéria comporta o julgamento antecipado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerida às fls.172/173. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012462-12.2014.403.6100 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.40. Int.

0014738-16.2014.403.6100 - JOSE DONIZETH DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls.116/138(protocolo nº 2014.61810013874-1 datada de 14/10/2014), entregando-a à subscritora, posto que inoportuna. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.95. Int.

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.150: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.149. Int.

0018456-21.2014.403.6100 - ELIENE CAMILO DOS SANTOS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.38. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.658/663: manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011224-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

1. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 53/55, da certidão de fls. 56 e dos cálculos judiciais de fls. 26/35 para os autos principais. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 56 manifeste-se a parte embargante requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. 3. Desapensem-se estes autos dos principais.

0001427-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

1. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/37, da certidão de fls. 40 e dos cálculos judiciais de fls. 27/30 para os autos principais. 2. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 40 manifeste-se a parte embargante requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. 3. Desapensem-se estes autos dos principais.

0020792-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais nº 0012795-62.1994.4036100 Após, diga o Embargado em 15 (quinze) dias.Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0010378-38.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 357/358: anote-se. Fls. 335/356 e 359/414: recebo os recursos de apelação interpostos pelo Impetrante e pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6) - LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X INSS/FAZENDA X LOGOS PRO-SAUDE S/A X INSS/FAZENDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X INSS/FAZENDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA

Remetam-se os autos primeiramente ao Juízo da Comarca de Tatuí e, posteriormente, à Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, nos termos do artigo 475-P do CPC, conforme requerido pela União Federal (fls.462/466). Int.

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.425/432: manifeste-se o Unibanco. Int.

0016832-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027648-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027648-0)) FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA
Concedo vista dos autos à parte autora conforme requerido às fls. 220. Int.

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECÇOES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls.300: ciência à União Federal. Em nada mais sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049021-27.1998.403.6100 (98.0049021-3) - HELIO GERALDO DE LIMA X JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIBETH CLINI DIANA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls.470/471: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
A questão quanto à proporcionalidade dos honorários já foi apreciada às fls.421/422, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.442/460. Venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado às fls.435. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls.461.
Fls.461/466: defiro a penhora via sistema RENAJUD dos veículos dos executados LATICINIOS UMUARAMA LTDA e CSFRANCO COMERCIO E SERVIÇOS TESTEIS LTDA., conforme requerido às fls.463/466. Int.

0029395-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029395-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA

ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Fls.453/683: manifeste-se a CEF. Int.

0013921-49.2014.403.6100 - ALBERTO HIROCHI TOKUYAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.53. Int.

0019587-31.2014.403.6100 - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013046-36.2001.403.6100 (2001.61.00.013046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO) X DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
CONTADOR

MANDADO DE SEGURANCA

0003027-49.1993.403.6100 (93.0003027-2) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0018118-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018118-6) - AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006966-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006966-8) - RUBENS ABRAHAO BARHUM(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0012198-29.2013.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 465/474: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001343-15.2014.403.6113 - CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 100/114: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14

da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 561 (RPV n.º 20140000380) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 311: ciência ao beneficiário do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV n.º 201200000539 para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 312/314 (RPV n.º 20140000382, n.º 20140000383 e n.º 20140000384-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Diante da certidão de fls. 316, cumpra a empresa coautora ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA determinação contida às fls. 303, primeiro parágrafo. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e posterior expedição. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO DA COSTA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VERA LIDIA COSTA SILVA

Recebo a manifestação de fls.178, como embargos de declaração para julgar extinta a presente execução nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC, exceto em relação aos executados NILZE MARIA BORGES DA SILVA e VALDIR SANTANA RAMOS que não quitaram o débito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.390/398, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9516

ACAO CIVIL PUBLICA

0009558-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
DECISÃO DE FLS. 888/889:Vistos em inspeção.Diante da perda da rastreabilidade de alguns dos ruminantes objetos desta demanda, defiro o requerimento da União para que, em relação aos réus Francisco David Bento, Luiz Carlos da Silva Pinto e Joaquim Rodrigues, seja convertido o pedido original da ação em perdas e danos.Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União se persiste o interesse no prosseguimento do feito em relação ao réu José Pedro dos Santos Filho, tendo em vista que este cumpriu integralmente a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024786-06.2011.403.0000.Sem prejuízo, chamo o feito à ordem para determinar que o processamento da ação seja realizado de acordo com o rito previsto na Lei nº 7.347/1985 e, em decorrência, torno sem efeito a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, tendo em vista que a presente demanda não se trata de ação de improbidade administrativa.Em razão do exposto, citem-se os réus Francisco David Bento, Luiz Carlos da Silva Pinto e Joaquim Rodrigues.Quanto ao réu José Pedro dos Santos Filho, aguarde-se a manifestação da União para ulterior deliberação.I.

DECISÃO

DE FLS. 938/940:1 - Fl. 907: a alegação da União Federal de que o réu JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO não contestou a ação não merece ser acolhida diante da decisão de fls. 888/889 e tendo em vista que o referido réu não foi citado.Portanto, a prevalecer o requerimento de que a ação seja julgada procedente em relação ao referido réu, deverá ser-lhe propiciado o direito à defesa, por meio de regular citação.Em vista disso, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a União Federal se requer o prosseguimento da ação, com a conseqüente citação, ou se desiste da ação em relação ao referido réu. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu JOAQUIM RODRIGUES (fls. 926/936). 2 - Deixo de decretar, por ora, a revelia dos réus LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO e FRANCISCO DAVID BENTO que, apesar de devidamente citados (fls. 902/906 e 909/912), não contestaram a ação, considerando que, na hipótese de ser determinada a citação do réu JOSÉ, o prazo para apresentação de defesa de todos os réus, além de ser contado em dobro, seria computado a partir da juntada do último mandado citatório nos autos.3 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao réu JOAQUIM RODRIGUES. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, também no prazo de 10 (dez) dias, providencie o réu JOAQUIM RODRIGUES a:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação

Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que são membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007. Intimem-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 888/889.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010660-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSÉ RAFAEL DE SANTANA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento de veículo n.º 213053149000008413. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Juntou documentos (fls. 11/45). A liminar foi deferida (fls. 51/53). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 64). Em seguida, a parte ré apresentou contestação (fls. 65/79), insurgiu-se contra a Tabela Price, a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Foi realizado o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD. Houve réplica (fls. 89/102). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, as arguições acerca de cláusulas contratuais. Portanto, no presente feito, não cabe a análise das questões defendidas pela parte promovida, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, mas em uma ação apropriada, qual seja, ação revisional. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 12/19), verifico que há previsão de que o bem descrito no item 4 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 18), bem como o devedor tinha ciência, em caso de inadimplemento, de que a CEF poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias (cláusula 18.5). No entanto, em 08/05/2011, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 30/45 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 24) e ao protesto do título respectivo (fls. 20). Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, acima mencionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.0 8V 4P FLEX, cor PRETA, chassi nº 9BFZF20AX78004195, ano modelo/ fabricação 2006/2007, placas DSH9230 em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Custas ex lege. Condene o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o veículo em tela não foi localizado, conforme certidão de fls. 64 e, considerando o requerido na exordial, com base no disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Prossiga-se nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado de citação em nome da ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022003-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MARTINS BATISTA FERREIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o requerido firmou contrato referente ao veículo descrito na exordial. Narra a parte autora, que firmou contrato de financiamento com Filipe Martins Batista Ferreira. Afirma que o crédito está garantido pelo veículo de marca - VW, MODELO polo 1.6, cor preta, Chassi nº 9BWHB09N98P024270, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM 6042, Renavam

939266083. Contudo, o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 58/59. O réu não se manifestou. A CEF indicou fiel depositário à fl. 05. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. (...) 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. (...) 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (...) 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando

Gonçalves. (REsp nº 51001-3/MS, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29/08/2005, PAG. 348). Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão dos presentes autos. Conforme se verifica no presente caso, a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado com a parte requerida em outubro de 2010 (fls.13/20). Ao analisar a documentação de fls. 15/16, é possível verificar que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, conforme segue: 18 - O(s) bem(s) descrito(s) no item 4 são dados em garantia através de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. 18.1 - O(A) DEVEDOR(A) declara ser o(a) legítimo(a) proprietário(a) fiduciante do(s) bem(s) descrito(s) e caracterizado(s) na(s) Nota(s) Fiscal(is), constante(s) no item 4., possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de qualquer ônus. 18.2 - O(A) DEVEDRO(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do(s) bem(s), sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 20 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese alguma, reter o(s) bem(s). (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do(s) bem(s) descrito(s) no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o(os) à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). (...) DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA 24 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: (...) b) o atraso no pagamento de qualquer prestação. Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a no que se refere à matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Por outro lado, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, em virtude do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. Vale anotar que, no caso, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa. Pelos fundamentos expostos, forçoso o reconhecimento da procedência do pedido, no tocante à busca e apreensão do veículo em questão, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária. Ressalto que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 117/119). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: (...) PROCEDI À BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca Volkswagen, modelo Polo 1.6, placa Dwm 6042, REMOÇÃO E DEPÓSITO, conforme respectivo auto que segue acostado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca - Volkswagen, MODELO polo 1.6, cor preta, Chassi nº 9BWHB09N98P024270, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWM 6042, Renavam 939266083, em favor da requerente, encontrando-se o veículo com o preposto/depositário da CEF, Sr. GERALDO MARIA FERREIRA, RG nº 12.407.905-2 SSP/SP, CPF n.º 028.801.758-79. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. P.R.I

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de REGIANE BIASOTTI TANGIONI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de abertura de crédito - veículo n.º000044846707. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Juntou documentos (fls. 08/20). A liminar foi deferida (fls. 26/28). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 38). Em seguida, a parte ré apresentou contestação (fls. 78/105), requerendo a revogação

da liminar de busca e apreensão do veículo e alegando, em síntese, a nulidade da notificação, a nulidade da cláusula contratual abusiva, a nulidade da cessão de crédito e a nulidade da constituição da mora, requerendo, por fim, seja julgada improcedente a ação. Houve réplica (fls. 123/132). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito as preliminares arguidas. A parte autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, por força contratual, bem como a ré apresentou sua contestação, uma vez que as razões expostas pela autora conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado entre as partes. Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, as arguições acerca de cláusulas contratuais. Portanto, no presente feito, não cabe a análise das questões defendidas pela parte promovida, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, mas em uma ação apropriada, qual seja, ação revisional. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 11/12), verifico que há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (cláusula 12 - fls. 12). No entanto, em 06/06/2012, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 19 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 13) e ao protesto do título respectivo (fls. 10). Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca KAWASAKI, modelo VULCAN 900, cor PRETA, chassi nº 96PVNED14BFS00030, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EXA 4442, Renavam 316697524, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Custas ex lege. Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o veículo em tela não foi localizado, conforme certidão de fls. 38 e, considerando o requerido na exordial, com base no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Prossiga-se nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado de citação em nome da ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000383-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSSANDER CARVALHO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexssander Carvalho da Silva, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA, chassi 9BGKS69BOEG205480, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, PLACA FMA 3370, Renavam 00588216038. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 211199149000011952, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 28/33, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4.5 do Contrato de fls. 16/19. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA, chassi 9BGKS69BOEG205480, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, MODELO 2014, PLACA FMA 3370, Renavam 00588216038 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue o bem ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Vieira, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo SENTRA, cor PRETA, chassi 3N1AB6AE9DL651599, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, MODELO 2013, PLACA FAM 9279, Renavam 00564688495. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 214077149000008336, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 19/36, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4.5 do Contrato de fls. 13/18. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca NISSAN, modelo SENTRA, cor PRETA, chassi 3N1AB6AE9DL651599, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, MODELO 2013, PLACA FAM 9279, Renavam 00564688495 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP089603 - SERGIO BOSSAM) X DARCY DE OLIVEIRA NUNES

1 - Em resposta à mensagem recebida por meio de correio eletrônico do Setor de Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referente ao processo SEI n.º 0007923-26.2014.4.03.8000, encaminha-se cópia desta decisão àquele Setor, também por correio eletrônico, esclarecendo que: Em 9 de maio de 2014 foi proferida

decisão determinando a expedição do referido ofício n.º 137/2014, relatando a situação atual do processo, bem como as providências tomadas em relação aos incidentes ocasionados pelo advogado Wagner Ruiz Romero (OAB/SP n.º 242.458). A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/06/2014, conforme certificado à fl. 420. Em 18/06/2014 os autos foram retirados em carga pelo advogado Luiz Augusto Gonçalves Fink (OAB/SP n.º 242.627), tendo sido restituídos somente em 26/06/2014 (fl. 421). Após, em 30/06/2014 foi juntado aos autos a via do ofício n.º 138/2014, recebida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fl. 422). Posteriormente, em 24/07/2014 foi juntada aos autos mensagem recebida por meio de correio eletrônico, recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC, para instrução do agravo de instrumento n.º 0015873-30.2014.403.0000/SP (fls. 423/426). No dia seguinte, 25/07/2014, houve a juntada da petição do advogado Wagner Ruiz Romero comunicando a interposição do referido recurso e solicitando o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 529 do CPC (fls. 428/469). No mesmo dia foi juntada aos autos petição de fls 470/473), comunicando a renúncia do advogado Wagner Ruiz Romero (OAB/SP n.º 242.458) ao mandato outorgado a ele nestes autos, por entender ter sido pessoalmente atingido pela decisão de fls. 410/411, bem como requerendo que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Rinaldo Fontes (OAB/SP n.º 111.875) e Luiz Augusto Gonçalves (OAB/SP n.º 242.627). Na mesma ocasião foi juntada também a comunicação eletrônica de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015873-30.2014.4.03.0000/SP, por meio da qual foi comunicando a este Juízo a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como solicitando informações deste Juízo (fls. 474/476). As informações foram prestadas no dia 28/07/2014, conforme ofício n.º 178/2014, deste Juízo (fls. 478/481), encaminhado ao TRF da 3ª Região por meio de correio eletrônico (fl. 482). Após, em 08/10/2014, foi proferida decisão de fls. 483/484, nos seguintes termos: 1. Fls.470/473: Anote-se a renúncia do advogado WAGNER RUIZ ROMERO - OAB/SP n.º 242.458, excluindo-o do sistema de publicação. 2. Desnecessária a intimação do expropriado para constituir novo advogado, posto que continua sendo representado pelos advogados Rinaldo Fontes, Luiz Augusto G. Fink e Déborah Lourenço (Procuração fls.239). 3. Ao SEDI para inclusão do expropriado DARCI DE OLIVEIRA NUNES (CPF n.º 025.048.048-49) no sistema processual. 4. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/404). 5. Havendo expressa concordância, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento em favor do expropriado nos valores totais de R\$320,34 (conta n.º 35505428-3 - fls.365), R\$12.962,43 (conta n.º 544133-4 atual 0265.635.39295-5 - fls.366) e parcial de R\$5.401,85 (conta n.º 0265.005.179486-0 - fls.213) e no valor de R\$539,92 referente à verba honorária, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 7. Encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do E.TRF da 3ª Região em resposta ao Processo SEI n.º 0007923-26.2014.403.8000.Int. Os autos foram remetidos ao SEDI em 09/10/2014, em cumprimento à referida decisão, tendo retornado em 16/10/2014. Em 30/10/2014 foi encaminhada cópia da referida decisão ao Setor de Ouvidoria do TRF - 3ª Região, bem como houve a sua inclusão no expediente n.º 9425, para publicação (fl. 485, verso). A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/11/2014, conforme certificado à fl. 485, verso. Em 28/11/2014 foi juntada aos autos petição da autora informando não se opor aos cálculos de fls. 402/404 (fl. 486), bem como petição do réu concordando com os referidos cálculos e requerendo a expedição de alvará de levantamento em nome de Rinaldo Fontes (OAB/SP n.º 111.875). Na mesma data, constatou-se, por meio de pesquisa ao sistema informatizado de acompanhamento processual, o protocolo de uma petição em 17/11/2014, registrada sob o n.º 201463870045094-1/2014, realizado por meio do protocolo integrado (SFRANCIS), que ainda não havia sido remetida a este Juízo. Em 11/12/2014 houve a juntada de mensagem recebida por meio de correio eletrônico, recebida do TRF - 3ª Região, comunicando decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015873-30.2014.403.0000/SP (fls. 489/490). Na referida data a petição registrada sob o n.º 201463870045094-1/2014 ainda não havia sido recebida, o que impedia o cumprimento da decisão de fl. 483, visto que a referida peça poderia se tratar de eventual renúncia dos advogados das partes, eventual recurso ou qualquer outra hipótese impeditiva de seu cumprimento. Além disso, a expedição de alvará de levantamento naquela data restringiria o período de sua retirada pelo requerente, tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, bem como a iminência de início do período de feriado judiciário previsto na Lei Federal n.º 5010/66, artigo 62, inciso I, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Não obstante, os autos encontravam-se separados, juntamente com os demais processos em situação semelhante, para expedição do alvará de levantamento, aguardando somente o recebimento da petição registrada sob o n.º 201463870045094-1/2014. 2 - Tendo em vista a constatação, nesta data, de que a referida petição foi excluída do sistema informatizado de acompanhamento processual, conforme certificado nos autos (fl. 496), bem como a concordância das partes em relação aos cálculos de fls. 402/404, publique-se esta decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 379/380. 3 - Após, decorridos os prazos para recursos em relação a esta decisão e não havendo oposição do Ministério Público Federal, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 483/484. 4 - Advirto aos advogados do réu que a movimentação do processo por meio de incidentes infundados, como as reiteradas reclamações feitas à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em relação a estes autos, além de atrasar o pleito, prejudicando consequentemente o réu do qual são mandatários, movimenta a máquina judiciária de forma indevida e

displicente, visto que a demanda está tendo o seu regular processamento, bem como o fato de que, a cada reclamação, o processo é retirado da fase em que se encontra, remetido à conclusão e um servidor interrompe o serviço que está fazendo, como a confecção de alvarás de levantamento, por exemplo, para redigir um ofício e relatar todo o ocorrido àquele Órgão, prejudicando também, indiretamente, todos os outros jurisdicionados que, assim como as partes desta lide, sofrem do mesmo modo com a estrutura e os atuais problemas inerentes ao Poder Judiciário. Não obstante, ressalvo que as descabidas reclamações feitas à Ouvidoria do TRF - 3ª Região em relação a este processo, ocorridas em 05/11/2014 e em 28/01/2015, foram realizadas pelo advogado Wagner Ruiz Romero - OAB/SP 242.458, em datas posteriores à sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pelo réu para representá-lo nestes autos (fl. 470), ocasionando mais atraso à demanda, a movimentação inadequada da máquina judiciária, bem como, incoerentemente, prejudicando novamente o réu do qual foi mandatário. Esclareço também que os expedientes para publicação são encaminhados para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com uma quantidade de 20 a 30 processos em média, publicando-se diariamente de 2 a 4 expedientes, priorizando-se os mais antigos e as preferências legais, bem como observando-se os critérios de trabalho estabelecidos na Vara. Cabe salientar ainda, que, nos termos do artigo 111, 2º do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional do TRF - 3ª Região, em decorrência da criação do Sistema de Protocolo Integrado, findo o prazo para recursos em relação a um despacho, decisão ou sentença, deve-se aguardar o lapso de sete dias para certificar nos autos o decurso do prazo processual respectivo. Em vista disso, para uma maior celeridade, é facultado aos advogados das partes, com poderes para tanto, comparecerem à Secretaria desta Vara e serem intimados pessoalmente, uma medida mais eficiente que encaminhar e-mails com reclamações à Ouvidoria, demonstrando total desconhecimento de procedimentos básicos e do funcionamento das Varas, bem como postergando o almejado resultado prático alegado pelo reclamante. Publique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme item 2 supra.

0137421-81.1979.403.6100 (00.0137421-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X I P P IMOBILIARIA PLANALTO PAULISTA LTDA (SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO)

Fl. 1157: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo, findos. I.

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO (SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1 - Fls. 1220/1223, 1225 e 1226: deixo de apreciar os pedidos, que são anteriores à decisão de fl. 1218, pelos mesmos motivos já esclarecidos na referida decisão. 2 - Fl. 1227: Oficie-se à Secretaria da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que: a) conforme decisão de fls. 1156/1157, proferida em 28 de julho de 2010, pende nos autos a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, pela parte expropriada, razão pela qual os pedidos de levantamento dos valores depositados foram indeferidos; b) contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento n.º 0026945-53.2010.4.03.0000/SP, pela parte expropriada, que teve seguimento negado, conforme decisão de fls. 1170/1171; c) houve o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 1170/1171, conforme certidão de fl. 1172; d) posteriormente, proferi a decisão de fl. 1218, deixando de apreciar os pedidos formulados às fls. 1187, 1193, 1194, 1195 e 1196, tendo em vista que as referidas petições são ininteligíveis e limitam-se, como é de costume, a ofensas contra o Poder Judiciário e aos serventuários que o integram, bem como a não comprovação da titularidade do imóvel por parte do requerente. Instrua-se o ofício com cópia desta, das decisões de fls. 1156/1157, 1170/1171 e 1218, da certidão de decurso de prazo de fl. 1172, bem como das petições de fls. 1187, 1193, 1194, 1195 e 1196, 1220/1223, 1225 e 1226. 3 - Após, aguarde-se provocação no arquivo. I.

MONITORIA

0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO)

1 - Manifeste-se a autora se concorda com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, no

prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, apesar de estar comprometido pelos inúmeros pedidos de penhora no rosto dos autos, o saldo residual obtido, no valor de R\$ 10.130,73, é, de certa forma, crédito em favor da autora a ser utilizado e transferido para o abatimento dos valores solicitados.2 - Sem prejuízo da determinação supra e considerando-se a ordem cronológica, bem como a preferência legal, oficie-se ao Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando sobre a existência de crédito em favor da Sertep S/A Engenharia e Montagem e solicitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclareça se persiste o interesse no bloqueio da quantia de R\$ 116.295,19, requisitada por meio do ofício n.º 1281/2000 (fl. 1436), expedido nos autos da ação trabalhista n.º 057-1493/1991 (0149300-98.1991.502.0057), que não foi atendido por falta de crédito, conforme ofício de fl. 1518;b) em caso afirmativo, informe os dados da conta para qual deve ser transferido o saldo residual; ec) esclareça se a empresa Sertep S/A Engenharia e Projetos, que figura como ré na referida ação trabalhista, conforme consta no aludido ofício, trata-se da mesma empresa autora nos autos desta ação monitoria, qual seja, Sertep S/A Engenharia e Montagem, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.315.367/0001-53.3 - Oficie-se aos demais Juízos que requisitaram penhora de valores nestes autos e não foram atendidos, encaminhando-os cópias desta e da decisão de fls. 2827/2832, bem como solicitando-os que não reiterem os pedidos, visto que o saldo residual de R\$ 10.130,73, obtido em favor da Sertep S/A Engenharia e Montagem, é insuficiente para cobrir todas as requisições, bem como informando-os de que serão cientificados caso haja a existência de algum crédito nestes autos pelo qual possam ser contemplados, observando-se a ordem cronológica e a preferência legal dos pedidos.I.

0009455-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011384-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-71.2014.403.6100) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Embargos a Execução, proposta por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando seu recebimento no efeito suspensivo, independentemente da garantia do juízo, bem como a abstenção de qualquer constrição de seus bens, até a prolação de decisão.Com a inicial vieram documentos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram nos autos da execução n. 0005972-71.2014.4.03.6100, o acordo firmado, abrangendo o presente feito, e requerendo a homologação e conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.775/777 dos autos n. 0005972-71.2014.4.03.6100).É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005972-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., objetivando o pagamento da quantia de R\$ 697.864.468,09 (seiscentos e noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), referente à multa diária pelo atraso no cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta.Com a inicial vieram documentos.O feito encontrava-se em regular andamento, quando as partes noticiaram o acordo firmado, requerendo a homologação e conseqüente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.775/777).É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016097-69.2012.403.6100 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos, etc. Trata-se ação cautelar oposta por PASCOAL PASSARELLI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a prestação de contas respeitante ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/28). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls.43/67). Réplica às fls. 109/114.É a síntese do necessário. Decido.Objetiva o presente feito a prestação de contas respeitante ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Nos termos de artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas, obedece ao rito especial que se cristaliza, na verdade, em dois procedimentos distintos: uma primeira fase, em que se discute a existência da obrigação de prestar contas e uma segunda fase, em que se discute a correção de contas prestadas ao final da primeira fase, em decorrência de decisão que reconheça a obrigação ali discutida.No financiamento imobiliário realizado, a instituição financeira entregou os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuada. Contudo, conforme se verifica dos autos às fls.25, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em 08/03/2004 (fls.103 e 107). Arrematado/adjudicado o imóvel pela instituição financeira, referido contrato encontra-se rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em ação de prestação de contas.Ademais, a Caixa Econômica Federal noticia que não houve interessados na arrematação do imóvel nos leilões realizados, tendo adjudicado o bem pelo valor da dívida, inexistindo saldo remanescente.Assim, carece de interesse processual, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018599-10.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 160/163, alegando contradição e omissão na mencionada decisão.Contudo, a análise do pedido de declaração encontra-se prejudicado, diante da notícia que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da ação cautelar de exibição de documentos processo n.0018598-25.2014.4.03.6100, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível (fls. 170 e 187/190). Assim sendo, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 9ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.I.

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Odilon Correa Belarmino - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e Município de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM Municipal n. 66.866.960.Narra, em síntese, que em 27 de janeiro de 2009 optou pelo Simples Nacional. O pedido inicial apontou pendência de débito com a Receita Federal do Brasil, de modo que o pedido foi rejeitado - fl. 15.Alega que em 30 de janeiro de 2009 obteve certidão conjunta negativa de débitos federais - fl. 17.Em razão da emissão da certidão, entende que não há débitos federais pendentes. Desta forma, passou a integrar o regime simplificado, fez as declarações mensais e recolheu corretamente os tributos.Alega que a regularidade permaneceu por pouco tempo, ou seja, até 21 de julho de 2009, ocasião em que recebeu Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, pela mesma razão anterior.Relata que requereu certidão perante a Receita Federal e novamente foi emitida certidão Conjunta Negativa de Débitos - fl. 19.A partir daí, impugnou o indeferimento da opção pelo Simples - fls. 20/22. O processo recebeu o nº 13.807.006482/2009-14, que ainda está pendente de julgamento - fl. 23 e fl. 95.Menciona que não existia motivo para o indeferimento da adesão ao Simples, uma vez que a própria Receita emitiu a certidão. Além disso, a autora recolheu todos os impostos regularmente.Todavia, a União Federal recebeu os valores dos impostos recolhidos e não repassou à Prefeitura de São Paulo o crédito referente ao ISS, o que ocasionou à autora uma dívida municipal - Auto de Infração e imposição de multa n. 66.866.960 - fl. 80.Desta forma, a autora foi excluída do SIMPLES me razão de dívida inexistente.Alega que diante da situação, apresentou impugnação, mas a exigência foi mantida - fl. 94.A autora relata que fez nova opção ao Simples Nacional a partir de janeiro de 2013 e o pedido foi deferido.Assim, busca declarar a regularidade da opção pelo regime do Simples no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.A autora

menciona que o débito municipal será inscrito em dívida ativa e poderá ser excluída do Simples. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deve preencher as condições dispostas na legislação em questão, assim sendo, se no caso presente houver débitos tributários, nada impedirá a exclusão da impetrante no regime simplificado. Ademais, o motivo da não inclusão da autora no Simples no período mencionado na inicial foi a existência de débito. Os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar as alegações de inexistência de débito à época do ato de indeferimento, ou que a Receita não teria repassado o valor referente aos tributos recolhidos ao Município. Nesse sentido, a decisão relativa ao Processo Administrativo n. 2014-0.112.887-0 - Impugnação de lançamento ao Auto de Infração nº 66.866.9600 dispõe o seguinte: Após análise das telas do Simples Nacional, observamos que a solicitação feita em 27/01/2009 para ingresso no Simples Nacional foi indeferida por problemas fiscais em 25/03/2009 (fls. 28 e 29). Referidas tela demonstram também que o contribuinte ingressou neste sistema apenas em uma nova solicitação feita em 02/01/2013. Assim, no exercício de 2009, o contribuinte não era optante do Simples Nacional e, portanto, deveria recolher o ISS diretamente a Secretaria da Receita Municipal de São Paulo, nos termos da Lei 13701/03 e Lei 14865/08. Ao informar que fez os recolhimentos por meio de DAS, agiu o contribuinte de maneira incorreta. Ao analisar as cópias das DAS apresentadas por eles, constatamos que nas próprias guias há o seguinte aviso: Atenção esta empresa não é optante pelo Simples Nacional. Ademais, em consulta as telas do sistema da Secretaria de Finanças, fls. 26, observa-se que não houve pagamento de ISS pelo contribuinte no exercício de 2009, tampouco repasse da Receita Federal. Quanto à alegação de que chegou a regularizar sua situação junto a Receita Federal no prazo de 30 dias, em 2009, não cabe a esta Secretaria discorrer sobre o fato. Uma vez que não houve enquadramento retroativo da empresa ao Simples Nacional pela Receita Federal, era dever do contribuinte observar as leis deste município para o recolhimento do tributo devido. Ausente a verossimilhança da alegação quanto ao fato de que inexistiam débitos à data do indeferimento, bem como que a Receita deixou de repassar os valores ao Município, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré. Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e sentença do processo n. 0000806-58.2014.403.6100, da 22ª Vara Federal. Deverá, ainda, esclarecer o pedido, tendo em vista que na presente ação questiona o ITR - exercício 2009 a 2013, ao passo que a ação acima mencionada trata do ITR do período de 2009 a 2011. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0) - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias de fls. 261/263 para providências cabíveis. Após, cumpra-se determinação de fls. 258 e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002655-20.2014.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n. 2264/2014, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a

empresa presta serviços a terceiros.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.No caso dos autos, constata-se que a atividade da impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários, conforme segue:Fl. 18: comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica.Isto posto, indefiro a medida liminar.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

No prazo de 10 dias, esclareça a impetrante o pedido do presente mandado de segurança, tendo em vista o Mandado de Segurança 0018143-36.2009.403.6100, no qual também objetivou a inexigibilidade das contribuições referentes ao auxílio doença e acidente, especificamente nos primeiros quinze dias de afastamento, férias, terço constitucional de férias e salário maternidade.Deverá, ainda, a impetrante regularizar o polo passivo da ação, eis que constou Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciário em São Paulo. Intime(m)-se.

0002076-83.2015.403.6100 - FABIO DIAS FARIA REIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO DIAS FARIA REIS em face do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67.Alega que, ao final do processo seletivo recebeu do comando do exército da 2.ª Região Militar, designação para incorporar a Marinha do Brasil a partir de 09 de fevereiro de 2015.Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 07 de dezembro de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei:Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei no 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de

residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IÊs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. Portanto, acompanho o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação. Posto isso, indefiro a liminar. Por oportuno, no prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante apresentar a procuração original. Após, intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017336-40.2014.403.6100 - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 153: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente acerca do interesse em transigir nos presentes autos, para eventual agendamento. Para tanto, informe à CECON nome da parte, CPF e número do contrato. Em havendo interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação/SP. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7036

MONITORIA

0005087-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X KELLY CRISTINA NUNWEILER (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392 de 19

de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O presente acordo serve como alvará de levantamento do depósito mencionado na conta 0265.005.00314086-8. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome MARCELO MARQUES DOS SANTOS ; endereço Alexandre Rapin, 245, aptº 131 - Saúde, telefone(s) 23082957. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo (a) MM. Juiz/Juíza Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRUGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da advogada da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Dê-se vista à União Federal (PFN).Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0080832-15.1992.403.6100 (92.0080832-8) - SHAPELY WAY COSMETICOS LTDA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES E SP087326 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição do presente feito.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00110049-4, referente à Ação Cautelar n 92.0026164-7, em apenso.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente (25%) na referida conta.Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021174-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021174-

35.2007.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 1754/1760, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Requer a embargante a integração da sentença embargada, pronunciando-se sobre o seguinte ponto: a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá pagos pelo Banco Itaú limita-se ao período entre o nascimento e o quinto ano de idade do filho ou do dependente dos empregados a quem os benefícios aproveitam? É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observo, ainda, que os argumentos trazidos pela parte Embargante não foram suscitados anteriormente à prolação da r. sentença, não sendo, portanto, objeto da controvérsia. De fato, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE E SP337413 - FABIANA XAVIER SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls. 1184-1185: Acolho da manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a autora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para que informe se a viagem para a cidade de Buenos Aires (Argentina) prevista para o início de janeiro de 2015 foi realizada e/ou se o menor M.L.S.B. teve contato com o seu genitor A.J.P.B., bem como junte aos autos os e-mails mencionados às fls. 1158 (petição de 05/12/2014) que comprovem o referido acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que informe se obteve algum posicionamento do genitor acerca do acordo alegado pela parte autora. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020566-32.2010.403.6100 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020566-32.2010.403.6100 AUTOR: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos despachos decisórios nºs 842640029, 842640032, 842640046, 842640050, 842640063 e 842640077, com o consequente restabelecimento das respectivas compensações efetuadas pelo autor com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Alega o autor que apresentou sua Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2001 e 2002, relativa aos anos-base de 2000 e 2001, tendo apurado o montante de imposto de renda a pagar para o período de apuração de 30/09/2000, no valor de R\$ 51.917,03, e para o período de apuração de 30/09/2001, o valor de R\$ 63.201,54. Assim, procedeu ao recolhimento das importâncias declaradas (fls. 113/118). Aduz que, em 14/01/2005, realizou a retificação da DIPJ 2001 e, em 29/12/2006, procedeu a retificação da DIPJ 2002, ante a constatação de equívoco nas declarações. Com isso, apurou-se que o imposto de renda efetivamente devido era de R\$ 2.977,91 para 30/09/2000, e de R\$ 6.627,82, para 30/09/2001. Assinala ainda que as mencionadas declarações retificadoras foram regularmente processadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não opôs óbices às retificações feitas, de forma que elas foram tacitamente homologadas. No entanto, a autoridade fiscal indeferiu os pedidos de compensação por ele realizados, sob o fundamento de que não teria qualquer crédito a compensar com débitos efetivamente devidos. Sustenta que o Fisco se equivocou, na medida em que comprova a existência dos créditos para compensar. Às fls. 176/177 foi proferida decisão que deferiu o depósito judicial exigido pelo Fisco, bem como determinou que a parte autora complementasse o recolhimento das custas judiciais devidas. O autor peticionou às fls. 184/208 juntando aos autos guias de depósito que perfazem o montante de R\$ 114.394,83, bem como informando o regular recolhimento das custas nos documentos acostados à inicial. A União contestou (fls. 211/230) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal, afirmando a legalidade do procedimento administrativo impugnado, motivo pelo qual pugna pela improcedência da presente ação. Replicou a parte autora (fls. 233/243), manifestando seu interesse na produção de prova pericial contábil. A União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 244). Indeferida a produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido, protestando pela reconsideração da decisão (fls. 247/251). A União ofereceu contraminuta ao agravo retido (fls. 256/260). O pedido de reconsideração da autora foi acolhido para determinar a produção de prova pericial contábil (fl. 261). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/274), ao qual foi negado seguimento (fls. 304/305). O autor indicou assistente técnico para a perícia,

apresentou quesitos e juntou aos autos guia de depósito de honorários periciais (fls. 283/286 e 287/289). A União apresentou quesitos (fls. 298/300). Laudo pericial contábil às fls. 307/329. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 360/361 e 371/372. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da demanda, cabendo sua análise naquele contexto. Acolho parcialmente a alegação de prescrição, na medida em que os alegados pagamentos indevidos ocorreram em outubro, novembro e dezembro de 2000 e outubro, novembro e dezembro/2001, devendo essas datas ser tomadas como marco inicial do prazo quinquenal para a pretensão de compensação. No caso o autor realizou as declarações de compensação nas seguintes datas: 15/08/2005, 10/10/2005, 31/10/2005, 28/04/2006, 14/06/2006 e 08/12/2008, tendo transcorrido 5 anos de intervalo apenas quanto ao último pedido de compensação realizado. Portanto, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário compensado apenas no tocante à PER/DCOMP n° 37384.46253.081208.1.7.04.7929, de 08/12/2008, que objetivou a compensação do montante de R\$ 11.298,97. O cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do direito à compensação do crédito tributário apurado em 14/01/2005 e 29/12/2006, cujos pagamentos foram realizados em 31/10/2000, 31/11/2000 e 28/12/2000 e 31/10/2001, 30/11/2001 e 28/12/2001, em razão da Secretaria da Receita Federal do Brasil ter proferido despachos decisórios que homologaram parcialmente ou não homologaram as compensações pleiteadas. O Sr. Perito Judicial apurou o seguinte (fls. 321/322): Conforme devidamente demonstrado no Anexo A a empresa Autora efetuou a apuração do IRPJ referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2000 e 2001 adotando como base de cálculo o percentual de 38% (trinta e oito por cento), tendo inclusive efetuado o recolhimento do tributo apurado com base nesse percentual. Posteriormente, valendo-se da Solução de divergência COSIT n° 11/2003 e Lei n° 9249/1995 (doc. n° 001 e 002), efetuou nova apuração adotando como base de cálculo o percentual de 8% (oito por cento), tendo apresentado as DIPJs retificadoras, respectivamente em 14/01/2005 e 29/12/2006. A mudança de percentual de base de cálculo gerou um crédito tributário de R\$ 104.806,65, parte desse crédito foi utilizado para compensar com diversos tributos através da apresentação de PER/DCOMPs demonstrados no Anexo B, compensações estas que não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal alegando a inexistência de tais créditos. Pela análise dos valores das planilhas de fl. 324, pode-se concluir que o valor total de IRPJ do ano calendário de 2000 (exercício 2001), apurado à época era de R\$ 51.917,03, recolhido sob a alíquota de 32% sobre a receita bruta, enquanto que o valor devido apurado pela DIPJ retificadora de 14/01/2005, sob a alíquota de 8%, era de R\$ 2.977,91, o que gerou um crédito tributário no montante de R\$ 48.939,13. Quanto ao ano calendário de 2001 (exercício de 2002), o valor total apurado de IRPJ era de R\$ 62.495,34, recolhido sob a alíquota de 32% sobre a receita bruta, enquanto que o valor devido apurado pela DIPJ retificadora de 29/12/2006 sob a alíquota de 8%, era de R\$ 6.627,82, o que gerou um crédito de R\$ 55.867,53. A despeito da manifestação da União Federal (fls. 353/355) segundo a qual as respostas aos quesitos do Sr. Perito judicial comprovam a regularidade das decisões administrativas, conforme manifestação da Receita Federal em anexo., constato que o laudo pericial está correto quando conclui pela existência do crédito tributário decorrente da mudança de percentual de base de cálculo, impondo-se o acolhimento do pedido inicial, exceto quanto ao período colhido pela prescrição quinquenal. Ao contribuinte assiste o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação ou da restituição, consoante previsto na Seção III do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, observando-se a redação da época dos fatos, tomando, como tal, a data do protocolo do pedido administrativo, no caso, a data de apresentação das PER/DCOMPs. Por conseguinte, reconheço o direito da autora à compensação declinada nas PERDCOMPs n°s 00173.43128.150805.1.3.04-4134, 02955.61755.101005.1.3.04-0905, 40637.078138.311005.1.7.04-1522, 26674.11274.280406.1.3.04.6679 e 29603.49383.140606.1.3.04.0533. Competirá à autoridade administrativa realizar, na via administrativa, o confronto dos créditos levados à compensação, homologando-as e extinguindo o crédito, se for o caso, e constituir o crédito tributário na hipótese de insuficiência ou diferença em desfavor da autora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade dos despachos decisórios n°s 842640029, 842640032, 842640046, 842640050 e 842640063, bem como reconhecer a existência dos créditos tributários levados à compensação via PER/DCOMPs n°s 00173.43128.150805.1.3.04-4134, 02955.61755.101005.1.3.04-0905, 40637.078138.311005.1.7.04-1522, 26674.11274.280406.1.3.04.6679 e 29603.49383.140606.1.3.04.0533. Caberá a autoridade competente fazer o confronto desses créditos com os débitos descritos nos referidos procedimentos administrativos. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados judicialmente, correspondentes à parte em que foi vencedora na ação. O restante deverá ser convertido em renda da União. P.R.I.C.

0022632-14.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0022632-14.2012.403.6100 AUTORA: VILMA XAVIER DE LIMA

UNIÃO FEDERAL E LUZIA DE MACEDO SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vilma Xavier de Lima em face de União Federal e de Luzia de Macedo Souza, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, dada a sua condição de ex-companheira do militar falecido Luiz Carlos Lima e Souza, 2º sargento do Exército, bem como o pagamento das parcelas a contar da data do óbito, na metade ideal de seu soldo de forma definitiva. Sustenta ter convivido em regime de união estável com o falecido por aproximadamente 11 (onze) anos até a data de seu óbito (12/05/1991), sem nunca terem se afastado, dependendo economicamente do companheiro e sendo a relação pública e duradoura. Afirma que requereu administrativamente o pagamento da pensão por morte, o qual foi indeferido em 15/06/1993, sob o fundamento de contrariar o 2º do art. 78 da Lei nº 5.774/71, uma vez que o ex-militar era separado judicialmente da sra. Luzia de Macedo Souza, a quem pensionava com alimentos e cuja habilitação já foi julgada legal pelo TCU. Aduz que pleiteou novamente o pedido de pensão no âmbito administrativo após finalização de processo de justificação judicial, a fim de comprovar sua união estável, que resultou na abertura de processo de sindicância interna que concluiu que ela comprovou sua condição de companheira do senhor Luiz Carlos Lima e Souza. No entanto, alega que o Exército indeferiu novamente seu pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para condenar a União Federal a conceder à autora 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada pelo seu falecido companheiro. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 72/78v. A corré Luzia de Macedo Souza noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 120/135. A União Federal contestou às fls. 79/85 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, salientou a ausência de designação expressa pelo falecido servidor de companheira como sua dependente para fins previdenciários, bem como a falta de comprovação da existência de união estável. A União Federal peticionou às fls. 93/103 juntando aos autos documentos referentes ao instituidor da pensão. A corré Luzia de Macedo Souza contestou às fls. 104/119 arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, argumentou que o falecido a instituiu como beneficiária da pensão e que nunca romperam o laço matrimonial, apesar de terem se separado, tanto que não se divorciaram. Replicou a parte autora às fls. 166/172 e 173/179 informando, ainda, o descumprimento da tutela antecipada. À fl. 180, pugnou pela produção de prova oral. Deferida a oitiva da corré Luzia de Macedo Souza e designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a vista dos autos à União para se manifestar acerca da notícia de descumprimento de ordem judicial. A União Federal peticionou às fls. 201/204 informando o cumprimento da tutela antecipada com a implantação em folha de pagamento a partir de abril/2013, juntando aos autos cópias de 02 fichas financeiras. A corré Luzia de Macedo Souza peticionou às fls. 207/208 pugnando pela produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 228/229 para a oitiva da corré Luzia de Macedo Souza e de suas testemunhas. Restou indeferida a prova testemunhal requerida pela autora, diante da preclusão. Alegações finais da autora às fls. 238/241 e juntados novos documentos às fls. 242/247. Alegações finais da corré Luzia de Macedo Souza às fls. 250/262. Alegações finais da União Federal às fls. 263/267. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, dada a sua condição de ex-companheira do militar falecido Luiz Carlos Lima e Souza, 2º sargento do Exército, bem como o pagamento das parcelas a contar da data do óbito da metade ideal de seu soldo de forma definitiva. Quanto à prescrição alegada, verifico que nos casos de pedido de pensão, como no presente caso de companheira do militar, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, por cuidar-se de prestação de trato sucessivo. A ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Nestes termos, cito: EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100184221 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235994 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/11/2011 RBD FS VOL.: 00025 PG: 00148 .DTPB) Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro. No presente feito, os documentos colacionados pela autora comprovam suficientemente a mencionada convivência more uxório, como cópia do documento do falecido (fl. 15), cópia da certidão de casamento com a averbação da separação (fls. 16/16v), cópia da certidão de óbito de Luiz Carlos Lima e Souza, cujo declarante foi Osmilton Xavier de Lima, filho da autora, e cópia do processo de justificação (fls. 21/28), especialmente a cópia do relatório e solução da sindicância realizado pelo Exército (fls. 41/42), bem como os documentos juntados às fls. 242/247, onde constam fotos do falecido com a autora em

diversos eventos e também cópia do local de sepultamento do falecido, que conforme alega a autora foi sepultado em jazigo de sua família. Ainda, o ente público ao tomar conhecimento de pretensa beneficiária quando do primeiro requerimento administrativo e, ao indeferi-lo, optando por pagar a pensão por morte integralmente à beneficiária habilitada, assumiu o risco de ter de pagar as parcelas devidas e não pagas à outra beneficiária se reconhecido seu direito judicialmente. Contudo, no tocante ao pagamento das parcelas do benefício a contar do óbito, entendo que ele deverá se dar de forma retroativa, observando-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recebimento da metade ideal da pensão por morte de Luiz Carlos Lima e Souza, ao tempo em que condeno a União ao pagamento das parcelas retroativas, limitado ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011193-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES SAVANAS LTDA EPP(SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011193-69.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LANCHES SAVANAS LTDA EPPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento final que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.536,03 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos). Relata que a parte-ré é devedora da quantia de R\$ 37.536,03, referente às compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Sustenta que a ré deixou de cumprir suas obrigações, referente ao pagamento das importâncias devidas, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão por falta de pagamento. Aduz ter tentado regularizar a questão de forma amigável, o que não foi possível. Inicial (fls. 02/06) acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Citada (fls 43/44v), a ré contestou às fls. 45/58. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 64/65). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 67/68, na qual foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo. Instada a se manifestar sobre a implementação do acordo, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Dispositivo Devidamente intimada a se manifestar acerca da implementação do acordo noticiado às fls. 67/68, no Termo de Audiência, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte, de forma que, nos termos do despacho de fl. 71, entendo seu silêncio como ausência de interesse processual no prosseguimento da cobrança, tendo em conta as tratativas para composição iniciadas às fls. 67/68. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Deixo de condenar em honorários por inferir que o desinteresse na causa decorre de acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018316-21.2013.403.6100 - DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO CESCHIN(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N° 0018316-21.2013.403.6100 AUTORA: DAIANE PEREIRA DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, ALESSANDRO CESCHIN E SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja rescindido o contrato de compra e venda de imóvel ajustado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a condenação das rés a indenizar por danos materiais e morais no importe de R\$ 254.552,38 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Sustenta que o imóvel adquirido apresentou graves problemas estruturais, comprometendo o seu uso seguro, sendo afinal interditado pela Prefeitura do Município de São Paulo, o que acarretou diversos prejuízos de natureza material e moral. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 470/473). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 565/576, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 689/691. A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 508/549. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 577/608. Antonio Lopes Rocha Construtora - EIRELI contestou o feito às fls. 692/733. Por sua vez, o corréu Antônio Lopes Rocha contestou às fls. 996/1011. Os corréus Alessandro Ceschin e Silvia Helena

Brandão Ribeiro apresentaram contestação às fls. 1019/1033. A autora noticiou, às fls. 1038/1039, que realizou acordo administrativo com a CEF, requerendo a sua exclusão da lide diante do Distrato de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmado entre as partes, com o prosseguimento da ação em face dos corréus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora, Alessandro Ceschin e Silvia Helena Brandão Ribeiro e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial de engenharia no imóvel objeto da lide (fls. 1045/1047). A autora replicou a contestação dos corréus Alessandro Ceschin e Silvia Helena Brandão Ribeiro (fls. 1048/1085). A CEF peticionou às fls. 1086 e 1096 informando não ter provas a produzir, haja vista o acordo administrativo celebrado, no qual, dentre outras providências, promoveu o distrato da operação de financiamento do imóvel anteriormente contratado e consolidou a propriedade em face da CEF, requerendo, por fim, a sua exclusão do pólo passivo da lide e a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à CEF, manifestada pela autora no instrumento do distrato juntado às fls. 1087/1091. Os corréus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora - EIRELI manifestaram-se acerca das provas que pretendem produzir às fls. 1097/1099. É o relatório. Decido. A autora noticiou a realização de acordo administrativo com a CEF, tendo as partes firmado distrato referente ao contrato de financiamento do imóvel objeto da lide, onde restou consignado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à CEF. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, não obstante a Caixa Seguradora S.A. seja parte na ação. Com efeito, a Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.02.05). Diante do exposto, homologo a renúncia manifestada pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos acordados pelas partes. Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dêem-se as competentes baixas. P.R.I.

0023583-71.2013.403.6100 - RUTE MARLENE BATISTA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN AUTOS Nº 0023583-71.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA E SIDNEI DE LIMARÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN SENTENÇA Relatório Vistos. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA E SIDNEI DE LIMA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN objetivando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, e consequentemente, lhes garanta o direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, os Autores realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas. Em razão de tal situação, os Autores recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91. Sustentam que, em razão da edição do Boletim Informativo CENEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, até 11/07/2008. Relatam que, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Afirmam, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está eivado de ilegalidade. Alegam, em prol de sua pretensão, que se tratam de verbas distintas e que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento das mesmas. Sustentam que o corte do adicional de irradiação ionizante ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. No mais, sustentam a interrupção do prazo prescricional ante a interposição de requerimento administrativo. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial (fls. 02/35) foi

instruída com as procurações e os documentos de fls. 36/123. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/127v). Citado (fls. 131/131v), o réu contestou às fls. 133/229, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a prescrição, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora peticionou às fls. 232/252, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 253/254, foi juntada decisão proferida em agravo de instrumento, indeferindo a antecipação da tutela. Réplica às fls. 259/287. Autos redistribuídos a este Juízo em 17/09/2014 (fl. 290). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 255), os autores peticionaram à fl. 288, informando que pretendem utilizar-se da prova documental, com a juntada de documentos novos e prova testemunhal para comprovação de fatos narrados na inicial, caso o Juízo entender necessário. O réu informou à fl. 292 não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). As preliminares apontadas se confundem com o mérito e com ele será analisado. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata a o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08, fls. 83/85. Pleiteado neste caso o pagamento de prestações de verbas vencidas e vincendas não pagas desde a sustação da cumulação, vale dizer, a anulação do ato que a efetivou, o comunicado de fls. 83/85, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o decurso do prazo para opção, 11/07/08, sendo o comunicado claro no sentido de que caso algum servidor não formalize a opção junto à área de Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores, momento a partir do qual os autores tiveram ciência de que não mais perceberiam as duas verbas. O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Embora os autores entendam que a prescrição fora interrompida com o requerimento administrativo do sindicato de 25/06/13, fls. 58/72, a pendência de processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito. (...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...) 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Ocorre que o requerimento foi formulado faltando 16 dias para a prescrição, foi apreciado em definitivo em 24/10/13 (fl. 82), quando o prazo voltou a correr, sendo a ação ajuizada apenas em 19/12/13, quase dois meses depois. Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois o comunicado em tela, pautado em decisão do TCU, implica negativa do próprio direito reclamado, exceção à Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, não merece amparo a pretensão, por prescrição do fundo de direito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (269, IV, do CPC), em razão da prescrição. Custas na

forma da lei. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0008550-71.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009387-62.2014.403.6100 - GILSON DA SILVA ALMEIDA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009387-62.2014.403.6100 AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando o autor provimento jurisdicional que determine à ré a conversão de 06 meses de licença prêmio não gozada cuja licença não precisou ser contada em dobro para cálculo de tempo de serviço para a aposentação, em valor pecuniário, efetuando o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria, com a consequente condenação da ré a pagar ao autor o valor de R\$ 72.047,94 (setenta e dois mil e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde março de 2012, com a isenção de imposto de renda. Alega ter exercido o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/11/1979 até 27/03/2012, quando se aposentou. Aduz ter-lhe sido concedido o abono de permanência em 2003 e que, quando de sua aposentadoria, somando-se o tempo averbado mais o tempo total exercido na instituição pública, contou ao final com 38 anos e 77 dias de serviço, remanescendo 6 meses de licença prêmio não gozada. Sustenta não ter gozado os meses de licença prêmio por fatores alheios a sua vontade, tendo em vista o interesse da Administração Pública, com grande defasagem de recursos humanos. Afirma ainda tratar-se de verba indenizatória, sobre a qual não incide imposto de renda. Inicial com procuração e documentos (fls. 02/21). Proferida decisão à fl. 25, que deferiu a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada do autor. A União Federal contestou às fls. 30/47, afirmando a impossibilidade de conversão da licença prêmio em indenização, ante a ausência de previsão legal, bem como que houve a utilização de uma das duas licenças prêmios que fez jus o autor para contagem em dobro para fins de aposentadoria, quando da concessão de seu abono de permanência. Aduz ainda, a impossibilidade de isenção de incidência do imposto de renda, pugnando por fim pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/60. O autor não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas. Sem provas a produzir pela União (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor, servidor público federal aposentado, a condenação da ré ao pagamento de seis meses de licença-prêmio não gozados quando em atividade. Referido benefício tem seu regime jurídico disciplinado no art. 87 da Lei n. 9.112/90, que em sua redação original concedia três meses de licença remunerada a cada cinco anos de exercício ininterrupto de atividade, sendo que seu 2º conferia expressamente a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia no caso de falecimento do servidor, destinando a verba a seus beneficiários da pensão por morte. Com o advento da Lei n. 9.527/97 o benefício passou a ser concedido apenas para fins de capacitação, sendo que se art. 7º estabeleceu a seguinte regra de preservação dos direitos adquiridos: art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Embora a lei não preveja expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada ou não utilizada para efeitos de aposentadoria pelo servidor aposentado enquanto em vida, de seus termos se depreende que considera o direito adquirido pelo servidor, podendo ser utilizado para fins de aposentadoria ou até mesmo convertido em pecúnia se vem a falecer antes de se aposentar, não havendo razão para que esta possibilidade seja suprimida quando se aposenta mas não se vale da contagem em dobro de seu tempo de serviço. Assim, da teleologia da norma se extrai que deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao direito adquirido e enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica, conforme os precedentes a seguir: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (AI 460152 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00010 EMENT VOL-02220-03 PP-00555) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

APOSENTADORIA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)No caso em tela, conforme informações prestadas pela Seção de Recursos Humanos da ré, o autor solicitou a contagem em dobro da licença-prêmio para fins de aposentadoria, mas com a utilização de uma das duas licenças-prêmios a que fez jus, de forma que uma delas permanece não gozada, não utilizada e não indenizada, cabendo seu pagamento em pecúnia. Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no precedente citado. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à

sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação.Quanto ao imposto de renda, trata-se de verba que segue a mesma sorte das férias indenizadas, pagamento em pecúnia para indenizar o não uso do benefício quando do período de atividade, portanto inequivocamente indenizatória, assim também isenta de imposto de renda, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sedimentado na Súmula 136, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nem se alegue que o não gozo oportuno decorreu de opção do servidor, não de necessidade de serviço, pois férias e licenças adquiridas e não e não gozadas por ter o servidor se mantido em plena atividade se presumem no interesse do serviço. Nesse sentido cito recente precedente em caso semelhante:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. (...)(AMS 00221299020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, merece parcial procedência a pretensão do autor, para que se indenize apenas o período não utilizado para fins de aposentadoria, mas não aquele assim computado, sem a incidência de imposto de renda.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de uma licença-prêmio em pecúnia em favor do autor, equivalente a três meses de remuneração, com correção monetária desde a aposentadoria, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, sem a incidência de imposto de renda. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016218-29.2014.403.6100 - ALLYNE SOUZA MARQUES X MARILDA LOURENCO SOUZA X LEANDRO MARCOLINO DELGADO X MAURO CANOVAS CRIVELLI X ADRIANA BICALHO LEITE(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016218-29.2014.403.6100 AUTORES: ALLYNE SOUZA MARQUES, MARILDA LOURENÇO SOUZA, LEANDRO MARCOLINO DELGADO, MAURO CANOVAS CRIVELLI E ADRIANA BICALHO LEITERÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora

provimento jurisdicional que determine a reativação dos registros dos autores como corretores de imóveis perante o Conselho Réu, a fim de que possam voltar a exercer suas atividades profissionais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução de todas as anuidades pagas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. O CRECI/SP contestou às fls. 76/86, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95/99. Houve réplica (fls. 101/114). A parte autora noticiou a perda de objeto da ação, às fls. 117/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora noticiou a ocorrência de perda do objeto da presente ação. Nesse sentido, informou que a Diretoria de Ensino de São Vicente promoveu um chamamento dos ex-alunos do Curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, a fim de regularizar a vida escolar de tais alunos, prejudicados com o cancelamento de suas inscrições perante o CRECI, no qual determinou a realização de uma nova prova e a apresentação de documentos. Sustenta que os autores cumpriram as exigências e foram aprovados no novo exame e, por conseguinte, tiveram seus registros reativados perante o Conselho réu, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do feito. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que eles deverão ser arcados pela parte autora, em razão do princípio da causalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

19a Vara Federal Autos nº: 0020489-86.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): JOSÉ RODINEU BASSO Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0008529-70.2010.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 10/12). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 14. O fundo previdenciário juntou a documentação de fls. 18/27, conforme determinado às fls. 15. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29 e 32 e a parte embargada às fls. 31. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se à fl. 36. O embargado apresentou documentação de fls. 42/60 e o fundo previdenciário de fls. 61/66, conforme determinado à fl. 38. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 68/73. Manifestação da União às fls. 77/85. Fls. 86: decisão proferida decretou o segredo de justiça. A Contadoria Judicial elaborou nova conta de fls. 89/94, conforme determinação de fl. 88. O embargado reconheceu o valor apurado pela Contadoria (fls. 96/97) e a União Federal manifestou-se às fls. 99/100. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição de imposto de renda incidente sobre os valores recolhidos em duplicidade sobre o benefício de previdência complementar, monetariamente corrigidos, nos termos da r. decisão (fls. 154/155 dos autos principais). A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento julgou improcedente o pedido (fls. 133/134). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a r. sentença e deu parcial provimento à apelação (fls. 154/155). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios estabelecidos no v. acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial - R\$ 8.564,90 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), em agosto de 2011 -, o qual, convertido para julho/2014, corresponde a R\$ 10.359,24 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais, vinte e quatro centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0011219-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-53.2011.403.6100) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

19a Vara Federal Autos nº: 0011219-67.2013.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Embargado(a,s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de ação de embargos à execução promovida por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a execução de título executivo judicial, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o pagamento de multa por descumprimento de obrigação assumida por ocasião de acordo celebrado pelas partes litigantes nas

ações civis públicas nºs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, que tramitou perante esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Distribuída originalmente à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos da execução foram encaminhados à Justiça Estadual e, finalmente, a esta Vara Federal em cumprimento à r. Decisão proferida às fls. 117/118 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga. Sustenta a exordial, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, a impossibilidade do litisconsórcio ministerial ulterior, da preclusão lógica, da inadequação da via eleita e da ilegitimidade passiva da Petrobrás. No mérito, sustenta a inexistência de conduta ilícita e a impossibilidade de execução pela inexistência de violação do acordo judicial homologado. Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 128/135). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/139. Decisão de fls. 141 deferiu a habilitação do Ministério Público Federal para integrar o presente feito, bem como determinou o depósito judicial dos valores objeto do presente cumprimento da sentença, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo (fls. 197/199). Às fls. 193/195 foi proferida r. decisão que manteve a r. decisão agravada de fls. 141. Manifestação da Petrobrás às fls. 201/249. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 258 e o Ministério Público Federal às fls. 260. O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação de fls. 264/274 e o Ministério Público do Estado de São Paulo de fls. 279/283, nos termos do r. despacho de fls. 262. É o relatório. Decido. Com a redistribuição a este Juízo ficou superada a preliminar de incompetência. Quanto à legitimidade passiva do Ministério Público Estadual em processo em trâmite perante a Justiça Federal, trata-se de questão polêmica, havendo entendimento em todos os sentidos. Com efeito, o Ministério Público é instituição una e indivisível, nos termos do art. 127, 1º, da Constituição, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, submetida apenas a repartições de atribuições para fins funcionais, pelo que, a princípio, seria desnecessária a atuação de dois órgãos ministeriais em um mesmo feito. Além disso, tratando-se de ação de competência da Justiça Federal, caracterizada por interesse da União na lide, tendo integrado o feito originário o IBAMA e a ANP, a legitimidade ativa no âmbito do Ministério Público é do Ministério Público Federal, carecendo desta o Ministério Público Estadual, como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; De outro lado, tratando-se de ação civil pública a Lei n. 7.347/85 instituiu o que entendo ser uma espécie de colaboração entre os órgãos ministeriais, dispondo no 5º do artigo 5º que admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. A atuação deve ser necessariamente colaborativa, não contraditória, sob pena de ofensa ao referido princípio da unicidade, não podendo membros distintos do Ministério Público atuar de forma contraditória nos mesmos autos. Nesse sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que custos legis, mas é também custos legis. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo. (...) (MS 200802813650, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/10/2009 RSTJ VOL.: 00217 PG: 00430 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FORMULADO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA DE INTERESSE. CARTA TESTEMUNHÁVEL IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM, ENTRETANTO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. 1. Tendo o membro do Parquet se manifestado pela extinção da punibilidade do réu, não se lhe conforta a posterior interposição do recurso contra a decisão que a acolheu, em razão da ocorrência da preclusão lógica, caso em que não deve ser recebido, pelo Juízo de origem, o recurso em sentido estrito, mantida ausência de interesse recursal. 2. Não há que se invocar a independência funcional como fundamento para o cabimento do recurso em sentido estrito, porquanto a autonomia de convicção deve ser sopesada com o princípio da unicidade do Ministério Público. Precedente da Quarta Turma (CT 2009.38.00.027606-0/MG, Relator Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, 11/02/2010 e-DJF1 p. 242). 3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar os vícios apontados, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. (EDCT 109567320114013800, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/02/2014 PAGINA: 274.) Nessa esteira,

entendo que a melhor forma de compor a aparente contradição é entender que órgãos do Ministério Público Federal e Estadual podem atuar em colaboração, em litisconsórcio ativo facultativo, em ações civis públicas, mas sendo a ação de natureza federal a legitimidade do Ministério Público Estadual fica condicionada à conformidade com a atuação do parquet Federal, que é o efetivo titular das ações nesta esfera judiciária, titularidade esta que o ente Estadual não detém isoladamente. É o que extraio dos seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto é atribuição inserida no âmbito de competência do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 876.936/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/11/2008; REsp 440.002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. 2. É que Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar [...] REsp 440.002/SE, DJ de 6/12/2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela da prestação de serviço público de telecomunicações, que está inserido na esfera federal, segundo a dicção do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, evidenciado-se, dessa forma, o envolvimento de interesses nitidamente federais e, conseqüentemente, legitimando a atuação do Ministério Público Federal na causa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200701903851, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2009 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200200721740, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00195 RSTJ VOL.:00187 PG:00139 ..DTPB:.) Assim, entendo que o Ministério Público Estadual tem legitimidade ativa em ações de interesse da Justiça Federal, mas de forma restrita, balizada pela atribuição típica do Ministério Público Federal nesta esfera e pela unicidade, portanto

somente em litisconsórcio, não isoladamente, e subsidiária, nos mesmos moldes da assistência simples em caso de eventual conflito, art. 53 do CPC, a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente, isso sem prejuízo de que, em atenção à autonomia funcional de seus membros, o representante do parquet Estadual em divergência manifeste suas razões nos autos para eventual convencimento do juízo. No caso presente, embora o Ministério Público Estadual tenha ajuizado a execução isoladamente, o Ministério Público Federal em sua primeira manifestação, às fls. 137/139, a encampou, pelo que se tornou plena a legitimidade do órgão Estadual. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva, sendo os argumentos nesse sentido efetivamente de mérito, a ser apreciados oportunamente. Também presente o interesse processual, pois o procedimento adotado foi devidamente convertido a cumprimento provisório de sentença, tratando-se de mero erro material da inicial, há pretensão resistida e o não há que se falar em contradição com a postulação do parquet Estadual na ação principal, pois embora pretenda a nulidade do título judicial por não concordar com seus termos, fato é que este se mantém, justificando o pleito discutido como garantia em caso de improcedência de seu recurso. Mérito No mérito, verifico presente a hipótese de extinção do feito com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido pelo Ministério Público Federal, dada sua manifestação, após o contraditório, no sentido da procedência dos Embargos à Execução, fls. 264/274. Embora o Ministério Público Estadual discorde desta posição, trata-se aqui da excepcional hipótese de conflito em que a posição do órgão federal deve prevalecer, conforme as razões antes expostas. Não fosse isso, as razões invocadas pelo órgão Estadual não se sustentam. Inobstante a indisponibilidade do interesse público, a manifestação pela procedência dos embargos é amplamente fundamentada e conforme o título judicial. Nos termos do item 88 do acordo verificado o inadimplemento o MPF poderá conceder a oportunidade de seu saneamento previamente à aplicação da sanção prevista. No que toca aos fatos objeto da execução o Ministério Público Federal realizou esta fiscalização, conforme registrado nos autos do ICP n. 134001007501/2008-39, especificamente sobre as justificativas de fls. 239/244, sem constatação de situação que motivasse sanção. Com efeito, a embargante obteve autorização da Agência Reguladora para, em caráter excepcional, sanear a falha ocorrida e com isso evitou quaisquer prejuízos ao abastecimento das frotas de ônibus urbanos da cidade de São Paulo. Ressalte-se, que o combustível fornecido à cidade de São Paulo restringiu a 0,2% do consumo médio mensal de óleo diesel S500, pois o problema de bombeio foi rapidamente saneado pela embargante. Nesse sentido esclareceu o parquet Federal: Da análise dos referidos autos administrativos, nos quais se acompanha o cumprimento do acordo celebrado nas ações ns. 20076100034636-2 e n. 20086100013278-0, observa-se que a Embargante informou devidamente, a fls. 2.107/2/112, os problemas de ordem técnica e operacional que, no dia 25/08/2010, ocasionaram a redução temporária da disponibilidade do fornecimento do diesel S50 para as frotas de ônibus na Região Metropolitana de São Paulo. Em tal oportunidade a procuradora da República que titularizava este 2º Ofício encaminhou expediente à Agência Nacional do Petróleo - ANP, solicitando informações sobre a fiscalização junto às frotas de ônibus. Em resposta (fls. 2.320/2323 do IC), a ANP informou que a BR Distribuidora, subsidiária da embargante, efetivamente comunicou o problema técnico que atrasou em algumas horas o bombeamento do diesel S50. Diante deste fato, a ANP informou também que autorizou excepcionalmente o fornecimento de um volume máximo de 2.000m3 de diesel S500 pelo prazo de 24 horas, para evitar quaisquer prejuízos resultantes da falta de abastecimento. Informou, ainda, que a BR Distribuidora restabeleceu o bombeio do S-50, tendo fornecido apenas 243m3 do produto. Após tais informações, foi dado regular seguimento ao inquérito civil, como o acompanhamento das demais medidas acordadas, o que denota a anuência da titular anterior com as informações prestadas pela Embargante e o entendimento, até então, pelo cumprimento do item 26 do termo de ajustamento de conduta. Como se nota, houve boa-fé da embargante, os danos foram minorados ao máximo em face do contexto fático, pelo que incide na hipótese o item 88 do acordo, não havendo qualquer nulidade no reconhecimento do pedido pelo Ministério Público Federal, portanto. Dessa forma, não merece amparo a insurgência do Ministério Público Estadual, que a pretexto de cumprimento do título desconsidera a aplicação de uma de suas cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento do pedido pelo Ministério Público Federal e julgo procedentes os embargos, com fundamento no art. 269, II, para decretar a extinção da execução. Sem honorário por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0014436-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-20.1995.403.6100 (95.0056743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

AUTOS N.º 0014436-84.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pela União Federal em face de CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 04/16. Intimada a parte embargada a se manifestar, concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 21/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pela embargante (União Federal) e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 1.759.615,52 em julho de 2014 e R\$ 1.964.235,14 em maio de 2014. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 04/16 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.759.615,52 (hum milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até julho de 2014. Os cálculos de fl. 04/16 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0056743-20.1995.403.6100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015839-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-85.2012.403.6100) CARLOS MESSIAS DE LIMA (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015839-88.2014.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS MESSIAS DE LIMA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CARLOS MESSIAS DE LIMA, nos autos da Execução nº 0001242-85.2012.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugna, em síntese, pela ilegitimidade passiva ad causam. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 40/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico que às fls. 49 (dos autos principais) foi juntado a CNH-Carteira Nacional de Habilitação de nº 04604692175, emitida em 01/04/2009, onde consta o número de identidade RG nº 1.466.578 SSP/PB e foto, documento este que instruiu a execução proposta pela Caixa Econômica Federal. Nestes autos encontra-se acostado cópia da carteira de identidade RG nº 54.098.001-8 SSP/SP, expedida em 03/02/2010, do embargante (fls. 16). Observo que os dois documentos possuem o nome, a filiação e a data de nascimento do embargante. Contudo, os números das carteiras de identidade são divergentes, bem como as fotos contidas nesses documentos. No primeiro caso, o documento instruiu a execução, depreendendo-se que ele foi juntado por ocasião da avença contratual. Já na segunda hipótese, o embargante apresentou documento distinto daquele juntado na ação principal. Tal divergência permite concluir que se cuida de pessoas distintas, com números de carteiras de identidade e fotos diferentes. De outro lado, a Caixa Econômica Federal suscitou a possibilidade de ter sido induzida a erro por estelionatário, mas alegou que jamais teve acesso a qualquer documento original do embargante ou qualquer material grafotécnico para poder confrontar com os documentos originais exibidos na agência bancária na época da celebração do contrato (fls. 40/45). Portanto, afigura-se plausível a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Oportunamente, desapensem-se os autos. Após, ao arquivo, atendidas as formalidades legais. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018933-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-21.2013.403.6100) ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO (SP235811 - FABIO CALEFFI) X DAIANE PEREIRA DA SILVA (SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita propostos por ALESSANDRO CESCHIN e SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO em face de DAIANE PEREIRA DA SILVA, na ação ordinária de n.º 0018316-21.2013.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia pedido de tutela antecipada objetivando obter provimento judicial para: A) determinar a sustação de descontos de prestações na conta corrente da autora, ora impugnada, com o envio de ofício à co-ré CEF, para que ela se abstenha de cobrar as prestações do financiamento até decisão final da presente ação; B) que os réus passem a arcar com o IPTU e o condomínio do

imóvel, além do pagamento de encargos mensais do financiamento;C) que os réus sejam obrigados a ressarcir as despesas de mudança de imóvel, para que a autora passe a residir em local isento de perigo para si e sua família, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta judicial;D) determinar aos réus que depositem em conta judicial o valor de um aluguel em favor da Autora, no valor de R\$ 1.550,00 mensais, mensalmente à disposição desse R. Juízo, liberando-a do pagamento de IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terá tais despesas com o aluguel de um novo imóvel;E) Que seja fixada multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento da tutela concedida.Alega ser proprietária do imóvel F, localizado na Rua Serra de Santa Marta, nº 436, Vila Carmosina, Condomínio Residencial Serra de Santa Marta, no distrito de Itaquera, São Paulo-SP.Sustenta que, em pouco tempo de utilização, o imóvel passou a apresentar rachaduras, infiltrações, umidade e alteração nas esquadrias, dificultando o fechamento de portas e janelas. Salienta que foi lavrado auto de interdição, no qual foi determinada a desocupação total e imediata do imóvel em virtude de risco, importando em grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, dos vizinhos e dos transeuntes.Relata que, apesar de o construtor ter efetuado reparos na obra, os problemas na estrutura do imóvel se agravaram, em razão da fragilidade da construção.Aduz que os réus deixaram de providenciar o desmembramento fiscal de cada edificação, motivo pelo qual o IPTU é exigido sobre a área total do terreno, perfazendo o valor de R\$ 2.501,72, sendo que se trata de moradia popular.Por fim, informou nos autos apensos que a CEF e a Caixa Seguradora se negam a pagar o seguro que foi contratado, sob o fundamento de que a hipótese se refere a risco excluído na apólice contratada.Com relação à presente Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, afirma à fl. 03 que a parte impugnada não juntou qualquer documento que comprove seu estado de hipossuficiência e, com fulcro no art. 5º, LXXIV da Carta Política, não enseja o benefício de gratuidade processual concedido nos autos principais.Anota, também, que a parte autora, ora impugnada, contratou advogado particular para patrocinar sua causa, o que por si só presume inverídica a declaração de hipossuficiência (fl. 04). Requer, em derradeira análise, na hipótese do não convencimento do Juízo da tese sustentada, a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN solicitando informações de eventuais investimentos em nome da impugnada (fl. 05).Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09-13 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria uma simples declaração, sob pena de violação a dispositivo legal previsto na Lei nº 1.060/50 (fl. 47 - autos apensos).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão de benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como de requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Desta forma, depreende-se da simples leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, as impugnantes tão-somente afirmaram a inexistência da condição de necessidade da impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Destaco, ainda, que o pedido de benefício de gratuidade de assistência judiciária formulado nos autos principais foi devidamente requerido nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme depreende-se da simples leitura do pedido acostado à fl. 47.Outrossim, o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001564-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 579-582: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados a título de honorários advocatícios pela parte requerente (devedora) nos presentes autos (R\$ 215,74 - conta 0265.005.712835-8). Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, considerando que a comprovação do cumprimento integral da sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007272-68.2014.403.6100 - JEFERSON JULIAO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando a realização deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remem-se os autos ao Juízo de origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO)

Fls. 186-196 e 249-254: Acolho em parte a Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada, para declarar nulos os atos processuais praticados sem a regular intimação da atual advogada dos autores (devedores) e, por conseguinte, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. De outra sorte, considerando que a questão relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita foi devidamente apreciada e decidida às fls. 553 da ação cautelar em apenso, entendo que a matéria encontra-se preclusa. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados a título de honorários advocatícios pela parte autora (devedora) na presente ação ordinária (R\$ 1.138,71 - conta 0265.005.712836-6), ficando a CEF desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, diante da comprovação do cumprimento integral da sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014939-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-77.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROBERTA DA SILVA LIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0014939-08.2014.403.6100AUTOR(ES): MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA e outroRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre as autoras MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (Fls. 77), ROBERTA DA SILVA (Fls. 78) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS E SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo vale

como alvará de levantamento em relação aos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011981-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010219-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELVIS SOARES SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 7043

MONITORIA

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0006475-97.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Rafael Fernandes Ribeiro objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 23.173,23 (vinte e três mil cento e setenta e três reais e vinte e três centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 42 e 52, e diante de seu silêncio, houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial à fl. 53. Realizada a consulta via sistema RENAJUD e também a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas. O réu foi intimado para pagamento da quantia em questão nos autos (fls. 120/121). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 122 requerendo a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 122 a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a renegociação do contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/15), mediante substituição por cópias. Intime-se a CEF para proceder a retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017436-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDVANIO GONCALVES MARQUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0017436-97.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDVANIO GONÇALVES MARQUES Vistos. Trata-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvanio Gonçalves Marques objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 18.856,75 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD, nº 004139160000032031. Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, que restaram infrutíferas. A autora peticionou à fl. 100, requerendo a extinção do feito, ante a composição amigável entre as

partes, juntando os documentos de fls. 101/107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo o acordo noticiado à fl. 100, consoante documentos de fls. 101/106, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao requerido na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 104/106).Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017550-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS ALVES
19ª VARA FEDERAL MONITÓRIA AUTOS N.º 0017550-36.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ CARLOS ALVES Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 80 e documentos de fls. 81/84, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002242-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002242-23.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcus Vinicius da Silva Souza objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 35.382,42 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD.Foram realizadas diversas tentativas para a citação do réu, que restaram infrutíferas.Devidamente intimada para promover os atos e diligências que lhe competem, qual seja, indicar o atual endereço para citação do réu, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação judicial de fls. 99 e 100, no prazo determinado, a despeito de ter peticionado à fl. 106, requerendo dilação de prazo para diligenciar junto ao DETRAN. É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000389-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000389-08.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jucileide Costa dos Santos objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 41.587,35 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD.Foi realizada uma tentativa para a citação da ré, que restou infrutífera.Devidamente intimada para promover os atos e diligências que lhe competem, qual seja, indicar o atual endereço para citação do réu, a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação judicial de fls. 32 e 37, no prazo determinado, a despeito de ter peticionado à fl. 43, requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação. É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GARCIA FERREIRA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004855-45.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEONARDO GARCIA FERREIRA Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leonardo Garcia Ferreira objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 48.985,47 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD.Foi realizada uma tentativa para a citação do réu, que restou infrutífera.Devidamente intimada para promover os atos e diligências que lhe competem, qual seja, indicar o atual endereço para citação do réu, a Caixa Econômica Federal

não cumpriu a determinação judicial de fls. 37 e 42, no prazo determinado, a despeito de ter peticionado à fl. 48, requerendo a juntada da pesquisa de bens bem como o prazo de 10 dias para vista dos autos fora do cartório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte de forma que sem as providências cabíveis não é possível dar andamento regular ao processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIUSA REGINA DAINESE VARELA (SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011308-33.1989.403.6100 AUTORES: COMPANHIA NACIONAL DO ALCOOL, IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NIUSA REGINA DAINESE VARELA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do (s) Precatório (s) (fl. 312), que será (ão) levantada (s) independentemente de alvará judicial, cabendo ao (s) beneficiário (s) ou seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

AUTOS n.º 0011324-44.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à ré a retirada da rede de dutos e os marcos delimitadores de faixa implantados em sua propriedade, localizada entre a Estação Mauá e próximo à Estação Tamanduateí, com 981,25m, assinalando prazo para cumprimento da ordem, bem como a fixação de multa por dia de atraso, condenando a ré ainda, ao pagamento de indenização pela utilização de área no valor de R\$ 263.261,42 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma da lei. Subsidiariamente, pleiteia seja a ré compelida a firmar o Termo de Permissão de Uso, a título oneroso, nos termos estipulados, regularizando a ocupação da área, desde que efetue o pagamento do valor de indenização pelo período já utilizado. Alega que a ré lhe encaminhou correspondência solicitando utilização de área de sua propriedade, a fim de efetuar cadastro de rede de dutos instalados, com implantação de marcos delimitadores da faixa, por meio da instalação de pilares de concreto padrão. Sustenta que, após análise do projeto proposto pela ré, foi concedida autorização para utilização da área, ficando evidenciada a exigência de assinatura de Termo de Permissão de Uso, a título oneroso, para regularizar a utilização da área. Esclarece que, antes da solicitação de implantação de marcos delimitadores, já havia na área rede de dutos e que foi permitido o uso de área sem que se firmasse o Termo de Permissão de Uso oneroso pertinente, que a ré se recusa a assinar, apesar de continuar utilizando a sua área sem nada pagar a título de contraprestação. Requer a retirada da rede de dutos e dos marcos delimitadores implementados pela ré, bem como indenização pela utilização de área de sua propriedade. Indeferido o pedido liminar às fls. 69/70. A Petrobras Transporte S/A Transpetro contestou às fls. 77/96 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CPTM, a incompetência absoluta do juízo da Fazenda Pública e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a ilegalidade da cobrança pela utilização de faixa de domínio de ferrovia por ser bem público de uso comum do povo, a ausência de comprovação de propriedade da área pela CPTM e de negociação quanto à regulação de permissão de uso. Replicou a parte autora (fls. 207/222) impugnando as preliminares arguidas. No mais, assinalou que a área utilizada é bem público com destinação especial, o que caracteriza a necessidade de assinatura de Termo de Permissão de Uso. Alegou ainda que o valor cobrado refere-se à contraprestação devida pela utilização da área, tendo caráter retributivo e, por fim, aponta a existência de discussões, correspondências e reuniões entre as partes, evidenciando a concordância inicial quanto

à assinatura do Termo de Permissão de Uso. Proferida decisão às fls. 356/360, afastando as preliminares arguidas, com exceção da questão atinente à impossibilidade de discussão de permissão de uso de trecho que não se trata de propriedade da autora, cuja alegação é que se trata de propriedade da RFFSA, sendo atualmente de domínio do DNIT, que se confunde com o mérito, razão pela qual sua análise foi postergada. Determinou, ainda, que as partes especificassem as provas a produzir. A autora manifestou-se às fls. 363/366 requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental complementar. A parte ré ficou inerte. Deferida a produção de prova pericial. A parte autora opôs Embargos Declaratórios às fls. 371/376, que foram acolhidos à fl. 377, para esclarecer que a prova pericial visa à constatação das condições da ocupação da área descrita na inicial, bem como da alegada existência de rede de dutos e marcos delimitadores. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fls. 378/382 e 385/386. A ré peticionou às fls. 388/389, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que a autora é apenas administradora da faixa onde estão instalados os dutos da TRANSPETRO, e não proprietária, conforme documento juntado à fl. 390. A autora manifestou-se às fls. 402/409 reiterando suas alegações quanto a ser a legítima proprietária da faixa em questão, juntando os documentos de fls. 410/432. A ré manifestou-se às fls. 436/437 reiterando suas alegações de que, atualmente, a faixa em questão seria de propriedade da União, mais especificamente do DNIT, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora opôs Embargos Declaratórios às fls. 440/445, que foram rejeitados à fl. 446. A autora interpôs agravo retido às fls. 452/459. A ré apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 464/470. Citado e intimado a manifestar-se nos autos, o DNIT peticionou às fls. 490/491, juntando os documentos de fls. 492/535. Citada e intimada a manifestar interesse em ingressar nos autos, a União peticionou às fls. 537/540, juntando os documentos de fls. 541/544, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da TRANSPETRO e a remessa do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. A União peticionou às fls. 546, requerendo a juntada dos documentos de fls. 547/554. Declinou-se da competência diante do interesse da União, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária da Capital (fl. 581). Recebidos os autos neste Juízo, foram intimadas as partes para manifestarem acerca da persistência de interesse na produção de prova pericial, bem como na designação de audiência para tentativa de conciliação. A autora peticionou às fls. 596/597 informando a desnecessidade de produção de prova pericial e seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A ré manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e informou, ademais, não possuir provas a produzir (fl. 610). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 617/618). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para procedência parcial do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a autora ver a ré compelida a retirar a rede de dutos e os marcos delimitadores de faixa implantados em sua propriedade, localizada entre a Estação Mauá e próximo à Estação Tamanduateí, com 981,25m, assinalando prazo para cumprimento da ordem, bem como a fixação de multa por dia de atraso, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização pela utilização da área no valor de R\$ 263.261,42 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado monetariamente com juros na forma da lei. Subsidiariamente, pleiteia seja a ré obrigada a firmar o Termo de Permissão de Uso, a título oneroso, nos termos estipulados, regularizando a ocupação da área, desde que efetue o pagamento do valor de indenização pelo período já utilizado. Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa da CPTM, de incompetência absoluta do juízo da Fazenda Pública e a ilegitimidade passiva da Transpetro às fls. 356/360. Nesta quadra, afasto a preliminar de impossibilidade de discussão da permissão de uso de trecho que por não cuidar-se de propriedade da autora, porquanto o próprio DNIT afirmou às fls. 490/491 que a área objeto da demanda é de propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que não existe pagamento ou remuneração pela utilização da faixa ferroviária pertencente à RFFSA, por parte da Petrobrás, em relação ao convênio anteriormente firmado entre a RFFSA e a Petrobrás/Transpetro e que, eventual cobrança pelo uso da área, pela instalação da tubulação do oleoduto, através do Termo de Permissão de Uso, na propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM deve ser única, pois não existe cobrança por parte da RFFSA neste ou outro trecho. Quanto ao mérito, o caso em apreço versa sobre a legitimidade de cobrança de valor pela utilização de área de propriedade da autora, localizada entre a Estação Mauá e próximo à Estação Tamanduateí, bem como sobre a retirada de rede de dutos e marcos delimitadores de faixa implantados em propriedade localizada entre a Estação Mauá e próximo à Estação Tamanduateí, com 981,25m. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM juntou aos autos, às fls. 16/17, cópia de ofício em que a Petrobrás solicita à CPTM - Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos autorização para utilização de acesso para os trabalhos de implantação de marcos delimitadores nos pontos sinalizados em documento anexo (fls. 40/41), cópia da autorização para implantação deles na faixa de domínio da CPTM, onde consta a informação de que a autorização não elimina a necessidade do ressarcimento de eventuais custos decorrentes dos serviços, e, às fls. 42/43, na cópia de ofício da CPTM para a Transpetro, e às fls. 45/46, na cópia de memória de reunião, nos quais consta item que prevê que, ao final dos serviços de implantação dos marcos, a PETROBRAS deverá encaminhar à CPTM o as built da faixa demarcada, em arquivo magnético, o qual servirá de base para formalização de no Termo de Permissão de Uso pela CPTM. Desse modo, não procede a alegação da Transpetro de ausência de

negociação quanto à regulação de permissão de uso, pois é possível extrair dos documentos juntados que a empresa tinha conhecimento da formalização de Termo de Permissão de Uso com a possibilidade de ressarcimento de eventuais custos relativos ao serviço. Aliás, constam dos autos documentos que comprovam que a ré foi notificada a pagar o débito oriundo da utilização de área de CPTM, conforme documentos de fls. 59/62. No entanto, mesmo após ser notificada, a ré ficou-se inerte. Inicialmente, improcede o pedido da autora de retirada da rede de dutos e dos marcos delimitadores de faixa implantados, pois eles atendem ao interesse público concernente à distribuição de combustíveis na região. De outra parte, assiste razão à autora no que tange à necessidade de regularização da ocupação da área pela ré. Como se trata de área de propriedade da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, não é admissível que empresa privada possa utilizar-se da área sem autorização ou permissão de seu legítimo proprietário, além da devida formalização de contrato específico com o pagamento pela sua utilização. Mesmo em se tratando de interesse público manifesto nos autos pela presença da União, conforme sua manifestação à fl. 538, no sentido de que o desenrolar do feito possa conduzir à paralisação ou à retirada dos dutos em questão, os quais são importantes para a adequada movimentação dos volumes necessários ao abastecimento regional e nacional de combustíveis, isso não garante à ré o direito à realização de tais obras sem a permissão de uso da área para utilização da propriedade, tampouco sem o pagamento da devida retribuição. Considere-se ainda cuidar-se de área localizada junto à ferrovia, o que reclama a necessidade de se levar em conta os aspectos técnicos, tais como a avaliação estrutural, análise de riscos para os usuários do sistema e outras questões de segurança. Entretanto, estas questões devem ser tratadas em Termo de Permissão de Uso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO a firmar com a autora Termo de Permissão de Uso, a título oneroso, a fim de regularizar a ocupação da área, bem como condená-la ao pagamento do montante de R\$ 263.261,42 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de indenização pelo período já utilizado. Atualização monetária se dará nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0023053-67.2013.403.6100 - L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: L.P.M. Teleinformática Ltda Ré: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, inicialmente ajuizado perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual a parte autora requer provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, reconhecendo-se o direito de não incidência de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços prestados relativos ao Contrato Administrativo nº 57/00199/12/05. Alega, sem suma, que presta serviços de instalação de infraestrutura em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de São Paulo para a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), por meio do Contrato Administrativo nº 57/00199/12/05; que, por imposição da ré, recolhe a importância de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas, excluído o material fornecido; que tal cobrança é indevida, pois o serviço contratado não se dá mediante cessão de mão-de-obra, devendo ser afastada a obrigação prevista no artigo 31, da Lei nº 8.212/91; que a Advocacia Geral da União já emanou parecer no sentido da desobrigação de recolhimento da referida contribuição; que está arcando com oneração excessiva e ilegal. A petição inicial (fls. 02/24) veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/118). Proferida decisão às fls. 122/123 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. A autora peticionou às fls. 129/151, comunicando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora peticionou às fls. 152/155, comunicando sua desistência do pedido de tutela antecipada e aditando a petição inicial. Petição da autora às fls. 159/160, juntando decisão que homologou sua desistência do recurso de agravo de instrumento. Manifestação da União Federal à fl. 165, esclarecendo que não concorda com o aditamento da inicial. Citada (fls. 128/128v), a União Federal contestou às fls. 166/171v, sustentando a legalidade do procedimento adotado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), no Contrato Administrativo nº 57/00199/12/05 e pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de aditamento à inicial à fl. 172. Juntada às fls. 174/175, a decisão proferida em agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo e determinou à Fundação para o Desenvolvimento da Educação a realização de depósitos judiciais a título de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura sobre o valor dos serviços prestados relativos ao contrato administrativo nº 57/00199/12/05 e à fl. 176, decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento. Réplica às fls. 179/201. Autos redistribuídos a este Juízo em 23/09/2014, conforme fl. 203. Sem provas a produzir pela ré (fl. 204). Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a autora ficou-se inerte (fl. 204v). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da lide diz respeito à qualificação jurídica do contrato celebrado entre a autora e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, fls. 39/89, para o fim de retenção a título de contribuição previdenciária

patronal sobre serviços de cessão de mão-de-obra. O Fisco vem qualificando o contrato como de serviços de cessão de mão de obra, enquanto a autora sustenta que o caso é de contratos de construção civil por empreitada global, hipótese em que tal retenção seria indevida. Esta retenção, para serviços executados mediante cessão de mão de obra, tem previsão legal no art. 31 da Lei n. 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A mesma lei estabelece regime diverso para obras, em seu art. 30, VI: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Ambas as hipóteses constam da seguinte forma no Regulamento da Previdência Social: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da

empresa contratante do serviço.(...)Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.(...) 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; eII - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219.(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.A IN n. 971/09 melhor delimitou os conceitos de obra e serviços de construção civil, em seu art. 322, definindo em seu inciso I como obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII e seu inciso X como serviço de construção civil, aquele prestado no ramo da construção civil, tais como os discriminados no Anexo VII.Tratando-se de contratos com entidade da Administração Pública, portanto sujeito a licitação, a interpretação das normas tributárias deve ser orientada pelas disposições da Lei n. 8.666/93, notadamente seu art. 6º:Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...).e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; Ademais, o regime tributário de substituição tributária em tela se aplica inteiramente às Entidades Públicas nos casos de serviços de cessão de mão de obra, conforme disposição do art. 71 da mesma lei, notadamente seu 2º, que remete expressamente ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Como se nota, tanto a legislação previdenciária quanto a relativa a licitações e contratos públicos distinguem os conceitos de obra e serviços no âmbito da construção civil, sendo que: (I) como consta expressamente do art. 220, 1º do Regulamento, o regime do referido art. 31 da Lei não se aplica no caso de obra de construção civil, ou seja, construção, acréscimo, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, quando houver assunção integral de responsabilidade pelo contratante, isto é, em regime de empreitada integral; (II) mas a retenção em tela é plenamente cabível nos casos de serviços de construção civil, nos termos dos arts. 31, 4º, III, da Lei n. 8.212/91 e 219, 2º, III, e 3º do Regulamento, vale dizer, serviços que não se confundam com os conceitos citados no item anterior, mas a eles de qualquer forma relacionados, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.Ressalto que este é o entendimento manifestado no Parecer da AGU citado pela autora, que em momento algum afirma que não haverá retenção no caso de serviços de construção civil, mas apenas no caso de obras:ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação.II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ.III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº

8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo).IV - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71).V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). <Nessa esteira, a solução da lide depende da qualificação do contrato discutido, se de realização de obra por empreitada global ou se de prestação de serviços de construção civil mediante emprego de mão de obra.No caso em tela, analisando-se o contrato verifica-se que na descrição do objeto não se fala em obra, construção, fabricação, acréscimo, reforma, recuperação ou ampliação, mas em manutenção, instalações, desinstalações e remanejamentos, típicos serviços de construção civil com emprego de mão de obra.Além disso, há adequado enquadramento nos requisitos do 1º do art. 219 do Regulamento, pois os serviços são prestados com a colocação à disposição do contratante, em suas dependências, dos técnicos da autora, que assim permanecem de forma contínua para prestação dos serviços específicos, ou seja, para serem convocados quando necessário no período do contrato, não por obra completa e acabada, certa e determinada.Assim, do que consta do instrumento, não há como se considerar seu objeto como de empreitada integral e não de serviços, se o instrumento não prescreve nenhuma atividade compreendida no conceito legal de obra no detalhamento de seu objeto, que tem como núcleo essencial serviços de construção civil típicos, como instalação e manutenção.Assim, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020370-23.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020370-23.2014.4.03.6100AUTORA: CIDADEDUTRA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a concessão de provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária para as entidades terceiras (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e para o GILL/RAT (antigo SAT) incidentes sobre as FÉRIAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, os 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como admita a restituição de valores recolhidos a tal título, por meio de precatório ou compensação, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações.O SESI e SENAI contestaram o feito às fls. 82/109, pugnando pela improcedência do pedido.O SEBRAE apresentou contestação às fls. 173/179, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua exclusão da lide, por não ter interesse jurídico na ação.A União Federal contestou às fls. 196/215, pugnando pela improcedência do pedido.O INCRA peticionou às fls. 220/221, informando o desinteresse em integrar o feito.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a questão controvertida trata de matéria exclusivamente de direito, passo a sentenciar o feito.No que tange à legitimidade passiva, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de FÉRIAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, os 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios

jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A contribuição previdenciária destinada às entidades terceiras e ao GILRAT (antigo SAT) segue o mesmo raciocínio aplicado à contribuição previdenciária da cota patronal, pois tem a mesma base de cálculo. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Passo à análise da natureza jurídica das verbas declinadas na inicial. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ**. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012,

DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)

Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço

constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o

entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-transporte e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da

compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis às limitações da legislação anterior, revogadas ou incompatíveis. Antecipação dos efeitos da tutela No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos autorizadores do pedido, mormente a verossimilhança das alegações, consoante fundamentado acima. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária relativa às entidades terceiras (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e GILL/RAT (antigo SAT) sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Asseguro, ainda, a compensação dos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. Ademais, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para garantir a não incidência da contribuição previdenciária relativa às entidades terceiras (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), bem como ao GILL/RAT (antigo SAT) incidentes sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mantida a incidência sobre as férias gozadas. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-81.2015.403.6100 - CARINA DAYAN KAMKHAJI (SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARINA DAYAN KAMKHAIJIRÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 80.3.14.004460-00, referente ao IPI-Importação, a exclusão do nome da autora no CADIN, bem como para que se abstenha a ré de ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito tributário, ou obste o seu prosseguimento, caso já ajuizada. Ao final, pleiteia a anulação da inscrição n.º 80.3.14.004460-00, a extinção de eventual execução fiscal ajuizada, além da exclusão definitiva da autora no CADIN. Sustenta que, no ano de 2012, importou dos Estados Unidos da América, um veículo automotor novo, para uso pessoal, da marca Jeep, modelo Gran Cherokee SRT 8. Afirma que, no momento do desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a cobrança de IPI, razão pela qual impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida liminar para autorizar a importação do veículo sem o pagamento do IPI. Relata que, após a prolação da sentença, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que

reformou a sentença prolatada, denegando a segurança. Ressalta a autora que interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão, que foi suspenso pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a espera do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Alega que foi lavrado Auto de Infração, bem como a inscrição em dívida ativa para a cobrança do imposto em tela, o qual a autora entende não ser devido. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço de ofício da litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança n.º 5007630-60.2012.404.7208. Consoante se infere da própria narrativa da inicial, verifico que a autora objetiva em ambas as ações o mesmo provimento jurisdicional: afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio. Assim, a causa de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, bem como os pedidos, não obstante sejam formalmente diferentes, considerando que no mandado de segurança objetivou a autora a não incidência do IPI para fins de desembaraço aduaneiro do veículo importado, e na presente ação pleiteia a anulação da inscrição em dívida ativa do mesmo tributo incidente sobre o mesmo fato impositivo, o fato é que nos dois processos o objetivo é o mesmo: afastar a incidência do IPI incidente sobre a importação de veículo para uso próprio. De acordo com os extratos de movimentação processual do mandado de segurança n.º 5007630-60.2012.404.7208, verifica-se que a autora interpôs Recurso Extraordinário, no entanto, o processo encontra-se sobrestado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal em recurso submetido à Repercussão Geral. Ajuizou, ainda, a autora, a ação cautelar inominada n.º 5022098-51.2014.404.0000 e o mandado de segurança n.º 2025963-82.2014.404.0000, objetivando obter efeito suspensivo ao seu recurso, no entanto, sem êxito. O que pretende a autora, na verdade, é obter por via oblíqua o efeito que não conseguiu nas vias próprias. Assim, já houve decisão sobre a matéria, impondo-se o reconhecimento da litispendência, em face da identidade das ações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu ainda não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-68.1997.403.6100 (97.0003437-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE ROBERTO ARTACHO X JEOVANI TONEL ALBUQUERQUE (SP112590 - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003437-68.1997.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOSÉ ROBERTO ARTACHO E JEOVANI TONEL ALBUQUERQUE Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, inicialmente proposta perante o juízo da 3ª Vara Federal Cível, objetivando a execução da citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 6.698,86 (seis mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 06/11). Os executados foram citados às fls. 20/20v. Autos redistribuídos a este Juízo em 19/09/2014 (fl. 87). A exequente peticionou à fl. 94, manifestando sua desistência e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, esclarecendo que não tem interesse em continuar a perseguir seu crédito processualmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 94. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021770-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA GONZALES MANSUETO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021770-43.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: FABIANA GONZALES MANSUETO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a execução da citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 20.727,64 (vinte e mil reais setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 213019110000099175. A executada foi citada às fls. 74/75, informando ter efetuado o pagamento do débito exequendo, apresentando os documentos de fls. 76/80. A exequente peticionou à fl. 83, pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a composição amigável entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o acordo noticiado à fl. 83, consoante os documentos juntados às fls. 84/87. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019656-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINK COMERCIO DE PRODUTOS DO MOBILIARIO

LTDA - EPP X CAROLINA CARVALHO BRUNO X WILTON AMERICO BRUNO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0019656-63.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: LINK COMÉRCIO DE PRODUTOS DO MOBILIÁRIO LTDA - EPP, CAROLINA CARVALHO BRUNO E WILTON AMERICO BRUNO Vistos. Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a execução dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 41.504,60 (quarenta e um mil quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB - GIROCAIXA OP nº 02822924. A exequente peticionou à fl. 162, pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a composição amigável entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 163/174. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença o acordo noticiado à fl. 162, consoante os documentos juntados às fls. 163/174. Por conseguinte, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, dada a notícia de composição extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024057-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADONIAS RODRIGO DE OLIVEIRA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024057-08.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: ADONIAS RODRIGO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Adonias Rodrigo de Oliveira, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2010 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024191-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024191-35.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MAILSON SILVA RIBEIRO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Mailson Silva Ribeiro, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$809,04 (oitocentos e nove reais e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/04/2013, referente à anuidade/2011 PF e anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024723-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MORETTO FILHO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024723-09.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: PEDRO MORETTO FILHO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Pedro Moretto Filho, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 375,48 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/07/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024742-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL DA SILVA MENDES 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024742-15.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: SAMUEL DA SILVA MENDES Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Samuel da Silva Mendes, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 711,02 (setecentos e onze reais e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 3/5, 4/5 e 5/5 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/03/2012, referente às anuidades 2010 e 2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024785-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024785-49.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: CARLOS MARQUES DOS SANTOS Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Carlos Marques dos Santos, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$348,84 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/03/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0030826-33.1994.403.6100 AUTOR: ELETRÔNICA WADT IND/ E COM/ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do (s) Precatório (s) (fl. 206), que será (ão) levantada (s) independentemente de alvará judicial, cabendo ao (s) beneficiário (s) ou seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO 25/2015 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007770-73.1991.403.6100 AUTOR: ELETRÔNICA WADT IND/ E COM/ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 207/207v, em relação ao número do processo. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 207/207v, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007770-73.1991.403.6100 AUTOR: ELETRÔNICA WADT IND/ E COM/ LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0692480-74.1991.403.6100 AUTOR: JOSE

LOURENÇO LOPES DE CARVALHORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do (s) Precatório (s) (fl. 297), que será (ão) levantada (s) independentemente de alvará judicial, cabendo ao (s) beneficiário (s) ou seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0089620-18.1992.403.6100 AUTOR: ADER BERTOLAMI, JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução movida por ADER BERTOLAMI e FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para o pagamento dos Precatórios (fls. 187 e 188), que serão levantadas independentemente de alvará judicial, cabendo aos beneficiários ou seus procuradores regularmente constituídos, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ALDO FERRONATO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0030826-33.1994.403.6100 EXEQUENTE: ALDO FERRONATO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do (s) Precatório (s) (fl. 155), que será (ão) levantada (s) independentemente de alvará judicial, cabendo ao (s) beneficiário (s) ou seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7) - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP340358A - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032770-16.2007.403.6100 AUTOR: JOSÉ LUIS RAMOS SIMOES RÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Vistos.O exequente Conselho Federal de Medicina peticionou à fl. 1513, requerendo a extinção da execução, tendo em vista não ter encontrado bens penhoráveis do executado.Portanto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a planilha dos valores devidos à título de estorno apresentada pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados, bem como comprove o depósito judicial dos valores a serem estornados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0060882-44.1997.403.6100 (97.0060882-4) - JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Compulsando dos autos, verifico que a petição de fls. 396-400 trata de pessoas estranhas ao presente feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que esclareça o teor da petição supra. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 459-491: Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) procedeu o estorno dos valores, e que a mesma alega que os valores não foram suficientes para satisfazer a obrigação, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fls. 436, devendo restituir as quantias informadas pela CEF, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8) - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0033620-51.1999.403.6100 (1999.61.00.033620-5) - IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X IVANIR ZANQUINI X MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055902 - PERCIVAL JOSE CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 212: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037138-15.2000.403.6100 (2000.61.00.037138-6) - GERSON DA SILVA SAMPAIO X JOSE GILVAN DA SILVA X MANOEL PEREIRA MOTA X MARIA AUXILIADORA COSTA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que negou provimento a apelação da parte autora, mantendo a r. Sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 447. Alega que a parte autora foi sucumbente nos presentes autos, os quais encontram-se em fase de cumprimento de sentença com a penhora de bens dos devedores, não podendo se falar em expedição de requisição de pagamento. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. Não há falar em expedição de requisição de pagamento, visto que a ação foi julgada improcedente. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 447, proferida em manifesto equívoco. Considerando que os imóveis pertencentes aos devedores possuem inúmeras penhoras e foram elencados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processo Administrativo 19515.000803/2004-24), dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que esclareça se persiste interesse na expedição de Termo de Penhora nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, devendo indicar os imóveis que pretende sejam penhorados. Em caso negativo, indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, considerando que o co-devedor, NÉLSON JOSÉ COMEGNIO, está advogando em causa própria, ao tempo em que representa legalmente a empresa LEWISTON MUSIC S/A, na condição de advogado regularmente constituído nos autos, determino que as intimações dos devedores sejam realizadas pela imprensa oficial. Int

0012128-61.2003.403.6100 (2003.61.00.012128-0) - IVO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0037777-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037777-8) - DIRCE LOURDES TERASSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9) - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030560-85.2009.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Comprove o réu CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0004719-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004719-6) - CARLOS ALBANO DE MELO X TOSHIO KOJIMA X RUI MOREIRA E SILVA X ONIVALDO MESSETTI X JORGE MITSUZI SUIZO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 19ª Vara Cível Federal. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e

fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0022800-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022800-0) - MANUEL FERREIRO CABANAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0002211-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002211-5) - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0007501-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007501-6) - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. decisão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 59 e considerando que na base de dados da Justiça Eleitoral (TRE SP - SIEL), consta como domicílio do réu o mesmo endereço, determino a expedição de novo mandado para citação do réu no endereço mencionado na inicial: Rua Odilon de Paula Brasil, nº 27, Vila Maria - SP, CEP 02151-070, instruindo-o com cópia da referida certidão, bem como do documento de fls. 97.Assinalo que o sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, ficando desde logo autorizado a realizar diligências nos termos do art. 172 do CPC.Int.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRANILDES OLIVEIRA ALVES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRÉ CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, ANTONIO LOPES ROCHA, LUIZ ANTONIO FERNANDES E ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o custeio de todas as despesas do autor e de sua família como deslocamentos, mudanças e aluguel de outro imóvel para moradia. Ao final, requer a rescisão do contrato de venda e compra de imóvel, com a devolução de todos os valores pagos pelos autores, devidamente corrigidos, bem como das benfeitorias realizadas. Alega que é proprietária da unidade I do condomínio residencial Santa Marta, no distrito de Itaquera. Sustenta que, para a aquisição do referido imóvel, firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida. Afirma que o construtor do imóvel Sr. Antonio Lopes Rocha e a CEF não cumpriram o projeto inicial de construção da obra aprovado pelas autoridades competentes. Relata que o imóvel, construído há 2 anos, já apresenta danos estruturais em vigas, corrosão dos vergalhões nos pilares de concreto e acúmulo de resíduos da obra. Aponta que a Defesa Civil do Município de São Paulo constatou a existência de sérios riscos de desabamento, razão pela qual os imóveis do condomínio foram interditados. Alega que a responsabilidade dos réus é patente, na medida em que descumpriram regras da construção civil. Além disso, a CEF, gestora dos recursos públicos destinados ao mercado imobiliário, financiou a construção do imóvel pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida, cuja execução não respeitou o projeto aprovado pela autoridade competente. Sustenta que a CEF tem obrigação legal de fiscalizar as especificações

técnicas quanto à execução da obra, tendo em vista ser a responsável direta pela liberação de recursos públicos. A CEF noticiou, às fls. 690/691, que todos os imóveis integrantes do Condomínio Serra de Santa Marta serão totalmente demolidos, já tendo sido iniciadas as obras de demolição. Relata que, após vistoria realizada nos imóveis do condomínio, a CEF constatou que as obras de reparo realizadas pelos construtores não foram suficientes para garantir a segurança dos moradores, razão pela qual solicitou a desocupação das unidades, permitindo, ainda, a suspensão do pagamento das prestações de financiamento para todos os moradores do condomínio. Afirma que, não obstante não ter responsabilidade pela solidez e qualidade do imóvel cuja aquisição financiou à parte autora, prestou assistência aos moradores do condomínio na desocupação dos imóveis. Ressalta, ainda, que, diante de toda a situação narrada, a CEF promoveu o distrato da operação de financiamento anteriormente contratada e consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, constando no referido documento, a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à CEF. Juntou documentos (fls. 692/699). É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF noticiou a realização de distrato com a autora, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel objeto do litígio, no qual foi firmada cláusula em que a autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação em relação à Caixa Econômica Federal: CLÁUSULA SÉTIMA - DA QUITAÇÃO DE DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO JUDICIAL CONTRA A CAIXA(...) Em virtude da manifestação de vontade expressa neste Distrato, a PRIMEIRA DISTRATANTE neste ato, devidamente assistida por seu bastante advogado, renuncia, como de fato renunciado tem, ao direito sobre que se funda a Ação Ordinária n.º 0008365-03.2013.403.6100, comprometendo-se a requerer ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, A EXCLUSÃO DA CAIXA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, PERMANECENDO O PROCESSO CONTRA OS RÉUS CONSTRUTORES E VENDEDORES DO IMÓVEL. Parágrafo Segundo - As partes arcarão com os honorários convencionais de seus respectivos advogados. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, noticiada no instrumento de distrato juntado às fls. 692/699 e julgo extinto o feito em relação à CEF, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, consoante disposto no distrato. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da CEF da lide, os demais réus são pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023314-95.2014.403.6100 - RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023336-95.2014.403.6100 EMBARGANTE: RAFAEL SOUZA LANDIM DECISÃO Relatório Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 66/67, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, alegando a Embargante ocorrência de omissão na decisão, que deixou de apreciar as preliminares arguidas na contestação, sustentando que, em caso de acolhimento, levariam à extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para apreciar as preliminares arguidas em contestação pela Caixa Econômica Federal. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, haja vista que a figura do microempresário individual pessoa física confunde-se com a pessoa jurídica. Quanto à ilegitimidade passiva e a denunciação da lide a empresa Thiago Dias Distribuidora ME, tampouco assiste razão à CEF. A questão relativa à ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da questão e será apreciada oportunamente. De outra parte, rejeito a denunciação da lide à empresa Thiago Dias Distribuidora ME, pois não há lei, nem contrato entre as partes que estabeleça, no caso, a responsabilidade solidária a justificar o ingresso no feito do beneficiário dos cheques fraudados, o que acarretaria, ademais, uma demora maior no andamento do processo, prejudicando o autor. Assim, eventual direito de regresso deve ser exercido pela CEF pelos meios próprios. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para rejeitar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação. Int.

0002057-77.2015.403.6100 - CLAUDIO ALVES DE ANDRADE(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 01.1597.4187647-9 do rol de bens a serem leiloados pela CEF no dia 07/02/2015, tendo em vista o depósito efetuado para purgação da mora e quitação do contrato de mútuo. Sustenta ter firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, a ser pago em 120 meses, regulado pela Lei nº 9.514/97. Alega que pagou 61 prestações do contrato, mas passou por adversidades financeiras no fim de 2013 e 2014, razão pela qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Relata que foi intimado para purgar a mora em abril de 2014, quando o montante devido era de R\$ 10.004,74. Posteriormente, em melhores condições financeiras tentou renegociar a dívida junto à CEF sem sucesso. Afirma que hoje possui condições financeiras para quitar os débitos e o financiamento

integralmente. Aponta que, em 26/01/2015, foi notificado acerca do leilão designado para o dia 07/02/2015. Esclarece que não pretende a revisão do contrato, mas apenas quitar o financiamento e os débitos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11-48). Comprovante de depósito às fls. 52-54. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o autor pretende o pagamento das parcelas devidas, em aberto, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela ré. Assim, é o caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, para imediata sustação do leilão mediante a purgação da mora, tendo em vista a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 56.731,74, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Realizada a verificação de valores pela ré, caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, a autora deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, como é sua pretensão inicial, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não reúna recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta torne a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024288-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINESIO LUIZ ANTONIO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 21), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0024387-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 21), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0024784-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MARQUES DOS SANTOS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por

meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (Fls. 02) e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 20), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0000081-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHEZ PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PETICAO

0054579-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054579-7) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Intime-se a parte autora (CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP), para retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada via Petição (Protocolo n. 2015.61000012665-1) mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelas patronas da causa, alegando omissão no tocante ao critério de correção monetária, vez que foi determinada a devolução dos valores por elas levantados corrigidos pela SELIC. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-

se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os, no tocante à correção dos valores a serem devolvidos pelas causídicas, devendo as quantias constantes do item 4, a, b e c da r. decisão de fls. 320/326 serem restituídas, no prazo de 10 (dez) dias, acrescidos de juros e atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que não havendo a restituição dos valores levantados pelas advogadas como acima determinado, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls., 320/326, expedindo-se Ofício ao Ministério Público Estadual para averiguação de eventual incidência do artigo 168, 1º, Inciso III, do Código Penal, bem como à Ordem dos Advogados de São Paulo - OAB/SP, para apuração de eventual infração disciplinar, sem prejuízo de execução forçada de seus bens. Int.

0030745-79.1997.403.6100 (97.0030745-0) - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MENDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 715-717: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à SERGINA BORGES DA SILVA pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAMPIOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 220-221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 266/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Intime o Sr. Perito Judicial para no prazo de 15 (quinze) dias: 1) responder aos quesitos suplementares de fl. 626; 2) esclarecer as alegações do Conselho Federal de Química (fls. 663/664); 3) manifestar sobre a discordância dos valores suplementares dos honorários periciais requeridos. Após, dê-se nova vista às partes para que se maniifstem, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO

CARLOS BRASIL DIAZ)

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos 0011507-83.2011.403.6100 e este está no aguardo do julgamento das Exceções de Incompetência de nºs 0011093-51.2012.403.6100 e 0023345-23.2011.403.6100. Por sua vez, mencionadas Exceções de Incompetência, estão aguardando os desfechos dos Agravos de Instrumentos nºs 0024571-59.2013.403.0000 e 0024586-28.2013.403.0000. Dessa forma, postergo a apreciação da dilação probatória requerida pela autora (fls. 132/137), devendo aguardar as decisões a serem proferidas nos autos acima mencionados. Int.

0008988-67.2013.403.6100 - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) AUTOS N 0008988-67.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional, mediante análise da Receita Federal, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de duplicidade de débitos e recolhimentos, devendo proceder Redarf de ofício, se for o caso. Com a análise, manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0022945-38.2013.403.6100 - CARLINDA CORREIA DE CASTRO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ Tendo em vista a nomeação do profissional e a apresentação de quesitos pelas partes, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico: 3032-0013, 98181-9399 e/ou correio eletrônico: pauloped@hotmail.com (fl. 537) com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Saliento que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização do encargo pericial, para análise e realização do Laudo Pericial. Int.

0001721-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 252/257, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009345-13.2014.403.6100 - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.020835-32, cujo lançamento foi precedido pelo Processo Administrativo nº 10880.722417/2013-45. Alega que a ré lhe exige o pagamento de suposto débito de Cofins, apurado de fevereiro a junho e de outubro a dezembro de 1999, inscrito na dívida ativa acima mencionada, cujo Processo Administrativo originou-se de denúncia espontânea apresentada por ela. Afirma que nos termos do disposto no artigo 138 do CTN a Receita Federal do Brasil deveria reconhecer a ausência de débitos a serem recolhidos a título de diferencial de 1% (um por cento), relativamente aos períodos de fevereiro a dezembro de 1999, uma vez que tais valores teriam sido adimplidos pelo pagamento da CSLL referente ao próprio ano-base de 1999, dentro da sistemática instituída pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Esclarece que impetrou Mandado de Segurança, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal, cuja liminar, confirmada pela sentença concessiva, assegurou-lhe o direito de recolher a Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Posteriormente, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal ao dar provimento à apelação da União Federal, estando referida decisão pendente de julgamento de recurso interposto. Argumenta ter verificado que os valores relativos à majoração da alíquota da Cofins do período acima mencionado deixaram de ser recolhidos em razão do fundamento não na regulamentação geral de compensação (que demandaria declaração de compensação, nos moldes da Lei nº 9.430/96), mas sim em norma específica (artigo 8º da Lei nº 9.718/98) que não exigia nenhum procedimento extra contábil para o abatimento dos montantes recolhidos a título de diferencial da alíquota da Cofins dos valores devidos a título de CSLL. Em sede de Contestação (fls. 447/476) a União defende a decisão administrativa, seja pela correta capitulação legal dos atos praticados, seja pela estrita observância do devido processo legal, vê-se que a autuação está perfeita do ponto de vista formal. Aduz que o procedimento adotado pela autora foi de declaração de compensação, instituto previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, mas que não houve por parte do contribuinte qualquer solicitação administrativa de compensação, medida necessária para verificação da aplicação do mencionado instituto. Relata que a parte autora interpôs recurso administrativo contra o indeferimento do pedido administrativo, apresentando as mesmas alegações expostas na inicial, ou seja, que os débitos de Cofins não foram recolhidos por força de decisão judicial que lhe era favorável (suspensão dos débitos) mas já haviam sido adimplidos quando recolhidas as quotas de CSLL do próprio ano base de 1999, conforme o

disposto na legislação da época; que os valores devidos poderiam ter sido abatidos do valor da CSLL sem necessidade de procedimento especial, bastando descontar do valor devido da CSLL um terço do valor pago da Cofins. Aduziu que seu pedido administrativo se afigura como denúncia espontânea e não como compensação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não ter havido denúncia espontânea, que sequer caberia na hipótese, nem apresentação da Declaração de Compensação, ou mesmo outros meios de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar as afirmações feitas na inicial de correção na utilização da denúncia espontânea por ela apresentada, nos termos do disposto no artigo 138 do CTN, para que a Receita Federal do Brasil reconhecesse a ausência de débitos a serem recolhidos a título de diferencial de 1% (um por cento), relativamente aos períodos de fevereiro a dezembro de 1999, uma vez que tais valores teriam sido adimplidos pelo pagamento da CSLL referente ao próprio ano-base de 1999, dentro da sistemática instituída pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Já a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade do ato administrativo praticado pela ré, qual seja, o não reconhecimento da denúncia espontânea como forma de compensação dos débitos tributários originários da inscrição da dívida ativa nº 80.6.13.020835-32, cujo lançamento foi precedido pelo Processo Administrativo nº 10880.722417/2013-45, tenho por desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010111-66.2014.403.6100 - JOSE MARIA DOS ANJOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Considerando que não há controvérsia quanto à matéria posta no presente feito, ou seja, a ré não discorda que o autor labora 24 (vinte e quatro) horas semanais, afirma, porém, que tal jornada é a prevista em lei; tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida pela parte autora, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016889-52.2014.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Os Autores requerem a produção de prova pericial documental e contábil a fim de demonstrar que os recolhimentos efetivamente realizados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional, auxílio-creche, auxílio educação, vale-transporte, salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e respectivas verbas, horas extras e/ou seu adicional, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias gozadas, férias vencidas na rescisão contratual possuem caráter indenizatório e não remuneratório, conforme esposado na exordial. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe ao questionamento da legalidade da exigibilidade de mencionadas verbas a título de contribuição previdenciária. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677314-02.1991.403.6100 (91.0677314-1) - DAVID MODOLO (SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
FL. 152: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. FL. 154: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de 152. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0694734-20.1991.403.6100 (91.0694734-4) - MARIA RIBEIRO PINTO LONA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 234/235. Retire o solicitante a certidão expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprovem os autores a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anotem-se as penhoras. Comunicuem-se os juízos solicitantes, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhoras anteriores. Ciência à executada. Aguarde-se no arquivo os demais pagamentos do precatório expedido. Intime-se.

0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5) - MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 135. Intimem-se.

0109391-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109391-9) - ANTONIO CARLOS MANDUCA(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 6.934,62 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para março de 2014, apresentado pelo autor às fls. 241/243, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0018695-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018695-5) - TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0022923-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022923-5) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

FL. 144: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 142. Intime-se. FL. 142: (29.08.2014) Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Apóá, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017994-21.2001.403.6100 (2001.61.00.017994-7) - CHRISTOFORO KABBACH X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X FRANCISCO CAVA PARIS X JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO X JOAO TESTA X RUBENS ALMEIDA X OSWALDO PACIULLI X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM JUSTO DOS

SANTOS X ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da redistribuição. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0004894-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004894-3) - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro o pedido do autor de fl. 174, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Forneça o autor, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a ré para que, em 30 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REDPRINT EDITORA LTDA

Ciência da redistribuição, adite-se o mandado nos termos do despacho de fl. 72. Intime-se.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL)(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING)(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Ciência da Redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal. Int.

0008310-18.2014.403.6100 - GIUSEPPE ARPINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido na contestação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0010411-28.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se o prazo para contestação da União Federal.

0011142-24.2014.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY

SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Providencie a corr  HELIBASE SERVIÇOS COM RCIO E MANUTENÇÃO AERON UTICA LTDA a substitui o das c pias que acompanharam a contesta o por m dia eletr nica. Devendo o seu advogado retirar os documentos juntados em papelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011446-23.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ci ncia da redistribui o dos autos a esta 21  Vara Federal. Reconsidero o despacho de fl. 94. Trata-se de a o de cobran a intentada contra a r , em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a convers o do feito para o rito ordin rio, considerando que a realiza o de audi ncias de tentativa de concilia o envolvendo esta mat ria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto  s partes e a seus patronos, que t m que se locomover at  o F rum com o fim de cumprir exig ncia estabelecida no artigo 277 do C digo de Processo Civil. Deve ser salientado que esta convers o de rito n o trar  preju zo  s partes, mas, ao contr rio, propiciar  a discuss o da mat ria de forma ampla, como   pr prio do procedimento ordin rio. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011702-63.2014.403.6100 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ci ncia da redistribui o do feito. Reconsidero o despacho de fl. 64. Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Em raz o da decis o afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial n  1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspens o de todas as a es, individuais e coletivas, em todas as inst ncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como  ndice de corre o monet ria dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, at  a prola o de decis o definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justi a. Intime-se.

0014905-33.2014.403.6100 - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(cls de 06.11.2014) Indefiro a expedi o de of cio para suspens o do leil o noticiado   fl. 223, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada nos autos (fl. 92/93). Manifeste-se o autor sobre a contesta o da r . Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027004-02.1995.403.6100 (95.0027004-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DAVID MODOLO(SP097397 - MARIANGELA MORI E SP216481 - ANDR  LEAL MODOLO)

Ci ncia  s partes da redistribui o do feito. No sil ncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669150-48.1991.403.6100 (91.0669150-1) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ci ncia da redistribui o do feito. Ao SEDI para altera o do n mero do CNPJ da exequente NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA., a fim de constar 58.834.268/0001.09. Ap s, requisite-se o numer rio, em raz o da concord ncia da executada, nos termos da Resolu o n  168, de 05 de dezembro de 2011, do Egr gio Conselho da Justi a Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOSINA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO

FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL

FL.523: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras Avilene Marta de Oliveira e Cassia Elisabeth Bueno regularizem a divergência apontada na certidão de fl. 489. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.FL.527: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se a decisão de fl.523. Intime-se.

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSALINA SABINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA SECONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.372 sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova-se se vista à União Federal do despacho de fl. 1138. Intime-se.

0012571-41.2005.403.6100 (2005.61.00.012571-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X INSS/FAZENDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Ciência da redistribuição. Requisite-se o numerário de R\$14.060,59, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se pagamento sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044021-27.1990.403.6100 (90.0044021-1) - JOSE CLEMENTE RAMOS(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A AG 03267 X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CLEMENTE RAMOS

Ciência da redistribuição do feito. Ciência aos réus da sentença prolatada às fls. 267/268, bem como do depósito de fls. 271 referente ao saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos à União. Intimem-se.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 268: Vistos. Houve a concordância expressa da Caixa Econômica Federal com a conta da contadoria (fl. 262), sendo que o inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado, vez que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente à não apreciação da impugnação. Prossiga-se. Int. Fl. 270: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 268. Intimem-se.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO

DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista dos autos requerida pelos autores à fl. 575, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se os autores sobre a petição da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 576/579. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Vistos, etc... Fls. 954/956 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela executada, ora embargante, em face da decisão de fls. 944/946 que acolheu laudo pericial e fixou valor de indenização, nos quais alega omissão. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente quanto à necessária dedução dos valores já indenizados do montante fixado na decisão atacada, em observância ao comando exequendo. No tocante à dedução de outros custos, objetiva a embargante modificação de sentido da decisão, por isso, baseando-se no erro de julgamento, deve manejar o recurso apropriado a sua irresignação. Assim, reescrevo o dispositivo para constar: Face o exposto, acolho o laudo pericial de fls. 822/857 e fixo o valor da indenização na quantia de R\$ 1.468.800,00, para março de 2013, do qual deverão ser deduzidas eventuais quantias já pagas aos exequentes. Intime-se a executada para depósito do valor da execução devidamente atualizado. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009556-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009556-1) - REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Ciência da redistribuição. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016318-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016318-9) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Ciência da redistribuição. Reconsidero a decisão de fl.414. Desconstituo as penhoras de fls.398 e 405, em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios, conforme venerando acórdão de fls.171/178, que neste aspecto não foi modificado pela r.decisão de fls. 299/302 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0003964-46.2000.403.0399 (2000.03.99.003964-8) - ANGELO DOS SANTOS MORELLI X BRAZ CONSORTI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE FELIPE PEREIRA X JOSE LUIZ FERRARI X JOSE ROMANO NETO X JURANDIR DORTA X LUIS CARLOS BORSARI X LUIZ SERGIO CAVERSAN X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANGELO DOS SANTOS MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ CONSORTI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELIPE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO CAVERSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6) - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X IVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO PEREIRA DE BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X IVALDO PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADRIANO PEREIRA BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADRIANO PEREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DANIELA RIBEIRO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DANIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO KESSLRING X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X NORBERTO KESSLRING X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X NORBERTO KESSLRING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS FERREIRA DOS REIS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JESUS FERREIRA DOS REIS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JESUS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADAUTO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADAUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FERNANDES DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que notifique a Receita Federal que, nos presentes autos houve incidência indevida de imposto de renda, no que se refere ao valor principal de R\$ 207.531,38 (duzentos e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), para junho/2014, levantado pelo alvará CJF nº 2018637. 2- Expeça-se mandado à Receita Federal, para que proceda a devolução do valor retido indevidamente, para a conta de depósito judicial nº 0265.005.709254-0, vinculada a estes autos, devidamente corrigido. 3- Comunique-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022346-42.1989.403.6100 (89.0022346-1) - OSWALDO DE MORAES(SP008640 - OSWALDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022346-

42.1989.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União ante a sentença de fl. 141, insurgindo-se contra a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, vez que manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução da verba honorária com base no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, por se tratar de valor inferior a mil reais. Assim, para dirimir eventuais controvérsias, acolho os presentes embargos para modificar a parte dispositiva da sentença afim de que fique assim grafada: Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0712453-15.1991.403.6100 (91.0712453-8) - MARIA CONCEICAO DURAN ALVES(SP039907 - JORGE KENGO FUKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0712453-15.1991.403.6100 AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DURAN ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário definitivamente julgada, em que a União manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, por ser ínfimo o valor a ser executado, fl. 126. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 1ª-A da Lei 11.941/2009. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024957-79.2000.403.6100 (2000.61.00.024957-0) - PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO FALCAO X SILVIA REGINA SANTANGELO DE AZEVEDO FALCAO X LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0024957-79.2000.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO FALCÃO, SILVIA REGINA SANTANGELO DE AZEVEDO FALCÃO e LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Conforme manifestação da CEF, fl. 530, a parte autora deu cumprimento aos termos do acordo celebrado, tendo sido o contrato liquidado em 24.05.2013 e o Termo de Quitação liberado em 7.11.2013. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004059-71.2003.403.0399 (2003.03.99.004059-7) - MATILDE GOUVEIA X ROGERIO SANTOS CARNEIRO X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MIEKO NISHITSUKA X JOSE OLIMPIO MURACA X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BEOLCHI X NADIA DA GRACA MOLINAS X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004059-71.2003.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: MATILDE GOUVEIA, ROGERIO SANTOS CARNEIRO, REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA, MIEKO NISHITSUKA, JOSE OLIMPIO MURACA, JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BEOLCHI, NADIA DA GRAÇA MOLINAS, LUCIA MARIA VARGAS SANTINI e ROSEMEIRE CÂNDIDO RICARDO Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores, ora embargantes, promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 501/502, alegando a existência de vícios, quais sejam, omissão, contradição e obscuridade, vez que proferida com base em premissa equivocada. Afirmam que o benefício auferido por meio da presente ação foi reconhecido administrativamente pelo TST, resultando na implementação do percentual reclamado, assim, a efetivação dos pagamentos reclamados na esfera administrativa interromperiam o transcurso do prazo prescricional, permitindo a execução do julgado. De início observo que a embargante não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse o alegado. Aliás, no período compreendido entre a baixa dos autos, certidão de fl. 376 verso e a manifestação da parte no sentido de executar o julgado, fl. 400, decorreram mais de sete anos de silêncio. Em seus embargos não há qualquer indicação concreta da interrupção do prazo prescricional, como datas de realização dos pagamentos ou mesmo a data do último pagamento efetuado na esfera administrativa. Limitam-se, estes embargos, a trazer à colação acórdãos reconhecendo a interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais e a afirmação de que tais entendimentos são aplicáveis ao seu caso. Não há, contudo, uma demonstração concreta, pautada em prova documental, de quando o prazo prescricional teria sido interrompido e a razão da interrupção. Por fim, observo que quando o interessado opta por aguardar o pagamento do valor principal na esfera administrativa, deve estar ciente de que o prazo prescricional para execução da verba honorária continua a correr, cabendo a ele permanecer atento para evitar a fluência da prescrição. Ademais, mesmo efetivando-se o pagamento do principal na esfera administrativa, pode o interessado executar a verba honorária requerendo, para tanto, a juntada aos autos dos documentos necessários. Se o interessado permanece inerte, como no caso dos autos, o tem seu direito fulminado pela prescrição. Assim, entendo que a sentença embargada foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO (SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0046250-86.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 206/218 e 226/238. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA (SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
TIPO APROCESSO Nº: 0001284-37.2012.403.610 - RITO ORDINÁRIO NATUREZA : CONTRATOS BANCÁRIOS/JUROS/TAXAS E TARIFAS AUTORA : ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREG _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, promovida por ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, acrescido de correção monetária, juros e, conseqüente, a extinção do contrato de crédito consignado. A autora alega que firmou contratos de empréstimo consignado perante a instituição bancária, através de desconto em folha de sua pensão da PREVIMPA. O primeiro deles, firmado em 27/12/2007, no valor de R\$ 5.011,00, para pagamento de 02 prestações de R\$ 2.642,87, o segundo contrato, em 08/01/2008, no valor de R\$ 1.850,00, destinado a quitar o primeiro, para pagamento em 12 prestações de R\$ 180,43. Após, os dois primeiros contratos, autora passou a contrair, sucessivamente, novas dívidas com o referido Banco, através de novos contratos de empréstimo consignado com a peculiaridade da chamada troca por troca. Afirmo que os contratos que se sucederam eram, na verdade, refinanciamentos das dívidas anteriores. Sustenta, que mediante análise dos extratos bancários da conta corrente, percebeu que há valores debitados de produtos, taxas e tarifas não contratadas, tais como: 2ª VIAC DEB,

ADEP/EXCES, ADIANT DEP, COV DB AUT, CX PROGRAM, CX SEGUROS, DEB CES TA, TARIFA DE SERVIÇOS, TAC (taxa de Abertura de Crédito), TARIFA DOC/TED EL, TARIFA DOC/TED PE, TARIFA DOC INT, EXT MOV ELET, EXTRATO MÊS, EXTRATO MOV, TARIFA SAQUE AG, TARIFA SAQUE ATM, TARIFA TED INTCIP e, ainda, a taxa de juros do cheque especial foi desrespeitada, uma vez que conforme o contrato, os juros mensais eram 6,79% ao mês (119,97% anual), entretanto, foi cobrado 9,85% ao mês (208,75% anual). Alega que recorreu a conhecimentos de Perito Contábil, que ao analisar os contratos firmados perante a Caixa Econômica Federal, constatou-se diversas irregularidades e, em 06/07/2011, o valor efetivamente devido pela autora era de R\$10.055,12 e não R\$111.939,17, como apontado pelo banco. E, considerando que nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2001, foram debitados da folha de pagamento da autora o valor de R\$19.031,10, vê-se que a autora é credora do banco réu. Por fim, sustentando que os juros contratuais são abusivos e que as taxas e tarifas cobradas são indevidas, requer a procedência do pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a repetição do indébito, acrescido de correção monetária, juros a 6,79% ao mês, a extinção do contrato de crédito consignado caixa nº 21.1360.110.0001989-70, mediante compensação, bem como determinar que o banco réu abstenha-se de debitar taxas e tarifas indevidas na sua conta corrente. A presente ação foi originalmente distribuída a 14ª Vara Cível e, ante o disposto no Art.253, II, do CPC, ocorreu a redistribuição à 22ª Vara Cível Federal. A inicial veio instruída com documentos, fls.19/376. Às fls.384/386-2º vol., a petição inicial foi aditada para atribuir à causa o valor de R\$110.000,00 e retificar o endereço da autora. À fl.443-2º vol., concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls.435/436-2º vol.), contra a qual a Autora interpôs agravo de instrumento. Réplica às fls.709/712-3º volume. A contestação ofertada foi desentranhada e reconhecida a REVELIA da ré, tendo em vista a extemporaneidade, conforme decisão de fls.723/723 vº-3º volume. Deferida a prova pericial requerida pela autora, as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos, às fls.728/729 e fls.742/745-3º volume. Às fls.746/752-3º vol., a ré apresentou breve relato da inicial, acostou documentos demonstrativos das Tarifas de Serviços Prioritários Pessoa Física, Tarifas de Serviços Pessoa Física, Cestas de Serviços Pessoa Física, Serviços Isentos de Cobrança de Tarifa Pessoa Física, Tarifas de Serviços Pessoa Jurídica, vigentes no período de 07/10/2008 a 26/12/201 (fls.753/2048-3º/8º volumes). Sobre a referida petição e os documentos, a autora requereu desentranhamento, o que foi indeferido por se tratar de documentos imprescindíveis à elaboração do laudo pericial (fl.2228-9º vol.). Laudo Pericial Contábil juntado às fls.2055/2218-8º volume. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação versa sobre taxa de juros, tarifas e outros encargos financeiros incidentes sobre contratos de empréstimos consignados e cheque especial. 1 - DA LEGISLAÇÃO APLICADA Primeiramente, cumpre destacar que as instituições bancárias subsumem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Assim, incidem no caso as regras protetivas ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. A hipossuficiência, de acordo com a lei, deve ser apurada segundo as regras ordinárias de experiência. Hipossuficiente, assim, é aquele que, ao menos em tese, não reúne condições adequadas de litigar em igualdade de condições com a outra parte. No entanto, sua aferição deve ser feita no caso concreto, conforme suas circunstâncias peculiares. A inversão do ônus da prova é, pois, um dos meios de compensar essa diferença entre as duas partes da relação processual. O CDC já presume a vulnerabilidade do consumidor que apesar de não se confundir com a hipossuficiência, já faz denotar a situação especial no presente caso, em que se encontra pelo fato de estar recorrendo a um empréstimo bancário. 2 - DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS Compulsando os documentos acostados à inicial, verifica-se, primeiramente, fls.22/26, que a autora celebrou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física, em 24/12/2007, aderindo ao cheque especial no limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) com taxa de juros a 6,79% ao mês (anual 119,975%), CDC-Crédito Direto Caixa e Cesta de Serviços Caixa. Nota-se do parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta que....., os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito,... (fl.23). Constam dos autos os contratos de Empréstimo Consignação Caixa nos seguintes valores: R\$5.011,00(fl.26), R\$1.850,00(fl.30), R\$33.000,00(fl.35), R\$65.000,00(fl.42), R\$100.000,00(fl.46), R\$5.300,00(fl.51), R\$10.500,00(f.560), R\$23.000,00(fl.61), R\$126.000,00(fl.68), firmados no período de 27/12/2007 a 02/03/2010. Argumenta a autora que a partir dos dois primeiros contratos celebrados, os demais que se sucederam eram, na verdade, refinanciamentos das dívidas anteriores. Do que consta do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Relacionamento, resta evidente que a alegação referente à taxa abusiva de juros do Cheque Especial e taxa não contratada não procede, uma vez que reza do contrato a divulgação das taxas vigentes, seja por meio do extrato da conta, seja através do comprovante de contratação ou utilização do crédito pelo tomador do crédito. Pelo que se percebe dos extratos bancários acostados às fl.79, 184, 188, 194, 207, 228, 237, (CRED. EMPR), fl.315 (EMPR.BLOQ), fl. 324 (CRED.EMPR.), fl.348 (CRED. EMPR.), o novo empréstimo tinha por destinação a quitação do primeiro, sendo que a cliente recebia a diferença positiva, procedimento conhecido como troca com troco. 3 - DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, FLS. 2055/2218-8º VOL. E ESCLARECIMENTOS/COMPLEMENTAÇÃO, FLS. 2233/2240-9º VOL. O trabalho pericial consistiu na análise dos documentos que compõem o processo e serviram para fundamentação das alegações das partes

litigantes. Inicialmente, o Perito Judicial consigna que nos termos do item 31 da NBC. TP.01-Normas Técnicas de Perícia Contábil do Conselho Federal de Contabilidade, examinou o conteúdo das peças constantes dos autos, tendo também, realizado diligências junto a entidades privadas e órgãos públicos, com vistas a complementação da vistoria. Constata-se do laudo que o Perito Judicial respondeu aos quesitos elaborados pelas partes à luz dos documentos acostados aos autos, tendo como base legal as Normas Brasileiras de Contabilidade e Resoluções emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, onde são fixados os princípios e fundamentos inerentes à atividade, conforme preceituam os itens 60 a 66 da NBC.TP.01. Após analisar documentos e elaborar 50 (cinquenta) planilhas relativas à movimentação bancária da autora no período de dezembro/2007 a janeiro/2012, demonstrou que a Autora, além do Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços na Ag.1360 da Caixa Econômica Federal - Jardim Europa-SP, em 24/12/2007, com limite de R\$10.000,00 no Cheque Especial, firmou outros 10 (dez) Contratos de Empréstimos Consignados, perante a Instituição Bancária. 3.1. Dos Quesitos Formulados pela Ré/Dentre os quesitos formulados pela ré Caixa Econômica Federal, exceto àqueles que restaram prejudicados por não serem de natureza contábil, em resposta à evolução dos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor (quesito 5º), o Sr. Perito respondeu positivamente(fl.2073-8ºvol.), ou seja, evolução conforme previsão contratual, embora tenha identificado que no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls.21 a 25), a taxa de Juros efetiva mensal de 6,79% e anual 119,97%, consta na Cláusula Terceira: CHEQUE ESPECIAL - Se, aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso pré aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária da mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o (s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do limite de crédito vigente, a data do vencimento da contratação, que poderá ser prorrogada, a partir do vencimento, a cada 180 dias, os encargos e as taxas de juros vigentes em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTES(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais. Reportando-se, ainda, ao 5º quesito, o Perito Judicial apontou para os 10 Contratos de Empréstimos as seguintes taxas de juros: CONTRATOS TAXA DE JUROS MENSAL 1º 1,47% 2º 1,80% 3º 1,90% 4º 1,70% 5º 1,70% 6º 2,00% 7º 2,00% 8º 2,07% 9º 1,78% 10º 1,96% Quanto aos demais quesitos formulados pela ré, apurou-se que as condições contratuais foram cumpridas conforme o celebrado. 3.2. Dos Quesitos Formulados pela Autora O Perito Judicial, ao responder o 1º quesito formulado pela autora, informa que identificou 11 contratos, dentre os quais, no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual não consta data final, conforme se verifica da Cláusula Terceira. No tocante aos demais contratos (empréstimos consignados) o termo final da vigência encontra-se elencado nos respectivos termos (fls.26/74 dos autos). Quanto ao 2º quesito, dentre os 10 contratos de empréstimos consignados, 09 foram juntados aos autos, porém, o contrato firmado em 18/08/2009, somente foi identificado mediante diligência junto a Caixa, firmado no valor de R\$115.750,00 - operação 110, que recebeu o nº 21.1360.110.0001872.60. Aos quesitos 3º e 4º há resposta positiva, no sentido de que as taxas de juros aplicadas estão amparadas em contrato assinado pelas partes e foram respeitadas, sendo que para o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, a Cláusula Terceira permite a flutuação da taxa efetiva inicial de 6,79% ao mês (fls.2077/2078-8º vol.). 3.3. Da Conclusão do Laudo Pericial, fls.2092/2096-8º vol. Após detida análise e repostas aos demais quesitos, inclusive, referenciando as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, o Perito Judicial concluiu que as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira estão amparadas nos contratos celebrados. Observa, entretanto, que apesar da taxa efetiva mensal do cheque especial ter sido fixada em 6,79%, a Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física, permite a flutuação da referida taxa (fls. 2093 e 2095-8º vol.). À fl.2095, verifica-se da planilha a oscilação da taxa de juros do Cheque Especial, no período de janeiro/2007 a janeiro/2012, ora em percentual maior, ora em percentual menor daquele fixado inicialmente no contrato. Entretanto, não há que se falar em descumprimento de cláusulas contratuais por parte da ré, uma vez que, repita-se, consta do contrato celebrado entre as partes a previsão de oscilação/flutuação de taxas, o que é de praxe nesse tipo de contrato. Considerando o exposto no Laudo Pericial e a documentação acostada aos autos, em especial os contratos firmados pelas partes, verifica-se que os juros, as taxas, as tarifas e os serviços cobrados têm respaldo nos contratos firmados. Não obstante, aplicável ao contrato firmado entre as partes o Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar, porém, dos princípios gerais contratuais, entre eles, o princípio da autonomia das vontades e o princípio da força obrigatória, podendo as partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, estabelecendo-se ainda a intangibilidade do contrato. Em decorrência disso, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei, o que permite decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. No caso presente, não se verificou descumprimento das cláusulas contratuais, restando, dessarte, infundadas as alegações da autora. A isto acrescido que as taxas previstas nos dez últimos contratos previram taxas mensais que variam de 1,47% a 2,07% (conforme quadro supra, item 3.1), as quais não podem ser consideradas abusivas em face da realidade brasileira. No tocante ao contrato original, relativo ao uso do cheque especial, é preciso considerar que este tipo de

crédito, em razão das altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, não pode ser utilizado como modalidade comum de empréstimo bancário e sim apenas de forma excepcional, por um curtíssimo período de tempo (alguns dias), com vistas a cobrir algum imprevisto, fato que é de conhecimento geral da população. Em razão disso a taxa de juros aplicável sobre o saldo devedor é a informada mensalmente nos extratos enviados pela Ré a seus clientes. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios a favor da ré, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, às fls.384/386-2º vol., devidamente atualizado. Entretanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ficará sobrestada a execução dos honorários pelo prazo de cinco anos, se instituição bancária Caixa Econômica Federal, dentro desse período, não comprovar a inexistência do estado de necessidade da autora. Encaminhe-se cópia desta sentença ao TRF3 para instrução do Agravo de Instrumento nº 0010647-15.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014136-59.2013.403.6100 - ROSARIA CONCEICAO MENE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014136-59.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSÁRIA CONCEIÇÃO MENE Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA ROSÁRIA CONCEIÇÃO MENE promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II do CPC, aduzindo que em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da CF, foi também reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, vinculando a correção monetária ao índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança. Transcrevo as ementas julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF: 14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento

prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMBADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESCA ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA AM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFES ADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDESAM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : AFRANIO

AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁAM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza

tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença que onde constou: Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a União a pagar a autora indenização correspondente a 166 dias de remuneração de seu cargo efetivo, a ser calculado com base em sua última remuneração, corrigido monetariamente a partir da data em que esta verba se tornou devida, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97. A partir de 29/06/2009 a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97. Passe a constar: Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a União a pagar a autora indenização correspondente a 166 dias de remuneração de seu cargo efetivo, a ser calculado com base em sua última remuneração, corrigido monetariamente a partir da data em que esta verba se tornou devida, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária será calculada pela variação do IPCA do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro que vier a substituí-lo. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

Dê-se vista à autora, acerca da juntada aos autos das pesquisas de endereço do réu, via Webservice e Bacen Jud às fls. 133/134, ambas negativas, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0681915-51.1991.403.6100 (91.0681915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668510-45.1991.403.6100 (91.0668510-2)) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MR CORNACCHIA & CIA LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0681915-51.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MR CORNACCHIA & CIA LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à exequente. Conforme documentos de fl. 388, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União considerou satisfeita a obrigação, fl. 390. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0046250-86.1992.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 291/293, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União

quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da Lei 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 20 da Lei 11.033/04. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos, considerando que os valores depositados já foram convertidos em renda em favor da União, fls. 432 e 435//439. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046889-60.1999.403.6100 (1999.61.00.046889-4) - ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X JAIME DA CONCEICAO PADEIRO X MARIA REGINA MACHADO PRIETO FRANCO X VICTOR JOSE LEAL(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0046889-60.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 262/266, 272 e 281/287 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente requereu extinção da obrigação, fl. 291. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019848-18.2000.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MECANO FABRIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à exequente. Conforme documentos de fls. 437, 441, 448, 451, 454, 458, 492/494 e 543/546 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo, dando por satisfeita a obrigação, fl. 548. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada à fl. 400 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WAISWOL & WAISWOL LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026482-93.2001.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADA: WAISWOL & WAISWOL LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documento de fls. 506/508, 536, 554/556 e 562/563 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a formular os requerimentos pertinentes, a União limitou-se a exarar o seu ciente, fls. 564/565. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6) - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011389-49.2007.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXQUENTE: RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 142, 148 e 150/153 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019633-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019633-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019633-30.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXQUENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 357/371 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente requereu extinção da obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7) - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A (SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 927/928: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil. Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

0008292-17.2002.403.6100 (2002.61.00.008292-0) - BENTO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/379 - Ciência à parte autora. Aguarde-se ulterior comunicação do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0012135-34.2014.403.0000 (fls. 517/520), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/

E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/555: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 10ª parcela do PRC. No mais, considerando que a autora levantou os alvarás de levantamento referente aos honorários às fls. 573/580, cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 545, oficiando-se a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz para que informe seu interesse na transferência do valor penhorado para os autos do processo nº. 471.01.1997.2063-8 - Ordem nº. 84/1997, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/337: Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, haja vista que a totalidade do crédito da autora nestes autos já se encontra penhorado pelo processo nº. 0519814-73.1995.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Fls. 338/342: Ciências às partes acerca do informado pelo E. TRF3 acerca da 4ª parcela do PRC. No mais, diante da certidão de fl. 343, reitere-se o ofício nº. 797/2014 (fl. 328). Int.

0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0) - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/239: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 4ª parcela do PRC. No mais, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pelo autor às fls. 232/234, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022028-78.1997.403.6100 (97.0022028-1) - ALCIONE DE BRITO X ARACY FERRAZ X DAISY DE ABREU ORLANDO X JUAREZ KELLER X JUREMA DE MIRANDA BOARI X LUIZ FONSECA DE ASSUMPCAO X MAFALDA CASADEI X RUTH ZILZE BOVOLATO X VALDOMIRO HORACIO DE CAMPOS X YARA FERRAZ LAVEZZO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ALCIONE DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 1401, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 648/652: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. Aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento do PRC à fl. 430, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 683/687 - Ciência à parte autora. Aguarde-se ulterior comunicação do E. Tribunal Regional Federal.Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491: Ciência às partes das informações da Contadoria Judicial para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9189

MONITORIA

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023538-09.2009.403.6100 Decisão A parte autora apresentou três recursos de agravo por instrumento na modalidade retida, tendo sido mantidas pelo juízo todas as decisões agravadas. Consta dos autos, contudo, apenas duas contraminutas. Confira-se: Agravo retido de fls. 138/145, face à decisão de fl. 112 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contraminuta às fls. 218/220; Agravo retido de fls. 153/154, face à decisão de fl. 150 que indeferiu a produção de prova pericial e documental. Contraminuta às fls. 170/175; Agravo retido de fls. 167/168, face à decisão de fl. 163 que concedeu prazo à CEF para a juntada de planilha de débitos. Resta, portanto, à CEF apresentar contraminuta em relação ao último recurso de agravo retido interposto pela parte. Observo, ainda, que a determinação de fl. 202 não foi cumprida pela CEF até a presente data. Posto isso converto o julgamento em diligência para, a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa: 1. Intimar a CEF para apresentação de contraminuta ao recurso de agravo retido interposto na modalidade retida pela ré à fl. 167/168, no prazo de dez dias; 2. Intimar a CEF para cumprir a determinação de fl. 205, apresentando as cláusulas gerais e condições especiais, disponibilizadas nos canais de atendimento ao cliente, nos termos da cláusula segunda do contrato firmado entre as partes acostado às fls. 09/14. 3. Reconsiderar a decisão de fl. 153/154 para deferir a produção de prova pericial, nomeando como perito o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001689-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0)) ROSANA ALVAREZ(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0079913-85.1976.403.6100. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Considerando a existência de tratativas de acordo entre os ocupantes do imóvel e a CEF, conforme noticiado pela petição de fls. 306/307, suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido à fl. 302, que deverá ser imediatamente recolhido. Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Diante da composição amigável entre as partes, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 109/111. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037023-72.1992.403.6100 (92.0037023-3) - AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X

CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AMAURY CORREA BARRETO X UNIAO FEDERAL

Diante do acórdão que reconheceu a prescrição da ação executiva nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028349-3, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Retornem estes autos à Contadoria Judicial para que esclareça o alegado pela União Federal às fls. 595/598. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 679/683: Preliminarmente a expedição do precatório, tendo em vista a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de dar vista preliminar à União Federal, uma vez que não haverá mais compensação de precatórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI

JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X TAKESHI YONAMINE X UNIAO FEDERAL

Reconsidero os tópicos 1 e 2 do despacho de fl. 1856, haja vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1606/1816 ainda não foram homologados, posto que a União Federal não teve vista dos autos para que se manifestasse acerca dos referidos cálculos. Assim, intime-se o coautor Álvaro Alves de Campos Júnior para que junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1606/1816, da cessão de direitos sobre o valor devido ao coautor Vicentino Lopes nestes autos à sua ex esposa Cirlene de Carvalho, documentada às fls. 1822/1852 e do requerimento de habilitação nos autos, dos herdeiros do coautor José Joaquim Ribeiro Lourenço, com documentação juntada às fls. 1855/1875, no prazo de 10 dias. Int.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos verifiquei que à fl. 282 foram homologados os Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 268/274) para expedição de precatório complementar, no valor total de R\$ 29.501,96, sendo R\$ 29.489,03 referente a juros e R\$ 12,93 referente a diferença de atualização monetária. Verifiquei também que à fl. 368 foi expedido ofício precatório apenas do valor referente a diferença de atualização monetária (R\$ 12,93). Diante do exposto, retifique-se o requisitório de fl. 368, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL Fls. 411/415: Diante do manifestado pela União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jaqueline Aparecida da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo LOGAN EXP 16, Cor PRATA, chassi n.º 93YLSR7AH9J244726, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa SP/ARE4815, RENAVAM 00135044316. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 52889285. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar,

inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/15), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 34493766 [fls. 17]), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 11.1, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/20. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca RENAULT, modelo LOGAN EXP 16, Cor PRATA, chassi n.º 93YLSR7AH9J244726, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa SP/ARE4815, RENAVAM 00135044316, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. P.R.I.

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Antonio Pereira Navas, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo modelo HAFEI/TOWNER, Cor PRATA, chassi n.º LKHNC1CG3CAT02098, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/ERF9080, RENAVAM 00430303823. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 47911705. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado

Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/14), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 32464942 [fls. 16]), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 11.1, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 18/19. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: modelo HAFEI/TOWNER, Cor PRATA, chassi n.º LKHNC1CG3CAT02098, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/ERF9080, RENAVAL 00430303823, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos etc. Manifeste-se a autora sobre a informação juntada pela UNIÃO à fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a Contadoria Judicial especificamente sobre a atualização da dívida realizada até setembro/2013 conforme indicado pela CEF à fl. 422 (itens 3, 4 e 5), bem como sobre o creditamento efetuado às fls. 422/424. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos para deliberação. Int. .

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva, em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de concessão de auxílio-doença acidentário (espécie B91) ao seu empregado, Sr. Davi Albino. Narra a autora, em suma, que erroneamente foi concedido a seu empregado o auxílio-doença acidentário (espécie B91) quando, na verdade, deveria ter sido concedido o auxílio-doença comum (espécie B31), tendo em vista que a necessidade de afastamento do trabalho decorreu de acidente doméstico. Sustenta que a concessão equivocada irradia efeitos gravosos à relação empresa-empregado. Inicialmente distribuído ao juízo da 6ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fls. 134/135, o presente feito foi redistribuído a este juízo. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/157), alegando ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, carência da ação em face da impossibilidade de concessão de reajuste pelo judiciário. Houve réplica (fls. 161/164). Determinada a juntada de cópia do processo do benefício previdenciário em questão (fl. 165). Certidão de decurso de prazo (fl. 170-verso). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o ato administrativo impugnado foi por ele emanado e repercutiu,

ainda que economicamente, na esfera jurídica da autora. Pois bem. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o benefício previdenciário n. 6002905611 contra o qual se insurge a autora foi concedido a seu empregado pelo período de 12/01/2013 a 05/03/2013, sendo que a presente ação foi proposta em 09/08/2013. Infere-se, pois, que o benefício já foi usufruído pelo segurado, inexistindo razão para a desconstituição do ato vergastado neste momento processual, marcado por uma análise perfunctória das alegações. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do Processo de Benefício Previdenciário n. 600.29.561-1, do segurado Davi Albino (NIT n. 1276305850-9), no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na Ação de Rescisão do contrato de compra e venda com o pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por EDNA GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME e MÓVEIS DAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da cobrança das prestações estipuladas no contrato de financiamento - CONSTRUCARD, até o deslinde da presente demanda. Narra a autora que, em 26.03.2014, celebrou com a instituição financeira CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00002372-00. Alega que, em 20.06.2014, efetuou uma compra de móveis planejados para seu apartamento na loja da NCG Móveis Planejados. Todavia, até a presente data não foram entregues os móveis, nem foi emitida nota fiscal dos produtos adquiridos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/69). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 76/97) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que atua como mera agente financiadora da operação e que o convenio entre a ré e as empresas fornecedoras de móveis e materiais de construção é necessário tem por objetivo o controle de pagamento dos valores tomados e para utilização do cartão de débito. Afirmou, ainda, que não há dano algum a ser indenizado nem mesmo o moral. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. MOVEIS DAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou contestação (fls. 128/152) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou que não vende móveis diretamente ao consumidor final, muito tão quanto, recebeu valor algum dos móveis, pois sequer industrializou qualquer imóvel as outras rés. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntada do mandado de citação e intimação de NCG Móveis Planejados (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora. Anote-se Fls. 98/102: Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela após a vinda das contestações (fl. 73-verso). Sem prejuízo, providencie a empresa Móveis DAICO Indústria e Comercio Ltda. a juntada do contrato social e da procuração ad judicium original ou autenticada, no prazo de 10 (dez), sob pena de não recebimento da contestação apresentada. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo do mandado de citação da empresa NGC Móveis Planejados Ltda. - Me, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação processada pelo rito ordinário, proposta por MAGNO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida constritiva como a consolidação da propriedade, conforme previsto na Lei nº 9.514/97, bem como se abstenha de cobrar qualquer valor relativo ao contrato com data posterior ao sinistro (29.08.2013) até a regularização do valor do saldo devedor, com o abatimento do percentual de composição de renda da contratante falecida. Narra que, em 26.07.2011, firmou com a ré contrato de Mútuo de dinheiro com Alienação Fiduciária (nº 1.5555.142175-0), com cobertura securitária em caso de invalidez total ou permanente, dando como garantia o imóvel situado Rua Paulo Silveira Costa, nº 13, prédio comercial, Capela do Socorro, São Paulo/SP. Afirma que em 29.08.2013 entregou ao gerente da ré (Ivan) toda a documentação necessária para regularização do contrato de financiamento ante o falecimento da codevedora Marizilda Pereira Reis ocorrido em

20.06.2013. Assevera, contudo, que em 13.01.2015, foi notificado para efetuar o pagamento das prestações do financiamento em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Aduz, ainda, que a ré cobra quantias maiores do que deveria, já que correspondentes aos valores cheios das parcelas. Por conseguinte, os encargos incidentes (correção monetária, juros e multa) estão sendo aplicados sobre valores maiores do que os devidos, ocasionado o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso. Anote-se. P.R.I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011689-64.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fl. 357) sob a alegação de que a decisão de fls. 348/250 é omissa, uma vez que não foi dado destino ao depósito efetuado na presente demanda. Intimada, a impetrante manifestou-se acerca dos embargos de declaração (fls. 359/361), pugnando pela sua rejeição. Brevemente relatado. Decido. De fato, não houve menção na sentença do destino dos valores depositados no presente writ. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a parte final da aludida sentença passe a ter a seguinte redação: Os depósitos efetuados neste processo, atinentes aos débitos objetos dos PAs ns. 13811.002.083/99-55 e 13811.002.477/99-31, após o trânsito em julgado, deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Isso porque o impetrante optou por depositar o valor a fim de obter a referida certidão de regularidade fiscal, sem discutir sua exigibilidade. Embora esteja discutindo, no âmbito administrativo, a exigibilidade de tais débitos, isso não impede a conversão em renda do depósito. Afinal, caso obtenha decisão favorável, poderá pleitear a restituição de indébito. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0021823-53.2014.403.6100 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 143/146, que denegou o pedido de liminar, sob a alegação de omissão e contradição. Alega que referida decisão não observou e sequer debateu a questão das provas, exclusivamente os documentos apresentados nos autos do processo. É o relatório. Passo a decidir. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é omissa, pois os pontos questionados pela embargante, ao contrário do que sustentado, foram expressamente abordados na sentença. O inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

0022937-27.2014.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 60/85 e 88/112: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante em face da r. decisão de fls. 49/52, sob a alegação de obscuridade. Sustenta que a decisão carece de clareza, referente à afirmação de que a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro, como condição para a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, está na Lei n.º 13.043/2014. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não tem razão a embargante. Não

identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil: nem a omissão e nem a obscuridade, tampouco a contradição, uma vez que a r. decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. Ao contrário, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da r. decisão. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. P.R.I.

0023329-64.2014.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação de falta de interesse processual superveniente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025371-86.2014.403.6100 - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENRÓS em face do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em seu nome, ainda que em caráter temporário. Narra a impetrante, em suma, ser natural da República de Cabo Verde e, por estar sendo processada criminalmente, no Brasil, pela prática de crime de tráfico de entorpecentes (processo n. 0008503-10.2013.403.6119), não pode sair do país. Encontra-se, atualmente, em liberdade provisória. A impetrante alega dificuldades para arranjar emprego, pois não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assevera haver pleiteado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a emissão da CTPS, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a impetrante não se enquadra nas hipóteses legais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal. Sustenta que a pendência na documentação é oriunda dos critérios de concessão de visto pela Polícia Federal, não podendo ser imposto o ônus pela não emissão da CTPS, ao Ministério do Trabalho. Afirma, pois, que não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto não foi tomada qualquer medida arbitrária e não houve qualquer ato que contrarie o princípio da legalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impetrante. Sob o argumento de que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional, alega a impetrante que a sua manutenção depende da comprovação de uma ocupação lícita, sendo que vem enfrentando extrema dificuldade quanto a esta obrigação, uma vez que não possui CTPS, mas apenas documento de identidade de sua terra natal. Pleiteia, pois, que a autoridade apontada como coatora expeça o citado documento oficial. Pois bem, a Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (g.n.). Assim sendo, infere-se que seria um contrassenso obrigar o estrangeiro a permanecer no país em razão de se encontrar em liberdade provisória e, ao mesmo tempo, impedi-lo de obter o seu sustento de forma legal, ou seja, portando uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em face do exposto, presente o fumus boni iuris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome da impetrante. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001311-15.2015.403.6100 - FLORENCA CUNHA PRATA(MG082088 - LUCIANO ROBERTO DEL

DUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLORENÇA CUNHA PRATA em face do PRESIDENTE DO INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a sua matrícula no 6º período do Curso de Administração. Afirma, em síntese, haver sido aprovada no 5º período do programa de ensino do curso de graduação, estando apta a cursar o 6º período, com início das aulas previsto para o começo de fevereiro de 2015. Sustenta, todavia, que sua matrícula foi indeferida sob o argumento de que a conclusão do ensino médio da impetrante deu-se apenas em 2014, bem como que o seu histórico escolar não possui os requisitos exigidos pelo Ministério da Educação. Narra que durante boa parte do segundo semestre de 2014, visando regularizar a sua situação documental perante o INSPER procurou pelos responsáveis legais do Curso Evoluir, onde estudou e concluiu o ensino médio, todavia não logrou êxito. Assim, visando regularizar a sua situação curricular e documental matriculou-se no CESEC - Professora Maria Emília da Rocha onde cursou e concluiu, novamente, o ensino médio. Ao apresentar o certificado de conclusão e o histórico escolar perante a instituição impetrada, esta indeferiu a sua matrícula para o 6º período. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, considerando os elementos trazidos pela autoridade impetrada, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da impetrante, determino que, até a apreciação do pedido de liminar, a impetrante não seja impedida de assistir às aulas e de participar de toda e qualquer atividade relativa ao curso, sendo-lhe computada a respectiva frequência. Determino, ainda, que a autoridade preserve todos os demais requisitos para a formalização da matrícula a destempo, inclusive a reserva de vaga, em caso de deferimento da liminar após a oitiva da autoridade. Ademais, importante ressaltar que a instituição de ensino sempre aceitou a matrícula da impetrante sem exigir a apresentação dos documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio da mesma, o que foi feito apenas em agosto de 2014, conforme comprova o documento de fl. 26. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0001573-62.2015.403.6100 - KENY YAN CHUNG (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KENY YAN CHUNG em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas. Narra o impetrante, em suma, ser médico concluinte do curso no ano de 2014, e em razão disso está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n.º 5.292/67. Relata que no ano de 2006 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos. No entanto, sustenta que, em 10/09/2014 recebeu da Comissão de Seleção Especial o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno para incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016. Alega que o disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 5.929/67 não seria aplicável a sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria as disposições da Lei n. 4.375/64 combinado com o Decreto n. 57.654/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 10/05/2006 (fl. 40), data anterior ao ingresso no curso superior de medicina. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR

DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Ademais, a Lei nº 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente, não é aplicável ao caso analisado, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-84.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.005989-1/SP, RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, designado para o dia 01 de fevereiro de 2015, exarado pelo impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documento procuratório, conforme requerido pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0001663-70.2015.403.6100 - ODAIR LEITE DE MATOS (SP353374 - ODAIR LEITE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODAIR LEITE DE MATOS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos Pedidos de Impugnação objetos do PA n.º 13807.724332/2012-91, protocolado em 31/07/2012 e do PA n.º 13807.724797/2013-23, protocolado em 29/07/2013. Em síntese, sustenta violação à Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, até a presente data, não analisou as Impugnações objetos do presente feito, protocoladas em 31/07/2012 e 29/07/2013. Afirma que efetuou os pedidos há mais de dois anos e cinco meses sem ter a resposta necessária. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira do impetrante. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo

único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo

contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que o impetrante encaminhou, em 31/07/2012 e 29/07/2013, 2 Impugnações (fls. 13/14) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a União tenha concluído a análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento do impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que o impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a autoridade impetrada analise as Impugnações indicadas nos autos às fls. 13/14, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente ao impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001676-69.2015.403.6100 - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Vistos etc. Esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista que a questão posta no presente feito já se encontra em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0025371-86.2014.403.6100. Intime-se.

0001953-85.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0002134-86.2015.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013; b) a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024629-61.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 169/173) sob a alegação de que a decisão de fls. 157/158 é extra petita, já que não houve pedido de expedição de regularidade fiscal por parte da requerente. É o breve relato. Passo a decidir. Acolho em parte os presentes embargos de declaração. Ao contrário do que alega a União Federal, há sim pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme se

depreende do item b do pedido, in verbis:b) em decorrência da apresentação da garantia, seja desde já reconhecido que os débitos indicados estão devidamente garantidos, de forma que não configurem óbices à expedição de certidão de tributos federais (...).Na verdade, a parte dispositiva da decisão embargada ficou incompleta, pois faltou mencionar que referidos débitos não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que a parte dispositiva da aludida decisão passe a ter a seguinte redação:Expeça-se ofício, com urgência, ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, estando em termos a Carta de Fiança Bancária (isto é, seja ela correspondente ao total dos débitos e preencha os requisitos da Carta de Fiança Bancária), expeça, incontinenti, a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, desde que tais débitos sejam os únicos óbices à expedição da certidão. No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3843

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Pede a CEF, às fls. 156/157, a conversão desta em ação de depósito, em virtude da não localização do automóvel objeto de apreensão. A fim de possibilitar a conversão requerida, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual.Cumprido o determinado supra, cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC.Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação de depósito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Diante da comunicação do pagamento do Ofício Precatório expedido, conforme fls. 225/226, bem como da concordância das partes quanto à compensação dos valores devidos, conforme manifestações anteriores, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017718-33.2014.403.6100 - THIAGO ARAUJO DE AGUIAR(SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE E SP087978 - RICARDO MAIORGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Preliminarmente, intime-se, o CRECI, para que recolha as custas de apelação devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Int.

0002063-84.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OLAVO X RAMON BAZZANELLI RAVELLI X MARCOS ALEXANDRE CARDOSO X CLAUDIONOR ANSELMO LOPES JUNIOR X JAQUELINE FERREIRA X JOAO PAULO PAGLIONE PONTES X JOSE ROBERTO PASCHOALINI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Roberto de Oliveira Olavo, Ramon Bazzanelli Ravelli, Marcos Alexandre Cardoso, Claudionor Anselmo Lopes Junior, Jaqueline Ferreira, João Paulo Paglione Pontes e José Roberto Paschoalini em face do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/ SP, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no

pleito formulado, tendo em vista que os Impetrantes participam de apresentações em bares, casas noturnas e palcos esparsos (SESC, SESI, e outros centros culturais). Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de

1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Regularizem os impetrantes a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou deverão trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009136-44.2014.403.6100 - LUIZ CESAR ALVARES X MARCIO CESAR TAFURI X MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO X CALDOMIRA SOTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009659-56.2014.403.6100 - ORLANDO DE FREITAS X MARCIO GONCALVES DE FREITAS X RAFAEL GONCALVES DE FREITAS X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009732-28.2014.403.6100 - DEVANIR ARMAROLI X CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULO VILELA DE FIGUEIREDO X DEBORA BONIFACIO CORREA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010624-34.2014.403.6100 - ALDARICIO MARQUES X ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS X APPARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO X ANTONIO CENTENARO X DURVALINO AMORIM X EULALIA SCARPA MERLUSSI X ELIO VIEIRA CANATO X ELOY BAQUEIRO FILHO X FRANCISCO LUCIO SANCHES X IDALINA BARCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010664-16.2014.403.6100 - MARIA HELENA MARCHI X ALICE MANENTE PFISTER X FABIO PFISTER X MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010671-08.2014.403.6100 - SIDEMAR NUCCI JUNIOR X SUZILEI TEREZINHA TASSI X VALDEREZ APPARECIDA BERGAMASCO DAMIANI X ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010684-07.2014.403.6100 - MARLEI BENTO SOTILI X ROBSON APARECIDO SOTILI X RODRIGO SOTILI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010690-14.2014.403.6100 - JANDIRA PAGLIONI X JOSE ALVES DANTAS X MARIA MADALENA DE DEUS X MOACIR BARBOSA DE SOUZA X OSWALDO BAUCH X REGINA APARECIDA CASTILHO X ROSALVO NEVES X SAMUEL LEME DA ROCHA X SEBASTIANA DUTRA GOBI X VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010740-40.2014.403.6100 - ADELIA BENEDITA FAVARON X ANTONIO DESTRI X PATRICIA REGINA CRIPA X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X PAULO LOUZADA X RAUL APARECIDO FERREIRA X VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010753-39.2014.403.6100 - AMALIA SARAIVA ZAMIAN X MARIA HILDA TELES JACINTO X MARIA LUCIA JOSE X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X SARA PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010765-53.2014.403.6100 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X NILSON RAMOS X ODETE PEREIRA MURO X RAUL PEREZ X RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS X SEBASTIANA LEITE MARTINS X SAMUEL PEREIRA DA MOTTA X TELMA APARECIDA MIGUEL X WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010774-15.2014.403.6100 - ADELINO CARRENHO X ADILSON AYRES NASCIMENTO X ANAIR CALDAS GOMIERI X ANGELO APARECIDO MATIAS X CARLOS ROBERTO MARCHESINI X CLAUDINO LONGHITANO X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT X GERSON RIBEIRO BERNARDO X JOSE WALDEMAR BARBATO X MARIANE CELI GROGGIA CENTURION(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011511-18.2014.403.6100 - YOSHIMICHI NAGATA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011513-85.2014.403.6100 - AMELIA PREGNOLATO LIGEIRO X CARMINO APARECIDO LIGEIRO X JOANA IRANI LIGEIRO X CELIA REGINA BARRETO X ANTONIO BARRETO LIGEIRO X WAGNER BARRETO LIGEIRO X ELZA SALVADOR BARBATO X MARIA REGINA BARBATO MOZANER X MARIA DE LOURDES BARBATO X MIGUEL APARECIDO BARBATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013139-42.2014.403.6100 - ADHEMAR VALENTIM CORREA X ANTONIO MANOEL DIONISIO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS X NARCISO CAOBIANCO X RICARDO JOSE CUNHA X EDA ISABEL DE OLIVEIRA LUCCHESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013161-03.2014.403.6100 - ANTONIO OSVALDO NOVELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013171-47.2014.403.6100 - VENILDE CRESPI BERGAMASCO X DJALMA BERGAMASCO X ELENICE BERGAMASCO X ARLETE LUSIA BERGAMASCO BOCCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Dê-se ciência aos executados acerca da manifestação da CEF de fls. 255/275, bem como dos extratos juntados às fls. 247/249.Int.

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Diante das pesquisas do Infojud juntadas às fls. 158/160 serem negativas, bem como já terem sido realizadas diversas diligências para localização do executado, também negativas, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0023736-66.1997.403.6100 (97.0023736-2) - ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODEIL MONTEIRO MASCARENHAS MODENUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 254, manifestando-se acerca do valor depositado pela CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Em sendo requerido o levantamento, determino, desde já, que seja indicado o titular, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no mesmo prazo.Int.

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 706. Intimem-se, os autores, para forneçam a documentação solicitada pela CEF, consistente na Declaração de índices de reajustes mensais da Empresa/Órgão empregador ou Sindicato vinculado, referente ao período de junho/1992 até a presente data, a fim de que possa implantar corretamente o julgado. Prazo: 30 dias. Dê-se ciência, ainda, da planilha apresentada pela CEF às fls. 711/730. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

A ECT, pede às fls. 389/390, a penhora, pelo sistema RENAJUD, dos veículos constantes de fls. 370/371, independentemente do retorno da carta precatória expedida ao Rio de Janeiro. Contudo, o pedido da ECT deve ser indeferido. Os veículos indicados às fls. 370/371 constam como de titularidade da empresa executada, em endereço já diligenciado, restado negativo. Sendo deferida a penhora, a Secretaria deverá expedir mandado de constatação e avaliação, bem como a intimação da empresa de sua nomeação como depositária, medidas estas completamente inócuas, já que no endereço a ser diligenciado a empresa não foi localizada. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da ECT. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0006163-05.2003.403.6100 (2003.61.00.006163-5) - GERALDO DOS ANJOS CARDOSO (SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X GERALDO DOS ANJOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de danos materiais, custas e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença. Às fls. 126, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados os autos, a parte autora pediu a intimação da CEF para pagamento da importância devida (fls. 127/128). Intimada, a CEF efetuou o pagamento (fls. 133/134). É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, determino o levantamento do valor em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-á para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado valor de R\$ 173.027,44, para setembro/2014, como devido nos termos da sentença. As partes, devidamente intimadas, concordaram com o valor apurado. Por esta razão, às fls. 151/153, os autores, pedem a intimação da CEF para que pague a diferença devida. Decido. Em razão da concordância da CEF com o valor apurado pela Contadoria Judicial, acolho o pedido dos autores às fls. 151/153, e determino a intimação da CEF, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, deposite a quantia de R\$ 34.841,05 (novembro/2014), referente à diferença do valor indicado inicialmente pelos autores e o valor apurado pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a esse valor o montante de 10% e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINES SANTO CORREA
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 249, sob pena de arquivamento. Int.

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FERREIRA BATISTA
Diante da manifestação da CEF de fls. 80, quanto à ausência de interesse no prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela ECT às fls. 391. Int.

0020740-36.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e devolução de valor. Às fls. 90vº, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora pediu a intimação da ré para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 99/101. Às fls. 102, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela CEF e da manifestação da parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, deverá a parte autora informar quem deverá constar no ferido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 67. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Apesar das alegações da CEF de fls. 32/34, o documento juntado aos autos não comprova que o veículo objeto de busca e apreensão é de propriedade da pessoa a qual a ação foi interposta. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Manifeste-se a CEF acerca da contestação, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016058-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 693/694. Defiro o prazo adicional de 20 dias, como requerido pela União Federal.

0004870-14.2014.403.6100 - RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014693-12.2014.403.6100 - FABIO GUERRA DESIGN ME(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da

Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022566-63.2014.403.6100 - MATTOS, MURIEL, KESTENER ADVOGADOS (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivo. No entanto, rejeito-os, eis que constou, da decisão embargada, que as contribuições previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre a verba correspondente ao auxílio doença durante os 15 dias de afastamento. Por óbvio, trata-se de verba paga pela empresa impetrante e não sobre o auxílio doença propriamente dito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP (SP346132E - ARTHUR FERRARI ARSUFFI E SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-60.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MAURICIO DE FREITAS (SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição, com vista à União Federal (PFN). Em atenção aos ofícios n.ºs 990/14 e 1326/14 da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 1006/1014), encaminhe-se-lhe comunicação eletrônica, informando que o depósito mencionado no valor de R\$ 29.608,63 na conta n.º 52868-6, agência 2527, refere-se à transferência de valores decorrente da penhora no rosto destes autos em favor daquela Vara sobre valores originários de pagamento de precatório do valor principal expedido após o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme fls. 983/984 e 998/1002. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, já que todo o valor pago por RPV e precatório foi transferido em decorrência de penhora no rosto dos autos ou levantado pelo advogado, no que se refere aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0038500-52.2000.403.6100 (2000.61.00.038500-2) - TV GLOBO LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X TV GLOBO LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, invertendo-se os ônus da sucumbência e julgando prejudicado o recurso adesivo. Interposto recurso especial, foi negado seu seguimento. Às fls. 226, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, a ré pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 235/237. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela parte autora, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0) - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da corrê Brooklyn Empreendimentos S/A, requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/305. Dê-se ciência ao condomínio autor acerca do pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que de direito quanto ao levantamento, no prazo de 10 dias. Indique, ainda, quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI (SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ALCYR FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CLAUDIA FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Dê-se ciência aos autores acerca do Ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao cumprimento da carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 89, foi certificado o trânsito em julgado. A ANS pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 98/100. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela parte autora, dê-se ciência à ANS e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a petição inicial, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 29/37, bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

Expediente Nº 3846

ACAO CIVIL PUBLICA

0012450-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA (SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de

dez dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010103-90.1994.403.6100 (94.0010103-1) - IRINEU VICENTIN FILHO X GHISLAINE MARTINS SOUZA VINCENTIN(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de prova pericial, às fls. 270, tendo em vista ser incompatível com a fase em que o feito se encontra. Com efeito, já houve prolação da sentença, às fls. 104/113, bem como decisão, em segunda instância, às fls. 241/244, transitada em julgado. Aguarde-se a liquidação do alvará expedido e após, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0029113-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EDUARDO FRANCISCO SABBAG X DEISE LUCIA BACAN SABBAG(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a sentença de fls. 138/144, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Recebo a apelação de fls. 269/281, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OHANS BANOUS

Fls. 246: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ROBERTA PAVONE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0021906-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 29 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

ACAO POPULAR

0023671-75.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RICOBONI(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO - CTMSP

Recebo a apelação do autor, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014275-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021532-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023015-26.2011.403.6100) ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 26 e 28/230: recebo como emenda à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Defiro o prazo complementar de 15 dias requerido pela CEF às fls. 284, para que cumpra os despachos de fls. 272 e 278, recolhendo as custas processuais referentes à Carta Precatória n. 165/2014 (fls. 261), a qual tramita junto à 11ª Vara Federal de São Luís/MA, informando o recolhimento nesses autos, sob pena de devolução da referida carta, sem o devido cumprimento. Int.

0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Fls. 514/516: Devolvida a Carta Precatória nº 01/2014 à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia para seu integral cumprimento, diligenciando-se os endereços faltantes, esta retornou novamente sem diligências nos endereço Rua Cachoeira Paulista, 261 e Av. Professor José Barreto, 1652. Assim, devolva-se, novamente, a Carta Precatória nº 01/2014 à Comarca de Cotia para que cumpra as diligências nos endereços supramencionados. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 253, onde é informado que o veículo penhorado sofreu perda total. Intime-se-a, ainda, para que traga aos autos cópia das fls. 81/103, a fim de instruir o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 78/80. Prazo: 10 dias, sob pena de levantamento das penhoras. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 78/80. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Às fls. 548/552, os executados alegam que a planilha de débito apresentada pela CEF desconsiderou a sentença dos embargos à execução nº 0004368-80.2011.403.6100, bem como discordam dos valores descontados em razão dos levantamentos de bloqueio online e remanescentes da execução de dívidas condominiais, em autos que tramitam na justiça estadual. Pedem a condenação da exequente por litigância de má-fé. Analisando os autos, verifico que a despeito de a sentença dos embargos à execução tê-los julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução, os recursos de apelação interpostos foram recebidos no duplo efeito. Assim, a execução deve prosseguir com o valor inicialmente cobrado. A amortização referente ao levantamento realizado pela CEF em 22.01.2014 está de acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 487/490 e 495/497. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 548/552. Em relação à amortização referente aos valores remanescentes da execução de dívidas condominiais, na justiça estadual, intime-se a CEF para que comprove, por meio de documentos, a quantia levantada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ante o alto valor da execução, defiro o pedido de penhora de veículos dos executados pelo Renajud (fls. 533). Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi

nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA
Fls. 162: Diante da manifestação da exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Às fls. 265/266, a CEF concordou com o parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, apresentando o cálculo atualizado do valor devido, para a data do depósito inicial, ou seja, 14.07.2014 (fls. 267/272). Intimados, os executados depositaram a complementação das parcelas que já haviam sido pagas, bem como efetuaram o depósito das parcelas seguintes, nos moldes do cálculo de fls. 267/272. Todas as quantias foram atualizadas para as datas dos depósitos. Foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores até então depositados (fls. 293). Às fls. 304, a CEF pede a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos depósitos, bem como informa que efetuará o levantamento de todas as quantias depositadas, de uma só vez, após a comprovação do depósito da última parcela, que se deu às fls. 302/303. Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 303, vez que os demais valores já foram levantados. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Com efeito, os executados realizaram os pagamentos nos termos da planilha de débito apresentada pela CEF, atualizados para as datas dos depósitos, conforme manifestação de fls. 281/287. Caso a CEF entenda que a composição dos depósitos mensais esteja em desacordo com a forma prevista no art. 745-A do CPC, deverá manifestar-se no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)
Às fls. 18/42, o executado se manifestou, dando-se por citado e pedindo a designação de audiência de conciliação. Assim, intime-se a exequente para que diga se tem interesse na realização de audiência, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse. Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao executado. Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONNECTION COMPANY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X NEIDE FERNANDES DE MOURA X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as penhoras de fls. 54 e 55, dizendo se as aceita e requerendo o

que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das referidas penhoras e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 390, para que cumpra o despacho de fls. 389, apresentando ao planilha de débito atualizada, descontados os valores levantados às fls. 379.No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Fls. 118: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, tendo em vista o termo de audiência de fls. 109/111.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/17, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3847

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000677-19.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que emende a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, bem como juntando a via original da procuração de fls. 11 e certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO DE ABREU FIGUEIREDO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Defiro vista dos autos fora de cartório ao expropriado, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 551/553. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Defiro o prazo adicional de 30 dias, como requerido às fls. 902, para que os autores cumpram o despacho de fls. 901, juntando aos autos o levantamento topográfico georreferenciado. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 58) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 141), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 147). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição

deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO. FLS. 169/170: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em conta da executada. Foram opostos embargos à execução, às fls. 150/164, pedindo o desbloqueio dos valores da conta n.º 56.005-7, da agência 6822-5 do Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta salário. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita. Junta os documentos de fls. 159/164. Recebo os embargos à execução como simples petição, passando a analisá-la. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, ela comprovou que a conta 56.005-7 é conta-salário. De fato, os documentos de fls. 161/162 e 164, comprovam que o salário da requerida é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Faz jus, portanto, a requerida, ao desbloqueio da conta-salário n.º 56.005-7, agência 6822-5, do Banco do Brasil. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Em relação à justiça gratuita, defiro o pedido, vez que o benefício pode ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060,50, no entanto seus efeitos não retroagem. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 148. Intime-se.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 398/400: Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial formulado pela DPU. Com efeito, a planilha de cálculos da CEF está simples, clara e objetiva, sendo apta a permitir que haja eventual impugnação aos valores apresentados. Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 186.485,18, cálculo de setembro de 2014, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS (SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 176, bem como o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, às fls. 175, até a presente data, defiro, tão somente, o prazo de 20 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0018782-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDENILTON DIAS SANTOS
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

O requerido foi devidamente citado, por edital, nos termos do Art. 1102B (fls. 92) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 165), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 173). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0005034-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES MOREIRA

Fls. 92: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 90, comprovando que diligenciou em busca da certidão de óbito do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, nos termos do acórdão de fls. 111/115, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 29 e fls. 36/40), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA MORENO

Fls. 74/77: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 55, nos quais a embargada alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa e contraditória ao entender que o prazo para oferecimento de embargos independe do deferimento do pedido de vista dos autos pela DPU, mas autorizar a devolução do prazo remanescente. Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão e contradição alegadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão e contradição. A decisão embargada foi clara e coerente ao afirmar que o termo inicial da contagem do prazo para oposição de embargos monitoriais é a data da juntada do mandado de citação e, tendo sido a manifestação da DPU protocolada no 19º dia após o início do prazo, deferiu a vista dos autos pelo prazo remanescente, para apresentação da defesa. Assim, deixo de acolher os embargos de fls.

74/77. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0021080-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 60 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 14/82 e 84/116: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X EDUARDO LUIS MACHADO X ANDERSON LUIZ MACHADO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 151), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá cumprir o despacho de fls. 45, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Os executados Lima Planejados e Reinaldo Leandro foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 56) não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito na citação da executada Luzia dos Santos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 68). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados Lima Planejados e Reinaldo Leandro, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos dos executados Lima Planejados e Reinaldo Leandro. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis dos executados Lima Planejados e Reinaldo Leandro, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretarias na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada Defiro, ainda, o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 68, para que apresente as pesquisas de bens e de endereços, relativos à corré, Luiza dos Santos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito em relação a ela. Int.

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 29, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da referida penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Preliminarmente, intime-se o BNDES para que junte aos autos a matrícula atualizado do imóvel nº 18.898 do CRI de Franca, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 638/640. Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Intimada, a parte requerente pediu nova realização de Bacenjud (fls. 209). Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência junto ao Bacenjud, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN

CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO
Tendo em vista que a Caixa apresentou o CRI da parte executada às fls. 117/121, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7156

CARTA PRECATORIA

0010501-84.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7158

EXECUCAO DA PENA

0010241-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7159

CARTA PRECATORIA

0010725-22.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUCAS VUYA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25/03/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-74.2003.403.6181 (2003.61.81.008218-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VENCESLAU(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X APARECIDO DUCA DE AGUIAR X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP202971E - KATIANE BASSETTO) X MILTON MARTINEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)
Fls. 979/990: vista às partes.

Expediente Nº 7161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES NAVARRO SANCHEZ X ROBERTO DE ANDRADE SOUZA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP204262E - JULIA PARES PANIGASSI)

Fls. 591/593: Acolho a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como forma de decidir, e indefiro o pedido de cancelamento da abertura de novas investigações, devendo a defesa demonstrar o efetivo pagamento ou o parcelamento dos débitos fiscais nos novos procedimentos instaurados. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 529/535. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: **Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL DA SILVA QUINARELI X PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ X CLAUDINEI SOUZA BARBOSA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Autos nº 0011316-81.2014.403.6181 Fls. 111/112 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de RAUL DA SILVA QUINARELI e de PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito somente em alegações finais, ocasião em que demonstrará a inocência dos acusados. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos II e III, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/02/2015, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, oportunidade em que também será realizada a instrução do feito nº 0010405-69.2014.403.6181, que se encontra apensado a estes autos em razão de conexão probatória. Notifiquem-se as testemunhas arroladas nestes autos e nos autos nº 0010405-

69.2014.403.6181 Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a DPU, bem como a defesa constituída de CLAUDINEI, nos autos em apenso. Na mesma oportunidade em que tomar ciência desta decisão, deverá o MPF manifestar-se nos autos de restituição de coisas nº 0012479-

96.2014.403.6181. Desapensem-se os autos nº 0013786-85.2014.403.6181 e nº 0011028-36.2014.403.6181, que deverão ser arquivados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010405-69.2014.403.6181. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES

I- Fl. 956: diante do solicitado pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ nos autos da Carta Precatória

n 0500044-62.2015.402.5102, designo o dia 18 de maio de 2015, às 14h, para oitiva da testemunha Leila Meira Silva, por meio de videoconferência. Intimem-se. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato. Comunique-se o juízo deprecado com cópia da presente decisão. Solicite-se ao juízo deprecado, outrossim, a realização do ato conforme inicialmente deprecado, em caso de impossibilidade de realização na data supra designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008454-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Fls. 78/107: Tendo em vista a juntada de novos documentos pela embargante, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar quanto ao pedido formulado nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009336-02.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-22.2013.403.6181) MARIA DO CARMO UCHOA RODRIGUES(SP288946 - EDIR PELLIZZER BLASS E SP285774 - NILTON VANDERLEI DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Às fls. 22/36, a requerente alega que o veículo objeto da presente ação de restituição encontrava-se exposto na loja de veículos Favorita Multimarcas para venda. No entanto, a proprietária do veículo alega que a referida loja teria emprestado tal carro a ré Andressa para realização de teste, sem o seu devido consentimento. Todavia, em que pese o alegado, a requerente não junta aos autos qualquer prova neste sentido. Assim, preliminarmente à análise do pedido de restituição do veículo, formulado no presente feito, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o alegado. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015938-53.2007.403.6181 (2007.61.81.015938-3) - JUSTICA PUBLICA X CONSTAGLIOLA VINCENZO DI MIGNOVILLO(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205, certificado às fls. 210 para o MPF e 214 para a defesa, encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que conste a extinção da punibilidade do réu VICENZO COSTAGLIOLA DI MIGNOVILLO (COSTAGLIOLA VICENZO DI MIGNOVILLO). Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1908/1918, certificado para as partes a fl. 1932, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO, EMERSON WILLIAM DE AZEVEDO, EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO, VILACINO SOARES DA SILVA e JACKSON FRANÇA GOMES. Intimem-se as partes.

0007154-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID MAZZOCHIN TODESCATTO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS067565 - VANESSA ELISA BREDOW HICKMANN E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS053902 - DIEGO LABARTHE DE ANDRADRE E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA E RS078534 - SONIA REGINA SILVA

SILVEIRA E RS082917 - GREGORY KNUTH RIBEIRO E RS084877 - DARRASCAU DA ROSA ALVES E RS088156 - LILIAN GALVAGNI E RS085968 - MARIANA GONÇALVES MARTINS E RS057714 - FABIANO GODOLPHIN NEME E RS082954 - THAMIRES RIBAS LOPES E RS069232 - THIELE FONSECA RIBEIRO KERSCH E RS081294 - FABIO LUIS DE OLIVEIRA E RS052904 - ADRIA PAULA FERRONATO) Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, intime-se novamente a defesa da ré Ingrid Mazzochin Todescatto para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FLS.

221:Recebo o Recurso de Apelação, tempesti-vamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 215, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 216/220, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 199/212, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, ora recebido. Intimem-se as partes.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Sentença de fls. 226/230.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 0002520-72.2012.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, com a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, nos anos calendário de 2002 e 2003. Consta da denúncia que o réu deixou de declarar e de comprovar a origem de recursos mantidos em conta no exterior, além de apresentar aumento de patrimônio incompatível com seus rendimentos declarados. Em fiscalização realizada pela Receita Federal relacionado ao caso Beacon Hill, identificou-se duas contas bancárias mantidas nos Estados Unidos da América chamadas de AZTECA e ABALONE, movimentadas pelo denunciado em conjunto com pessoa de nome SANDOR PAES DE FIGUEIREDO. Atribuindo 50% dos valores a cada um dos titulares, a Receita instaurou processo administrativo em face do acusado, o qual culminou com a lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado no montante de R\$ 735.346.766,42 (setecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado em setembro de 2011. A denúncia (fls. 56/59), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/52) e cinco volumes apensados, foi recebida em 02.04.2012 (fls. 60/64), ocasião na qual se decretou a prisão preventiva do acusado. Informações criminais e folhas de antecedentes do réu juntadas em apenso. Diligências negativas sobre o cumprimento do mandado às fls. 85 e 89. Requerida a citação do réu por edital (fl. 92), esta foi deferida à fl. 95 e cumprida às fls. 96/98 e 109. O réu, então, apresentou resposta à acusação às fls. 99/105, sobre a qual se manifestou o MPF à fl. 111. Em decisão de fls. 112/113 foram rejeitadas as alegações da defesa, assim como afastado o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de não ter o réu esclarecido seu endereço. A defesa juntou documentos às fls. 122/129, a fim de comprovar a existência de residência fixa e ocupação lícita pelo réu, complementados às fls. 138/162. Em decisão proferida aos 21 de março de 2014 a prisão preventiva foi revogada, conforme fls. 163/166. Designada audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014 (fl. 169), o réu requereu fosse dispensado do ato, fls. 178/179, pedido ao qual não se opôs o Parquet (fl. 182). Assim, apresentou declarações substitutivas ao interrogatório às fls. 188/193, em seu idioma de origem- espanhol- devidamente traduzidas por tradutor juramentado. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 196), pedido este indeferido pelo Juízo (fl. 198), enquanto a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 201. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, afirmando a presença de materialidade e autoria (fls. 203/209). A defesa apresentou memoriais às fls. 213/223, pugnando pela improcedência da ação. Alegou que até 27/05/2002 o réu não tinha qualquer obrigação para com o Fisco brasileiro, pois não residia no país e sequer era inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. Aduziu que, mesmo após inscrever-se no referido Cadastro, o réu não estabeleceu domicílio fiscal no Brasil, sendo que tanto o Processo Administrativo Fiscal como o Inquérito Policial correram à revelia deste por não ter sido localizado. Finalmente, afirmou inexistirem provas suficientes à condenação e dolo por parte do réu. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Apesar de haver indícios de materialidade delitiva, constantes dos documentos oriundos da fiscalização procedida e Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.003971/2007-14 (fls. 01/760 dos apensos I a IV) e de autoria, pois constatado ter o réu movimentado as

contas Abalone e Azteca, mantidas junto ao Banco MTB-CBC-HUDSON Bank nos exterior, verifico não se subsumir a conduta à descrição do crime apenas transcrito, carecendo de tipicidade, senão vejamos. Conforme é cediço, a caracterização de um fato típico, para a doutrina moderna constitucionalista do direito penal, depende da prática de uma conduta dolosa ou culposa, da ocorrência de resultado naturalístico (nos casos crimes materiais), de nexos de causalidade entre estes (balizado pela teoria da imputação objetiva) e da adequação do fato à letra da lei (relação de tipicidade). Na espécie, não se vislumbra adequação do fato à letra da lei, pois o acusado não se enquadra na figura de contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física nos termos da legislação brasileira, não podendo, assim, ter praticado crime contra a ordem tributária. Explica-se. Segundo o Ministério Público Federal, o acusado deixou de declarar e de comprovar a origem de recursos mantidos em conta no exterior, além de apresentar aumento de patrimônio incompatível com seus rendimentos declarados. Tais fatos vieram à tona após fiscalização realizada pela Receita Federal no caso Beacon Hill. Durante as investigações foram identificadas duas contas bancárias movimentadas pelo acusado nos Estados Unidos da América junto ao Banco MTB-CBC-HUDSON Bank, de nomes AZTECA e ABALONE, sendo que, atribuindo-se 50% dos valores movimentados nas referidas contas ao réu, apurou-se montante de R\$ 735.346.766,42 (setecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) devido a título de IRPF, isso atualizado em setembro de 2011. De acordo com a fundamentação legal utilizada pela Receita Federal no Auto de Infração de fls. 738/742, trata-se de caso de contribuinte estrangeiro domiciliado em território nacional, o qual teria o dever de declarar e recolher o Imposto sobre a Renda ainda que os valores tivessem sido mantidos e movimentados no exterior, sem qualquer relação com o Brasil. Data máxima vênia, este juízo não compartilha do entendimento esposado pela Administração Tributária. Constam como fundamentos do Auto de Infração os seguintes dispositivos legais: artigos 1º, 2º e 3º da lei n. 7.713/88; artigos 1º e 2º da lei n. 8.134/90, artigos 55, 806, 807 e 849 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e artigo 1º da Medida Provisória n. 22/2002, convertida na lei n. 10.451/2002, abaixo transcritos: LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Art. 1. A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei. Art. 2. O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002 (Conversão da MP nº 22/02) Art. 1º. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais (...). REGULAMENTO DO IRPF Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I): (...) XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (...); Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, 1º). Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). Grifos nossos. A leitura do Auto (fls. 738/741) e dos referidos dispositivos permitem verificar que a Receita Federal apenas autuou o acusado por considerá-lo domiciliado no Brasil, pois em nenhum momento se argumentou que a tributação decorreria de renda recebida no país, de serviço ou atividade aqui exercida ou que estaria vinculada à operação/instituição financeira nacional. Com efeito, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza alcança fatos geradores ocorridos em território nacional e também fora dele. A pessoa física residente no País é tributada por todos os seus rendimentos, quer provenham de fonte interna, quer de externa, conforme dispõem as leis citadas pela Receita Federal no auto de infração. Ocorre que no caso sob análise não restou comprovado, a fim de imputar-se responsabilidade penal, ter o réu estabelecido domicílio fiscal no Brasil. A premissa adotada pela Fazenda decorreu do pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas formulado pelo réu em 27/05/2002. Conforme se constata no documento de fl. 06 do apenso n. I, a inscrição no CPF (hoje suspensa) foi deferida com base em declaração de domicílio pelo réu, na rua Doutor Mario Ferraz, n. 77, apto 32, São Paulo/SP. Em sua defesa, o acusado afirmou possuir domicílio em Montevidéu, Uruguai, sendo que nunca estabeleceu domicílio no Brasil, temporário ou definitivo. Para tanto, juntou diversos comprovantes de endereço, datados de anos diversos, fls. 123/125 e 138/162. Em suas declarações de fl. 189

(traduzida à fl. 191) afirmou ser fotógrafo e, em vista de realizar trabalho no Brasil no ano de 2002 necessitava abrir conta bancária, para o que se exige inscrição no CPF. Por tal motivo, forneceu o endereço de um amigo, mas sequer chegou a abrir a aludida conta. Ainda, verifica-se à fl. 746 do apenso IV que a Receita Federal realizou em 10/12/2007 diligência de constatação fiscal no endereço declinado pelo réu quando no Cadastro do CPF, consignando não ter logrado êxito em localizá-lo, sendo que o porteiro do prédio afirmou trabalhar no local há mais de dez anos e desconhecer totalmente o acusado. É mister acrescentar que tanto no Processo Administrativo Fiscal como no Inquérito Policial o acusado não foi encontrado ou ouvido, de acordo com as fls. 747 do apenso IV e 29 dos autos principais. Acrescente-se o fato de que a Polícia Federal juntou às fls. 43/48 todos os registros de entrada e saída do acusado no Brasil, tendo sido constatado o seguinte fluxo: a) ano de 2002: entrada em 17/05 e saída em 17/06; entrada em 17/09 e saída em 29/10; entrada em 30/11 e saída em 07/01/2003; b) ano de 2003: entrada em 09/03 e saída em 10/03; c) ano de 2004: entrada em 26/11 e saída em 29/11; d) ano de 2005: entrada em 27/04 e saída em 29/04; e) ano de 2007: entrada em 15/02 e saída em 22/02; f) ano de 2008: entrada em 02/02 e saída em 06/02; entrada em 05/03 e saída em 09/03; g) ano de 2011: entrada em 05/03 e saída em 09/03. É certo tratar-se de fluxo expressivo, o qual, segundo o acusado teve fim unicamente turístico. Ainda que este tenha faltado com a verdade em relação aos motivos das viagens e tenha se utilizado de declaração falsa de domicílio para obter a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tais fatos podem ensejar a caracterização de outros crimes, mas não o de sonegação fiscal, pois não servem, por si só, para estabelecer o Brasil como domicílio do réu. Acrescente-se que nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 070, de 05 de julho de 2000, estão obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as pessoas físicas: I - sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos; II - cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto; III - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional; IV - locadoras de bens imóveis; V - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel; VI - obrigadas a reter imposto de renda na fonte; VII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras; VIII - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; IX - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1º. O disposto neste artigo aplica-se, por opção, às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que possuam bens, direitos ou façam aplicações financeiras no País. Note-se que nos termos da própria legislação, o fato de ser a pessoa inscrita no CPF não a torna contribuinte, ou seja, a relação jurídico-tributária depende unicamente da configuração dos elementos da regra matriz de incidência tributária. Assim, se não era o acusado domiciliado no país, não tinha a qualidade de contribuinte do IRPF e, portanto, não suprimiu ou reduziu tributo mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias ao deixar de efetuar Declaração de IRPF nos anos de 2002 e 2003. A declaração falsa de domicílio não possui o condão de comprovar a autoria delitiva, constituir a tipicidade delitiva do crime previsto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **ABSOLVER** o réu **WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO** em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, conforme o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2015. **BARBARA DE LIMA ISEPPI** Juíza Federal Substituta

0002591-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP244730A - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI E MG052235 - MARIA TEREZA CALIL NADER E MG094922 - DEMIR DIAS FERREIRA E MG114692 - BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E MG103313 - BRENDA LANDAU BRAILE E MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES)

Sentença de fls. 379/384.....**AÇÃO PENAL** AUTOS N. 0002591-74.2012.403.6138 **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉU:** FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI **SENTENÇA TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propõe ação penal em face de FRANCISCO GREVAL GARCIA VIVONI como incurso nas penas do artigo 358, do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 24 de novembro de 2010 o denunciado, na qualidade de representante da empresa CONAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA., teria arrematado imóvel (Fazenda Piratininga) em leilão judicial perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região de modo fraudulento. De acordo com a narrativa ministerial, o réu emitiu cheque em nome da referida empresa a fim de arrematar a Fazenda Piratininga, então em leilão judicial, quando não possuía meios para arcar com o pagamento deste nos termos do Edital. Conforme é narrado, o denunciado sustou o pagamento do cheque dias antes da data do desconto, sob a alegação de que não havia se imitado na posse

do imóvel, justificativa considerada insubsistente pelo juízo trabalhista, o qual acabou por invalidar a arrematação e requerer a apuração de eventual crime. Após a instauração de procedimento investigatório criminal, o investigado apresentou explicações escritas ao Parquet Federal, alegando ter sido o pagamento cancelado em razão do descumprimento do edital pela Justiça do Trabalho, pois o patrimônio da fazenda havia sido dilapidado (fls. 126/128). Convertida a investigação em inquérito policial, não foi possível realizar a oitiva dos sócios da empresa CONAGRO ou de seu representante legal. Assim, procedeu-se ao indiciamento indireto de FRANCISCO como incurso no tipo penal previsto no artigo 358 do Código Penal. A denúncia (fls. 164/167), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/161), foi recebida em 17.04.2012 (fl. 168/169). Devidamente citado (fl. 295v), o réu constituiu advogado nos autos (fls. 296/297), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 301/303, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução e arrolando as mesmas testemunhas do MPF. Às fls. 306/307 rejeitou-se a absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência houve a oitiva de duas testemunhas de defesa (Marinilvia Aparecida Bendini e Elton Margarido Lolli), assim como se interrogou o réu, conforme mídia de fl. 352. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 353). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 356/360). Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 371/376, requerendo a absolvição do acusado por ter este agido sem dolo, inexistindo modalidade culposa do tipo penal imputado (fls. 371/376). Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta de fraude a arrematação imputada ao réu consiste em delito previsto no artigo 358 do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 358- Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Examinados os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico proceder a denúncia, havendo prova da materialidade e de autoria necessária a concretizar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos. Da materialidade e tipicidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do auto de alienação judicial de fls. 24/58- o qual atesta a ocorrência de arrematação do referido imóvel pelo réu; pelo documento de fls. 10/12- petição na qual o réu informa ter sustado o cheque dado em pagamento pelo imóvel arrematado; documento de fls. 02/03- decisão através da qual o juízo trabalhista cancelou a arrematação judicial em face da devolução do cheque dado em pagamento como sinal. A tipicidade também se faz presente. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Francisco subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 358, do Código Penal. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço constata-se a manobra do denunciando- sustou o cheque dado em pagamento do bem leiloado (fl. 10/12) para fraudar a arrematação judicial da qual participava (fl. 02/03), sem justificativa plausível. Da autoria e do dolo A análise das declarações prestadas pelo acusado durante a persecução criminal, em confronto com as demais provas coligidas nos autos, demonstra estar igualmente evidenciada a autoria delitiva e o dolo do denunciado. Consta que o réu arrematou o imóvel referente à fazenda Piratininga, pertencente a Wagner Canhedo, em leilão realizado perante a justiça do trabalho no dia 24/03/2010. Como forma de pagamento do referido imóvel, FRANCISCO emitiu cheque no valor de R\$ 63.500.000,00 (sessenta e três milhões e quinhentos mil reais), referente ao sinal de 15% do valor total da compra. Em 26/11/2010, todavia, a empresa arrematante protocolizou petição perante o Juízo do Trabalho informando que teria sustado o cheque dado em pagamento relativo ao sinal da compra do imóvel (fls. 10/12). O réu apresentou a justificativa de que não mais teria interesse em participar do leilão, eis que não detinha a posse de direito do imóvel, além de ter sido o patrimônio da fazenda dilapidado, com as máquinas em funcionamento e o gado levados à outra fazenda do antigo proprietário, contigua ao imóvel leiloado. Desse modo, após a análise de tal manifestação, a MM.^a Juíza do Trabalho, Dra. Elisa Maria Secco Andreoni, entendeu não ser plausível a justificativa do arrematante para sustar o cheque. Fundamentando sua decisão alegou que a empresa Conagro havia se cadastrado para o leilão em 09 de março de 2010, e assim teria tido tempo suficiente para analisar todas as exigências do leilão, como a de que a posse do imóvel se daria apenas com o pagamento do sinal (15% no ato da venda e 15% após 05 dias). Sendo assim, a juíza trabalhista determinou a intimação do Ministério Público para tomar as providências necessárias, decretou a quebra de sigilo bancário da empresa arrematante e a declarou impedida de citar perante o TRT da Segunda Região (fls. 02/03). Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva de duas testemunhas de defesa, além do interrogatório do réu. Primeiramente, foi realizado o depoimento da testemunha de defesa, a Sra. MARINILVIA APARECIDA BENDINI que não possuía conhecimentos dos fatos e apenas alegou que: prestava serviços de contabilidade para o réu, e que ele nunca teve nenhum problema com os seus pagamentos. Posteriormente, foi realizada a oitiva da segunda testemunha de defesa. Passo a transcrever, em síntese, o depoimento de ELTON MARGARIDO LOLLI: Que foi contratado pelo réu para assessorá-lo no leilão da fazenda Piratininga, e tendo em vista que FRANCISCO estava atrasado, ele chegou antes ao local da realização do leilão e recebeu as ordens do acusado para dar o lance ao imóvel apenas se ninguém mais assim fizesse, e se fosse aceito a sua condição de realizar o pagamento do sinal em apenas 30 dias. Que teria conversado com o leiloeiro e com a juíza trabalhista e relatado que precisaria de tal prazo. Assim, diante da falta de licitantes, procedeu o seu lance, conforme havia sido determinado pelo réu. Que, após a conclusão do leilão, o réu chegou ao local, e ao explicarem para juíza que

precisariam de 30 dias para realizar o pagamento, a juíza teria afirmado que teriam que efetuar imediatamente o pagamento do sinal no valor de 15%, ou sairiam presos de lá. Que diante de tal tumulto, foi dado o cheque e protocolizado no Banco do Brasil. Que após a visita na fazenda, o cheque foi sustado pois o réu não tinha dinheiro para arcar com o valor. Finalmente, foi realizado o interrogatório do réu, conforme trecho resumido a seguir transcrito: Que a empresa Conagro era de sua propriedade, e que teria interesse em adquirir a fazenda leiloada, para futuros negócios agropecuários. Que teria pedido a Elton que fosse no dia do leilão, e que realizasse o lance para adquirir o imóvel, caso fosse possível pagar em 30 dias, e se não tivesse outro lance. Que Elton teria ligado para ele e falado que a juíza teria concordado com o prazo requerido de 30 dias. Que ao final do leilão, como ninguém havia manifestado, Elton deu o lance em nome de sua empresa. Que ao apresentar o cheque no prazo de 30 dias a juíza teria dito que o Ministério Público não teria aceitado a proposta. Que a juíza teria dito que se ele não realizasse o pagamento do sinal sairia preso. Que diante de tal pressão, emitiu o cheque no valor do sinal. Que depois foi na fazenda leiloada e percebeu que o imóvel não estava cercado e os gados estavam sendo transferido para a fazenda vizinha. Que posteriormente, como não conseguiu dinheiro para pagar o sinal, sustou o cheque. Que a juíza teria quebrado o sigilo bancário da empresa e divulgado na imprensa. Que conversava com a juíza e com os funcionários apenas por telefone, e em nenhum momento apresentou qualquer reclamação por escrito. Que a empresa apenas possuía dinheiro no exterior, e teria interesse em transferir o dinheiro para pagar o imóvel. Que sustou o cheque pois não tinha dinheiro, apesar de inicialmente ter alegado que teria sustado em virtude das irregularidades constantes na fazenda. Assim, diante de todo exposto e da prova colhida em juízo, a luz do contraditório, conclui-se não proceder a justificativa do réu apresentada às fls. 07/09 no sentido de que teria sustado o cheque diante da possibilidade de imissão na posse da fazenda. Isso porque, conforme dessume-se da decisão da juíza trabalhista à fl. 04 dos autos do inquérito, era de conhecimento de todos que o licitante vencedor só seria imitado na posse, com o pagamento de 15% no ato da venda e 15% após 05 dias, informação constante do edital, amplamente e previamente divulgado. Desta feita, uma vez que sequer o pagamento do sinal de 15% chegou a ser compensado, não existia qualquer razão para o réu sustasse o cheque, cancelando a arrematação do bem leiloado sob a alegação de que não lhe foi dada a imediata posse do imóvel. Além disso, o próprio depoimento do réu desmente o alegado em sua petição às fls. 07/09, pois em audiência realizada perante este juízo o réu mudou totalmente a versão dos fatos, afirmando ter sustado o cheque pelo fato porque não possuía fundos na conta bancária da empresa para cobrir o alto valor. Tal fato por si só já comprova o dolo do acusado em fraudar a arrematação judicial, pois além de ter emitido cheque quando sabia estar desprovido de fundos, cancelou sua proposta de arrematação após efetuar o lance, com justificativa totalmente infundada (fl. 21/56). Ademais, determinou-se a quebra do sigilo bancário da empresa do réu, constatando-se que o saldo da conta da empresa CONAGRO até o dia 30 de novembro era de apenas R\$ 535,25 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme noticiado na imprensa (fl. 153). Aqui resta clara a intenção do réu em contrariar a regra do edital, relativa ao pagamento imediato de 15% do valor total do imóvel. Mormente pelo fato de confirmar o réu o fato divulgado na imprensa, alegando não possuir fundos em sua conta bancária para arcar com o pagamento do sinal do bem arrematado, pois o dinheiro da empresa estava no exterior. Por outro lado, não parece crível a nova versão formulada pelo réu e seu procurador em audiência, no sentido de que teria comunicado a magistrada trabalhista e ao leiloeiro que só teriam condições de realizar o pagamento do sinal caso fosse concedido o prazo de 30 dias, o que, a princípio, teria sido aceito por ambos. Isto porque causa estranheza o depoimento do réu no sentido de que a juíza teria concordado em modificar as regras do edital, dilatando o prazo do pagamento para 30 dias, e, após o lance, ter negado tal acordo. Não há qualquer prova documental neste sentido, não tendo sequer a defesa arrolado a juíza, os leiloeiros ou os demais que presenciaram esta negociação para serem ouvidos em juízo como testemunha. Ademais disso, consta do documento de fls. 153 que a juíza teria negado veemente o alegado pelo réu, ressaltando que: não faz acordos de bastidores e que toda negociação foi e sempre será transparente, que tudo foi diante dos leiloeiros e de todos que estavam presentes no pregão. Em que pese a tentativa da defesa em demonstrar a licitude da conduta do réu, os argumentos são infundados, haja vista que após participar de leilão, ciente das regras descritas no edital, o acusado enganou a administração pública ao emitir cheque sem fundo para adjudicar o imóvel leiloado, gerando a nulidade do ato judicial. Cumpre mencionar que o dolo a integrar a composição do tipo definido no art. 358 do CP é o genérico, consistente na simples vontade dirigida à fraude a arrematação, não apresentando relevância os motivos que levaram o agente a assim proceder (STF, RT 615, p. 369). É certo, assim, que os elementos amealhados aos autos comprovam satisfatoriamente a responsabilidade penal do réu FRANCISCO GERVAL GARCIA VIVONI, o qual, de forma livre e consciente, fraudou a arrematação judicial, gerando a nulidade do ato judicial. Em face do acima exposto, tenho que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, com consciência e vontade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar FRANCISCO GERVAL GARCIA VOVONI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 358, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo

exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu ostenta antecedentes criminais, conforme dessume-se da certidão de fls. 09 (apenso), referente à condenação criminal com trânsito em julgado em 30.05.1988. Outrossim, em que pese a existência de outros apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls.05/06), estes não podem ser considerados como antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo;E) circunstâncias e consequências do crime: são normais à espécie e não prejudicam o réu;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 358, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 meses a 1 ano de detenção ou multa, e o aumento da pena base em 1/6, em face dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição ou causas de aumento a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, justamente pela preponderância de circunstâncias favoráveis, não sendo Francisco reincidente. Ademais, considero a substituição suficiente a cumprir as finalidades da pena na espécie. Diante disso, considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO (SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Reconsidero a aplicação de multa ao Dr. Diamantino Ramos de Almeida, OAB/SP 141.721, conforme despacho de fl. 272, tendo em vista a juntada das contrarrazões ao apelo ministerial, às fls. 276/280, pertinentes ao réu XIANGCHAO YANG. Assim, estando o recurso de apelação devidamente arrazoadado e contra-arrazoadado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímese as partes.

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES (SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, tempestivamente, interposto pelo defensor do réu GUSTAVO DOS SANTOS SOARES, as fls. 291/295, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímese as partes.

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 302/303..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0012485-06.2014.403.6181 EMBARGANTE: THIAGO DOS SANTOS

ARÁUJO.S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO em face da sentença de fls. 287/290, sob o argumento de ocorrência de omissão e contradições na decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, constato que o Meritíssimo Juiz Federal Substituto prolator da sentença embargada foi removido desta 4ª Vara Criminal para Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro nesta capital, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser parcialmente provido. Em relação à alegada contradição contida no relatório da sentença na frase: a Justiça Federal ratificou os atos praticados na Justiça Federal, verifico tratar-se de mero erro material. Assim, a sentença deve ser corrigida para substituir a segunda expressão Justiça Federal, restando da seguinte forma: a Justiça Federal ratificou os atos praticados na Justiça Estadual (página 02 da sentença, sexto parágrafo). Quanto à alegação da omissão contida na fl. 10, primeiro parágrafo, referente a frase: Respondendo as perguntas de defesa de Thiago respondeu novamente que Thiago, também assiste razão ao embargante. Isso porque a frase de fato não possui sentido no contexto. Assim, também constato a existência de erro material e determino a exclusão de tal frase da sentença condenatória. No mais, alega-se a existência de: a) obscuridade na frase constante à fl. 02 da sentença, qual seja; decisão não foi meramente remissiva à decisão da Justiça Estadual, houve adequada fundamentação de acordo com o presente caso concreto e b) contrariedades entre a fundamentação da decisão, nos pontos da materialidade e autoria do réu Thiago, com a prova oral colhida nos autos. Com a devida vênia, os embargos não merecem ser acolhidos em tais pontos. Isso porque não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Nota-se que o Embargante contesta os próprios fundamentos da sentença, ao afirmar haver contrariedade entre esta e a prova colhida, o que leva à duas conclusões: 1- há fundamentação, o embargante apenas discorda desta; 2- a discordância em relação ao mérito deve ser apresentada através de recurso próprio, não servindo os embargos para modificar o teor da sentença, pois possuem hipóteses de cabimento restritas e citadas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Finalmente, no tocante à frase a decisão não foi meramente remissiva à decisão da Justiça Estadual, houve adequada fundamentação de acordo com o presente caso concreto, não há falar-se em ambiguidade, mormente porque logo em seguida o magistrado cita expressamente às folhas em que se encontra a decisão ratificada. Assim, não merece reparo a r. sentença proferida no tocante aos referidos vícios. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para sanar os dois erros materiais constantes da sentença de fls. 287/290, excluindo-se desta a frase (...) Respondendo as perguntas de defesa de Thiago respondeu novamente que Thiago (...) (primeiro parágrafo da fl. 258/v), assim como corrigindo-se o sexto parágrafo da fl. 254/v, do qual deverá assim constar: (...) a Justiça Federal ratificou os atos processuais praticados da Justiça Estadual (...). Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6478

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X GORAN NESIC (SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o deferimento do requerido pelos Embargantes às fls. 362/364, intime-os para informar a este Juízo o cumprimento do Ofício 2691/2013 - S5 - SMK, expedido para o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

0015346-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0015346-62.2014.403.6181 Sentença tipo EVistos.A.

RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática dos delitos

previstos no artigo 1713,c/c art.14, II, e art.304,c/c art.299, todos do Código Penal.Segundo consta nos autos, Alexandra dos Santos Gonçalves teria instruído os autos do processo nº 2006.63.01.080044-6, o qual tramitou perante o juizado especial federal cível desta subseção, com documento contrafeito (Carteira de Trabalho de Marcelo Rodrigues dos Santos, maculada com suposta alteração de data da rescisão de contrato de trabalho), com o intuito de obter benefício de pensão por morte.Dessume-se dos autos haver indícios de que o Sr. Leonel Motta seria o suposto autor da confecção do documento ideologicamente falso, conforme conclusões da autoridade policial às fls. 358/360. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao réu Leonel Motta quanto ao suposto delito previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim como o arquivamento do delito previsto no artigo 171 3º do CP, em vista da ausência de indícios de autoria.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.B.

FUNDAMENTAÇÃODe fato, depreende-se dos autos ter sido a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição em relação ao denunciado Leonel Motta quanto ao delito previsto no art. 304 c/c art. 299, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Isto porque os fatos supostamente delituosos teriam ocorrido em dezembro de 2002 (fls.299/301) e, subsumindo-se ao tipo previsto no artigo 304 c/c 299, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 03 (três) anos, a prescrição se operaria em 08 (oito) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 08 (oito) anos da data do fato até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Ademais, ainda que se entendesse consistir o objeto da suposta falsificação ideológica documento público (CTPS) e não particular como considerou o Parquet, os supostos fatos delituosos dos autos também estariam atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.Iso porque no caso de documento público o delito de falsificação ideológica possui pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de reclusão, operando-se a prescrição, portanto, em 12 (doze) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, tendo em vista que entre a data dos fatos (dezembro de 2002) e a presente já transcorreu período superior a 12 anos, os fatos estariam igualmente atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, mesmo que a carteira de trabalho fosse considerada documento público.C. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LEONEL MOTTA** pela eventual prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e V, todos do Código Penal.Outrossim, em relação ao delito previsto no art. 171 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 369/371, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006747-18.2006.403.6181 (2006.61.81.006747-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X RICARDO VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pela defesa dos réus ANTONIO JOSÉ VAZ PINTO, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, RICARDO VAZ PINTO e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, à fl. 1325, em seus regulares efeitos.Diante disso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 446/460, pa-ra o Ministério Público Federal em 22/07/2014 e para a defesa do réu em 09/09/2014, conforme certidão de fl. 482, ar-quivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** na situação de WAGNER RONCO.Intimem-se as partes.

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a não apresentação, até a pre-sente data, das razões do Recurso de Apelação das rés SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUSA e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, intime-se a Dr^a. MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 136.749, sob pena de multa, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no art. 265 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 6487

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014431-13.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-68.2014.403.6181) DIEGO DA SILVA DE BULHOES X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Em face do tempo decorrido desde a intimação da defesa da decisão de fls. 19/20, sem qualquer manifestação no presente feito, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 19/20 e das procurações de fls. 06/07 para a ação penal nº 0013813-68.2014.403.6181.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) Despacho de fls. 2237. Tendo em vista que as partes já apresentaram as alegações finais de defesa, verifico que existe pedido do Parquet Federal pendente de apreciação. Defiro o requerimento do Órgão Ministerial, expedindo-se ofício à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo pericial definitivo da droga apreendida em 16/06/2007 (30 Kg - IPL nº 702/07-SR/DPF/PR), instruindo-o com cópias de fls.2164/2174. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Ao MPF. Publique-se Despacho de fls. 2248. Requistem-se, com urgência, por tratar-se de réu preso, os antecedentes criminais atualizados do(s) réu(s) BENILSON VICENTE DA SILVA, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, atuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Após a juntada das informações, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 3546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011621-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a realização de correição nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo entre os dias 02 e 13 de março de 2015, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 02 de março de 2015, às 14hs, para que seja realizada no dia 20 de fevereiro de 2015, às 14hs. Ressalte-se que o presente processo envolve réu preso. Providencie a Secretaria a retirada de circulação de mandados e/ou cartas precatórias já expedidas, bem como a expedição de novos mandados e cartas precatórias, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR PLATA LAURA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X ANTONIO CASTILHO

Frustradas todas as tentativas de citação pessoal do acusado OSCAR PLATA LAURA, não localizado em nenhum dos endereços apontados nos autos, em 14/05/2013 foi decretada a suspensão da instrução processual e respectivo prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 256). Em petição encartada à fls. 272/273, a Dra. Patrícia Vega, OAB 320332-SP juntou instrumento de procuração outorgada pelo nominado réu, indicando, na mesma oportunidade, novo endereço para citação pessoal de seu cliente e assim, foi determinada nova tentativa de citação do acusado no endereço fornecido, e intimação de sua I. Patrona para apresentar defesa prévia, nos termos e prazo estabelecidos pelos artigos 396 e 396-A, ambos da Lei Adjetiva Penal (fls. 274). A I. patrona constituída pelo réu ficou inerte, deixando fluir in albis o prazo de dez dias para apresentação da defesa prévia, não obstante estar regularmente constituída e ter sido pessoalmente intimada para tanto pela Imprensa Oficial (fls. 274 e 275-vº). Assim, declaro deserta a defesa, razão pela qual novamente suspensa a instrução e respectivo prazo processual, determinando a intimação do réu, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para constituir novo patrono em decorrência da inércia de sua atual patrona. Quanto à inércia da I. Advogada, por ter abandonado a causa sem justificativa, incorreu na hipótese estabelecida no art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual imponho à mesma a multa no valor mínimo estabelecido no dispositivo em comento, ou seja, 10 (dez) salários mínimos a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal através de GRU. A derradeira tentativa de citação do réu, no endereço indicado por sua I. patrona, restou frustrada mais uma vez, a teor da certidão lançada pela Sra. Oficiala de Justiça à fls. 277, e assim, estando o acusado em local incerto, obstaculiza a instrução processual, em prejuízo da aplicação da Lei Penal e assim, nos termos dos artigos 312 e 313, decreto a prisão preventiva de OSCAR PLATA LAURA, ao menos até que o mesmo seja localizado e forneça endereço atualizado onde possa ser encontrado para intimações deste processo. Expeça-se o competente mandado de prisão, intimando-se o réu por edital, conforme determinado acima, publicando esta deliberação na Imprensa Oficial para ciência de sua patrona que no prazo de 10 (dez) dias deverá comprovar a este Juízo o recolhimento da multa fixada acima. Intime-se. Cumpra-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL
Decisão de fl. 584: Tendo em vista o trânsito em julgado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO LEONILDO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.09.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra WILSON APARECIDO LEONILDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241, caput, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003, que foi alterada pela Lei 11.829/2008, 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (artigos incluídos pela Lei 11.829/2008), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) e de maneira continuada (artigo 71 do Código Penal). A denúncia, acostada às fls. 438/441 dos autos, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, pelo seu representante infra-assinado, vem, com base nos autos do inquérito policial 0010680-23.2011.403.6181 (0221/2010-3-SR/DPF/SP), em anexo, propor ação penal pública contra Wilson Aparecido Leonildo, brasileiro, casado, corretor de ações, natural de São José do Rio Pardo/SP, filho de Francisco Leonildo e Juracy Aparecida Mendes, nascido em 1 de outubro de 1957, RG 11.327.550-X/SP, CIC 955.854.198-20, residente na Rua Salvador do Vale, 302, Vila Formosa, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas. Conforme os autos, entre os dias 30 de setembro e 11 de novembro de 2008, na sua residência, situada na Rua Salvador do Vale, 302, Vila Formosa, Município de São Paulo, o acusado, valendo-se do programa eDonkey2000, baixou, armazenou em pastas compartilhadas, disponibilizou e divulgou na rede mundial de computadores imagens e vídeos de pornografia infanto-juvenil na forma abaixo discriminada (f. 4/105):
Dia Horário GMT IP30/09/08 06:59:00/14:13:00 201.92.140.1013/10/08 03:22:00/13:34:00 201.92.1.14014/10/08 11:26:00/14:19:00 201.27.110.22115/10/08 14:27:00/15:53:00 201.27.116.10616/10/08 10:38:00/11:00:00 201.42.0.24220/10/08 11:33:00/12:38:00 201.27.109.25330/10/08 12:15:00/16:35:00 201.27.111.5703/11/08 11:45:00/12:28:00 201.27.112.406/11/08 10:44:00/15:26:00 201.27.114.20309/11/08 00:06:00 201.95.157.20710/11/08 23:20:00 201.95.156.3911/11/08 12:18:00/15:11:00 201.27.113.183
Segundo consta, a Polícia de Baden-Württemberg, Alemanha, encaminhou à Polícia Federal brasileira material referente à operação tapete persa, destinada a identificar usuários que estariam divulgando na internet, por meio da rede de compartilhamento de arquivos denominada eDonkey2000, arquivos de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Nesta operação foram identificados diversos usuários cujos números de equipamento estavam situados no território brasileiro, dentre eles os números 201.92.140.10, 201.92.1.140, 201.27.110.221, 201.27.116.106, 201.42.0.242, 201.27.109.253, 201.27.111.57, 201.27.112.4, 201.27.114.203, 201.95.157.207, 201.95.156.39 e 201.27.113.183, nas datas e horários acima mencionados (f. 280). A Telefônica informou o endereço no qual estava instalada a linha por meio da qual o usuário acessou a internet no caso dos autos (f. 237/238). No dia 15 de dezembro de 2011 policiais federais foram até a residência do acusado para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, e, lá chegando, encontraram dois discos rígidos do computador pessoal do acusado diversos arquivos de imagens e vídeos pornográficos de crianças ou adolescentes conforme informação técnica de folhas 26 a 31 do apenso (f. 309/322). A perícia efetuada nos equipamentos apreendidos comprovou a sua efetiva existência segundo o laudo 4141/2012 de folhas 347/355 e o laudo 4199/2012 de folhas 356/363. Foram encontrados ainda inúmeros outros arquivos de pornografia infanto-juvenil devidamente copiados nas mídias de folhas 355 e 363. Foi localizado também no disco rígido do laudo 4141/2012 (f. 347/355) o programa eMule, utilizado pelo acusado para compartilhamento e transferência de arquivos pornográficos pela internet por meio de redes peer-to-peer (P2P). Conforme consta do laudo, referidos arquivos estavam nas pastas incoming e temp, referentes ao eMule, e, ainda, existiam arquivos de pornografia infanto-juvenil em processo de download na data da busca e apreensão. Estes arquivos estão na mídia de folha 355. O laudo complementar 1970/2014 de folhas 425 a 431 confirmou as informações apresentadas nos laudos anteriores, sendo esclarecido pelos peritos que o que caracteriza o aplicativo eMule é o compartilhamento de arquivos armazenados na pasta de arquivos completos (incoming) e na pasta de arquivos temporários (temp). Com isso, ao

baixar os arquivos, ora gravados em mídia digital, o usuário permite, de forma livre e consciente, que outras pessoas façam o download dos arquivos a partir do seu equipamento eletrônico, divulgando, dessa forma, as imagens através da rede mundial de computadores. O acusado admitiu ter baixado imagens e vídeos de pornografia infanto-juvenil por meio do programa eMule (f. 329/330). Pelo exposto, o acusado praticou os delitos dos artigos 241, caput, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003, a qual foi posteriormente alterada pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, 241-A e 241-B em concurso formal e de maneira continuada. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação do acusado na forma da lei. São Paulo, 17 de setembro de 2014. Rol de testemunhas: I) Ricardo Pinto Sousa (f. 326) 2) Ayrton Monteiro Cristo Filho (f. 328) A denúncia foi recebida em 14.10.2014 (fls. 446/448-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 04.12.2014 (fl. 482/483), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 490) e apresentou resposta à acusação às fls. 484/488. Alega-se, em suma, não ter o réu cometido os crimes a ele imputados na denúncia e que, num primeiro momento, arquivos contendo pornografia infantil vieram juntos com filme baixado pelo réu. Juntamente com resposta, foram apresentadas cópias de páginas da internet relacionada ao site Baixaki e Emule (fls. 491/497), cópia de certidão de nascimento de filhos do réu (fl. 498/499), cópia de certidão de casamento do réu (fl. 500). Dada vista ao MPF para se manifestar sobre os documentos apresentados juntamente com a resposta, o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 502). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 484/488 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pois as alegações nela trazidas referem-se ao mérito da demanda, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas (fl. 447, item 10). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, devendo-se requisitar as testemunhas de acusação, policiais federais, nos moldes do art. 3º do CPP combinado com o art. 412, parágrafo 2º, do CPC. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 9195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fls. 2.560: Requer a defesa de ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH a intimação de suas oito testemunhas. Sete delas serão ouvidas por precatória, de maneira que cabe ao juízo deprecado tomar as medidas pertinentes para a realização do ato, da maneira que julgar legal. Quanto à testemunha ALFREDO DINIZ, residente em São Paulo, conforme já mencionado, a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal incumbe às próprias partes a obrigação de trazer a testemunha, exceto requerimento justificado e acatado pelo juízo, o que não se verifica in casu. Desta feita, mantenho as decisões anteriores de não intimar a testemunha residente em São Paulo. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 36,37,38,39,40,41 e 42/2015 para as Comarcas de Pompéia/SP, Subseção de Marília/SP, Comarca de Junqueirópolis/SP, Subseção de Campina Grande/PB, Subseção de Brasília/DF, Subseção de Guarulhos/SP e Comarca de Santo Anastácio/SP, respectivamente cuja finalidade é a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Joseph Zuza Soamaan Abdul Massih, Ana Maria Brabo Abdul Massih (cartas precatórias n.s 36,37 e 38/2015), Bauer Pereira de Araújo (carta precatória n.39/2015), Jose Agostinho Miranda Simoes e Nadia Macruz Massih de Oliveira (cartas precatórias n.s 40 e 42/2015) e a Carta Precatória n. 41/2015 cuja finalidade é apenas a intimação do acusado Jose Agostinho Miranda Simoes. Int.

Expediente Nº 9196

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que as acusadas cumpriram integralmente as condições a elas impostas para a efetivação da suspensão do processo, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem.Intimem-se.

Expediente Nº 9197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 15h50min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FÁBIO ELIZEU GASPAR. Ausentes o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, atuando em causa própria, devidamente citado e intimado as fls. 412, e a testemunha arrolada pela acusação, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, devidamente intimado as fls. 487. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista que o acusado, devidamente citado e intimado as fls. 412, não compareceu e não justificou sua ausência, decreto-lhe a revelia. Redesigno para o dia 17.03.2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, devendo-se expedir mandados de intimação nos endereços inéditos apresentados pelo MPF as fls. 482 (Jucimara Cristina Araujo) e 484 (Rosinete Mariano da Silva). Havendo necessidade, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas, consignando como prazo limite a data supra marcada para audiência. Consigno que será estritamente obedecida a regra prevista no art. 222, 2º do CPP. Com relação à testemunha Marco Antônio, devidamente intimado, expeça-se mandado de intimação coercitiva no endereço certificado as fls. 486/487, e aplico a multa no valor de 1 (um) salário mínimo ante a ausência injustificada. Publique-se. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 9198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA

Excepcionalmente, e tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, designo para o dia 11.02.2015, às 12:30, nova tentativa de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação Vlamir Botelho Ferreira.Providencie o necessário para realização do ato.Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado.Fls. 586/588: Ciência ao MPF.Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 192, dando-o como incurso no artigo 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 19/09/2013, o carteiro Marcio José Pereira fazia entregas de encomendas SEDEX dos Correios com motorista terceirizado Marcelo Alves da Silva, quando foram abordados por dois indivíduos não identificados e pelo denunciado, que anunciou o roubo, sendo que um dos indivíduos fez menção de portar arma de fogo, tendo subtraído das vítimas cerca de 27 caixas de mercadorias do SEDEX, colocado as mercadorias num veículo Escort cinza e empreendido fuga. Afirma que, cerca de 30 minutos depois, os policiais militares Jorgenaldo Rodrigues Osmundo e Thiago Parente Prado avistaram o veículo Escort cinza, conduzido pelo denunciado, que adotou comportamento estranho e empreendeu fuga assim que percebeu que estava sendo seguido. Afirma que, na fuga, o denunciado perdeu o controle do veículo, colidiu com outro veículo estacionado, tentou fugir a pé e finalmente foi detido pelos policiais, tendo sido constatado que no interior do veículo Escort havia cerca de 30 caixas dos Correios vazias e danificadas. Alega que o denunciado foi preso em flagrante, ocasião em que teria admitido a prática do delito perante os policiais militares, além de ter sido identificado como um dos autores do roubo pela vítima Marcio José Pereira. A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 653/13 do 37º Distrito Policial (Campo Limpo) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi recebida em 11 de outubro de 2013 (fls. 59-61). Concedida liberdade provisória com fiança e imposição de medidas cautelares (fls. 109, 156, 246-248). Devidamente citado (fls. 118), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída, que alegou inépcia e falta de justa causa (fls. 140-143). As alegações foram afastadas pela decisão a fls. 144. Juntada cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo (fls. 179-184). Realizada audiência de instrução, procedeu-se à colheita dos depoimentos dos ofendidos Márcio José Pereira e Marcelo Alves da Silva, da testemunha da acusação Jorgenaldo Rodrigues Osmundo, bem como ao interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, tendo sido concedido prazo para juntada de documentos pela defesa (fls. 185-193). A defesa apresentou declarações de antecedentes, conforme deferido em audiência (fls. 185, 205-207). Em memoriais, o MPF requer a condenação e a majoração da pena em razão do réu ter agido com desprezo ao funcionamento dos serviços públicos, pela motivação única consistente na finalidade patrimonial perversa, além de ter havido premeditação e o delito ter sido praticado à luz do dia, a indicar maior ousadia dos agentes. Requer a incidência de duas causas de aumento, o concurso de agentes e a natureza do objeto material do delito (transporte de valores), com majoração acima do mínimo legal (fls. 209-227). A defesa requer a absolvição, pois entende que não há provas de participação do réu, já que as vítimas não o reconheceram e o réu esclareceu que não lhe pertencem os objetos encontrados em seu veículo, que pernoita em frente a sua residência todo aberto. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, por não haver provas de que houve transporte de valores dentro das caixas e pela primariedade do réu, além da fixação do regime inicial aberto e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 251-267). Folhas de antecedências a fls. 132. É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O parquet imputa ao acusado a conduta prevista no art. 157, caput, do Código Penal, in verbis: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) A conduta típica descrita pelo Ministério Público é definida como roubo próprio, pois o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa é anterior ou concomitante à subtração do bem. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoreamento definitivo, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo. O delito se consuma quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não tenha a posse tranquila da coisa. Tutela-se o patrimônio e a integridade física e psicológica, exigindo-se dolo específico consistente na vontade de subtração, com emprego de violência ou grave ameaça. A materialidade resta demonstrada nos autos. O auto de prisão em flagrante (fls. 02-12), o boletim de ocorrência (fls. 15-20), o auto de exibição e apreensão (fls. 21-26) e os autos de reconhecimento (fls. 28-30), indicam a subtração de bens móveis, mediante grave ameaça. A vítima Márcio Pereira afirmou em sede policial que trabalhava realizando entregas de SEDEX numa Kombi do terceirizado dos Correios, quando avistou um Escort cinza com três indivíduos próximos ao carro, os quais o abordaram no momento em que retornava para a Kombi, na qual estava o motorista, sendo que um dos autores do fato simulava portar arma de fogo e, após anunciarem o assalto, subtraíram cerca de 27 caixas de mercadorias do SEDEX (fls. 09). O relato foi confirmado em juízo (fls. 193). Márcio afirmou que, no dia dos fatos, estava com o motorista e parou para fazer uma entrega de encomenda em frente a uma residência no Parque Regina, quando foi abordado por três pessoas, dois pardos e um branco, tendo havido simulação do uso de arma de fogo por um deles (6min40seg) e afirmação de que queriam as mercadorias que estavam no interior do

veículo. Afirmou que abriu o veículo e que todas as encomendas - umas 40 mais ou menos (6min25seg) - foram retiradas e levadas dentro de um veículo Escort de cor meio cinza, meio roxo. Inquirido sobre as condições da abordagem, afirmou que eles anunciaram que era um assalto e que acreditou que um deles estava armado (6min44seg), tendo narrado que os agentes determinaram que o motorista conduzisse a Kombi até outra rua em frente pra ninguém ver e neste local eles descarregaram a Kombi e colocaram as mercadorias no interior do Escort, evadindo-se a seguir (7min44seg a 9min44seg). A vítima Marcelo Alves da Silva narrou o roubo em sede policial (fls. 10-A) e, em juízo, afirmou que estava com o carteiro Márcio fazendo entregas dos Correios quando foi abordado por duas pessoas a pé, sendo que uma delas anunciou um assalto, aparentando estar armado, e avisou que levaria todas as mercadorias, tendo visto uma terceira pessoa no interior de um veículo Escort. Afirmou que teve que conduzir o veículo a outra rua, onde as mercadorias foram retiradas da Kombi pelos agentes (fls. 189, 193). O relato das vítimas não deixa dúvidas sobre a ocorrência de roubo, pois houve simulação de arma de fogo que constitui grave ameaça capaz de provocar temor de risco à própria vida, além de ter havido subtração de diversas mercadorias, o que se comprova pela relação de objeto que não foram entregues pelos Correios (fls. 22-26) e pelas caixas abertas que estavam no interior do veículo apreendido pelos policiais (fls. 39-B). As encomendas subtraídas certamente possuíam valor econômico, pois estavam acondicionadas em caixas grandes (fotografia a fls. 39-B) a serem enviadas via Correios, que cobra preços de remessa que só se justificam diante de bens com razoável valor econômico. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente está comprovada. A vítima Márcio efetuou o reconhecimento em sede policial e, diversamente do que afirma a defesa, quando foi ouvido em juízo Márcio reconheceu expressamente que o réu era um dos agentes do delito (4min03seg a 04min20seg). Além disso, afirmou que reconheceu o réu na Delegacia e que recordava dele mais pela cor da roupa, pois vestia uma blusa azul com capuz azul (10min15seg), o que se coaduna com a vestimenta usada pelo réu na prisão em flagrante, conforme se observa em fotografia a fls. 39-B. A vítima Marcelo afirmou em sede policial que não era capaz de fazer o reconhecimento, pois os três agentes vestiam blusa com capuz que cobria seus rostos (fls. 10-A). É cediço que o reconhecimento feito pela vítima de delito violento há de ser valorado com cautela, pois situações traumáticas dificultam o registro de memória da vítima, que também pode ser sugestionada pela notícia da prisão em flagrante de pessoa suspeita do cometimento do mesmo crime que estaria usando veículo semelhante ao empregado na ação delitiva. No caso sob exame, no entanto, o reconhecimento tão somente reforça os outros elementos de prova que evidenciam a participação do réu no delito, em especial o fato de ter sido surpreendido enquanto conduzia veículo semelhante ao descrito pelas vítimas, momentos depois do cometimento do delito, sendo que no interior do veículo havia várias caixas vazias com identificação de que foram utilizadas como embalagens de remessa dos Correios, conforme fotografia a fls. 39-B e relato da testemunha Jorgenaldo Rodrigues Osmundo, policial militar que fez a abordagem do réu. Jorgenaldo afirmou que fazia patrulhamento no bairro com seu parceiro quando presenciaram a vinda do Escort conduzido pelo réu e decidiram fazer abordagem de rotina, porém, o condutor do veículo passou a empreender fuga em alta velocidade em direção à rua onde depois soube ser a residência do réu. Afirmou que, enquanto empreendia fuga, o réu abalroou outro Escort e passou a empreender fuga a pé. Afirmou que até este momento nem sabiam o motivo da fuga e que seu parceiro só conseguiu capturar o réu duas ruas para cima. Afirmou que constatou que no interior do veículo Escort havia cerca de 30 caixas vazias dos Correios, com notas fiscais (2min50). O relato não deixa dúvidas de que o réu conduziu o veículo Escort que continha caixas vazias que acondicionaram as encomendas subtraídas, o que indica que participou da ação delitiva, em especial porque se trata do mesmo modelo de veículo descrito pelas vítimas e a apreensão ocorreu pouco tempo depois do roubo. Além disso, o réu empreendeu fuga desesperada ao perceber a aproximação de viatura da polícia militar, o que provocou colisão com outro veículo e lesões em seu próprio corpo, conforme fotografia a fls. 39-B, laudo a fls. 179-184 e relato do policial militar, que afirmou que teve que conduzir o réu a um pronto socorro para tratamento dos ferimentos. O simples fato de conduzir veículo que não estava licenciado não justifica a desesperada fuga empreendida, que certamente provocou danos maiores do que eventual multa aplicável pelos policiais. Além disso, se a preocupação do réu era apenas a pendência administrativa, não se justificaria a fuga a pé depois de abandonar o veículo sob a vigilância de um dos policiais, que poderiam efetuar a autuação e apreender o veículo. Imperioso reconhecer, portanto, que o comportamento do réu evidencia que participou do roubo e pretendia evitar sua captura por saber que seria identificado como autor do delito, já que trazia no interior do veículo as embalagens das mercadorias subtraídas. A alegação de que o veículo permanecia aberto em frente à residência do réu não é hábil a afastar as conclusões sobre sua participação no delito, já que inexiste qualquer motivo razoável que justificasse que autores de um roubo introduzissem caixas vazias no veículo de terceiro que não participou da ação delitiva. O réu afirma em interrogatório que não possui inimigos e que acredita que os autores do roubo utilizaram seu veículo sem seu conhecimento. O contexto sugerido pelo réu não é verossímil, pois não se justifica que autores de um roubo retirem (furtem) o veículo do réu em frente à sua residência e o devolvam no mesmo local depois de cometerem delito de roubo. Se o carro tivesse sido usado por terceiros sem o conhecimento do réu, o que se espera é que não restituíssem o carro no mesmo endereço, mas o abandonassem em local de pouca vigilância, provavelmente no local escolhido para abertura das embalagens e transferência das mercadorias. A narrativa das vítimas e dos policiais leva a crer que o réu participou da subtração das mercadorias que estavam na Kombi e que foram transportadas para o veículo Escort, que foi

conduzido a local seguro onde o réu e seus comparsas procederam à abertura das caixas para retirada das mercadorias, que foram conduzidas a local seguro, mantendo-se as caixas vazias no veículo que permaneceu na posse do réu. Ainda que sua participação tenha sido apenas a condução do veículo Escort utilizado na ação delitiva, já que a vítima Marcelo afirma que visualizou que havia uma pessoa dentro do Escort, tal conduta é penalmente relevante, nos termos do artigo 29, do Código Penal. Assim, resta comprovado que o réu e duas pessoas não identificadas subtraíram mercadorias dos Correios mediante grave ameaça consistente na simulação de uso de arma de fogo em face das vítimas Márcio e Marcelo, que detinham as mercadorias em nome dos Correios. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, senão vejamos. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo, independentemente da classe social, sabe da ilicitude do famigerado delito sob apuração. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. O liame existente entre os bens subtraídos e o serviço público prestado pelos Correios não justifica a majoração da pena base pela culpabilidade, como requer o Ministério Público, ao afirmar que o réu agiu com desprezo ao serviço prestado pela empresa pública. Isso porque o legislador prevê expressamente as hipóteses em que a pena há de ser majorada quando a conduta viola bem ou serviço público, seja na previsão de delitos específicos praticados por particular contra a administração pública (título XI, capítulo II, do Código Penal), seja no estabelecimento de causa de aumento, como ocorre no estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal). Assim, parece-me que há silêncio eloquente do legislador em não diferenciar o titular dos bens subtraídos (ou aquele que seja por eles responsável) para fins de penalização do delito de roubo. Não há elementos concretos para que se estabeleça um juízo de valor sobre a conduta social e a personalidade do réu, assim como não há nada de relevante a ser considerado quanto ao comportamento das vítimas e inexistem registros de maus antecedentes. Não há qualquer prova sobre a motivação do réu, que inclusive nega o cometimento do delito. A motivação patrimonial é intrínseca ao delito de roubo, já que o objeto material da conduta há de ter valor econômico. Evidente que qualquer autor de roubo pretende obter acréscimo de seu patrimônio, de forma que tal motivação não se destaca a ponto de justificar o aumento da pena mínima estabelecida pelo legislador. Além disso, nunca se espera que o cometimento de crimes tenha motivação altruísta, em especial no caso do roubo, em que há busca de patrimônio com necessária violação da integridade psíquica da vítima. Não há qualquer prova nos autos de que houve premeditação da conduta, já que os comparsas não foram ouvidos e não há elementos que demonstrem que houve prévio planejamento do delito, sendo perfeitamente possível que o réu e seus comparsas tenham decidido cometer o delito poucos momentos antes do início da execução. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e sequer há prova do valor declarado dos bens subtraídos e do montante de prejuízo suportado pelos Correios (fls. 22-26). O Código Penal dá mostras de que há maior gravidade no cometimento do delito contra o patrimônio durante a noite, quando há menos fiscalização pelo poder público e menos intimidação pela presença de terceiros, já que depois do entardecer as pessoas costumam manterem-se em suas residências. Observe-se que o delito de furto possui como causa de aumento de pena a circunstância de cometimento durante o repouso noturno (artigo 155, 1º). Não se pode encontrar agravante em situações opostas para sempre justificar o aumento da pena, como afirmar que o réu foi ousado em cometer o delito durante o dia para depois afirmar, em outra ação penal, que o réu foi ardiloso em cometer durante a noite para não ser descoberto. Assim, ainda que fosse possível majorar a pena em função do horário do cometimento do crime, não há como fazê-lo no caso sob exame, pois há menor reprovabilidade em cometer o delito de roubo à luz do dia, o que inclusive deve ter facilitado a captura do réu pelos policiais. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, anoto que não foram descritas agravantes na peça acusatória e a alegada motivação patrimonial, feita em memoriais, foi apreciada e afastada na primeira fase da dosimetria. A atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (menor de 21 anos na data da sentença) não influencia na dosimetria da reprimenda, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, o parquet requer a incidência de duas causas de aumento. Há incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, pois as duas vítimas confirmaram que a ação delitiva foi praticada por três pessoas, o que se coaduna com as peculiaridades do caso concreto, em que houve necessidade de ao menos dois agentes para renderem cada uma das vítimas e um terceiro para permanecer no veículo utilizado para transporte das mercadorias. A denúncia consigna que a ação delitiva envolveu um veículo Kombi e que houve subtração de cerca de 27 caixas de mercadorias do SEDEX, contexto que não se subsume à causa de aumento

relativa ao serviço de transporte de valores, já que tal expressão não abarca o mero transporte de carga. As mercadorias com valor econômico são mensuráveis em dinheiro, este sim conceituado como valor. A causa de aumento prevista no dispositivo se refere a veículos equiparados a carro-forte, que transportam dinheiro ou bens que possuem natureza de meio de pagamento, como ouro e pedras preciosas. Não por outra razão, a expressão transporte de valores encontra previsão na Lei 7.102/83, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros e prevê que o transporte de valores deve ser executado por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça (artigo 3º). No caso sob exame, sequer há provas de que havia transporte de cartões bancários ou títulos de créditos, pois não há descrição na relação de bens dos Correios (fls. 22-26) e as fotografias das embalagens apontam que os bens subtraídos eram mercadorias de grande volume, que se equiparam a carga e não a valores. Desse modo, incidente apenas uma causa de aumento pelo concurso de pessoas, aumento a pena em 1/3 (um terço), para fixar a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, com acréscimo de 1/3 pela incidência da causa de aumento do concurso de pessoas, mantenho a mesma proporção e fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (19/09/2013), pois não há elementos concretos sobre a capacidade financeira do réu, que alegou ajudar a família em uma locadora de filmes (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O acusado não é reincidente e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis, portanto, diante do quantum da pena fixada, é cabível como regime inicial de cumprimento de pena o regime semi-aberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional diante do atual descabimento do sistema prisional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa da liberdade fixada por pena restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação a LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, balconista, nascido em 12/06/1994, filho de Arlinda Bastos Rodrigues de Oliveira e Erisvaldo Gomes de Oliveira, RG nº 43.837.978-0 SSP/SP e CPF nº 430.638.648-11, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em 19/09/2013. Não havendo superveniência de fatos novos a justificar a custódia cautelar, o réu tem o direito de recorrer em liberdade (artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal). Não há que se falar em condenação nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois tal pedido não foi deduzido na denúncia, sob pena de violação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. O valor da fiança prestada servirá ao pagamento das custas e multa (fls. 156), com eventual saldo a ser objeto de deliberação posterior (artigo 336, do Código de Processo Penal). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado: 1) Intime-se a defesa a se manifestar sobre o veículo apreendido nos autos (fls. 21); 2) Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a atual situação do veículo descrito em laudo pericial, em especial se há possibilidade de ser liberado para tráfego e quais são as pendências administrativas sobre o bem. Anexar cópia de fls. 21, 179-184; 3) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 4) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 5) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 6) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo; 7) expeça-se mandado de prisão e superveniente guia de recolhimento do réu, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São

Expediente Nº 3315

CARTA PRECATORIA

0009181-67.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara de Sorocaba, expedida a fim de que fosse realizada audiência admonitória, bem como fiscalizadas as condições de suspensão processual quanto aos acusados Agnaldo Marinho da Silva e Fransuélío Marinho de Souza, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Entre as condições impostas estavam o comparecimento pessoal em juízo para justificar as atividades desenvolvidas, bem como a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses, na razão de 5 horas semanais. Muito embora os acusados tenham sido cientificados e firmado o compromisso, observou-se que a prestação de serviços à comunidade não vinha sendo cumprida a contento. Em razão desses fatos, em atenção à indagação desta 10ª Vara, consta manifestação do Juízo deprecante autorizando o reinício da prestação de serviços à comunidade por parte de Agnaldo. Sobreveio a notícia de falecimento de Fransuélío. Observo, no entanto que, consoante termo de fls. 116, Agnaldo compareceu em Juízo durante dois anos e, desta forma, cumpriu integralmente esta condição para suspensão processual. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que Agnaldo vinha cumprindo a prestação de serviços por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), entidade que, a fim de garantir efetividade na medida despenalizadora, faz a triagem e providencia encaminhamento do beneficiário à escola mais próxima de sua residência. É nesse sentido o pleito formulado pela defesa, deferido pelo Juízo de origem (fls. 104). No entanto, noto que o único ato jurisdicional que justificaria a manutenção da presente deprecata neste Juízo seria a fiscalização dos comparecimentos pessoais, os quais cessaram, conforme termo de fls. 116. Registro que os relatórios de frequência ou intercorrências no que toca aos serviços prestados por Agnaldo podem ser enviados diretamente e eventuais providências junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) podem ser adotadas pelo Juízo de origem sem que haja intervenção desta 10ª Vara Federal Criminal. Deste modo, não havendo ato jurisdicional pendente, sendo desnecessária a manutenção destes autos neste juízo, devolva-se a presente deprecata. Intime-se a defesa de Agnaldo, por meio de publicação do diário eletrônico, do inteiro teor da presente decisão. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0011041-06.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GLEISON SENA DE ALENCAR(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o acusado para que, no prazo de (05) cinco dias, retome o cumprimento das 40 (quarenta) horas restantes de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício, bem como, em igual prazo, justifique os motivos pelos quais deixou de comparecer perante este Juízo no mês de maio de 2014. Comunique-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação que quanto a ANTONIO GLEISON SENA DE ALENCAR o juízo de origem autorizou a retomada da prestação de serviços com relação às horas remanescentes. Com a apresentação da justificativa por parte do acusado, comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se o defensor constituído (fls. 12) da presente decisão. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105560-95.1997.403.6181 (97.0105560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa da ré FATME AHMAD BAKRI (fls.839/860) e, de ofício, reduziu a pena de multa imposta para 11 (onze) dias-multa, restando mantida no mais a r. sentença prolatada que condenou a ré à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (fls. 786/790), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Intime-se a defesa constituída da ré FATME AHAMAD BAKRI, por meio de disponibilização desta

decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FATME AHAMAD BAKRI - CONDENADA. 4. Lance-se o nome da ré FATME AHAMAD BAKRI no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3638

EXECUCAO FISCAL

0072288-45.1976.403.6182 (00.0072288-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Recebo a apelação de fls.350/352 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Recebo a apelação de fls. 279/288 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0542886-84.1998.403.6182 (98.0542886-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X FLAVIO CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Recebo a apelação de fls.34/37 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Recebo a apelação de fls.247/249 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ALTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO)

Recebo a apelação de fls.193/206 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0043241-83.2000.403.6182 (2000.61.82.043241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS CARLOS PULEIO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

De acordo com o disposto no artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No

entanto, conforme se verifica nos autos, da decisão interlocutória proferida a fl. 50, o Executado interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial e inexistir erro grosseiro. O ato pelo qual o juiz rejeita a alegação de prescrição intercorrente e suspende o andamento do feito tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita à interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação, caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltarem os requisitos específicos que permitem o recebimento de um recurso por outro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro. Intime-se.

0055122-57.2000.403.6182 (2000.61.82.055122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA E SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)
Recebo a apelação de fls.903/907 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000480-03.2001.403.6182 (2001.61.82.000480-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 3 C TRANSPORTES LTDA X MARIA CLEIDE MARIN X ANTONIO FRANCISCO COLLETTA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Recebo a apelação de fls.78/81 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI)
Recebo a apelação de fls.195/208 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010198-53.2003.403.6182 (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Recebo a apelação de fls.228/229 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)
Recebo a apelação de fls.100/102 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Recebo a apelação de fls.1016/1035 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X SYLVIA WINAND X ELKE HENRIKSEN WINAND

Recebo a apelação de fls.126/140 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Recebo a apelação de fls.89/91 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0070732-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. ME.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Recebo a apelação de fls.52/56 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0044569-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PETROSYNERGY LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Recebo a apelação de fls.75/78 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0055170-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.157/161 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões e regularizar sua representação processual.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0012759-98.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Recebo a apelação de fls.74/85 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0034986-82.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls.55/59 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 824-847 e 848-859). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 842-847), determino o desentranhamento da petição de fls. 848-859, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante

recibo nos autos.No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2.ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.015441-7Vistos, em sentença.SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/54, pugnando pela improcedência do pedido. Nomeado perito judicial na especialidade cardiologia (fl. 98), foi juntado laudo pericial às fls. 99/112.Foi determinada a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria. Perita nomeada à fl. 117 e juntado laudo pericial às fls. 118/127.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa primeira perícia médica, o perito especialista em cardiologia, em 05.06.2014 (fls. 99/112), atestou que estão caracterizados quadros de (...) diabetes mellitus, hipertensão arterial, tabagismo, obesidade, hipotireoidismo e transtorno psíquico. (...) No caso não há manifestação clínica ou subsidiária de comprometimento dos órgãos alvo. (...) não há evidência técnica de lesões cardíacas ou renais graves. A doença pode ser controlada mediante aderência ao tratamento e não determina incapacidade ou invalidez, a exceção do período de 09 a 12 de dezembro de 2013 - quadro de pancreatite (...) (grifo nosso), em resposta ao quesito 15 do juízo - fl. 102).Nesse sentido, a perícia médica realizada em 02.09.2014 (fls. 118-127), por especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada atualmente. Relatou, contudo, que esteve incapacitada por doença mental, no período de 18.07.2008 a 27.07.2010 (resposta ao quesito 15 do juízo - fl. 124).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos

qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílios-doença NBs 530.486.380-8 e 603.778.002-5, nos períodos de 27.05.2008 a 17.07.2008 e de 21.10.2013 a 09.12.2013, respectivamente, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos nos períodos de incapacidade fixados pelos peritos judiciais, quais sejam: de 18.07.2008 a 27.07.2010 e de 09.12.2013 a 12.12.2013. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18.07.2008 a 27.07.2010 e de 09.12.2013 a 12.12.2013, conforme apontados nas perícias médicas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer à parte autora os benefícios de auxílios-doença NBs 530.486.380-8 no período de 18.07.2008 a 27.07.2010 e NB 603.778.002-5 no período de 09.12.2013 a 12.12.2013, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sueli Isabel Bernardez Goes; Benefício concedido: auxílio-doença (31); restabelecimento dos benefícios NBs 530.486.380-8, no período de 18.07.2008 a 27.07.2010 e NB 603.778.002-5, no período de 09.12.2013 a 12.12.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010385-77.2011.403.6183 - VALENTINA ROSA DA CONCEICAO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010385-77-2011-4-03-6183 Vistos, em sentença. VALENTINA ROSA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, esta com o acréscimo de 25%. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-103), pugnando pela improcedência do pedido. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 124-130, tendo sido dada ciência às partes do mesmo à fl. 131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 124-130), na especialidade psiquiatria, a perita constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 22.08.2006 (data em que a autarquia concedeu o benefício previdenciário à autora). A perita informou que a autora (...) é portadora de transtorno afetivo bipolar de curso crônico. (...) A autora tem hoje quarenta e sete anos de idade e vem acometida de doença mental desde os

quinze anos de idade. Ela já apresenta grande prejuízo do pragmatismo pelo longo tempo da doença (...). (...) já apresenta sequelas pelo curso crônico do transtorno afetivo bipolar (...) à fl. 128. Ressalta, ainda, que está constatado o agravamento da doença desde 2006, quando o apragmatismo e a instabilidade de humor ficaram mais acentuados, em resposta aos quesitos 10 e 13 formulados por este juízo - fl. 129. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fls. 104-105) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 570.110.341-9 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (22.08.2006), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.08.2006. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 09 - fl. 129), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.08.2006 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Valentina Rosa da Conceição; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 22.08.2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0044502-31.2011.403.6301 - SONIA MARY DE MORAES(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0044502-31.2011.403.6301 Vistos etc. SONIA MARY DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como auxiliar/técnica em enfermagem ou, sucessivamente, a conversão de tais lapsos temporais de especiais em comuns para somá-los aos períodos comuns e lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou a partir da citação do INSS. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 118-143 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 253-254. Foi juntada a procuração original às fls. 258-265. A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir à fl. 268. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora efetuou requerimento administrativo em 02/02/2011 (fl. 64), tendo essa solicitação sido indeferida. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 02/02/2011 (fl. 64) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal em 14/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de lhe ser concedida ou aposentadoria especial ou jubilação por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a

ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender da decisão de fls. 202 e da contagem de tempo de serviço de fls. 197). Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 25/07/1988 a 05/03/1990, de 05/11/1990 a 18/11/1994 e de 01/07/2008 a 02/02/2011, restando incontroversa, portanto, tal matéria. Assim, passo a analisar somente as atividades desenvolvidas pela parte autora de 05/12/1989 a 01/11/1990, 10/01/1992 a 30/04/1996, 20/11/1995 a 14/02/1996, 01/10/1996 a 30/10/1999, 24/09/1997 a 06/11/1998, 01/05/1999 a 06/11/2007 e 01/02/2008 a 30/06/2008, com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde. Quanto aos períodos de 05/12/1989 a 01/11/1990, e de 01/05/1999 a 06/11/2007, laborados na Vila Verde Clínica de Repouso e Seconci, foram juntados as anotações em CTPS de fls. 39 e o perfil profissiográfico de fls. 31-33. Nas aludidas anotações em CTPS, há menção de que a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem nos lapsos temporais de 05/12/1989 a 01/11/1990 e de 20/11/1995 a 14/02/1996, sendo possível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional, até 28/04/1995. Somente é possível o enquadramento como especial, contudo, do período de 06/03/1990 a 01/11/1990, não concomitante com a atividade laborativa exercida junto ao Hospital Santa Mônica, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente, com base no código 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao perfil profissiográfico de fls. 31-33, há menção de que a autora era técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos, por trabalhar em contato com doentes e com fluidos, tais como sangue e secreções, entre outros. Assim, a especialidade do período de 01/05/1999 a 06/11/2007 restou demonstrada pelo referido documento, devendo tal lapso temporal ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Já quanto aos períodos de 29/04/1995 a 14/02/1996, de 01/10/1996 a 30/10/1999 e de 24/09/1997 a 06/11/1998, em relação aos quais foram juntados o CNIS de fl. 50 e a anotação em CTPS de fl. 40, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, porquanto não era mais possível, nessa época, o enquadramento tão somente pela categoria profissional a que o segurado pertencia. A partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação de sua efetiva exposição a algum agente nocivo. No tocante ao período de 10/01/1992 a 30/04/1996, laborado na Secretaria Municipal de Saúde, somente foi juntado o CNIS de fl. 50, não sendo possível nem a verificação da função exercida pela parte autora para se apurar se, eventualmente, até 28/04/1995, poderia haver enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 06/03/1990 a 01/11/1990 e de 01/05/1999 a 06/11/2007. Dessa forma, reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2011 (fl. 197), totaliza 17 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Ademais, mesmo que se considerasse o tempo de serviço/contribuição da parte autora até a citação do INSS (fl. 117- 13/12/2011), conforme requerido de forma sucessiva, também não completaria 25 anos de atividade especial. Por conseguinte, passo a analisar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com conversão de período especial em comum. Assim, considerando o período especial acima reconhecido, somando-o com os lapsos temporais já considerados administrativamente, concluo que a parte autora possuía 30 anos e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2011 (fl. 64), conforme tabela

abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1990 a 01/11/1990 e de 01/05/1999 a 06/11/2007, como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 02/02/2011 (fl. 64), num total de 30 anos e 04 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sonia Mary de Moraes; NB: 155. 204.437-5; Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1990 a 01/11/1990 e de 01/05/1999 a 06/11/2007. P.R.I.

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005243-87.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005243-87.2014.403.6183 Considerando que a gravação do depoimento da testemunha João Queiroz da Silva apresentou problemas técnicos, ficando inaudível, reconsidero o despacho proferido, na audiência realizada nesta data, concedendo prazo para alegações finais. A fim de assegurar a efetividade do contraditório em sua plenitude, designo nova audiência, então, para oitiva da referida testemunha, para o dia 04/03/2015, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Excepcionalmente, faculto, à parte autora, eventual substituição da testemunha João Queiroz da Silva, caso entenda conveniente, devendo ser oferecido o respectivo nome e qualificação de suposta nova testemunha no prazo estabelecido no caput do artigo 407 do Código de Processo Civil. Esclareço, ainda, que não haverá intimação da testemunha por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se a parte autora, dessa forma, em levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, 1, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0) - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X NORMA CARAMAN X NICOLA VASSILE CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSARIO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CARAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NORMA CARAMAN (CPF 074.364.698-35) e NICOLA VASSILE CARAMAN (CPF 264.379.898-82), como sucessores de Nicola Caraman (fls. 213-217, 223-229 e 234-235). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota de fl. 301, apresentada pela parte autora, e o informado pelo INSS às fls. 273-298, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado por aquele Setor se a RMI, relativa ao demandante destes autos, foi implantada corretamente pelo INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE novamente os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011). A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. Int. Cumpra-se.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo retro, expeça-se o ofício requisitório à autora, bem como a título de honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOSHITARO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO IVASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUJIKO HISATOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem-se que o fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 492.779 para não incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento foi de que (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, se o período entre a data da conta e a data da expedição integra o iter constitucional do precatório, conclui-se que, nesse lapso temporal, o índice a ser aplicado é o relativo às requisições de pagamento e não às ações previdenciárias. Isso porque soaria contraditório considerar o período como tramitação do precatório para fins de não incidência de juros e não considerá-lo assim para fins de correção monetária. A partir da análise dos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013, nota-se que o IPCA-E/IBGE deve ser utilizado como índice de correção dos precatórios para as propostas orçamentárias de 2001 a 2010. Apenas a partir de 2011 se aplica o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e requisições de pequeno valor. Ante o exposto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que calcule a correção monetária entre a data da conta e a expedição do requisitório de acordo com os parâmetros acima, ou seja, valendo-se do índice de correção de requisições de pagamento, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DA REQUISIÇÃO (IPCA-E/IBGE para propostas orçamentárias entre 2001 a 2010 e o estabelecido em Resolução do CJF a partir de 2011).A CONTA DEVERÁ SER ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.Int. Cumpra-se.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595-599 - Ante o cancelamento do ofício precatório complementar expedido, em virtude de já existir uma requisição de pequeno valor expedida em favor do mesmo requerente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento retro, da transmissão do ofício requisitório à autora HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GRABERTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0) - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELSY MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.019071-0, BEM COMO, ante a manifestação do INSS, à fl. 284, ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

Fl. 127-128 - Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto.No momento oportuno, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito, remetendo-se após ao Arquivo, baixa findo.Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 -

ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 423 - Ante o requerido pela parte autora, desentranhe a Secretaria a petição sob protocolo nº 2015.6183000643-1 (fls. 414-422), devolvendo-a à Advogada, mediante recibo.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 0030321-08.2014.403.0000.Intime-se.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento, cujo prazo para apresentação na Instituição bancária é de 60 dias.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.s. 378-379 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005303-94.2013.403.6183 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS SERGIO DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 15/12/86 a 17/02/93, 01/02/94 a 15/05/96, 01/02/97 a 22/06/12; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/01/79 a 10/07/82, 15/07/82 a 29/08/85, 01/09/85 a 13/12/86; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 117).O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 119/127).A parte autora apresentou réplica às fls. 142/146.Foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício ativo da autora nº 42/160.466.942-7 (154/217).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Baixo em diligência os autos.Diante da divergência apontada pelo INSS em sua contestação quanto ao valor projetado para a RMI e RMA em caso de eventual procedência do pedido, e aquele indicado na petição inicial, com reflexos na atribuição do valor da causa, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaborar cálculo.Após, dê-se vistas às partes.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10860

CARTA PRECATORIA

0009788-06.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Para o ato deprecado designo o dia 11/02/2015 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 10861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar NILZA CARLA SABINO, CPF nº 287.420.978-35, RG nº 26.381.748-9, sucessora da autora falecida, nos termos da decisão de fl. 395. Retifique, também, o polo passivo da demanda, devendo incluir VITÓRIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 052.841.454-29, representada por sua genitora IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 414.781.344-53, conforme fl. 90 dos autos. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a correta retificação das partes, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, intime-se a parte corré VITÓRIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA para que providencie a regularização da sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 299/300 e 311/312, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006350-69.2014.403.6183 - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006587-06.2014.403.6183 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 54/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 53, devendo para isso -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0006110-32.2004.403.6183, especificado à fl. 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007299-93.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008396-31.2014.403.6183 - MARCELO FERNANDES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009002-59.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009972-59.2014.403.6183 - JOAO SERAFIM GODINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011546-20.2014.403.6183 - VALDIONOR RODRIGUES ARAUJO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/62: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folhas 59/60. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 119/123: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011867-55.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA RIBEIRO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 158: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 157. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 177/180: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0000359-78.2015.403.6183 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das manifestações de fls. 292, 295, da certidão de fl. 280 e da informação constante de fl. 95, onde MARCELO FERNANDES PINHAS aparece como representante legal da empresa STREET IMPORT SPS MULTIMARCAS, salutar a designação de audiência para sua oitiva e colheita do depoimento pessoal da parte autora. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na oitiva de outras testemunhas, apresentando o rol, se for o caso. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/108: Mantenho a decisão de fl. 102 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSEON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Mantenho a decisão de fl. 199 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 190. Int.

0026571-44.2013.403.6301 - CLETO VITOR DA SILVA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011039-59.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 96/99: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011063-87.2014.403.6183 - MARIA LUNA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 101/122: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fls. 99, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 23/26 e 30/31 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011391-17.2014.403.6183 - LUIZ NERINHO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folhas 93/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011393-84.2014.403.6183 - AILTON ALVES DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/108: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 126/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011593-91.2014.403.6183 - ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 104/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fls. 103, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia da petição de folhas 104/105 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 33: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o patrono cumpra integralmente o despacho de folha 32. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0033961-31.2014.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 133/135: Qualquer irresignação da parte autora deveria ter sido alegada no Juízo que proferiu a decisão que declinou da competência, porém, compulsando os autos, verifico que não houve interposição de recurso com relação à decisão mencionada. Assim, não cabe a este Juízo suscitar tal enfrentamento. Portanto, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folhas 132. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000369-25.2015.403.6183 - ANTONIO AMORIM FEITOZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Fl. 10, item VIII: Indefiro, pois em qualquer pertinência aos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000427-28.2015.403.6183 - NEJAIM FRANCISCO DA SILVA(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite

estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 55), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.756,45, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.605,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.605,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000542-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) Fl. 06, 4º parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000566-77.2015.403.6183 - LEOVALDO CANOVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se

nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 53), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.854,87, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.424,44. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.424,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000569-32.2015.403.6183 - CLAUDEMIRO BENETTI MAGALHAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000571-02.2015.403.6183 - MARCIA REGINA DA SILVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 10, item f: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000579-76.2015.403.6183 - IVANILDA COSTA GADIOLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à

diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 107), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.296,93, sendo pretendido o valor de R\$ 4.073,11 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.314,16.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.314,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000611-81.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008529-10.2013.403.6183 - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 196/197: Defiro a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 194.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0049505-93.2013.403.6301 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 297/298 e 327/328.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003495-20.2014.403.6183 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 375: Deverá figurar no polo ativo da demanda os pretensos sucessores do autor falecido e não o espólio, motivo pelo qual, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono cumpra integralmente o despacho de folha 372.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006827-92.2014.403.6183 - GIDASIO LUIZ DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007296-41.2014.403.6183 - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007730-30.2014.403.6183 - ESPEDITO GONCALVES DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009904-12.2014.403.6183 - SANDOVAL DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.Folhas 167 e 199: Despachos determinando que a parte autora aditasse a inicial.Petições de folhas 168/198 e 200/356 cumprindo a determinação.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em

discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 357), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.801,18, sendo pretendido o valor de R\$ 4.034,23 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.796,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.796,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0010932-15.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 98/142: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fls. 93, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folhas 137/140: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 141, 1º parágrafo: Nada a apreciar, tendo em vista os documentos juntados com a petição de folha 137. Anoto, por oportuno, que a petição de folha 141 veio desacompanhada do substabelecimento a que alude. Assim, providencie a parte autora a regularização da patrona MARIA CAMILA C. E SILVA V. PRADO GUERRA, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 73/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0011399-91.2014.403.6183 - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 62, último parágrafo: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 60, devendo para isso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0000772-68.2011.403.6139, especificado à fl. 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000354-56.2015.403.6183 - MAURO DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 103), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.736,46, sendo pretendido o valor de R\$ 2.347,05 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.327,08. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.327,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000356-26.2015.403.6183 - JOSIAS SOARES SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação

para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 109), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.576,40, sendo pretendido o valor de R\$ 2.856,14 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.356,88. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.356,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000392-68.2015.403.6183 - UMBERTO LUCENA DE MOURA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópia do RG da parte autora.-) item f, de fl. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 78/82 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 50, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 50, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do juízo deprecado juntado às fls. 760, informando a designação de Audiência para o dia 23/02/2015 às 12:00 horas no juízo de Santa Cruz/RN. Int.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se requisições de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora em renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos, obedecida a ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os

cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 387 e junte aos autos planilha discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Com a juntada da planilha, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada os cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006266-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CONCEICAO PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. Em caso negativo, apresentar planilha de cálculos observando o título judicial transitado em julgado.Cumpra-se.

0007211-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. Em caso negativo, apresentar planilha de cálculos observando o título judicial transitado em julgado. Cumpra-se.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004578-3) - JOAO XAVIER NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo com a consequente inclusão da pessoa jurídica CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 07.930.877/0001-20, consoante requerido a fls. 382/384. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retornem ao arquivo. Intimem-se.

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) certidão de casamento atualizada com as devidas averbações. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5) - LUIZ ULISSES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os

dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0004566-62.2011.403.6183 - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte autora, visto que o título executivo judicial arbitrou verba honorária ao causídico da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Evidentemente que o réu não pode furta-se ao pagamento de tal verba, que possui nítido caráter pedagógico, de punição da parte vencida, por meio do pagamento administrativo dos valores devidos.E, tendo em vista que o montante pago a título de condenação foi de R\$ 11.523,39, em valores de 05/2012, a verba honorária a ser requisitada por meio de expedição de RPV é de R\$ 1.152,33, também atualizado até 05/2012.Intimem-se. Expeça-se RPV.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a informação acerca do conteúdo da Resolução 168/2011 do CJF, aponte a parte autora, em 10 dias, quais as deduções a serem feitas nos termos do despacho de fls. 178/179.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º do Estatuto da OAB, entendo que pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, II do CPC, a saber, assinatura do devedor e duas testemunhas.Presentes os requisitos acima, defiro o destacamento dos honorários contratados. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010759-93.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retornem ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 201, juntando aos autos planilha discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Com a juntada da planilha, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a juntada os cálculos, tornem os autos conclusos para homologação dos valores apresentados pela autarquia-ré.Int.

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do polo ativo com a consequente inclusão da pessoa jurídica FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.746.914/0001-36, consoante requerido a fls. 245/248.

Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0005904-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005904-3) - KARINA VICTOR BENEDITO(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA VICTOR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.